ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 9

Brasília - DF, quinta-feira, 12 de janeiro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 10
Ministério da Cultura 10
Ministério da Defesa 15
Ministério da Educação 17
Ministério da Fazenda 18
Ministério da Integração Nacional 35
Ministério da Justiça 38
Ministério da Pesca e Aquicultura 46
Ministério da Previdência Social 49
Ministério da Saúde 49
Ministério das Cidades 53
Ministério das Comunicações 54
Ministério das Relações Exteriores 58
Ministério de Minas e Energia 58
Ministério do Desenvolvimento Agrário 68
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 68
Ministério do Esporte 70
Ministério do Meio Ambiente 71
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 71
Ministério do Trabalho e Emprego 71
Ministério dos Transportes 73
Conselho Nacional do Ministério Público 74
Ministério Público da União 75
Poder Judiciário 80
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 89

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.664, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XVI do **caput** do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.428, de 14 de janeiro de 2011.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Paulo Roberto dos Santos Pinto

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Fernando Bezerra Coelho

DECRETO Nº 7.665, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera o Anexo II ao Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Comunicações.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O item "a" do Anexo II ao Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011, passa a vigorar com as alterações do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eva Maria Cella Dall Chiavon
Cezar Santos Alvarez

ANEXO
(Item "a" do Anexo II ao Decreto 7.462, de 19 de abril de 2011)

"a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

.....

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	1	Secretário	101.6
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Regime Legal de Outorgas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Engenharia de Outorgas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Outorgas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Avaliação de Outorgas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1

....." (NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO Nº 7.666, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, firmado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel celebraram, no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008, um Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo-Quadro por meio do Decreto Legislativo nº 209, de 7 de abril de 2010;

Considerando que o Acordo-Quadro entrou em vigor, no plano externo, para a República Federativa do Brasil, em 18 de janeiro de 2011, nos termos do parágrafo 3º de seu Artigo VI;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo-Quadro de Cooperação no Campo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, firmado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO NO CAMPO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados "Partes"),

Guiados por sua vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de aprofundar suas relações no campo educacional e de conformidade com o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado em 24 de junho de 1959,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes procurarão facilitar, encorajar , promover e implementar a cooperação no campo da educação e, com este fim, deverão:

a) estimular e facilitar o estreitamento dos laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais, incluindo escolas e universidades;

b) encorajar a participação em cursos de treinamento e em viagens de estudo relevantes educacional e profissionalmente oferecidos pela outra Parte;

c) encorajar o estabelecimento de parcerias e de redes que envolvam instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais;

d) buscar desenvolver o contato, a cooperação e a troca de visitas entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, inclusive por meio de missões acadêmicas e bolsas de estudo, quando oportuno;

e) promover a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos oferecidos pela outra Parte, assim como a organização conjunta desses eventos;

f) encorajar o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas educacionais, estatísticas e políticas educacionais, currículo escolar, tecnologias de ensino, literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e programas específicos;

g) encorajar o intercâmbio de informações sobre certificação e reconhecimento mútuo de diplomas e títulos acadêmicos com vistas a facilitar as condições de comparação e de equivalência dos certificados do ensino fundamental e médio, bem como dos graus, títulos e diplomas técnicos e científicos, universitários e tecnológicos;

h) promover publicações educacionais e científicas conjuntas;

i) promover o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos apropriados; e

j) encorajar a cooperação entre os jovens dos dois países por meio do contato direto entre organizações de jovens, autoridades estatais e instituições especializadas em atividades para a juventude.

Artigo II

1. As Partes identificam as seguintes áreas como prioritárias na cooperação bilateral:

a) desenvolvimento de estudos brasileiros em Israel e de estudos sobre Israel no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e hebraico;

b) educação superior e estudos de pós-graduação, incluindo as modalidades de doutorado-sanduíche e programas de pós-doutorado, dupla titulação e co-tutela de teses;

c) tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação;

d) educação e treinamento técnico e vocacional;

e) administração escolar e liderança, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informações sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores;

f) inclusão social na educação, particularmente mediante programas de tutoria para crianças oriundas de contextos socio-econômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos e programas de educação continuada;

g) agricultura em regiões semi-áridas, educação rural e ambiental;

h) inovações em educação;

i) continuidade da pesquisa e do trabalho educacional relacionado ao Holocausto, especialmente nos *curricula* escolares;

j) promoção de estudos relativos às conseqüências negativas de fenômenos como intolerância, racismo, anti-semitismo e xenofobia, e a adaptação de livros didáticos de acordo com esse propósito e com as respectivas leis e regulamentos nacionais das Partes.

2. As Partes poderão acordar mutuamente a identificação de novas áreas para atividades em conjunto em outros campos além dos mencionados no presente Artigo.

Artigo III

1. Para os fins de implementação do presente Acordo, será criada uma Comissão Educacional Brasileiro-Israelense. A referida Comissão deverá reunir-se alternadamente no Brasil e em Israel para acordar e definir os detalhes dos programas de cooperação, incluindo seus aspectos financeiros.

2. A convocação e a agenda das reuniões da Comissão Educacional Brasileiro-Israelense serão estabelecidas por meio dos canais diplomáticos apropriados.

3. A implementação dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverão ser negociados pelas Partes por via diplomática.

Artigo IV

1. As Partes assegurarão os meios legais apropriados para a efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os materiais obtidos no âmbito do presente instrumento, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

2. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão fixados por condições mutuamente acordadas e estabelecidas em contratos e acordos em separado.

3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo a qualquer terceira Parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

Artigo V

1. As despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. Sua implementação estará sujeita à disponibilidade de recursos apropriados em cada país.

2. Todas as atividades a serem realizadas no âmbito do presente instrumento deverão estar de acordo com as leis e regulamentos do país nos quais forem executadas.

Artigo VI

1. Qualquer controvérsia que surja na interpretação ou implementação do presente Acordo devem ser resolvidas amigavelmente, por meio dos canais diplomáticos apropriados.

2. O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. Qualquer modificação deve ser feita por escrito e seguirá os mesmos procedimentos aplicados para sua entrada em vigor.

3. Este Acordo está sujeito à aprovação ou ratificação pelas Partes, de conformidade com as respectivas formalidades nacionais, e entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação que informar à outra Parte o cumprimento dos requisitos legais.

4. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito de seu desejo de denunciá-lo. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em curso, a menos que as Partes acordem de outra forma.

Assinado no Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 2008, que corresponde ao dia 5 de AV de 5768, em dois exemplares, em português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

_____
FERNANDO HADDAD
Ministro da Educação

PELO GOVERNO DO ESTADO
DE ISRAEL:

_____
YULI TAMIR
Ministra da Educação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS
IMPRENSA NACIONAL

DECRETO Nº 7.667, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 159, de 13 de julho de 2011, o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, concluído em 23 de maio de 2008;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação ao referido Tratado junto ao Governo da República do Equador em 15 de julho de 2011;

Considerando que o Tratado entrou em vigor, no plano jurídico externo, para a República Federativa do Brasil, em 14 de agosto de 2011, nos termos do parágrafo 3º de seu Artigo 26;

D E C R E T A :

Art. 1º O Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os tratados e acordos que, nos termos do art. 13 do Tratado, venham a criar outras instituições e organizações vinculadas à União de Nações Sul-Americanas - UNASUL.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

TRATADO CONSTITUTIVO DA UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS

A República Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República Cooperativista da Guiana, a República do Paraguai, a República do Peru, a República do Suriname, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela,

PREÂMBULO

APOIADAS na história compartilhada e solidária de nossas nações, multiétnicas, plurilíngues e multiculturais, que lutaram pela emancipação e unidade sul-americanas, honrando o pensamento daqueles que forjaram nossa independência e liberdade em favor dessa união e da construção de um futuro comum;

INSPIRADAS nas Declarações de Cusco (8 de dezembro de 2004), Brasília (30 de setembro de 2005) e Cochabamba (9 de dezembro de 2006);

AFIRMANDO sua determinação de construir uma identidade e cidadania sul-americanas e desenvolver um espaço regional integrado no âmbito político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e de infraestrutura, para contribuir para o fortalecimento da unidade da América Latina e Caribe;

CONVENCIDAS de que a integração e a união sul-americanas são necessárias para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem-estar de nossos povos, assim como para contribuir para resolver os problemas que ainda afetam a região, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes;

SEGURAS de que a integração é um passo decisivo rumo ao fortalecimento do multilateralismo e à vigência do direito nas relações internacionais para alcançar um mundo multipolar, equilibrado e justo no qual prevaleça a igualdade soberana dos Estados e uma cultura de paz em um mundo livre de armas nucleares e de destruição em massa;

RATIFICANDO que tanto a integração quanto a união sul-americanas fundam-se nos princípios basilares de: irrestrito respeito à soberania, integridade e inviolabilidade territorial dos Estados; autodeterminação dos povos; solidariedade; cooperação; paz; democracia, participação cidadã e pluralismo; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; redução das assimetrias e harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável;

ENTENDENDO que a integração sul-americana deve ser alcançada através de um processo inovador, que inclua todas as conquistas e avanços obtidos pelo MERCOSUL e pela CAN, assim como a experiência de Chile, Guiana e Suriname, indo além da convergência desses processos;

CONSCIENTES de que esse processo de construção da integração e da união sul-americanas é ambicioso em seus objetivos estratégicos, que deverá ser flexível e gradual em sua implementação, assegurando que cada Estado assuma os compromissos segundo sua realidade;

RATIFICANDO que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito irrestrito aos direitos humanos são condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros;

ACORDAM:

Artigo 1
Constituição da UNASUL

Os Estados Partes do presente Tratado decidem constituir a União de Nações Sul-americanas (UNASUL) como uma organização dotada de personalidade jurídica internacional.

Artigo 2
Objetivo

A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

Artigo 3
Objetivos Específicos

A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos:

a) o fortalecimento do diálogo político entre os Estados Membros que assegure um espaço de concertação para reforçar a integração sul-americana e a participação da UNASUL no cenário internacional;

b) o desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região;

c) a erradicação do analfabetismo, o acesso universal a uma educação de qualidade e o reconhecimento regional de estudos e títulos;

d) a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região;

e) o desenvolvimento de uma infraestrutura para a interconexão da região e de nossos povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis;

f) a integração financeira mediante a adoção de mecanismos compatíveis com as políticas econômicas e fiscais dos Estados Membros;

g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática;

h) o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação das assimetrias, alcançando assim uma integração eqüitativa;

i) a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana;

j) o acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde;

k) a cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas;

l) a cooperação econômica e comercial para avançar e consolidar um processo inovador, dinâmico, transparente, eqüitativo e equilibrado que contemple um acesso efetivo, promovendo o crescimento e o desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza;

m) a integração industrial e produtiva, com especial atenção às pequenas e médias empresas, cooperativas, redes e outras formas de organização produtiva;

n) a definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios;

o) a promoção da diversidade cultural e das expressões da memória e dos conhecimentos e saberes dos povos da região, para o fortalecimento de suas identidades;

p) a participação cidadã, por meio de mecanismos de interação e diálogo entre a UNASUL e os diversos atores sociais na formulação de políticas de integração sul-americana;

q) a coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a deminagem;

r) a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL;

s) o intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa;

t) a cooperação para o fortalecimento da segurança cidadã, e

u) a cooperação setorial como um mecanismo de aprofundamento da integração sul-americana, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação.

Artigo 4
Órgãos

Os órgãos da UNASUL são:

1. O Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo;

2. O Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

3. O Conselho de Delegadas e Delegados;

4. A Secretaria Geral.

Artigo 5
Desenvolvimento da Institucionalidade

Poderão ser convocadas e conformadas Reuniões Ministeriais Setoriais, Conselhos de nível Ministerial, Grupos de Trabalho e outras instâncias institucionais que sejam requeridas, de natureza permanente ou temporária, para dar cumprimento aos mandatos e recomendações dos órgãos competentes. Essas instâncias prestarão conta do desempenho de seus atos por meio do Conselho de Delegadas e Delegados, que o elevará ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo ou ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, conforme o caso.

Os acordos adotados pelas Reuniões Ministeriais Setoriais, Conselhos de nível Ministerial, Grupos de Trabalho e outras instâncias institucionais serão submetidos à consideração do órgão competente que os tenha criado ou convocado.

O Conselho Energético Sul-americano, criado na Declaração de Margarita (17 de abril de 2007), é parte da UNASUL.

Artigo 6
O Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo

O Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo é o órgão máximo da UNASUL.

Suas atribuições são:

a) estabelecer as diretrizes políticas, os planos de ação, os programas e os projetos do processo de integração sul-americana e decidir as prioridades para sua implementação;

b) convocar Reuniões Ministeriais Setoriais e criar Conselhos de nível Ministerial;

c) decidir sobre as propostas apresentadas pelo Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

d) adotar as diretrizes políticas para as relações com terceiros;

As reuniões ordinárias do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo terão periodicidade anual. A pedido de um Estado Membro poderão ser convocadas reuniões extraordinárias, através da Presidência Pro Tempore, com o consenso de todos os Estados Membros da UNASUL.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Artigo 7
A Presidência Pro Tempore

A Presidência Pro Tempore da UNASUL será exercida sucessivamente por cada um dos Estados Membros, em ordem alfabética, por períodos anuais.

Suas atribuições são:

a) preparar, convocar e presidir as reuniões dos órgãos da UNASUL;

b) apresentar para consideração do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Delegadas e Delegados o Programa anual de atividades da UNASUL, com datas, sedes e agenda das reuniões de seus órgãos, em coordenação com a Secretaria Geral;

c) representar a UNASUL em eventos internacionais, devendo a delegação ser previamente aprovada pelos Estados Membros;

d) assumir compromissos e firmar Declarações com terceiros, com prévio consentimento dos órgãos correspondentes da UNASUL.

Artigo 8
O Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores

O Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores tem as seguintes atribuições:

a) adotar Resoluções para implementar as Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo;

b) propor projetos de Decisões e preparar as reuniões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo;

c) coordenar posicionamentos em temas centrais da integração sul-americana;

d) desenvolver e promover o diálogo político e a concertação sobre temas de interesse regional e internacional;

e) realizar o seguimento e a avaliação do proceso de integração em seu conjunto;

f) aprovar o Programa anual de atividades e o orçamento anual de funcionamento da UNASUL;

g) aprovar o financiamento das iniciativas comuns da UNASUL;

h) implementar as diretrizes políticas nas relações com terceiros;

i) aprovar resoluções e regulamentos de caráter institucional ou sobre outros temas que sejam de sua competência;

j) criar Grupos de Trabalho no marco das prioridades fixadas pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo.

As reuniões ordinárias do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores terão periodicidade semestral, podendo a Presidência Pro Tempore convocar reuniões extraordinárias a pedido de metade dos Estados Membros.

Artigo 9
O Conselho de Delegadas e Delegados

O Conselho de Delegadas e Delegados tem as seguintes atribuições:

a) implementar, mediante a adoção das Disposições pertinentes, as Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo e as Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, com o apoio da Presidência Pro Tempore e da Secretaria Geral;

b) preparar as reuniões do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

c) elaborar projetos de Decisões, Resoluções e Regulamentos para a consideração do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores;

d) compatibilizar e coordenar as iniciativas da UNASUL com outros processos de integração regional e sub-regional vigentes, com a finalidade de promover a complementaridade de esforços;

e) conformar, coordenar e dar seguimento aos Grupos de Trabalho;

f) dar seguimento ao diálogo político e à concertação sobre temas de interesse regional e internacional;

g) promover os espaços de diálogo que favoreçam a participação cidadã no processo de integração sul-americana;

h) propor ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores o projeto de orçamento ordinário anual de funcionamento para sua consideração e aprovação.

O Conselho de Delegadas e Delegados é formado por uma ou um representante acreditado(a) por cada Estado Membro. Reúne-se com periodicidade preferencialmente bimestral, no território do Estado que exerce a Presidência Pro Tempore ou outro lugar que se acorde.

Artigo 10
A Secretaria Geral

A Secretaria Geral é o órgão que, sob a condução do Secretário Geral, executa os mandatos que lhe conferem os órgãos da UNASUL e exerce sua representação por delegação expressa dos mesmos. Tem sua sede em Quito, Equador.

Suas atribuições são:

a) apoiar o Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, o Conselho de Delegadas e Delegados e a Presidência Pro Tempore no cumprimento de suas funções;

b) propor iniciativas e efetuar o seguimento das diretrizes dos órgãos da UNASUL;

c) participar com direito a voz e exercer a função de secretaria nas reuniões dos órgãos da UNASUL;

d) preparar e apresentar a Memória Anual e os informes respectivos aos órgãos correspondentes da UNASUL;

e) servir como depositário dos Acordos no âmbito da UNASUL e disponibilizar sua publicação correspondente;

f) preparar o projeto de orçamento anual para a consideração do Conselho de Delegadas e Delegados e adotar as medidas necessárias para sua boa gestão e execução;

g) preparar os projetos de Regulamento para o funcionamento da Secretaria Geral e submetê-los à consideração e aprovação dos órgãos correspondentes;

h) coordenar-se com outras entidades de integração e cooperação latino-americanas e caribenhas para o desenvolvimento das atividades que lhe encomendem os órgãos da UNASUL;

i) celebrar, de acordo com os regulamentos, todos os atos jurídicos necessários para a boa administração e gestão da Secretaria Geral.

O Secretário Geral será designado pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo com base em proposta do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, por um período de dois anos, renovável apenas uma vez. O Secretário Geral não poderá ser sucedido por uma pessoa da mesma nacionalidade.

Durante o exercício de suas funções, o Secretário Geral e os funcionários da Secretaria terão dedicação exclusiva, não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo, nem de entidade alheia à UNASUL, e se abster ão de atuar de forma incompatível com sua condição de funcionários internacionais responsáveis unicamente perante esta organização internacional.

O Secretário Geral exerce a representação legal da Secretaria Geral.

Na seleção dos funcionários da Secretaria Geral será garantida uma representação eqüitativa entre os Estados Membros, levando-se em conta, na medida do possível, critérios de gênero, de idiomas, étnicos e outros.

Artigo 11
Fontes Jurídicas

As fontes jurídicas da UNASUL são as seguintes:

1. O Tratado Constitutivo da UNASUL e os demais instrumentos adicionais;

2. Os Acordos que celebrem os Estados Membros da UNASUL com base nos instrumentos mencionados no parágrafo precedente;

3. As Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo;

4. As Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; e

5. As Disposições do Conselho de Delegadas e Delegados.

Artigo 12
Aprovação da Normativa

Toda a normativa da UNASUL será adotada por consenso.

As Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, as Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e as Disposições do Conselho de Delegadas e Delegados poderão ser adotadas estando presentes ao menos três quartos (3/4) dos Estados Membros.

As Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo e as Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores acordadas sem a presença de todos os Estados Membros deverão ser objeto de consultas do Secretário Geral dirigidas aos Estados ausentes, que deverão pronunciar-se em um prazo máximo de trinta (30) dias corridos, a contar do recebimento do documento no idioma correspondente. No caso do Conselho de Delegadas e Delegados, esse prazo será de quinze (15) dias.

Os Grupos de Trabalho poderão realizar sessão e apresentar propostas sempre que o quorum das reuniões seja de metade mais um dos Estados Membros.

Os atos normativos emanados dos órgãos da UNASUL serão obrigatórios para os Estados Membros uma vez que tenham sido incorporados no ordenamento jurídico de cada um deles, de acordo com seus respectivos procedimentos internos.

Artigo 13
Adoção de Políticas e Criação de Instituições, Organizações e Programas

Um ou mais Estados Membros poderão submeter à consideração do Conselho de Delegadas e Delegados propostas de adoção de políticas e de criação de instituições, organizações ou programas comuns para serem adotados por consenso, com base em critérios flexíveis e graduais de implementação, segundo os objetivos da UNASUL e o disposto nos Artigos 5 e 12 do presente Tratado.

No caso de programas, instituições ou organizações em que participem Estados Membros antes da entrada em vigor deste Tratado, poderão ser considerados como programas, instituições ou organizações da UNASUL de acordo com os procedimentos assinalados neste Artigo e em consonância com os objetivos deste Tratado.

As propostas serão apresentadas ao Conselho de Delegadas e Delegados. Uma vez aprovadas por consenso, serão remetidas ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e, subseqüentemente, ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, para aprovação por consenso. Quando uma proposta não for objeto de consenso, a mesma só poderá ser novamente submetida ao Conselho de Delegadas e Delegados seis meses após sua última inclusão na agenda.

Aprovada uma proposta pela instância máxima da UNASUL, três ou mais Estados Membros poderão iniciar seu desenvolvimento, sempre e quando se assegurem tanto a possibilidade de incorporação de outros Estados Membros, quanto a informação periódica sobre seus avanços ao Conselho de Delegadas e Delegados.

Qualquer Estado Membro poderá eximir-se de aplicar total ou parcialmente uma política aprovada, seja por tempo definido ou indefinido, sem que isso impeça sua posterior incorporação total ou parcial àquela política. No caso das instituições, organizações ou programas que sejam criados, qualquer dos Estados Membros poderá participar como observador ou eximir-se total ou parcialmente de participar por tempo definido ou indefinido.

A adoção de políticas e a criação de instituições, organizações e programas será regulamentada pelo Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, com base em proposta do Conselho de Delegadas e Delegados.

Artigo 14
Diálogo Político

A concertação política entre os Estados Membros da UNASUL será um fator de harmonia e respeito mútuo que afiance a estabilidade regional e sustente a preservação dos valores democráticos e a promoção dos direitos humanos.

Os Estados Membros reforçarão a prática de construção de consensos no que se refere aos temas centrais da agenda internacional e promoverão iniciativas que afirmem a identidade da região como um fator dinâmico nas relações internacionais.

Artigo 15
Relações com Terceiros

A UNASUL promoverá iniciativas de diálogo sobre temas de interesse regional ou internacional e buscará consolidar mecanismos de cooperação com outros grupos regionais, Estados e outras entidades com personalidade jurídica internacional, priorizando projetos nas áreas de energia, financiamento, infraestrutura, políticas sociais, educação e outras a serem definidas.

O Conselho de Delegadas e Delegados é o responsável por dar seguimento às atividades de implementação com o apoio da Presidência Pro Tempore e da Secretaria Geral. Com o propósito de assegurar adequada coordenação, o Conselho de Delegadas e Delegados deverá conhecer e considerar expressamente as posições que sustentará a UNASUL em seu relacionamento com terceiros.

Artigo 16
Financiamento

O Conselho de Delegadas e Delegados proporá ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, para consideração e aprovação, o Projeto de Orçamento ordinário anual de funcionamento da Secretaria Geral.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012011200004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O financiamento do orçamento ordinário de funcionamento da Secretaria Geral será realizado com base em cotas diferenciadas dos Estados Membros a serem determinadas por Resolução do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, por proposta do Conselho de Delegadas e Delegados, levando em conta a capacidade econômica dos Estados Membros, a responsabilidade comum e o princípio da eqüidade.

Artigo 17
Parlamento

A formação de um Parlamento Sul-americano com sede na cidade de Cochabamba, Bolívia, será matéria de um Protocolo Adicional ao presente Tratado.

Artigo 18
Participação Cidadã

Será promovida a participação plena da cidadania no processo de integração e união sul-americanas, por meio do diálogo e da interação ampla, democrática, transparente, pluralista, diversa e independente com os diversos atores sociais, estabelecendo canais efetivos de informação, consulta e seguimento nas diferentes instâncias da UNASUL.

Os Estados Membros e os órgãos da UNASUL gerarão mecanismos e espaços inovadores que incentivem a discussão dos diferentes temas, garantindo que as propostas que tenham sido apresentadas pela cidadania recebam adequada consideração e resposta.

Artigo 19
Estados Associados

Os demais Estados da América Latina e do Caribe que solicitem sua participação como Estados Associados da UNASUL poderão ser admitidos com a aprovação do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo.

Os direitos e obrigações dos Estados Associados serão objeto de regulamentação por parte do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores.

Artigo 20
Adesão de Novos Membros

A partir do quinto ano da entrada em vigor do presente Tratado e levando em conta o propósito de fortalecer a unidade da América Latina e do Caribe, o Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo poderá examinar solicitações de adesão como Estados Membros por parte de Estados Associados que tenham esse status por quatro (4) anos, mediante recomendação por consenso do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores. Os respectivos Protocolos de Adesão entrarão em vigor aos 30 dias da data em que se complete seu processo de ratificação por todos os Estados Membros e o Estado Aderente.

Artigo 21
Solução de Controvérsias

As controvérsias que puderem surgir entre Estados Partes a respeito da interpretação ou aplicação das disposições do presente Tratado Constitutivo serão resolvidas mediante negociações diretas.

Em caso de não se alcançar uma solução mediante a negociação direta, os referidos Estados Membros submeterão a controvérsia à consideração do Conselho de Delegadas e Delegados, o qual, dentro de 60 dias de seu recebimento, formulará as recomendações pertinentes para sua solução.

No caso de não se alcançar uma solução, essa instância elevará a controvérsia ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, para consideração em sua próxima reunião.

Artigo 22
Imunidades e Privilégios

A UNASUL gozará, no território de cada um dos Estados Membros, dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.

Os representantes dos Estados Membros e os funcionários internacionais da UNASUL igualmente gozarão dos privilégios e imunidades necessários para desempenhar com independência suas funções relacionadas a este Tratado.

A UNASUL celebrará com a República do Equador o correspondente Acordo de Sede, que estabelecerá os privilégios e imunidades específicos.

Artigo 23
Idiomas

Os idiomas oficiais da União de Nações Sul-americanas serão o português, o castelhano, o inglês e o neerlandês.

Artigo 24
Duração e Denúncia

O presente Tratado Constitutivo terá duração indefinida. Poderá ser denunciado por qualquer dos Estados Membros mediante notificação escrita ao Depositário, que comunicará a denúncia aos demais Estados Membros.

A denúncia surtirá efeito uma vez transcorrido o prazo de seis (6) meses da data em que a notificação tenha sido recebida pelo Depositário.

A notificação de denúncia não eximirá o Estado Membro da obrigação de pagar as contribuições ordinárias que estiveram pendentes.

Artigo 25
Emendas

Qualquer Estado Membro poderá propor emendas ao presente Tratado Constitutivo. As propostas de emenda serão comunicadas à Secretaria Peral, que as notificará aos Estados Membros para sua consideração pelos órgãos da UNASUL.

As emendas aprovadas pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo seguirão o procedimento estabelecido no Artigo 26 para sua posterior entrada em vigor.

Artigo 26
Entrada em Vigor

O presente Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-americanas entrará em vigor trinta dias após a data de recepção do nono (9º) instrumento de ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Governo da República do Equador, que comunicará a data de depósito aos demais Estados Membros, assim como a data de entrada em vigor do presente Tratado Constitutivo.

Para o Estado Membro que ratifique o Tratado Constitutivo após haver sido depositado o nono instrumento de ratificação, o mesmo entrará em vigor trinta dias após a data em que esse Estado Membro tenha depositado seu instrumento de ratificação.

Artigo 27
Registro

O presente Tratado Constitutivo e suas emendas serão registrados perante a Secretaria da Organização das Nações Unidas.

Artigo Transitório

As Partes acordam designar uma Comissão Especial, que será coordenada pelo Conselho de Delegadas e Delegados e será integrada por representantes dos Parlamentos Nacionais, Sub-regionais e Regionais com o objetivo de elaborar um Projeto de Protocolo Adicional que será considerado na IV Cúpula de Chefas e Chefes de Estado e de Governo. Essa Comissão se reunirá na cidade de Cochabamba. Esse Protocolo Adicional estabelecerá a composição, as atribuições e o funcionamento do Parlamento Sul-americano.

Feito em Brasília, República Federativa do Brasil, no dia 23 de maio de 2008, em originais nos idiomas português, castelhano, inglês e neerlandês, sendo os quatro textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CHILE

PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

PELA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA DO PERU

PELA REPÚBLICA DO SURINAME

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO Nº 7.668, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, firmado em Brasília, em 4 de abril de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador celebraram, em Brasília, em 4 de abril de 2007, um Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 588, de 27 de agosto de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 11 de fevereiro de 2011, nos termos do seu Artigo 9;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, firmado em Brasília, em 4 de abril de 2007, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota
Enzo Martins Peri

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador
(doravante referidos como "as Partes" e separadamente como "a Parte"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa certamente incrementará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e para a prosperidade internacional;

Reconhecendo os princípios da soberania, da igualdade e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados; e

Aspirando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objeto

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, capacitação, educação, treinamento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;

c) partilhar conhecimentos nas áreas da Ciência e Tecnologia;

d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informações;

e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e

f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

ARTIGO 2
Cooperação

A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, desenvolver-se-á da seguinte forma:

a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;

b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;

c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;

d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;

e) visitas de aeronaves e navios militares;

f) eventos culturais e desportivos;

g) facilitação das iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa; e

h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

ARTIGO 3
Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo:

a) custos de transporte de e até o ponto de entrada do Estado anfitrião;

b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e hospedagem;

c) gastos relativos ao tratamento médico, dental, remoção ou evacuação do pessoal enfermo, ferido ou falecido; e

d) sem prejuízo do descrito no inciso "c" do presente Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico daquelas enfermidades que exigem tratamento de emergência de pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação em matéria de defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte remetente responsável pelos custos com esse pessoal.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

ARTIGO 4
Responsabilidade Cível

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente no Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, em conseqüência da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

ARTIGO 5
Segurança da Informação Classificada

1. A proteção de assuntos sigilosos que vierem a ser trocados ou gerados no âmbito deste Acordo, será regulada entre as Partes por intermédio de um acordo para a proteção da informação classificada.

2. Enquanto o acordo a que se refere o parágrafo anterior não entrar em vigor, todo assunto sigiloso obtido ou intercambiado diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum, obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:

a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar ou tecnologia, nem difundirá informação classificada obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte emissora;

b) a Parte destinatária procederá à classificação com o mesmo grau de sigilo atribuído pela Parte emissora e, conseqüentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;

c) a informação classificada será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada;

d) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada "Credencial de Segurança" expedida pela respectiva autoridade competente;

e) as Partes se informarão mutuamente sobre as alterações que venham a ocorrer nos graus de classificação de segurança; e

f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar o assunto sigiloso recebido, sem autorização escrita da Parte emissora.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes, quanto a medidas de segurança e de proteção da informação classificada, continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

ARTIGO 6
Protocolos Complementares/Entendimentos/
Emendas/Revisão e Programas

1. Com o consentimento das Partes, Protocolos Complementares e Entendimentos específicos poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.

2. Os programas de atividades decorrentes do presente Acordo ou dos referidos Protocolos Complementares e Entendimentos serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da República do Equador.

3. Este Acordo pode ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por intermédio de troca de notas, pelos canais diplomáticos.

4. O início da negociação dos Protocolos Complementares, das emendas ou revisões deverá ocorrer dentro de 60 dias após a recepção da última notificação e entrarão em vigor conforme previsto no Artigo IX.

ARTIGO 7
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por intermédio de consultas e de negociações entre as Partes, no âmbito do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional do Equador.

ARTIGO 8
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.

2. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação pela outra Parte.

3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou atividade específica.

ARTIGO 9
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmam o presente Acordo, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2007.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

WALDIR PIRES
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO EQUADOR:

MARIA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS
Ministra das Relações Exteriores,
Comércio e Integração

DECRETO Nº 7.669, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera o Anexo II ao Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo II ao Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Garibaldi Alves Filho

ANEXO

(Anexo II ao Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
	4	Assessor	102.4
GABINETE	1	Chefe	101.4
	4	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	4		FG-1
	5		FG-2
	12		FG-3
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-1
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1		FG-1
	3		FG-2
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
	1		FG-1
	4		FG-2
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	5		FG-1
	5		FG-2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	2		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	101.5
	1	Assistente	102.2
	2	Gerente	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-2
Subprocuradoria	1	Subprocurador-Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	2		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	2		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Administração das Procuradorias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	2		FG-1
	2		FG-2
AUDITORIA-GERAL	1	Auditor-Geral	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	3		FG-2
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Auditoria em Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-1
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Chefe	101.2
	2		FG-1
	3		FG-2
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Gerente	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	9		FG-1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	7		FG-2
	3		FG-3
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Gerente	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	3		FG-1
	6		FG-2
	2		FG-3
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	4		FG-1
Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
	5		FG-1
Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
	4		FG-1
Coordenação-Geral de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
	4		FG-1
DIRETORIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	4		FG-1
Coordenação-Geral de Serviços Previdenciários e Assistenciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
	3		FG-1
Coordenação-Geral de Perícias Médicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	2		FG-1
DIRETORIA DE ATENDIMENTO	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente	101.2
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	4		FG-2
Coordenação-Geral de Suporte à Rede	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
	3		FG-1
	6		FG-2
Coordenação-Geral de Controle e Avaliação da Rede de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
	3		FG-1
	6		FG-2
UNIDADES DESCENTRALIZADAS			
Superintendência-Regional	5	Superintendente-Regional	101.4
Assessoria de Comunicação Social	5	Chefe de Assessoria	101.2
Divisão	10	Chefe	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
Seção	25	Chefe	FG-1
Setor	5	Chefe	FG-2
Gerência-Executiva "A"	14	Gerente-Executivo	FCINSS-3

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Assessoria de Comunicação Social (RS, PR, RJ, CE e BA)	5	Chefe de Assessoria	101.1
Seção de Comunicação Social (PA e ES)	2	Chefe	FG-1
Divisão	14	Chefe	101.2
Serviço	84	Chefe	101.1
Seção	42	Chefe	FG-1
Gerência-Executiva "B"	96	Gerente-Executivo	FCINSS-3
Seção de Comunicação Social (AL, AM, RR, RO, AP, AC, MT, MS, GO, TO, RN, PB, SE, MA e PI)	15	Chefe	FG-1
Serviço	96	Chefe	101.1
Seção	768	Chefe	FG-1
Setor	12	Chefe	FG-2
Agência da Previdência Social "A"	151	Gerente de Agência	FCINSS-2
Serviço	151	Chefe	101.1
	302	Supervisor Operacional de Benefícios	FG-3
Agência da Previdência Social "B"	201	Gerente de Agência	FCINSS-1
Seção	201	Chefe	FG-1
	201	Supervisor Operacional de Benefícios	FG-3
Agência da Previdência Social "C"	484	Gerente de Agência	FCINSS-1
Setor	484	Chefe	FG-2
Agência da Previdência Social "D"	891	Gerente de Agência	FCINSS-1
Procuradoria-Regional	5	Chefe	101.2
Subprocuradoria-Regional	5	Chefe	101.2
Serviço	15	Chefe	101.1
Seção	30	Chefe	FG-1
Setor	5	Chefe	FG-2
Procuradoria-Seccional "A"	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Seção	8	Chefe	FG-1
Setor	8	Chefe	FG-2
Procuradoria-Seccional "B"	72	Chefe	101.1
Seção	144	Chefe	FG-1
Setor	94	Chefe	FG-2
Procuradoria-Seccional "C"	15	Chefe	101.1
	15		FG-1
	15		FG-2
Auditoria-Regional "A"	5	Auditor-Regional	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Auditoria-Regional "B"	3	Auditor-Regional	101.1
	3		FG-3
Corregedoria-Regional "A"	5	Corregedor-Regional	101.2
	5		FG-3
Corregedoria-Regional "B"	3	Corregedor-Regional	101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QUANT.	VALOR TOTAL	QUANT.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
DAS 101.5	4,25	7	29,75	7	29,75
DAS 101.4	3,23	29	93,67	29	93,67
DAS 101.3	1,91	31	59,21	31	59,21
DAS 101.2	1,27	142	180,34	142	180,34
DAS 101.1	1,00	498	498,00	498	498,00
DAS 102.4	3,23	4	12,92	4	12,92
DAS 102.2	1,27	10	12,70	10	12,70
DAS 102.1	1,00	5	5,00	5	5,00
SUBTOTAL 1		**727**	**896,87**	**727**	**896,87**
FCINSS-1	0,60	1.576	945,60	1.576	945,60
FCINSS-2	0,76	151	114,76	151	114,76
FCINSS-3	1,14	110	125,40	110	125,40
SUBTOTAL 2		**1.837**	**1.185,76**	**1.837**	**1.185,76**
FG-1	0,2	1.323	264,60	1.323	264,60
FG-2	0,15	691	103,65	691	103,65
FG-3	0,12	532	63,84	532	63,84
SUBTOTAL 3		**2.546**	**432,09**	**2.546**	**432,09**
TOTAL GERAL		**5.110**	**2.514,72**	**5.110**	**2.514,72**

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Cria a Comissão Organizadora da Celebração do Primeiro Centenário da Morte do Barão do Rio Branco no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Comissão Organizadora da Celebração do Primeiro Centenário da Morte do Barão do Rio Branco no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a ser comemorado no dia 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A Comissão Organizadora será presidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrada por um representante de cada órgão e instituição a seguir indicado:

I - Ministério das Relações Exteriores;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Cultura;

V - Ministério das Comunicações;

VI -Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VII - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VIII - Assessoria Especial da Presidência da República;

IX - Fundação Biblioteca Nacional;

X - Fundação Casa de Rui Barbosa; e

XI - Arquivo Nacional.

§ 1º A Comissão Organizadora poderá ser integrada, também, por um representante do Senado Federal e um da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares e presidentes dos órgãos e instituições indicados no **caput** e § 1º e designados por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 3º O Presidente da Comissão Organizadora, em suas ausências e impedimentos, será substituído por representante por ele indicado.

Art. 3º A Comissão Organizadora poderá convidar membros da sociedade civil para colaborarem com seus trabalhos.

Art. 4º O Ministério das Relações Exteriores prestará o apoio técnico e administrativo à Comissão Organizadora.

Art. 5º A Comissão Organizadora aprovará o programa das comemorações do primeiro centenário da morte do Barão do Rio Branco e contará com um Comitê-Executivo, designado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a assistirá no desenvolvimento de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Comitê-Executivo poderá instituir grupos de trabalho para a organização e implementação do programa das comemorações.

Art. 6º A Comissão Organizadora estabelecerá as articulações necessárias com os entes federados, organismos internacionais, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento do programa das comemorações.

Art. 7º A participação na Comissão Organizadora e no Comitê-Executivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Enzo Martins Peri
Antonio de Aguiar Patriota
Fernando Haddad
Cezar Santos Alvarez
Vitor Paulo Ortiz Bittencourt
Aloizio Mercandante
Helena Chagas

Presidência da República

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico n° 53/2011, que tem como objeto: contratação de empresa para executar Projeto Básico de iluminação externa, construção de guarita e serviços complementares no Porto de Santarém tendo em vista que única empresa de participou do certame, declinou de sua proposta de preços; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e considerando o que consta no Processo Licitatório n° 4319/2011, de 07.12.2011, resolve: I- designar o Supervisor Administrativo, CLÁUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, para atuar como Pregoeiro no Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns na área de saúde, visando o atendimento de urgência, possuindo veículo, equipamento e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros em casos de acidentes e incidentes ocorridos no Terminal Petroquímico de Miramar; II - instituir para compor a equipe de apoio, os seguintes empregados: BRUNO SANTOS BORDALLO e LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE MOREIRA**;** III - designar, BRUNO SANTOS BORDALLO, para substituir o Pregoeiro em suas ausências e/ou impedimentos.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório nº 4039/2011, de 18.11.2011, resolve: I- designar o Supervisor Administrativo, CLÁUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, para atuar como Pregoeiro no Pregão Eletrônico visando a Contratação de empresa para executar os serviços de sinalização horizontal e vertical para fluxo de veículos nos píers 100, 200, 300 e Ponte de Acesso no Porto de Vila do Conde; II - instituir para compor a equipe de apoio, os seguintes empregados: BRUNO SANTOS BORDALLO, LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE MOREIRA e FÁBIO DE LIMA TAVARES**;** III - designar, BRUNO SANTOS BORDALLO, para substituir o Pregoeiro em suas ausências e/ou impedimentos.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de táxi aéreo.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 60800.218035/2011-71,

Decide, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária AEROTEC TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 02.941.268/0001-53, com sede social em Goiânia (GO).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 69, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da BCR Consultoria e Treinamento Ltda.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da empresa BCR Consultoria e Treinamento Ltda., situada à Rua Dr. Jesuino Maciel, 1765, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04615-005, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.260246/2011-14.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e o instrutor credenciado para ministrar cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 71 - Renovar a Homologação do curso de PP-A, partes teórica e prática, do Aeroclube de Palmeira das Missões, em Palmeira das Missões - RS;

Nº 72 - Renovar a homologação dos cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações Aviônicos, Célula e Grupo Motopropulsor, pelo período de 05 (cinco) anos, da ETEC Alberto Santos Dumont, em Guarujá - SP;

Nº 73 - Prorrogar a Autorização de Funcionamento e a Homologação do curso de Comissário de Voo da AEROLUMA ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em Curitiba - PR; e

Nº 74 - Homologar os cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial/IFR Avião teóricos, pelo período de 5 anos, da Voar Escola de Aviação Civil, em Belo Horizonte - MG.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Piracicaba

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Suspender o Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Piracicaba, pelo período de 180 dias ou até o cumprimento da não conformidade, tendo em vista o parecer contido na Nota Técnica nº 152/2011/GVAG-SP/SSO/URSP, anexa ao Processo 60800.125655/2011-67, referente à verificação de denúncia de acidente aeronáutica não comunicado, envolvendo aeronave operada por aquela entidade.

CRISTIANO BICHARA LEAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21003.000596/2011-59, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do laboratório da Associação Vilhenense dos Agropecuaristas, CNPJ nº 04.391.967/0001-00, situado na Avenida Celso Mazutti, nº 2692, Parque Industrial São Paulo, CEP 76.980-000, Vilhena/RO, credenciado para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada Portaria nº 381, de 19 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 222, de 20 de novembro de 2009, Seção 1, pág.: 56.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21028.00532/2011-70, resolve:

Art. 1º SUSPENDER a entidade Certificadora PLANEJAR INFORMATICA E CERTIFICAÇÃO, CNPJ 93.919.009/0001-81 -, estabelecida à Rua Sete de Setembro nº 760 - Sétimo Andar - Bairro Centro - Porto Alegre/RS em razão das não conformidades encontradas no processo 21028.000532/2011-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21052.014418/2011-20, resolve:

Art. 1º Suspender a Entidade Certificadora Serviço Brasileiro de Certificações LTDA, CNPJ 04.869.443/0001-74, estabelecida à Rua Capitão José Paes de Almeida, nº 156, Centro, Botucatu/SP, CEP 18600-150, pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21052.014418/2011-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21052.011764/2011-56, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora RASTRIBOI - Assessoria e Certificação de Identificação de Origem Animal LTDA, CNPJ 07.116.227/0001-46, estabelecida à Rua Dr. Luiz Américo de Freitas, nº 37, sala 12, Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP, CEP 15013-110, pelo tempo requerido para a solução do problema em razão das não conformidades encontradas no processo 21052.011764/2011-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento a dispositivos da Lei nº 9.456/97, resolve:

Nº 2. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa ROSEN TANTAU MATHIAS TANTAU NACHFOLGER, da Alemanha, das cultivares da espécie rosa (Rosa L.) relacionadas. Cultivar denominada TANXAM, e respectivo Certificado de Proteção nº 797; Cultivar denominada TAN01653, e respectivo Certificado de Proteção nº 1083; Cultivar denominada TAN01549, e respectivo Certificado de Proteção nº 1189; Cultivar denominada TAN00942, e respectivo Certificado de Proteção nº 20100078.

Nº 3. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa MONSOY LTDA, do Brasil, da cultivar da espécie soja (Glycine Max (L.) Merrill), denominada M-SOY 8550, e respectivo Certificado de Proteção nº 176.

Nº 4. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa DEKKER BREEDING B.V., da Holanda, da cultivar da espécie crisântemo (Chrysanthemum L.), denominada DEKALIYA, e respectivo Certificado de Proteção nº 20100141.

Nº 5. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, das cultivares da espécie arroz (Oryza sativa L.) relacionadas. Cultivar denominada BRS AIMORÉ, e respectivo Certificado de Proteção nº 285; Cultivar denominada BRS BIGUÁ, e respectivo Certificado de Proteção nº 304; Cultivar denominada BRS COLOSSO, e respectivo Certificado de Proteção nº 590; Cultivar denominada BRS JABURU, e respectivo Certificado de Proteção nº 303; Cultivar denominada BRS SOBERANA, e respectivo Certificado de Proteção nº 433.

Nº 6. Ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, da cultivar da espécie batata (Solanum tuberosum L.), denominada BRS PÉROLA, e respectivo Certificado de Proteção nº 236.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

DANIELA DE MORAES AVIANI
Coordenadora do Serviço

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1, publicada no DOU, de 11 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 2, onde se lê: Portaria nº 1, de 26 de dezembro de 2011, leia-se:Portaria nº 1, de 27 de dezembro de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria GM/MCT nº 473, de 28 de julho de 2008, e o que consta do Processo Administrativo nº 01350.000014/2012-68, resolve:

Art. 1º. Autorizar a descentralização de crédito e o repasse de recursos para o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, UG 240106, Gestão 00001, no valor de R$ 123.935,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e cinco reais), na Ação 10ZJ - Desenvolvimento do Satélite Amazônia-1, de conformidade com o Termo de Cooperação e Descentralização de Crédito, com os seguintes elementos: Órgão Descentralizador AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, CNPJ Nº 86545900/0001-70; Proponente: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, CNPJ Nº 01.263.896.0005-98; Objeto: Repasse de recursos de caráter emergencial tendo em vista a necessidade do INPE honrar com compromissos no escopo do projeto Amazônia-1, relativo a despesas de diárias e passagens da ação 10ZJ; fundamento legal: Decreto nº 6.170/2007 e Portaria AEB Nº 09, de 29 de janeiro de 2010.

Art. 2º. A Diretoria de Satélites, Aplicações e Desenvolvimento - DSAD, com o apoio da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA, exercerá o acompanhamento da execução do objeto da presente descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º. O órgão executor beneficiário expressamente submeteu-se aos ditames normativos em vigor, e, em especial, ao teor da Portaria Normativa PRE/AEB nº 09, de 29 de janeiro de 2010 e deverá restituir à AEB, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista a delegação de competência outorgada pela Portaria GM/MCT nº 473, de 28 de julho de 2008, e o que consta do Processo Administrativo nº 01350.000013/2012-13, resolve:

Art. 1º. Autorizar a descentralização de crédito e o repasse de recursos para o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, UG 240106, Gestão 00001, no valor de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), na Ação 10ZK - Desenvolvimento do Satélite Sino-Brasileiro- Projeto CBERS - 3, de conformidade com o Termo de Cooperação e Descentralização de Crédito, com os seguintes elementos: Órgão Descentralizador AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, CNPJ Nº 86545900/0001-70; Proponente: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, CNPJ Nº 01.263.896.0005-98; Objeto: Repasse de recursos de caráter emergencial tendo em vista a necessidade do INPE honrar com compromissos no escopo do projeto CBERS-3, relativo a despesas de diárias e passagens da ação 10ZK; fundamento legal: Decreto nº 6.170/2007 e Portaria AEB Nº 09, de 29 de janeiro de 2010.

Art. 2º. A Diretoria de Satélites, Aplicações e Desenvolvimento - DSAD, com o apoio da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Administração - DPOA, exercerá o acompanhamento da execução do objeto da presente descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º. O órgão executor beneficiário expressamente submeteu-se aos ditames normativos em vigor, e, em especial, ao teor da Portaria Normativa PRE/AEB nº 09 de janeiro de 2010 e deverá restituir à AEB, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados às atividades de Mobilização Social e Planejamento de Gestão das Praças dos Esportes e da Cultura - PECs, instituídas pela Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 10 de setembro de 2010, da Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, do Ministério da Cultura, e tendo em vista o disposto no Contrato nº 31/2011, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Caixa Econômica Federal, resolve:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos e disposições relacionadas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados pelo Ministério da Cultura, por meio de contrato de repasse, às atividades de Mobilização Social e Planejamento de Gestão do programa Praças dos Esportes e da Cultura - PECs, instituído pela Portaria Interministerial nº 401, de 2010.

Parágrafo único. A fim de operacionalizar os procedimentos de que trata esta Portaria, serão disponibilizados os seguintes manuais específicos no endereço eletrônico http://pracas.cultura.gov.br:

I - Anexo I. Orientações gerais;

II - Anexo II. Termo de Referência do Processo de Mobilização Social e Gestão das Praças dos Esportes e da Cultura - T.R.; e

III - Anexo III. Relatório de Execução de Atividades de Mobilização Social - R.E.A..

Art. 2º A parcela referente à etapa de Mobilização Social e Planejamento de Gestão de que trata o Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE) instituído pela Portaria nº 49, de 2011, é independente dos recursos destinados às obras de construção das PECs, correspondendo a R$ 21.950,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais).

Art. 3º A parcela de que trata o art. 2º será liberada pela Caixa Econômica Federal, agente responsável pela descentralização dos recursos do programa, a partir de requerimento formalizado pelo ente federado responsável pela execução das obras na forma do Anexo I referido no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º A parcela referente às atividades de Mobilização Social e Planejamento de Gestão só poderá ser requerida pelo ente federado desde que comprovada a formalização da Unidade Gestora Local - UGL, de que trata o item 11 do MICE.

Art. 5º Caso requerida pelo ente federado, a parcela de Mobilização Social e Planejamento de Gestão deverá ser executada em sua totalidade.

Art. 6º Ao solicitar os recursos o ente federado automaticamente se compromete a executar as ações de mobilização social, de acordo com as disposições do Anexo II referido no parágrafo único do art. 1º desta Portaria e ainda disponibilizado no ato de assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal e hospedado no endereço eletrônico http://pracas.cultura.gov.br/ para download.

Art. 7º Oficializada a solicitação da parcela e assinado o contrato de repasse, a Caixa Econômica Federal dará autorização para a execução da meta "Mobilização Social e Planejamento de Gestão", desbloqueando integralmente na conta do ente federado o valor descrito no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. O desbloqueio de que trata este artigo não implica autorização para execução das demais metas que compõem o objeto do respectivo contrato, devendo tais recursos ser liberados após o término e apresentação do resultado do processo licitatório das obras à Caixa Econômica Federal.

Art. 8º A comprovação de realização das ações de Mobilização Social e Planejamento de Gestão se dará por meio do Relatório de Execução de Atividades de Moblização Social - R.E.A., constante do Anexo III referido no parágrafo único do art. 1º desta Portaria e ainda disponibilizado pela Caixa Econômica Federal no ato de assinatura do contrato e hospedado no endereço eletrônico http://pracas.cultura.gov.br/ para download.

Parágrafo único. Caso os recursos da parcela de Mobilização Social e Planejamento de Gestão não sejam integralmente utilizados, o ente federado estará obrigado a devolver o valor integral da parcela com a devida correção monetária com base em índice a ser definido pelo agente financeiro.

Art. 9º De acordo com o item 9.4 do MICE, os entes federados que não ratificarem o interesse pela parcela de Mobilização Social precisam comprovar junto à Caixa Econômica Federal que realizarão as atividades com recursos próprios.

Parágrafo único. A comprovação de que trata este artigo deverá conter detalhamento das atividades com respectivos objetivos, cronograma das atividades, relação dos técnicos envolvidos no processo, previsão orçamentária e relação das entidades representativas de comunidades beneficiadas com a PEC.

Art. 10. Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor de Programa de Infraestrutura Cultural da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura ou por normativos complementares.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Divulga os resultados da avaliação de desempenho institucional relativos ao segundo ciclo de avaliação.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Portaria nº 41, de 4 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2011 e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado, em percentual, da avaliação de desempenho institucional, por Unidade de Avaliação - UA, relativo ao segundo ciclo de avaliação, correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 2º Para efeito da aplicação de cálculo da parcela institucional da avaliação de desempenho, consideram-se os seguintes percentuais:

I - Gabinete do Ministro - GM:100% (cem por cento);

II - Secretaria-Executiva - SE: 100% (cem por cento);

III - Diretoria de Gestão Estratégica - DGE: 100% (cem por cento);

IV - Diretoria de Gestão Interna - DGI: 100% (cem por cento);

V - Diretoria de Relações Internacionais- DRI: 100% (cem por cento);

VI - Consultoria Jurídica - CONJUR: 100% (cem por cento);

VII - Secretaria de Políticas Culturais - SPC: 100% (cem por cento);

VIII - Secretaria de Cidadania Cultural - SCC: 100% (cem por cento);

IX - Secretaria do Audiovisual - SAV: 100% (cem por cento);

X - Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural - SID: 100% (cem por cento);

XI - Secretaria de Articulação Institucional - SAI: 100% (cem por cento); e

XII - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC: 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A média aritmética da avaliação de desempenho institucional do Ministério da Cultura é de 100% (cem por cento).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 4360 - SOIRÈE DES ÉTOILES
KBMK EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 12.259.209/0001-53
Processo: 01400.019878/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.388.500,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e apresentações do ballet SOIRÉE DES ÉTOILES. Luiz Fernando Bongiovanni coreografa no Brasil a obra NAIPES exclusivo para Marcelo Gomes (American Ballet) e Cecilia Kerche (Theatro Municipal Rio de Janeiro); Stephane Bullion e Isabelle Ciaravola (Ópera de Paris); Andrei Uvarov e Svetlana Lunkina (Ballet Bolshoi); e Marlon Dino e Lucia Lacarra (Ópera de Munique - Alemanha), também serão apresentados grands pas de deux de repertório clássico.

11 10288 - CONEXÃO PERIFERIA MUNDO
Associação Amigos na Cultura ANAC
CNPJ/CPF: 08.014.673/0001-02
Processo: 01400.035218/20-11
RJ - Volta Redonda
Valor do Apoio R$: 382.300,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
CONEXÃO PERIFERIA MUNDO consiste na realização de oficinas itinerantes de produção de audiovisual e dança que acontecerão nas escolas públicas da cidade de Barra Mansa-RJ, atendendo 480 meninos e meninas com idade entre 15 a 19 anos de idade em situação de vulnerabilidade e risco social.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 13162 - Estação ao som da orquestra
INSTITUTO HUMANIZA
CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82
Processo: 01400.040464/20-11
RS - Barracão
Valor do Apoio R$: 134.010,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Será estruturada uma orquestra sinfônica, com crianças estudantes do pequeno município de Estação, RS, preferencialmente as que participam de projetos sociais e/ou encontram-se em situação de vulnerabilidade social. A Orquestra fará oito apresentações musicais em cidades diferentes, conforme item local de realização.
11 11782 - Programa Repertórios -
Por uma cultura da escolha. Etapa
Rio Grande do Sul.
Malabares Soluções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.665.954/0001-37
Processo: 01400.037261/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.421.180,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Capacitar gratuitamente 36 educadores de 30 escolas públicas ou sem fins lucrativos, do ensino fundamental, para que esses profissionais possam atuar como monitores e multiplicadores no ensino da música instrumental, para atender às exigências da Lei 11.769. Serão atendidos gratuitamente 11.100 alunos das escolas onde atuarão os educadores capacitados no programa repertórios e realizadas 30 apresentações de música instrumental.Os municípios do RS serão definidos após a confirmação do patrocínio.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 11779 - Museu de Esculturas - Jundiaí
Fundação Cultural e Artística Gilberto Salvador
CNPJ/CPF: 03.129.955/0001-31
Processo: 01400.037258/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 578.080,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Museu ao ar livre de esculturas de grande porte dos artistas plásticos Inos Corradin, Arnaldo Bataglini, Gilberto Salvador e Cláudio Tozzi no Parque da Cidade, localizado na cidade de Jundiaí.
11 12446 - 3o. PRÊMIO OBJETO BRASILEIRO
A Casa - Museu de Artes e Artefatos Brasileiros
CNPJ/CPF: 03.031.145/0001-48
Processo: 01400.039168/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 279.915,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a terceira edição do PRÊMIO OBJETO BRASILEIRO, um abrangente concurso bienal, nacional e permanente que mobiliza e estimula recursos criativos, troca de idéias e novos contatos nas áreas de design e artesanato. Os objetos e projetos finalistas do 3o. PRÊMIO OBJETO BRASILEIRO serão apresentados numa exposição na nova sede de A CASA museu do objeto brasileiro, que estará comemorando 15 anos de atividades em São Paulo.
11 12658 - Corredor 397
Atelie 397 Arte e Produção Cultural LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 14.054.750/0001-50
Processo: 01400.039478/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 418.600,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Programa anual composto por projetos de site-specific (desenvolvidos especialmente para o local onde serão expostos). A cada três meses (quatro no total) um site-specific será criado por um artista convidado. O processo criativo, a construção e o resultado serão registrados por meio de vídeos e fotos, entrevistas e textos produzidos por críticos. O material produzido será divulgado no site do projeto e no final do programa um livro será publicado.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 11904 - Minorias linguísticas do Acre
Milton Francisco da Silva
CNPJ/CPF: 798.978.436-04
Processo: 01400.037604/20-11
AC - Rio Branco
Valor do Apoio R$: 29.008,00
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Publicação de 2.000 exemplares do livro "Minorias linguísticas do Acre: direitos e políticas na Amazônia Ocidental", de Milton Francisco.

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 11429 - Festival Rock Feminino
Associação Beneficente Auê de Cultura e Artes
CNPJ/CPF: 11.368.135/0001-20
Processo: 01400.036097/20-11
SP - Rio Claro
Valor do Apoio R$: 280.919,07
Prazo de Captação: 12/01/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização do X Festival Rock Feminino, no município de Rio Claro-SP, com uma programação variada que conta com apresentação da banda sinfônica, uma motociata de mulheres, atividades literárias, palestras e oficinas, shows e apresentações, mostra de audiovisual e mostra de artes cênicas.

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 2921 - PROJETO PETER PAN S.O.S.
PLANETA ÁGUA
Instituto de Organização Racional do Trabalho IDORT
CNPJ/CPF: 60.538.105/0001-20
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0111 - TEATRO EM FORMAÇÃO
Companhia Caras & Bocas Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 31.698.673/0001-90
ES - Cariacica
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3267 - O IMPERADOR IMAGINÁRIO
KEHPAR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.996.077/0001-17
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2935 - ROBIN HOOD
BARROS COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.416.452/0001-75
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012
10 11653-Festival Hanami - O significado de ver as flores
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12720 - Nynah As aventuras de uma boneca de pano
Um espetáculo Teatral
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12353 - A Mulher Caixa - Kunhã Patuguá
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0163 - Os Saltimbancos (Circulação)
Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.381.362/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0059 - Festival de Teatro de Pirapora
Claudia Vigonne Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 68.686.641/0001-85
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 01/11/2012
11 0072 - Uma Suite no Rio
Claudia Vigonne Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 68.686.641/0001-85
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0134 - Luisa Se Choca Contra sua Casa
Daniel Warren
CNPJ/CPF: 265.926.028-13
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
11 3943 - FESTIVAL DE CIRCO DO BRASIL 2011
Luni Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.374.871/0001-38
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2566 - Quem é a Vítima?
Forum para o Desenvolvimento da Barra de São Miguel - Pense Brasil
CNPJ/CPF: 10.839.869/0001-88
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 27/09/2012
10 2857 - Garatuja - Memórias de um técnico.
Voleio Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 1179 - ORGULHOSA DEMAIS, FRÁGIL DEMAIS
Voleio Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3711 - Projeto Sorria
Capello Criação e Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 09.244.402/0001-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 6874 - De 4 Naipes 2010 - Temporada Nacional
Flávio de Carvalho Nardelli
CNPJ/CPF: 014.567.451-74
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3309 - Magia da Patinação
Inacio Braun
CNPJ/CPF: 199.585.520-00
MT - Jaciara
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12469 - ABRAÇA BRASIL
ABPA Incentive - Atividades Culturais e Artisticas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.519.641/0001-00
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0096 - PROJETO CULTURAL PERNAMBUCO IMORTAL
Associação de Teatro de Jaboatão - ASTEJ
CNPJ/CPF: 08.909.279/0001-32
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2678 - A VIDA APÓS O CASAMENTO
Boneca de Pano Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 11.705.764/0001-07
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 20/08/2012
11 0120 - TEATRO PARA TÍMIDOS
ADA & LEO PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.624.867/0001-34
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3469-LA FURA DELS BAUS EM GRANDE ESCALA RIO DE JANEIRO
Kabuki Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4402 - No Quarto ao Lado
Latinamerica Entretenimento Internacional Ltda.
CNPJ/CPF: 09.416.289/0001-07
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2645 - Espetáculo teatral EU, FEURBACH de Tankred Dorst
COISA BOA PRODUÇÕES LTDA-ME
CNPJ/CPF: 04.913.639/0001-19
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3598 - ESPETÁCULO PÓ DA TERRA - 2011
Márcio Heverton Vasconcelos Santos
CNPJ/CPF: 444.819.506-68
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3331 - Era no tempo do Rei - temporada SP
Tema Eventos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 22/11/2012
10 2832 - BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES
Marinês Fernandes Pires Chaim - ME
CNPJ/CPF: 07.024.488/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 11/10/2012
10 3060 - LOONEY TUNES AO VIVO
Marinês Fernandes Pires Chaim - ME
CNPJ/CPF: 07.024.488/0001-36
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 06/09/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10 3007 - Dos Meus Bichos de Sombra
Arte Atual Consultoria e Participação Ltda
CNPJ/CPF: 32.600.561/0001-18
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4354 - I FENARTI Festival Nacional de Arte Inclusiva
Associação Crepúsculo - Arte, Saúde e Educação sem barreiras
CNPJ/CPF: 05.133.545/0001-90
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4806 - Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo/2011
Associação Cultural da Funarte
CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0071 - Arquetípicas coisas de Minas
Paula Miranda Alves Pimenta
CNPJ/CPF: 015.636.216-30
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3813 - OFICINAS DE INDUMENTARIAS ESCOLAS DE SAMBA DO GRUPO DE ACESSO A LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DO GRUPO DE ACESSO - LESGA
CNPJ/CPF: 10.241.525/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 6667 - Medo de Escuro
Platão Reis dos Santos Filho
CNPJ/CPF: 293.436.151-91
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3710 - CIRCULAÇÃO DA PEÇA TEATRAL VISITANDO CAMILLE CLAUDEL
Rotunda e Bambolina Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.564.880/0001-42
RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2012 a 06/09/2012
11 0082 - Paixão de Cristo de Nova Jerusalém 2012
Sociedade Teatral Fazenda Nova
CNPJ/CPF: 11.472.198/0001-22
PE - Brejo da Madre de Deus
Período de captação: 01/01/2012 a 06/05/2012
11 0078 - O corsário do rei
Boemia Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 10.796.219/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0107 - Projeto Clownspital
Moinho Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 11.367.999/0001-28
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 0444 - Teatro Viagem à Terra
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 04/08/2012
09 0045-Teatro Gabriel e Balu: Quem tem medo de voar?
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 5368 - Teatro Julinha Relógio na Amazônia
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 6358 - Planeta Água em Cena
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 4937-Teatro Balu e Amiguinhos em: a cultura da água
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0346 - Na ceia com Maria Tricota e Borbotono
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0857 - O Som das Letrinhas
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2682 - Ópera O Morcego.
Associação Companhia de Ópera do Recife
CNPJ/CPF: 09.268.704/0001-14
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2012 a 21/10/2012
11 0093 - SET
Thais Nepomuceno Veiga
CNPJ/CPF: 117.994.187-07
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 3499 - CD INSTRUMENTAL AMIM BRAGA INÉDITO
Amim Pereira Braga
CNPJ/CPF: 448.318.206-44
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5289 - Proposta Trilhos e Trilhas: o canto dos Colonizadores do oeste de Santa Catarina
Universidade do Oeste de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 84.592.369/0001-20
SC - Joaçaba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3610 - PARTITURAS ERUDITAS E MPB
Roccia Produções e Comunicações Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3619 - Erudito Popular
Roccia Produções e Comunicações Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 04/11/2012
10 3225 - SANTOS INSTRUMENTAL
Roccia Produções e Comunicações Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3757 - RIO DE JANEIRO, ERUDITO POPULAR
Roccia Produções e Comunicações Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3792 - SÃO PAULO, ERUDITO POPULAR
Roccia Produções e Comunicações Ltda - ME
CNPJ/CPF: 07.716.162/0001-70
SP - São Vicente
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0177 - I FESTIVAL NACIONAL DE CHORO E SAMBA EM PARATY
Idear Produção Comunicação e Marketing LTDA
CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0117 - Médio Piracicaba em Movimento Musical
Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade
CNPJ/CPF: 16.817.579/0001-10
MG - João Monlevade
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2606 - CD NANÁ CALANGO
Hélder Henrique Viana
CNPJ/CPF: 527.894.896-53
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 26/10/2012
10 3570 - Reativação da Orquestra Filarmônica da Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento
Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento
CNPJ/CPF: 86.048.774/0001-08
SC - São Bento do Sul
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 10228 - Projeto Beija-Flor - Música no Campo II
Sociedade Cristã Francisco de Assis
CNPJ/CPF: 54.139.860/0001-30
SP - Mococa
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3585 - Suite Cabocla
Renato Luiz Gagliardi Arantes
CNPJ/CPF: 074.296.758-16
SP - São José do Rio Preto
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 1031 - Reciclagem Sonora
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 5366 - Oficina de Música - A Descoberta de Ritmos
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0151 - Atividades 2011 - Associação Artístico Cultural Cantavento
Associação Artístico-Cultural Cantavento
CNPJ/CPF: 10.860.034/0001-00
RJ - Cabo Frio
Período de captação: 01/01/2012 a 12/07/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 2722 - O gabinete de curiosidades de Domenico Vandelli - Exposição em Belém
Dantes Leblon Editora e Livraria Ltda - ME
CNPJ/CPF: 00.116.904/0001-87
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0205 - VERBO POA 2011
Maria Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.450.606/0001-30
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 9325 - Lendas do Sertão-Cultura e Arte no Rio São Francisco
Paralelo 3 Projetos
Especiais & Marketing Cultural S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 03.004.701/0001-97
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3027 - INAPRECIÁVEL: AÇÕES E DESDOBRAMENTOS DA MOSTRA
Horrana de Kássia Barboza Santos
CNPJ/CPF: 106.181.007-09
ES - Vitória
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 3183 - Exposição: A trajetória artística de Paulo Von Poser
Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 29/02/2012
11 0104 - Ilumina
Origami Produções Audiovisuais Ltda
CNPJ/CPF: 12.427.519/0001-30
SP - Santana de Parnaíba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0125 - Exposição Luchino Visconti
EXPOMUS - Exposições Museus Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0194 - CHEMA MADOZ
Moledo Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.259.557/0001-30
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3022 - ESPAÇO CULTURAL UNIFOR Circuito de Exposições 2010 - 2011 (ESPAÇO PRINCIPAL)
Fundação Edson Queiroz
CNPJ/CPF: 07.373.434/0001-86
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2594 - RESTAURO DE OBRAS DE BENEDICTO CALIXTO
Associação de Amigos da Pinacoteca Benedicto Calixto
CNPJ/CPF: 06.115.706/0001-85
SP - Santos
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 3394 - Restauro da Igreja Nossa Senhora da Escada - Fase II
Mitra Diocesana de Mogi das Cruzes
CNPJ/CPF: 52.580.453/0001-38
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2589 - CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL TIRADENTES - 1ª ETAPA
Instituto Memorial Tiradentes-IMT
CNPJ/CPF: 09.609.786/0001-13
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 15/07/2012
10 2640 - MEMORIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Fundação Getulio Vargas
CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0090 - MEMORIAL E ATELIÊ VALDUGA
INSTITUTO J.VALDUGA
CNPJ/CPF: 12.803.724/0001-52
RS - Bento Gonçalves
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3282 - RESTAURAÇÃO DA ANTIGA CADEIA DE PARATY RIO DE JANEIRO
Instituto Histórico e Artístico de Paraty
CNPJ/CPF: 29.830.015/0001-69
RJ - Parati
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 3773 - NEVE NO BRASIL
Snowsports Entertainment Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 10.142.424/0001-44
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 24/11/2012
10 11441 - Do Brasil
Editora Décor Ltda.
CNPJ/CPF: 07.263.605/0001-14
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 8182 - Brasil nos Primeiros Postais (O) - Vistas do Brasil Nos Cartões Postais do Começo do Século XX na Col
APH Editores Ltda.
CNPJ/CPF: 06.555.984/0001-53
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/07/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11 0164 - Amazônias: História, Tempo e Arte
Araquém Alcântara Fotografia e Editora Ltda
CNPJ/CPF: 52.249.695/0001-43
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3135 - Memória da Comida de Botequim no Rio de Janeiro
Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0838 - Livro - Tesouros da Paraíba
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 29/04/2012
08 5801 - Edição da Obra: Dicionário do Dialeto no Vale do Jequitinhonha
Carolina do Socorro Antunes Santos
CNPJ/CPF: 007.242.706-04
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4288 - Bibliotecas em Instituições de Acolhimento no Paraná
Associação Fazendo História
CNPJ/CPF: 07.325.044/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 7379 - História do Comercio em Minas Gerais
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 25/02/2012
09 4073 - Pacaembu História e Paixão
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 25/02/2012
10 1820 - A HISTÓRIA DA POLITICA EM MINAS GERAIS
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 16/08/2012
10 3005 - Mantiqueira, o passado presente
Elaine Caniato Arantes
CNPJ/CPF: 126.587.508-11
MT - Cuiabá
Período de captação: 01/01/2012 a 04/08/2012
10 3254 - Coleção Notas e Letras
Artistas Reunidos - Produção, Criação e Gravações Fonográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.235.372/0001-05
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 29/09/2012
10 2609 - Litoral às Pampas
RAMEDE FOTOGRAFIA LTDA
CNPJ/CPF: 11.453.284/0001-98
RS - Novo Hamburgo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0118 - COCOCI DOS INHAMUNS
J. Wagner da Silva (Local Foto)
CNPJ/CPF: 05.150.919/0001-85
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3491 - Projeto Cultural Hábito de Leitura
Elus Ambiental Gestão Projetos Educacionais e Sócios
CNPJ/CPF: 09.083.572/0001-56
SP - Hortolândia
Período de captação: 01/01/2012 a 23/11/2012
11 4294 - Conrado Segreto - A Ilustre Vocação
Luste Projetos Editoriais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.143.368/0001-83
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0065 - Livro - DO LAPIS AO PINCEL - Têre Zagonel
Maria Tereza do Amaral Faria Zagonel
CNPJ/CPF: 439.407.149-68
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3424 - WELCOME RIO - livro
Múltiplos Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.913.845/0001-17
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 01/10/2012
11 0217 - Primeiros Encontros
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0187 - Reedição: Tempo e Contratempo
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0189 - Mercados do Mundo
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3272 - CORES E FLORES QUE ENCANTAM O CERRADO (TÍTULO PROVISÓRIO)
Casa da Cultura de Três Lagoas
CNPJ/CPF: 15.410.772/0001-79
MS - Três Lagoas
Período de captação: 01/01/2012 a 26/08/2012
11 0166 - Festival Troca-Letras
Orlando de Barros Horta Junior
CNPJ/CPF: 447.491.478-34
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3483 - Projeto Às margens: Rio Paraíba do Sul
Pablo Schettini Loureiro
CNPJ/CPF: 274.698.208-09
SP - São José dos Campos
Período de captação: 01/01/2012 a 01/10/2012
11 0141 - Resumo Histórico de Mato Grosso
Paulo Pitaluga Costa e Silva
CNPJ/CPF: 181.763.137-34
MT - Cuiabá
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3285 - CIDADE DAS FLORES
Regina Ballmann
CNPJ/CPF: 670.347.489-34
SC - Blumenau
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3799 - A LENTE E A LETRA
Paulo Roberto Paz
CNPJ/CPF: 349.527.051-53
GO - Três Ranchos
Período de captação: 01/01/2012 a 06/08/2012
10 2575 - Brasil Postal
ESTÚDIO COBOGÓ PROJETOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.569.037/0001-99
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 29/06/2012
10 2576 - Rótulos de Cachaça
ESTÚDIO COBOGÓ PROJETOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.569.037/0001-99
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
10 2806 - Da Colonização às Olimpíadas, os grandes Acontecimentos na Cidade Maravilhosa
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 8019 - Coleção Mitologia Grega fonte de cultura
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 8450 - A Cultura e o Misticismo das Águas
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 8676 - A Engenharia no desenvolvimento cultural do Brasil
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0197 - As riquezas culturais e suas imagens Oeste da Bahia
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4001 - O valor de uma cidade - CAMPINAS
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2959 - Alberto Santos Dumont - O Patrono da Aviação
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda. - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3396 - Horizontes SEM LIMITES
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 2479 - História do Automóvel no Brasil - Arte e Evolução
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012
09 1106 - Julinha Relógio redescobrindo o Brasil
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 4067 - Coleção Nossas Cidades
Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.
CNPJ/CPF: 09.314.456/0001-09
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 4109 - Ouro de Minas - 300 anos de História
LUCCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA ME
CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00
MG - Nova Lima
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4030 - Patrimônio Imaterial - Cultura e tradição no Brasil
ASX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0192 - Corais: paisagens submersas
M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3095 - Vinho e Arte
M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 29/10/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 7285 - Centenário da Guerra do Contestado
Universidade do Oeste de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 84.592.369/0001-20
SC - Joaçaba
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 1980 - Teatro Municipal 100 Anos - Palco e Platéia da Sociedade Paulistana
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3470 - RESSOAR MULTIMEIOS - Auxiliar técnico em Multimeios
Instituto Ressoar
CNPJ/CPF: 07.669.797/0001-63
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0019 - FESTIVAL DE VERÃO CULTURAL DO RECIFE - 2010
ABPA Incentive - Atividades Culturais e Artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.519.641/0001-00
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012
10 2936 - Espelho da Arte - A Atriz e seu Tempo
Arte Educa Projetos e Eventos Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 07.262.328/0001-25
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 25/11/2012
08 3032 - Série de Concertos do Coral Espírita Hugo Gonçalves de Cambé - ano 3
Associação Coral Espírita Hugo Gonçalves de Cambé
CNPJ/CPF: 03.710.659/0001-20
PR - Cambé
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
11 0126 - SEGALL CARNAVALESCO
Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall
CNPJ/CPF: 60.262.086/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3564 - Os Tomattos: Oficinas, Teatro e Nutrição.
Márcia Beatriz Bello Pacheco
CNPJ/CPF: 907.721.217-53
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2741 - Subúrbio
CARBONO DESIGN, FOTOGRAFIA E TEXTO LTDA
CNPJ/CPF: 06.637.230/0001-42
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 8593 - ÁGUIA CARNAVAL 2012: TROPICÁLIA O MOVIMENTO QUE NÃO TERMINOU
Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Aguia de Ouro
CNPJ/CPF: 48.113.559/0001-54
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
10 3726 - Literatura Narrada: Grupo Miguilim e a Obra de Guimarães Rosa
Associação dos Amigos do Museu Casa Guimarães Rosa
CNPJ/CPF: 00.431.915/0001-51
MG - Cordisburgo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2613 - Ópera do Malandro - O Musical
ARTIFACTS PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.537.757/0001-72
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 17/11/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 0140 - Alecrim dourado
Alessandra Coelho Camargo
CNPJ/CPF: 062.831.999-17
SC - Jaraguá do Sul
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2865 - Emporium Rock - Reciclagem
CARLA FIGLIA
CNPJ/CPF: 335.129.778-55
SP - Ribeirão Pires
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3128 - CD Herança - Grupo Vocal Melodiarte
Gilma de Almeida Vilela
CNPJ/CPF: 366.343.606-34
MG - Divinópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0219 - Nosso Tempo Tourne de lançamento do CD de Bel Spalla
Constância Laviola Carreiro
CNPJ/CPF: 971.270.787-34
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0089 - Open Mic - o microfone é seu
Fabrizia Dorante
CNPJ/CPF: 256.481.968-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 3181 - MINAS AO LUAR - CIRCUITO III
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3658 - Turnê de lançamento do músico compositor Dani Reis
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3293 - Mar de Xaraés
Gilson Nascimento Campos
CNPJ/CPF: 070.360.781-20
MT - Rondonópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 24/08/2012
11 0198 - Flores e Frutos - show
VM Produções, Publicidade e Participações Ltda
CNPJ/CPF: 31.610.017/0001-94
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0115 - Edição, Finalização e Lançamento do DVD da Velha Guarda do Salgueiro
InCartaz Filmes e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 09.331.796/0001-30
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 2692 - PROJETO QUARTA NOBRE
M.Sartori Barbosa Espetáculos ME
CNPJ/CPF: 09.354.799/0001-99
SP - Mogi das Cruzes
Período de captação: 01/01/2012 a 08/09/2012
10 2859 - Samba de Fino Traço
SUZI REGINA MATHIAS
CNPJ/CPF: 043.336.638-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 2490 - GUIA IMPRESSO GOING OUT, Intersecção Cultural Paulistana
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 1527 - IMAGENS DE MINAS - CIDADES E MONUMENTOS HISTÓRICOS - SÃO JOÃO DEL REI
Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP
CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3155 - Reserva Cultural
Lazuli Editora LTDA
CNPJ/CPF: 02.504.584/0001-68
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 09/08/2012
11 3767 - Fórum Internacional do Mercado Cultural
IATEC-Instituto de Artes e Técnicas em Comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 04.100.606/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3028 - DEZ ANOS QUIXOTE
Sonia Procopio Cardoso
CNPJ/CPF: 301.252.298-01
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2012 a 23/11/2012
10 3261 - Menu Cultural
CONTENTO COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 07.755.789/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
09 5259 - Ymãguare Ayguá Festival
Indígena - de volta ao passado
Dado Macedo Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 00.451.540/0001-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0206 - Usina da Arte - Juventude e Lazer na Periferia
INSTITUTO USINA SOCIAL
CNPJ/CPF: 09.087.158/0001-15
RJ - São Gonçalo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 3791 - ITAÚNA VERDE
Mattos Publicidades Produções e Editorações
CNPJ/CPF: 06.029.956/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 6985 - Turnê Móveis Coloniais de Acaju 2010 - Rotas Musicais
Moveis Coloniais de Acaju Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.323.356/0001-10
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
10 3591 - choque. TV
VIDEOCUBO PRODUÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 09.184.493/0001-31
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 08/09/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 6/GC6, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a realização de cursos ou estágios frequentados por militares da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974; art. 97, 116, § 2º e 117, da Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 1º da Lei Nº 9.297, de 25 de junho de 1996; no inciso XIV, do art. 23, da estrutura Regimental do COMAER, aprovada pelo Decreto Nº 6.834, de 30 de abril de 2009; art. 21, do Decreto Nº 76.323, de 22 de setembro de 1975 e o que consta no Processo 67800.007938/2011-77, resolve:

Art. 1º Os militares do Comando da Aeronáutica, ao afastarem-se do serviço ativo, indenizarão ao Erário as despesas realizadas pela União e oriundas da sua preparação, formação, adaptação ou da realização de cursos ou estágios, no âmbito do COMAER ou fora dele, seja no país ou no exterior, em atendimento aos prazos e normas estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes, ao disposto nesta Portaria, de acordo com os cálculos elaborados pelos ODGSA, pela SDPP ou pelas OM que coordenaram, custearam ou ministraram eventos de ensino e as situações abaixo discriminadas:

I - Oficial que solicitar demissão do serviço ativo;

II - Oficial demitido "ex-offício" ou praça que requerer transferência para a reserva remunerada por terem passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente; e

III - Militar que solicitar transferência para a reserva remunerada por conclusão do tempo de serviço.

Parágrafo Único. Os cálculos a que se refere o caput deste artigo serão homologados pela Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SUCONT/SEFA).

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Cursos ou Estágios de Preparação - são aqueles destinados a ministrar instrução considerada como pré-requisito para o ingresso em outros cursos ou estágios, de interesse do COMAER;

II - Cursos ou Estágios de Formação - são aqueles que têm por finalidade qualificar e habilitar militares para o exercício de cargos e funções inerentes aos postos ou graduações iniciais dos diversos quadros e especialidades do pessoal do COMAER;

III - Cursos ou Estágios de Adaptação - são aqueles destinados a ministrar instrução a profissionais já formados, para o desempenho das atividades atribuídas aos níveis iniciais de determinado Quadro;

IV - Cursos ou Estágios de Pós-formação - são aqueles realizados após o término de cursos ou estágios de formação ou adaptação, ministrados no âmbito do COMAER ou não, no País ou no exterior, e destinados ao aprimoramento do militar para desempenho de atividades de natureza militar e/ou técnico-especializada; e

V - Oficial demissionário - é o oficial que deverá ser excluído e desligado do Serviço Ativo, em razão de solicitação de demissão ou ter que ser demitido "ex-officio" por ter sido empossado em cargo ou emprego público civil permanente, estranho a sua carreira, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º O valor da indenização devida pelo oficial que solicitar demissão ou for demitido "ex-offício" por haver passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente, pelo militar que requerer transferência para a reserva remunerada, decorrerá da situação legal em que o militar estiver enquadrado e será calculado ou informado pelo DEPENS (PLAMENS), ODGSA (PLAMTAX), SDPP (remuneração mensal no exterior) ou pela OM que ministrou ou coordenou os respectivos cursos ou estágios, que encaminharão à SEFA para homologação, as informações previstas nas Instruções em anexo a esta Portaria.

§ 1º O valor da indenização referente a outros cursos ou estágios realizados pelo militar, no país ou no exterior, no âmbito do COMAER ou em órgãos estranhos ao mesmo, inclusive em decorrência de patrocínio, off set, convênios, contratos ou acordos firmados será encaminhado oficialmente à SEFA pelo ODGSA que coordenou ou pela OM que coordenou, custeou ou ministrou o respectivo curso ou estágio.

§ 2º Os valores referenciados no caput deste artigo e no seu parágrafo primeiro deverão ser, obrigatoriamente, acompanhados de planilhas relativas a cada item de custo, contendo, quando for o caso, as respectivas taxas de conversão para moeda nacional ou de atualização monetária.

Art. 4º O oficial que contar menos de cinco anos de oficialato e pedir demissão do serviço ativo ou o oficial que for demitido ex-officio por ter passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente, indenizará as despesas feitas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação.

Art. 5º O oficial que pedir demissão do serviço ativo ou o oficial demitido ex-officio por haver passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente, estranho a carreira militar, e que tenha realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, por conta da União, indenizará todos os custos correspondentes aos cursos ou estágios realizados, caso não tenha decorrido, a contar da data da conclusão dos mesmos, os seguintes prazos:

I - dois anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses; ou

II - três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses e igual ou inferior a dezoito meses; ou

III - cinco anos, para curso ou estágio de duração superior a dezoito meses.

Parágrafo Único. Os custos a serem indenizados pelo demissionário referentes aos cursos ou estágios previstos neste artigo serão também acrescidos, se for o caso, daqueles relativos aos cursos ou estágios previstos no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º O militar que requerer transferência para a reserva remunerada, tendo realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, no exterior, por conta da União, não havendo decorrido três anos da data de sua conclusão, indenizará, em moeda nacional, todos os custos inerentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive ajuda de custo, transporte e a diferença entre a remuneração recebida no exterior e a que faria jus no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha constado oficial mais moderno do seu respectivo Quadro; e

b) aos militares transferidos para a reserva remunerada "ex-offício".

Art. 7º O oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que estiver cursando ou que tenha concluído curso regular no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, deverá indenizar os custos despendidos pela União, inerentes ao referido curso, caso solicite demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva remunerada, nas seguintes situações:

I - antes de decorridos cinco anos após a conclusão do Curso do ITA; ou

II - antes de decorridos cinco anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no Instituto Militar de Engenharia - IME.

Art. 8º O aluno do ITA, convocado como Aspirante-a-Oficial de Infantaria da Aeronáutica, estagiário de Engenharia, que for desligado, a pedido, em qualquer fase do Curso Profissional, será obrigado a indenizar as despesas efetuadas com sua formação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por duração do curso ou estágio o período durante o qual o militar permaneceu, ininterruptamente, na situação de aluno ou estagiário, mesmo que, neste período, tenha frequentado cursos e/ou estágios sucessivos, inter-relacionados ou não, em um ou mais estabelecimentos de ensino.

Art. 10. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário pertencente aos Quadros da Ativa da Aeronáutica e que possua menos de cinco anos de oficialato, e que tenha realizado curso ou estágio no país, nos termos do art. 4º, serão considerados:

I - o período de duração dos Cursos de Preparação, de Formação ou de Adaptação e dos demais cursos ou estágios ministrados, conforme o caso:

pela Academia da Força Aérea - AFA;

pelos Centros de Instrução do COMAER;

pelos Institutos do COMAER;

por outros estabelecimentos de ensino ou OM do COMAER; e

por outras Instituições, estranhas ao COMAER.

II - os fatores de custos:

básicos e individuais inerentes aos cursos ou estágios, apurados de acordo com o art. 3º e atendendo ao disposto nas Instruções em anexo a esta Portaria; e

b) quaisquer outros custos inerentes à realização dos cursos ou estágios, de acordo com o contido nesta Portaria e nas Instruções em anexo.

Art. 11. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário, que tenha realizado curso ou estágio no exterior, nos termos do art. 5º, serão considerados:

I - o período de realização do curso ou estágio no exterior; e

II - como fatores de custo:

a) a diferença entre o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios pagos ao militar em moeda estrangeira, convertidos em moeda nacional pela cotação do dia do seu recebimento e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios a que o militar faria jus no Brasil na mesma data considerada, apurados durante o período de realização do curso ou estágio e de acordo com a legislação em vigor;

b) o valor do curso ou estágio no exterior, em moeda nacional; e

c) quaisquer outras despesas relacionadas com a realização do curso ou estágio no exterior, de acordo com a Instrução em anexo a esta Portaria.

Art. 12. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário com menos de cinco anos de oficialato, que tenha realizado curso ou estágio no país ou no exterior, nos termos dos art. 4º e 5º desta Portaria, serão considerados os períodos de realização dos cursos ou estágios, sucessivos ou não, e computados cumulativamente os custos correspondentes, a seguir especificados:

I - a cursos ou estágios realizados no país, nos termos dos incisos I e II do art. 10; e

II - a cursos ou estágios realizados no exterior, nos termos dos incisos I e II do art. 11.

Art. 13. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário, com mais de cinco anos de oficialato, que tenha realizado qualquer curso ou estágio, nos termos do art. 5º, os custos serão computados cumulativamente, considerando:

I - os períodos, sucessivos ou não, em que o militar permaneceu como aluno ou estagiário, no País;

II - os custos dos cursos ou estágios no País, apurados de acordo com os incisos I e II do art. 10; e

III - os cursos ou estágios no exterior, apurados de acordo com o inciso II do art. 11.

Art. 14. No cálculo do valor da indenização devida pelo militar que requerer transferência para a reserva remunerada, e que realizou qualquer curso ou estágio no exterior, nos termos do art. 6º, serão considerados os fatores de custos estabelecidos no inciso II art. 11, computados no período em que o mesmo permaneceu como aluno ou estagiário no exterior.

Art. 15. No estabelecimento do valor da indenização devida, os custos dos cursos ou estágios apurados serão atualizados monetariamente até a data em que for protocolado o documento de demissão ou de transferência para a reserva remunerada na Organização Militar (OM) à qual o militar estiver vinculado ou até a data da posse do oficial demissionário em cargo ou emprego público civil permanente, em função:

I - do coeficiente de atualização monetária adotado pelo Governo Federal (IPCA ou outro índice oficial que o substitua); e

II - da taxa oficial de câmbio obtida por intermédio de consulta ao sistema de conversão de moeda no endereço eletrônico do Banco Central (www.bacen.gov.br) ou da utilização das taxas de câmbio obtidas por meio da transação "contaxdia" no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Art. 16. O valor da indenização será depreciado de maneira uniforme e considerando a proporcionalidade entre o tempo que decorreu após o oficialato e o término do evento de ensino, separadamente para cada curso ou estágio realizado, em função do tempo de duração dos mesmos e do tempo mínimo de permanência obrigatória no serviço ativo estabelecidos na legislação que trata deste assunto.

§ 1º No caso em que ocorra a superposição do período de permanência no Serviço Ativo, devido à realização de outro curso ou estágio, no País ou exterior, não cessará o direito à depreciação referente ao curso ou estágio anteriormente realizado, nem a contagem do tempo de permanência no serviço ativo a ele relacionado.

§ 2º Na ocorrência de tempo de permanência no serviço ativo, remanescente de curso ou estágio anterior, após a conclusão de cursos ou estágios posteriores, os tempos de permanência obrigatória serão contados, para cada um, concomitantemente, a partir da data de conclusão de cada curso ou estágio.

Art. 17. Serão consideradas, para efeito de depreciação da indenização devida pelo oficial demissionário ou pelo militar que requerer transferência para a reserva remunerada, conforme o caso, a data da conclusão do curso ou estágio, a data de promoção a 2º Tenente do oficial oriundo da AFA, a data de nomeação como oficial, quando se tratar de cursos de preparação ou de estágios de adaptação direcionados aos demais quadros de oficiais da ativa da Aeronáutica, a data em que foi protocolado o documento de demissão ou de transferência para a reserva remunerada na OM à qual o militar estiver vinculado ou a data da posse do oficial demissionário que tenha assumido cargo ou emprego público civil permanente.

Parágrafo Único. Para efeito de depreciação da indenização devida, de que trata este artigo, serão consideradas frações do ano civil, expressas em dias, nos termos do art. 66 da Lei Nº 9.784/1999 (Processo Administrativo).

Art. 18. Compete ao DEPENS ou aos ODGSA encaminhar à SUCONT/SEFA para homologação, respectivamente, os valores de indenização referentes às diárias, transporte e quantitativo pago pelo evento, se for o caso, do PLAMENS EXT ou do PLAMTAX, conforme disposto no Anexo "A" ou "B" desta Portaria.

§ 1º As informações acima mencionadas deverão conter os quantitativos em moeda estrangeira e sua conversão para moeda nacional, utilizando-se como parâmetro, a data de encerramento dos cursos ou estágios e devidamente atualizadas monetariamente de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 2º No tocante às missões do PLAMENS BR, compete ao DEPENS encaminhar os valores relativos aos custos aplicados para a realização dos referidos eventos de ensino, com as devidas atualizações monetárias.

§ 3º Quando se tratar de missões no exterior com pagamento mensal de remuneração, o encargo de cálculo dos valores considerados estão afetos à SDPP.

Art. 19. Compete à OM que coordenou ou ministrou diretamente cursos ou estágios no país, passíveis de indenização, encaminhar à SUCONT/SEFA para homologação, TRÊS originais das planilhas dos custos básicos, devidamente atualizadas monetariamente e rubricadas pelo oficial responsável, constantes da listagem encaminhada pela OM solicitante do militar demissionário.

Parágrafo Único. A OM que custear cursos ou estágios, fora do âmbito do COMAER, com recursos próprios, também deverá informar à OM solicitante as despesas consideradas desses eventos de ensino incluindo-se, se for o caso, transporte, ajudas de custo ou diárias.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 20. Compete à Subsecretaria de Contabilidade - SUCONT/SEFA conferir a atualização monetária realizada pelas OM e homologar as planilhas que contenham as despesas relativas aos cursos ou estágios passíveis de indenização realizados pelos militares demissionários e encaminhadas pelo DEPENS (PLAMENS), pelos ODGSA (PLAMTAX) ou OM que coordenaram ou ministraram os eventos de ensino no país. Deverá providenciar que, além do documento original que permanecerá no seu arquivo, uma cópia seja encaminhada, em caráter URGENTE, para inclusão no processo, à OM do militar demissionário e outra para a OM que coordenou ou ministrou os referidos cursos ou estágios.

§ 1º Poderá encaminhar diretamente à OM solicitante, devidamente atualizados monetariamente, originais autenticados das planilhas de custos e demais informações relativas aos cursos ou estágios realizados pelo militar demissionário, já homologados anteriormente, desde que se refiram aos eventos de ensino realizados na mesma data discriminada na Mensagem Rádio da OM do referido militar.

§ 2º Caso seja detectada alguma discrepância nos cálculos contidos nas planilhas, a SUCONT deverá providenciar, em caráter URGENTE, as correções que se fizerem necessárias junto às OM envolvidas no processo.

Art. 21. Compete à Subdiretoria de Pagamento do Pessoal - SDPP informar à SUCONT, os valores referentes à diferença entre as remunerações percebidas no exterior, quando da realização do curso ou estágio considerado, e aquelas previstas em moeda nacional para o aludido militar, à época do referido evento.

§ 1º Para conversão, em moeda nacional, dos vencimentos percebidos em moeda estrangeira, será utilizada a taxa cambial da data que se realizaram os pagamentos mensais no COMAER, no período considerado.

§ 2º Deverão ser encaminhadas, também, as planilhas que contenham as taxas mensais de conversão para moeda nacional e de atualizações monetárias.

Art. 22. Compete à OM a que o militar demissionário estiver vinculado incluir no processo cópia autenticada pelo Setor de Pessoal, da folha de alterações que contenha os valores pagos das ajudas de custo e de transporte referentes aos cursos ou estágios realizados pelo militar e que devam ser indenizados.

Parágrafo Único. Caso essas informações não constem do Histórico Militar do interessado, deverá a OM providenciar URGENTE, junto à Unidade a que o militar pertencia, o envio dos dados pertinentes.

Art. 23. Compete à OM a que estiver vinculado o oficial demissionário ou o militar que requerer transferência para a reserva remunerada dar conhecimento ao militar interessado, oficialmente e atendendo aos prazos previstos em anexos desta Portaria, a contar da data do recebimento da mensagem encaminhada pelos ODGSA, pela SUCONT/SEFA, pela SDPP ou pela OM que ministrou ou coordenou cursos ou estágios, do valor a ser indenizado e de sua possível atualização monetária conforme a legislação vigente, bem como lhe informar os procedimentos a serem cumpridos, o prazo para recolhimento da importância devida e as demais instruções que se façam necessárias, em atendimento ao disposto nas Instruções em anexo a esta Portaria.

§ 1º A quitação do débito deverá ser realizada em uma única parcela, recolhida ao Tesouro Nacional no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que o interessado tomou conhecimento do valor a ser indenizado, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo Setor de Finanças da OM, contendo a data limite mensal de validade do índice de atualização fiscal, devendo o militar devolver este documento ao Setor de Pessoal da OM para ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o militar opte pela não quitação do débito ou após decorridos trinta dias da data em que o interessado tomou conhecimento do valor da indenização sem que tenha ocorrido a quitação do débito, o processo referente à transferência para a reserva remunerada, à demissão ex-officio por motivo de posse em cargo ou emprego público civil permanente ou à demissão a pedido, da mesma forma que os processos que tiveram os valores quitados pelo militar interessado, será enviado pela OM à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) para conferência e inclusão de informações complementares. Cumprida essa etapa, a DIRAP encaminhará o processo atendendo ao fluxograma previsto em anexo a esta Portaria, caso se trate de oficial ou praça.

Art. 24. O pedido de demissão do serviço ativo, a solicitação de transferência para a reserva remunerada apresentada, por oficial ou graduado, bem como o expediente de demissão "ex-officio" de oficial empossado em cargo ou emprego público civil permanente, terá o seguinte processamento:

I - entrada dos documentos no protocolo da respectiva OM, que informará, oficialmente, ao escalão imediatamente superior, ao DEPENS, à SEFA e à DIRAP e, se oficial, também ao COMGEP, ao GABAER e à SECPROM, de acordo com os prazos e modelos de documentos constantes dos anexos, a contar do recebimento do requerimento do demissionário, os seguintes dados:

nome completo do demissionário;

posto ou graduação, quadro ou especialidade; e

data de entrada do requerimento e número do Processo.

II - levantamento de dados, a ser realizado pela OM do militar demissionário, que devem estar devidamente atualizados monetariamente e homologados pela SUCONT/SEFA, referente aos custos relativos aos cursos ou estágios realizados pelo militar e passíveis de indenização, por intermédio da emissão de mensagens encaminhadas ao DEPENS, aos ODGSA, às OM que ministraram ou coordenaram os eventos de ensino acima referenciados ou, quando for o caso, à SDPP, de acordo com as competências definidas nesta Portaria e com os seus anexos;

III - remessa do processo à DIRAP para conferência e inclusão de informações complementares. A DIRAP providenciará, também, a publicação, no BCA, da reserva remunerada da praça. Caso não tenha sido quitado o débito, encaminhará informações ao GABAER, para providências de inclusão dos dados do militar na dívida ativa da União;

IV - remessa do processo ao GABAER, quando se tratar de oficial, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União, da demissão "ex-officio", a pedido ou passagem para reserva remunerada, tendo sido ou não quitada a indenização pertinente;

V - remessa de informações à COJAER, nos casos de não quitação da indenização prevista pelo militar; e

VI - encaminhamento de informações à Advocacia-Geral da União (AGU) para inclusão do nome do militar na relação referente à dívida ativa da União.

Art. 25. A previsão de indenização pela realização de cursos ou estágios, quando couber, deverá constar dos Editais de Concursos, das Portarias ou dos demais documentos de implementação desses eventos de ensino, sejam realizados no país ou no exterior, em organizações do COMAER ou estranhas ao mesmo, fazendo-se referência ao disposto no Estatuto dos Militares.

Art. 26. Os custos dos cursos ou estágios dividem-se em dois tipos:

I - Básico - todos aqueles que se referem às despesas genéricas da OM que coordenou ou ministrou esses eventos de ensino e que podem ser consolidadas para rateio pelos alunos; e

II - Individual - todos aqueles que são individualizados e peculiares para cada aluno.

Art. 27. Deverão ser considerados para a obtenção dos custos dos cursos ou estágios, os seguintes itens:

I - Básicos:

remuneração dos professores, instrutores ou monitores;

despesas com diárias e transporte de professores/instrutores (visitantes) e honorários, caso haja, dos palestrantes ou conferencistas;

material didático e de expediente utilizados direta e exclusivamente nos cursos ou estágios;

energia elétrica, água e saneamento; e

material de limpeza ou o seu custo quando a prestação desse serviço for objeto de contrato na OM.

II - Individuais:

ajudas de custo, diárias e passagens concedidas ao militar nos deslocamentos de início e término dos cursos ou estágios, bem como durante o transcorrer dos mesmos, caso as viagens façam parte do Plano de Ensino;

horas de voo realizadas em aeronaves da FAB na formação de pilotos ou paraquedistas e aquelas disponibilizadas para qualquer atividade prevista no Plano de Ensino dos cursos ou estágios; e

remuneração percebida pelo militar no exterior, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Portaria.

Parágrafo Único. Os cálculos dos custos dos itens acima citados deverão obedecer às Instruções em anexo a esta Portaria.

Art. 28. Não deverão ser incluídos no cálculo dos custos dos cursos ou estágios os seguintes itens:

I - Remuneração recebida pelo militar, quando realizando curso ou estágio no país;

II - Alimentação;

III - Fardamento;

IV - Investimentos, de qualquer natureza, em infra-estrutura (construção, reforma, recuperação, etc); e

V - Aquisição de material permanente.

Art. 29. Compete à OM a que pertencer o militar demissionário que deva indenizar à União, em qualquer das situações previstas nesta Portaria, diligenciar para que o processo obtenha a máxima celeridade.

Art. 30. As OM que ministram cursos ou estágios passíveis de serem indenizados, conforme previsto na legislação vigente, deverão, a partir da aprovação desta Portaria, encaminhar à SUCONT, no prazo de trinta dias após o término dos referidos eventos de ensino, as planilhas de custos para atualização monetária e homologação.

Parágrafo Único. A SUCONT deverá retornar para as OM as planilhas de custo acima mencionadas, no prazo de trinta dias após o seu recebimento, devidamente homologadas.

Art. 31. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica, quando se tratar de oficial ou pelo Comandante do COMGEP, no tocante aos processos dos praças.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria Nº 29/GC6, de 18 de janeiro de 2001, publicada no DOU Nº 14, Seção 1, de 19 de janeiro de 2001.

Os Anexos da presente Portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Divulga o resultado das metas de desempenho institucional do ano de 2011, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; a Portaria nº 1.226/MD, de 27 de julho de 2010; em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e o § 1º do art. 21 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010; e de acordo com as avaliações realizadas pelos órgãos de direção setorial, acompanhadas pelo Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas de desempenho institucional (metas globais) do ano de 2011, no âmbito do Exército, para fins de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 30 de novembro de 2010:

OBJETIVO ESTRATÉGICO	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA	META	DESEM-PENHO
Ampliar a capacidade profissional dos quadros	Departamento-Geral do Pessoal (DGP)	Percentual de militares com média no perfil acima de 8 pontos	número de militares com perfil acima de 8/ número de militares avaliados x 100	100%	**94,70%**
Maximizar a obtenção de recursos do orçamento e de outras fontes necessárias à Instituição	Secretaria de Economia e Finanças (SEF)	Percentual de tomadas de contas anuais aprovadas pelo Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx)	número de TCA aprovadas/ número de TCA analisadas x 100	100%	**85,71%**
Modernizar a gestão do Exército	Departamento de Engenharia e Construção (DEC)	Índice de atualização de cadastro de PNR	número de cadastros atualizados/ número de PNR construídos x 100	100%	**100%**
Aprimorar a qualidade de vida da Família Militar	Departamento de Ensino e Cultura do Exército (DECEx)	Índice de dependentes de militares no Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB)	número de dependentes de militares atendidos pelo SCMB/ número de solicitações recebidas x 100	70%	**110 %**
Incrementar a difusão dos Valores, da História e das Tradições do Exército e do Brasil	DECEx	Índice de aumento de visitações de civis e militares aos Espaços Culturais do Exército	número de visitantes aos Espaços Culturais no ano **A**/ número de visitantes no ano **A-1** x 100	10%	**- 15,2%**
Assegurar efetivo Apoio Logístico ao Exército	Comando Logístico (COLOG)	Índice de atendimento aos Contratos de Objetivos firmados com as Regiões Militares	número de contrato atendidos/ número de contratos firmados x 100	100%	**100%**
Reduzir a dependência de material de emprego militar importado	Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT)	Quantidade de protótipos e lotes pilotos entregues para avaliação	número de itens (protótipos e lotes pilotos) entregues para avaliação	3	**133,33%**
DESEMPENHO GLOBAL					**86,93%**

Art. 2º Determinar que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas no site institucional do Exército Brasileiro, em conformidade com o art. 22 da Portaria do Comandante do Exército nº 1.180, de 2010

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

GEN EX ENZO MARTINS PERI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE NOVEMBRO/2011

Complementar à publicada no DOU em 4/1/2012, Seção 1, pp. 8-10

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000102/2011-81 Parecer: CNE/CP 8/2011 Comissão: Gilberto Gonçalves Garcia (Relator), Clélia Brandão Alvarenga Craveiro (Presidente), Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria Beatriz Luce e Paulo Speller (membros) Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC) Assunto: Aprecia a proposta de alteração do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC Voto da comissão: Favorável às indicações sugeridas pela CAPES e incorporadas ao Projeto de Resolução anexo, que propõem a alteração do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009 Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 200813764 Parecer: CNE/CES 473/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: UB - Campo Real Educacional S.A. - Guarapuava/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Campo Real, com sede no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento de Faculdade Campo Real, com sede na Rua Comendador Norberto, nº 1.299, bairro Santa Cruz, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200812177 Parecer: CNE/CES 497/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário La Salle, com sede no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário La Salle, com sede na Avenida Victor Barreto, nº 2.288, Centro, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2012 (*)

Define, para efeitos da avaliação, realizada pela CAPES, a atuação nos programas e cursos de pós-graduação das diferentes categorias de docentes.

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 20, inciso II, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 6.316, de 20 de dezembro de 2007 e considerando as prescrições da Portaria n° 2.264, de 19 de dezembro de 1997, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Para efeitos da avaliação da pós-graduação nacional realizada pela Capes, deve ser observado em relação aos docentes permanentes a seguinte diretriz: os docentes permanentes, caracterizados como tais segundo o que dispõe a Portaria nº002, de 04 de janeiro de 2012, devem ter, majoritariamente, regime de dedicação integral à instituição - caracterizada pela prestação de quarenta horas semanais de trabalho - admitindo-se que parte não majoritária desses docentes tenha regime de dedicação parcial.

§1º A estabilidade do conjunto de docentes declarados como permanentes pelo programa será objeto de acompanhamento e de avaliação sistemática pelas coordenações e comissões de avaliação de área e pela Diretoria de Avaliação.

§2º Por ocasião das avaliações dos programas, será requerido dos mesmos as justificativas das ocorrências de credenciamentos e descredenciamentos, ano a ano, dos integrantes dessa categoria de acordo com as regras bem definidas que devem constar obrigatoriamente nos respectivos regimentos.

§3º Competirá a cada área de avaliação ou grande área, dentro dos parâmetros definidos como aceitáveis pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior e consideradas suas especificidades e as dos programas em análise, estabelecer em seu documento de área o percentual mínimo e máximo de docentes permanentes que deverá ter regime de dedicação integral à instituição e sob que condições ou limites poderá ser aceita a participação de docentes permanentes em mais de um programa (vinculado à própria ou a outra instituição).

Art. 2º A relação de orientandos/orientador fica condicionada ao limite máximo de 8 (oito) alunos por orientador, considerados todos os cursos em que o docente participa como permanente.

§1º Competirá a cada área de avaliação ou grande área, dentro dos parâmetros definidos como aceitáveis pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior e consideradas suas especificidades e as dos programas em análise, estabelecer em seu documento de área o impacto desta relação na avaliação dos programas, as exceções que podem ser atribuídas, bem como sistemáticas de adaptação e atendimento ao disposto no caput do artigo.

Art. 3º A atuação como docentes permanentes em até três programas será admitida, excepcional e temporariamente, nas seguintes situações:

a) nos casos em que o terceiro programa for um curso da região norte e dos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato do Grosso do Sul e que estejam nas áreas prioritárias: áreas tecnológicas e áreas de formação de professores para a educação básica;

b) nos casos em que o terceiro programa for um curso de mestrado profissional;

c) nos casos em que o terceiro programa for um curso de pós-graduação em temas de inovação científica e/ou tecnológica e de relevância estratégica para o país, e que possam ser somente apresentados à CAPES como decorrência de ações indutivas determinadas pela Agência.

Art. 4º A pontuação da produção intelectual dos docentes permanentes, entre os programas e cursos que participa, será definida em cada área de avaliação, atendidos as diretrizes que possam ser estabelecidas na grande área de conhecimento e pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior, bem como aquelas emanadas da Diretoria de Avaliação.

Art. 5º A pontuação da produção intelectual dos docentes visitantes, será definida em cada área de avaliação, atendidas as diretrizes que possam ser estabelecidas na grande área de conhecimento.

Art. 6º A pontuação da produção intelectual dos docentes colaboradores pode ser incluída como produção do programa apenas quando relativa a atividade nele efetivamente desenvolvida.

§ 1º O desempenho de atividades esporádicas como conferencista, membro de banca de exame ou co-autor de eventual trabalho não caracteriza um professor ou pesquisador como integrante do corpo docente do programa, não podendo, pois, os mesmos serem enquadrados como docentes colaboradores.

§ 2º Informações sobre atividades esporádicas como conferencista, membro de banca de exame ou co-autor de eventual trabalho, quando relatadas por um programa ou curso de pós-graduação, deverão compor referência complementar para a análise da atuação do programa.

Art. 7º A aplicação do estabelecido por esta Portaria a programas cuja atuação se fundamente em modalidades de associação e rede entre instituições será objeto de regulamentação específica, a ser editada pela Capes.

Art. 8º Revoga-se Portaria 192, de 04 de outubro de 2011, publicada no DOU de 18/10/2011, Seção 1, página 13.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 5-1-2012, Seção 1, pág.27, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta no Processo nº. 23113.015907/11-37/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos e atendendo ao Princípio da Publicidade (art.37 da CF) conforme recomendação do Ministério Público Federal resolve:

Art. 1º - Convocar os candidatos sorteados para efetivarem a Matricula no 6º Ano do Ensino Fundamental, ano letivo 2012, conforme Edital nº.003/2011/CODAP, publicado no D.O.U. em 22/09/2011. Os Convocados para Matricula estão relacionados na ordem que segue:

Seq	Nome do Candidato	Número de Inscriçao	Documentação
1	DANIEL SANTOS RODRIGUES	362	36060119
2	GABRIEL DE SOUZA SILVA	62	34070
3	ADYLIN EVELLYN PAULINO CAVALCANTE	185	22.181
4	THIAGO SILVA TEIXEIRA	306	40846
5	SABRINA DA SILVA RAMOS	684	25787330
6	VICTOR NEEMIAS SANTOS GOMES	337	36205818
7	NÁTHALY DUANIE GAMA CAETANO	706	33255423
8	TÁSSIRA VITÓRIA BOMFIM DAMUEDO PRATA	769	3.487.774-6
9	MOISES SOUSA SANTOS	171	85863
10	ISABELLY CRISTINA CONCEIÇÃO SANTOS	127	3.599.954-3
11	LUCIANO MICAEL SOARES FARIAS	590	102012
12	MILLENA SANTOS GOMES	192	22188
13	EMANNUEL BARROS SILVA	573	99688
14	SILVIO VIANA XIMENES JÚNIOR	222	36467380
15	RUANAN MAKALISTER FREITAS FERREIRA	303	33950571
16	BEATRIX ARTEMIS SILVA ANDRADE	496	34327924
17	MARIANA COSTA MATOS	618	98837
18	CARLOS CRISTIAN SANTANA SANTOS	136	3.601.578-4
19	CLAUDIANNA THAYANNY ALMEIDA BARRETO	589	2500731-9
20	MILENA VICTÓRIA NASCIMENTO COSTA SANTOS	613	8146
21	LARISSA DOS SANTOS SILVA	683	11629
22	MARCOS HENRIQUE RODRIGUES SILVA	586	3.598.736-7
23	KENNEDY ROBLIS ANDRADE SANTOS	499	17835
24	ANA JÚLIA BATISTA GOMES	449	36407410
25	AÉCIO LUCAS OLIVEIRA NUNES	294	35550902
26	LAURA DE JESUS MARCELINO GOMES	728	6375
27	DOUGLAS HENRIQUE BARROS SANTOS	70	35062053
28	TÁSSIO CHRISTIANO SANTOS SILVA	151	3477881-0
29	IASMIN DANTAS SANTOS	494	35085525
30	IKARO VENICIUS VICENTE DOS SANTOS	643	35949880
31	IASMIM SANTANA BISPO	682	53613
32	VITORIA MALTA DE ANDRADE	778	3.410.764-9
33	CAROLINE SOUZA DOS SANTOS TRINDADE	35	88294
34	JENNIFER RAYANE BASTOS SANTOS	257	36275808
35	MÁRCIO RODRIGO MENDES ALBUQUERQUE CERQUEIRA	87	35826835
36	LIVIA MARIA CAETANO NASCIMENTO DE JESUS	42	70682895
37	DAVIDSON GOMES DA SILVA NASCIMENTO	153	102804
38	ANA BEATRIZ DIAS DE MENEZES	12	35182547
39	BRUNA MARIA SOUZA SANTOS	288	4115
40	GEORGE DO SACRAMENTO SANTOS NETO	94	39949
41	GERALDO SILVA GUIMARÃES DE MENDONÇA	765	88482
42	SARAH DOS SANTOS D'ÁVILA	89	35421150
43	HELDER LINCON FONTES COSTA	462	35496436
44	JOSÉ ELMIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR	667	2422
45	ARTHUR SOARES COSTA	425	36438227
46	JONATHA RAFAEL OLIVEIRA SACRAMENTO	652	70722366

Art. 2º - A Matricula ocorrerá no período de 16 e 17 de janeiro, na secretaria do Colégio no horário das 08 às 16h, com a apresentação da documentação exigida conforme Edital do Concurso

Art.3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NEMÉSIO AUGUSTO ÁLVARES SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 2.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 1 (um) ano, o prazo de validade dos processos seletivos abaixo relacionados, para o cargo de Professor Substituto, do Campus Pelotas.

Edital nº	Curso	Data de Homologação no DOU
068/2010	Curso Técnico de Química	06/01/2011
068/2010	Curso Superior de Tecnologia em Saneamento Ambiental	06/01/2011
069/2010	Curso Técnico de Eletrônica	06/01/2011
070/2010	Curso Técnico em Mecânica	06/01/2011

JANETE OTTE
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais, resolve:

Nº 68 - Prorrogar pelo período de 03-02-2012 a 02-08-2012, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital Nº 063/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital Nº 086/2011, de 01-08-2011, publicado no DOU de 03-08-2011, Seção 3, fls. 54.

Nº 69 - Prorrogar pelo período de 09-02-2012 a 08-08-2012, a validade do Processo Seletivo para Professor Temporário, realizado através do Edital Nº 069/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital Nº 089/2011, de 05-08-2011, publicado no DOU de 09-08-2011, Seção 3, fls. 71.

Nº 70 - Prorrogar pelo período de 11-02-2012 a 10-08-2012, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital Nº 065/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital Nº 094/2011, de 08-08-2011, publicado no DOU de 11-08-2011, Seção 3, fls. 71.

Nº 71 - Prorrogar pelo período de 16-02-2012 a 15-08-2012, a validade do Processo Seletivo para Professor Temporário, realizado através do Edital Nº 082/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital Nº 095/2011, de 16-08-2011, publicado no DOU de 17-08-2011, Seção 3, fls. 68.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 136, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições: Resolve tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário para o Departamento de Clínica Médica - Setor: Estágio Supervisionado em Terapia Ocupacional na Educação e Setor: Reabilitação Física e Estágio (Terapia Ocupacional em neurologia, em oncologia, em dermatologia e em tecnologia assistiva) - 3 vagas referente ao Edital Nº 139 de 06 de dezembro de 2011, publicado no DOU Nº 234 de 07 de dezembro de 2011, divulgando os nomes dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

Estágio Supervisionado em Terapia Ocupacional na Educação

1° Mônica Villaça Gonçalves
2° Melissa Ribeiro Teixeira

Reabilitação Física e Estágio (Terapia Ocupacional em neurologia, em oncologia, em dermatologia e em tecnologia assistiva)

1° Camila Barros de Miranda Moram
2°Patrícia Helena Goulart Gomes
3° Noycla Duque Raymundo

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A PRÓ - REITORA DE RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/ nº. 1.526, de 08 de dezembro de 2011, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, resolve:

PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, realizado pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA UFU, regido pelo edital 001/2011, nas seguintes ares:

I) EDUCAÇÃO INFANTIL e II) ALFABETIZAÇÃO INICIAL, cujo Edital de homologação do resultado Nº 022 foi publicado no Diário Oficial na União em 04 de março de 2011, página 57, seção3.

III) LÍNGUA ESTRANGEIRA FRANCÊS e IV) PSICOLOGIA ESCOLAR/EDUCACIONAL E / OU PSICOPEDAGOGIA-SEAPPS, cujo Edital de homologação do resultado Nº 020 foi publicado no Diário Oficial na União em 03 de março de 2011, página 72, seção3.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS, A SEREM REALIZADOS NAS DATAS E HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO CARF, LOCALIZADO NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 2º ANDAR, PLENÁRIO 203, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

I) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado ou, ainda, na pauta da reunião seguinte, hipótese em que se fará nova publicação.

II) Em cada registro abaixo constam as seguintes informações: data e hora da sessão; nome do Conselheiro Relator; item/ordem de julgamento; número do processo; nome do recorrente; nome do recorrido; e tipo de recurso.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 13984.000270/2003-97 - Recorrente: CEPAR CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10768.906659/2006-57 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 10768.906956/2006-01 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
4 - Processo: 13971.002183/2002-32 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 13971.002184/2002-87 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 13971.002185/2002-21 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 13971.002186/2002-76 - Recorrente: BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
8 - Processo: 13770.000540/98-10 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 13770.000709/98-69 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
10 - Processo: 10735.001358/2002-99 - Recorrente: SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
11 - Processo: 10325.000685/2001-74 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO VALE DO PINDARÉ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 11543.001300/2003-46 - Recorrente: BREMENKAMP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 13808.001234/2002-09 - Recorrente: CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
14 - Processo: 10768.002973/2007-40 - Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 13805.002535/97-15 - Recorrentes: LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 13873.000232/99-53 - Recorrente: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10283.006159/2009-17 - Recorrente: IGB ELETRÔNICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
18 - Processo: 11020.000608/2010-01 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 11020.000619/2010-82 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 11020.000621/2010-51 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 11020.002520/2009-81 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 11020.003570/2009-86 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 11020.720503/2009-20 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10120.005927/2003-84 - Recorrente: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
25 - Processo: 10280.005451/2005-19 - Embargante: Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 11020.003628/2005-68 - Recorrente: RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
27 - Processo: 10283.905328/2009-95 - Recorrente: PROCARGO LOGÍSTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10283.905706/2009-31 - Recorrente: PROCARGO LOGÍSTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
29 - Processo: 19515.002864/2004-26 - Recorrente: CONSTRUTORA TRATEX S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 16327.000833/2006-21 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRAND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13931.000048/99-71 - Recorrente: BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 13931.000204/00-09 - Recorrente: BENEFICIAMENTO SANTO ANDRÉ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
33 - Processo: 10580.901201/2008-61 - Recorrente: TELEDATA SOLUÇÕES INTEGRADAS DE COMUNICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10580.901343/2008-29 - Recorrente: TELEDATA SOLUÇÕES INTEGRADAS DE COMUNICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10283.006831/2008-85 - Recorrentes: ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10630.720101/2008-01 - Recorrente: USIVAL -USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
37 - Processo: 11080.012555/2002-48 - Recorrente: TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11543.001552/2001-11 - Recorrente: PONTO VERDE ORGANIZAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 11634.001112/2007-22 - Recorrente: HYDRONORTH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 13888.002092/2003-27 - Recorrente: B.G. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 13888.002093/2003-71 - Recorrente: B.G. COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
42 - Processo: 10880.024695/96-35 - Embargante: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 11030.001596/2002-02 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
44 - Processo: 10580.007360/2005-25 - Recorrente: BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
45 - Processo: 10882.001049/2005-78 - Recorrente: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10882.001050/2005-01 - Recorrente: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
47 - Processo: 10830.004388/2010-89 - Recorrentes: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA e FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 11020.001844/2010-36 - Recorrente: FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 11020.003805/2009-30 - Recorrente: METALCAN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
50 - Processo: 13819.002864/2002-63 - Recorrentes: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO e FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10530.001265/2004-22 - Recorrente: SADILE DISTRIBUIDORA DE A LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 10580.011602/2004-02 - Recorrente: TORRE EMP RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10880.920505/2009-24 - Recorrente: TIM CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 16349.000219/2006-10 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
55 - Processo: 13807.011392/00-36 - Recorrente: CODEMIN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 16327.001217/2010-74 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 19679.008980/2003-03 - Recorrente: SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
58 - Processo: 11020.001580/2005-53 - Recorrente: LUPATECH S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

59 - Processo: 10980.006598/2007-92 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10980.006599/2007-37 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10980.012527/2007-29 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10980.012956/2006-15 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
63 - Processo: 13808.005449/98-99 - Recorrente: MUSICORP IMPORT. COM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 15868.000082/2010-40 - Recorrente: SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 16707.001264/2002-33 - Recorrente: JAF AGRO PECUÁRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
66 - Processo: 11065.002654/2005-52 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 11065.002655/2005-05 - Recorrente: MADEF S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 13603.100060/2007-69 - Recorrente: TEAR TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 13603.100061/2007-11 - Recorrente: TEAR TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 16327.001907/2004-85 - Recorrente: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
71 - Processo: 10830.004509/2007-97 - Recorrente: CHAPÉUS CURY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 16327.001185/2006-21 - Recorrente: BEMGE SEGURADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
73 - Processo: 11020.004081/2005-18 - Recorrente: MALHAS KELLY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
74 - Processo: 11020.007710/2008-12 - Recorrente: CRACCO INDUSTRIA E COMERCIO DE JÓIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 11020.008053/2008-12 - Recorrente: EUROAR SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
76 - Processo: 10314.012230/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
77 - Processo: 10980.010875/2008-42 - Recorrente: METROELETRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 12963.000158/2009-27 - Recorrente: ITAPORANGA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 12963.000159/2009-71 - Recorrente: ITAPORANGA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
80 - Processo: 13675.000055/2007-11 - Recorrente: ITAUNA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo: 13678.000262/2008-19 - Recorrente: MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 13820.000196/2004-62 - Recorrente: VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 15956.000395/2008-94 - Recorrente: VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 19647.003383/2007-85 - Recorrente: SUBEAL SURUBIM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
85 - Processo: 16349.000322/2007-32 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo: 16349.000482/2007-81 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 16349.000518/2007-27 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
88 - Processo: 15374.903201/2008-55 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.
89 - Processo: 15374.903207/2008-22 - Recorrente: JOÃO MAURICIO DE ARAÚJO PINHO CONS E ADVOGADOS S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
90 - Processo: 11020.720094/2009-61 - Recorrente: MAQUINAS SAZI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 11020.720095/2009-14 - Recorrente: MAQUINAS SAZI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 11020.720096/2009-51 - Recorrente: MAQUINAS SAZI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo: 11020.720097/2009-03 - Recorrente: MAQUINAS SAZI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo: 11020.720098/2009-40 - Recorrente: MAQUINAS SAZI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSE DA SILVA
Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ÂNGELA SARTORI
1 - Processo: 10920.004340/2008-47 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA
2 - Processo: 10920.004342/2008-36 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA
3 - Processo: 10920.004343/2008-81 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIA DE MÓVEIS CLEMENT LTDA
Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
4 - Processo: 13888.908922/2009-17 - Nome do Contribuinte: BRECHT & CASEMIRO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
5 - Processo: 13888.905209/2009-11 - Nome do Contribuinte: BRECHT & CASEMIRO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
6 - Processo: 10120.902849/2008-72 - Nome do Contribuinte: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
7 - Processo: 11020.003361/99-91 - Nome do Contribuinte: ACF INDÚSTRIA DE PLASTICOS LTDA
8 - Processo: 11080.004864/2003-25 - Nome do Contribuinte: ALLENGE REFRIGERACAO INDÚSTRIAL
9 - Processo: 10235.720206/2009-04 - Nome do Contribuinte: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
10 - Processo: 10120.900213/2010-19 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
11 - Processo: 10120.900214/2010-55 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
12 - Processo: 10120.901769/2009-81 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
13 - Processo: 10120.901770/2009-13 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
14 - Processo: 10120.902603/2009-81 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
15 - Processo: 11007.000526/2003-05 - Nome do Contribuinte: AVIARIO NICOLINI LTDA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
16 - Processo: 13986.000067/2005-62 - Nome do Contribuinte: AGRICOLA FRAIBURGO SA
17 - Processo: 10320.001220/2006-95 - Nome do Contribuinte: BHP BILLITON METAIS SA
18 - Processo: 10280.004250/2006-77 - Nome do Contribuinte: TAPAJOS TIMBER COM IMP E EXP LTDA

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
19 - Processo: 13502.900246/2009-11 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
20 - Processo: 13502.900247/2009-65 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
21 - Processo: 13502.901094/2009-73 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
22 - Processo: 13502.901095/2009-18 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
23 - Processo: 13502.901096/2009-62 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
24 - Processo: 13502.901097/2009-15 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
25 - Processo: 13502.901098/2009-51 - Nome do Contribuinte: CETREL S.A.
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
26 - Processo: 10907.001070/2002-03 - Nome do Contribuinte: BUNGE ALIMENTOS SA
27 - Processo: 10283.003926/2003-32 - Nome do Contribuinte: CEMAZ INDÚSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
28 - Processo: 13841.000383/99-15 - Nome do Contribuinte: CIMENTOLANDIA COM.REPRES. MAT. CONSTR. L
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
29 - Processo: 11516.000790/2007-14 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
30 - Processo: 10983.901208/2008-41 - Nome do Contribuinte: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
31 - Processo: 10980.003713/2007-77 - Nome do Contribuinte: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
32 - Processo: 10880.910799/2008-03 - Nome do Contribuinte: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
33 - Processo: 10875.900262/2006-34 - Nome do Contribuinte: C.P.E.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
34 - Processo: 10865.720627/2009-19 - Nome do Contribuinte: FLOREZI & COLEPICOLO LTDA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
35 - Processo: 10830.007574/2004-21 - Nome do Contribuinte: DEMARCO IND E COM DE PLASTICOS LTDA
36 - Processo: 10183.000782/2002-18 - Nome do Contribuinte: FERTILIZAR FERTILIZANTES E SERVICOS LTDA
37 - Processo: 10865.002353/2007-11 - Nome do Contribuinte: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
38 - Processo: 10830.007573/2004-87 - Nome do Contribuinte: DEMARCO IND E COM DE PLASTICOS LTDA
39 - Processo: 13981.000283/2002-13 - Nome do Contribuinte: MADEIREIRA SELEME LIMITADA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
40 - Processo: 10930.000845/2005-71 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
41 - Processo: 15578.000216/2008-73 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
42 - Processo: 10925.000355/2009-77 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
43 - Processo: 10925.000366/2009-57 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
44 - Processo: 10925.000822/2007-05 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
45 - Processo: 10855.902707/2008-11 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
46 - Processo: 10855.904484/2008-26 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
47 - Processo: 10855.904486/2008-15 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
48 - Processo: 10855.904487/2008-60 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
49 - Processo: 10855.904488/2008-12 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
50 - Processo: 10855.904489/2008-59 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
51 - Processo: 10855.904490/2008-83 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
52 - Processo: 10855.902706/2008-76 - Nome do Contribuinte: J. F. I. SILVICULTURA LTDA
53 - Processo: 11065.001293/2003-65 - Nome do Contribuinte: KNAUF ISOPOR LTDA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
54 - Processo: 15374.913821/2008-01 - Nome do Contribuinte: POWERPACK REPRESENTACOES E COMÉRCIO LTDA
55 - Processo: 15374.913822/2008-47 - Nome do Contribuinte: POWERPACK REPRESENTACOES E COMÉRCIO LTDA
56 - Processo: 10073.000768/2003-34 - Nome do Contribuinte: PROSIMTRA PRONTO SOCORRO INFANTIL MOLEQUE TRAVESSO LTDA
57 - Processo: 10640.907759/2009-80 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA
58 - Processo: 10640.907760/2009-12 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA
59 - Processo: 10640.907762/2009-01 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA
60 - Processo: 10640.907763/2009-48 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA
61 - Processo: 10640.907764/2009-92 - Nome do Contribuinte: RIVELLI COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
62 - Processo: 11516.003498/2006-72 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA ALIANCA
63 - Processo: 15956.000158/2006-61 - Nome do Contribuinte: DARELLI DISTR BEBIDAS PROD HIG LIMP LTDA
64 - Processo: 13848.000127/2003-60 - Nome do Contribuinte: DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ÂNGELA SARTORI
65 - Processo: 13855.000666/2006-52 - Nome do Contribuinte: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
66 - Processo: 10855.900430/2008-91 - Nome do Contribuinte: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
67 - Processo: 10855.900462/2008-97 - Nome do Contribuinte: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
68 - Processo: 10855.900722/2008-24 - Nome do Contribuinte: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
69 - Processo: 10855.900727/2008-57 - Nome do Contribuinte: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
70 - Processo: 10855.900749/2008-17 - Nome do Contribuinte: RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA
71 - Processo: 13971.720018/2008-51 - Nome do Contribuinte: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA
72 - Processo: 13839.002081/2006-75 - Nome do Contribuinte: SIFCO SA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
73 - Processo: 16707.000962/2009-98 - Nome do Contribuinte: FERNANDES & TEIXEIRA LTDA
74 - Processo: 13807.004300/2002-02 - Nome do Contribuinte: GRÁFICA ROMITI LIMITADA
75 - Processo: 13807.004301/2002-49 - Nome do Contribuinte: GRÁFICA ROMITI LIMITADA
76 - Processo: 11516.000526/2007-81 - Nome do Contribuinte: IBI PROPAGANDA LTDA
DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ÂNGELA SARTORI
77 - Processo: 13839.003971/2002-71 - Nome do Contribuinte: VALEO SIST AUTOMOT. DIV TERMICO MOTOR
Relator: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
78 - Processo: 10980.000290/2003-18 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL LTDA
79 - Processo: 10980.000051/2003-50 - Nome do Contribuinte: KRAFT FOODS BRASIL LTDA
80 - Processo: 13888.905080/2009-41 - Nome do Contribuinte: BRECHT & CASEMIRO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
81 - Processo: 10120.900212/2010-66 - Nome do Contribuinte: UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Relator: ODASSI GUERZONI FILHO
82 - Processo: 16327.000042/2006-00 - Nome do Contribuinte: MCOM WIRELESS LTDA.
83 - Processo: 10980.001634/2004-89 - Nome do Contribuinte: UNIAO CATARIENENSE CONSÓRCIOS LTDA S C
84 - Processo: 13820.000731/2001-32 - Nome do Contribuinte: SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
1 - Processo: 13204.000028/00-67 - Nome do Contribuinte: ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
2 - Processo: 19647.014431/2008-41 - Nome do Contribuinte: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA
3 - Processo: 18471.000973/2006-61 - Nome do Contribuinte: LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
4 - Processo: 10675.720616/2009-68 - Recorrente: ABC-INDÚSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10675.906623/2009-55 - Recorrente: ABC-INDÚSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10120.002173/2005-72 - Recorrente: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10120.002174/2005-17 - Recorrente: PNEULANDIA COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10665.900423/2006-65 - Recorrente: SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
9 - Processo: 13851.000254/2004-91 - Nome do Contribuinte: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S A
10 - Processo: 10980.007034/2004-24 - Nome do Contribuinte: BALTIMORES SA

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
11 - Processo: 10980.722533/2009-50 - Nome do Contribuinte: DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
12 - Processo: 10830.001840/2006-74 - Nome do Contribuinte: MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
13 - Processo: 10830.001845/2006-05 - Nome do Contribuinte: MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A
14 - Processo: 10120.007799/2009-07 - Nome do Contribuinte: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
15 - Processo: 10680.013852/2005-21 - Recorrente: AVIÁRIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10980.011700/2002-67 - Recorrente: REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
17 - Processo: 13822.000119/2001-40 - Nome do Contribuinte: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
18 - Processo: 10935.000073/2005-27 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL DE CEREAIS AMIGÃO LTDA

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
19 - Processo: 11020.908107/2008-41 - Nome do Contribuinte: MOBITEC INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA
20 - Processo: 10831.005195/2006-59 - Nome do Contribuinte: MOELLER ELECTRIC LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
21 - Processo: 13706.001449/00-27 - Recorrente: BRITANNIA CULTURAL E COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 11634.000295/2010-64 - Recorrente: CAFEEIRA IRMÃOS ALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 14041.001350/2007-04 - Recorrente: CAIXA SEGURADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
24 - Processo: 11020.002109/2006-63 - Nome do Contribuinte: ERAMANTINO CIA LTDA
25 - Processo: 10980.905212/2008-16 - Nome do Contribuinte: GRAN PARK VEÍCULOS LTDA
26 - Processo: 13116.900189/2008-42 - Nome do Contribuinte: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA
27 - Processo: 13116.900190/2008-77 - Nome do Contribuinte: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA
28 - Processo: 13609.903792/2009-15 - Nome do Contribuinte: PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA
29 - Processo: 10840.001091/2003-13 - Nome do Contribuinte: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLÓGICOS LTDA
30 - Processo: 10840.001806/2002-57 - Nome do Contribuinte: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLÓGICOS LTDA
31 - Processo: 10840.004124/2002-04 - Nome do Contribuinte: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLÓGICOS LTDA
32 - Processo: 10218.000546/2005-91 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
33 - Processo: 10830.002683/2005-33 - Nome do Contribuinte: MOGIANA ALIMENTOS LTDA
34 - Processo: 10830.002684/2005-88 - Nome do Contribuinte: MOGIANA ALIMENTOS LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
35 - Processo: 13888.002571/2007-77 - Recorrente: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10530.720249/2005-13 - Recorrente: DENTAL MED CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 19515.003990/2007-41 - Recorrente: FRIBAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA.- e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
38 - Processo: 10882.901469/2008-07 - Nome do Contribuinte: IBEROGRAF FORMULÁRIOS LTDA
39 - Processo: 13133.000287/2005-27 - Nome do Contribuinte: KOWALSKI ALIMENTOS S.A.
40 - Processo: 13133.000286/2005-82 - Nome do Contribuinte: KOWALSKI ALIMENTOS S.A.
Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
41 - Processo: 10950.003982/2008-71 - Nome do Contribuinte: E R SILVA ESTOFADOS
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
42 - Processo: 10840.003063/2004-11 - Nome do Contribuinte: USINA BELA VISTA S/A
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
43 - Processo: 14041.000244/2004-52 - Nome do Contribuinte: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
44 - Processo: 11020.002558/2005-21 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
45 - Processo: 10783.902200/2008-58 - Recorrente: TELEVISÃO VITORIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
46 - Processo: 10783.902215/2008-16 - Recorrente: TELEVISÃO VITORIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10783.902202/2008-47 - Recorrente: TELEVISÃO VITORIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
48 - Processo: 10945.006159/2007-14 - Nome do Contribuinte: MONDAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
49 - Processo: 10945.006162/2007-20 - Nome do Contribuinte: MONDAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
50 - Processo: 10680.015943/2008-44 - Nome do Contribuinte: MENDES JUNIOR ENGENHARIA LTDA
51 - Processo: 10783.003644/93-06 - Recorrente: NENEM MODAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 19515.002361/2006-12 - Recorrente: NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 15521.000127/2009-63 - Recorrente: NOBLE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10283.001738/97-42 - Recorrente: TEC TOY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
55 - Processo: 13133.000377/2005-18 - Nome do Contribuinte: KOWALSKI ALIMENTOS S.A.

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
56 - Processo: 19515.000028/2006-79 - Nome do Contribuinte: MONTE MOR S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
57 - Processo: 10805.002696/2001-96 - Recorrente: PANIFICADORA LA BARCA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 10380.906886/2008-99 - Recorrente: PAQUETÁ CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10580.100113/2007-69 - Recorrente: PLÁSTICOS ACALANTO INDÚSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 13811.001280/2003-21 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
61 - Processo: 11020.000607/2010-58 - Nome do Contribuinte: RASIP AGRO PASTORIL SA
62 - Processo: 11020.720177/2008-70 - Nome do Contribuinte: RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA
63 - Processo: 10882.000426/2009-85 - Nome do Contribuinte: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
64 - Processo: 19515.003058/2003-94 - Nome do Contribuinte: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
65 - Processo: 10880.000528/2002-44 - Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

NAYRA BASTOS MANATTA
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
1 - Processo: 10880.930497/2009-24 - Nome do Contribuinte: JOMACLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
2 - Processo: 10880.930499/2009-13 - Nome do Contribuinte: JOMACLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
3 - Processo: 10218.720047/2010-81 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
4 - Processo: 10218.720049/2010-71 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
5 - Processo: 10218.720051/2010-40 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6 - Processo: 10218.720052/2010-94 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
7 - Processo: 10218.720053/2010-39 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
8 - Processo: 10218.720054/2010-83 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
9 - Processo: 10218.720056/2010-72 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
10 - Processo: 10218.720066/2010-16 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
11 - Processo: 10218.720067/2010-52 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
12 - Processo: 10218.720068/2010-05 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
13 - Processo: 10218.720069/2010-41 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
14 - Processo: 10218.720070/2010-76 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
15 - Processo: 10218.720071/2010-11 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR

DIA 24 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
16 - Processo: 10920.001868/2007-83 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIAS ZIPPERER SA
17 - Processo: 10920.001869/2007-28 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIAS ZIPPERER SA
18 - Processo: 10920.001870/2007-52 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIAS ZIPPERER SA
19 - Processo: 10920.001871/2007-05 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIAS ZIPPERER SA
20 - Processo: 10920.001873/2007-96 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIAS ZIPPERER SA
Relator: IVAN ALLEGRETTI
21 - Processo: 10120.004743/2005-69 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
22 - Processo: 11020.001706/2002-47 - Nome do Contribuinte: DAMBROZ SA IND MECÂNICA E METALÚRGICA
23 - Processo: 10954.000046/00-31 - Nome do Contribuinte: DOW CORNING METAIS DO PARA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
24 - Processo: 10983.901151/2008-80 - Nome do Contribuinte: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
25 - Processo: 19515.000809/2005-82 - Recorrente: LASER PRESS GRÁFICA E EDITORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10680.015770/2004-31 - Recorrente: MINASCONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10680.015771/2004-85 - Recorrente: MINASCONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
28 - Processo: 11065.000288/2009-21 - Nome do Contribuinte: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A
29 - Processo: 11065.000292/2009-99 - Nome do Contribuinte: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
30 - Processo: 13971.900564/2010-99 - Nome do Contribuinte: PROACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
31 - Processo: 13971.912602/2009-12 - Nome do Contribuinte: PROACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Relator: IVAN ALLEGRETTI
32 - Processo: 10980.905097/2008-71 - Nome do Contribuinte: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
33 - Processo: 10983.902424/2008-11 - Nome do Contribuinte: HORTIBRASIL LTDA
34 - Processo: 10983.902425/2008-58 - Nome do Contribuinte: HORTIBRASIL LTDA
35 - Processo: 10983.902426/2008-01 - Nome do Contribuinte: HORTIBRASIL LTDA
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
36 - Processo: 10508.000981/2007-12 - Recorrente: TECHLINK INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 10830.002727/2005-25 - Recorrente: TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO
38 - Processo: 13820.000343/2004-02 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
39 - Processo: 13820.000344/2004-49 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
40 - Processo: 13820.000347/2004-82 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
41 - Processo: 13820.000349/2004-71 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
42 - Processo: 13820.000351/2004-41 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
43 - Processo: 13820.000353/2004-30 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
44 - Processo: 13820.000359/2004-15 - Nome do Contribuinte: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Relator: IVAN ALLEGRETTI
45 - Processo: 10735.000829/00-17 - Nome do Contribuinte: NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
46 - Processo: 10508.000245/2001-79 - Nome do Contribuinte: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
47 - Processo: 13816.000458/2004-58 - Recorrente: THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 13816.000459/2004-01 - Recorrente: THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
49 - Processo: 10880.939131/2009-11 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
50 - Processo: 10880.939132/2009-65 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
51 - Processo: 10880.939133/2009-18 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
52 - Processo: 10880.939134/2009-54 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
53 - Processo: 10880.939136/2009-43 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
54 - Processo: 10880.939137/2009-98 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
55 - Processo: 10880.939138/2009-32 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
56 - Processo: 10880.939141/2009-56 - Nome do Contribuinte: ROMINEX INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Relator: IVAN ALLEGRETTI
57 - Processo: 10930.003633/2004-64 - Nome do Contribuinte: SANTOS ANDIRA IND DE MOVEIS LTDA
58 - Processo: 10380.004529/2006-22 - Nome do Contribuinte: UNIMED DE FORTALEZA-COOP TRAB MEDICO LTD
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
59 - Processo: 10980.008407/2006-46 - Recorrente: TRANS WORLD TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
60 - Processo: 11020.004080/2005-73 - Nome do Contribuinte: UNIÃO DE VINHOS DO RIO GRANDE LTDA
Relator: IVAN ALLEGRETTI
61 - Processo: 10070.000249/2003-04 - Nome do Contribuinte: ADVANCED NUTRITION LTDA
62 - Processo: 10120.002236/2003-29 - Nome do Contribuinte: CARAMURU ALIMENTOS S/A.
Relator: MARCOS TRANCHESI ORTIZ
63 - Processo: 10680.006764/2005-73 - Recorrente: COLÉGIO PROVIDENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10909.001442/2001-92 - Recorrente: SUL SPORTS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 13502.000134/2003-72 - Recorrente: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Secretária

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 334ª Sessão Pública de Julgamento, realizada nos dias 06 e 07 de dezembro de 2011, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2011, Seção 1, pag. 74, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (www.bcb.gov.br/crsfn).

1 - LOCAL E HORÁRIO: Auditório Dênio Nogueira, situado no 1º Subsolo, Torre 4, do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B, em Brasília (DF), às 13h30.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 14h01 e suspensa às 17h45; no dia seguinte, reiniciaram-se os trabalhos às 09h28, com encerramento às 16h28, sob condução do Presidente, Conselheiro Dr. Esteves Pedro Colnago Júnior, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Dra. Luciana Moreira e Dr. Walter Henrique dos Santos.

3 - Quorum - Presentes os Conselheiros: Drs. Celso Luiz Rocha Serra Filho, Darwin Corrêa, Esteves Pedro Colnago Júnior, Francisco Satiro Souza Júnior, Gilberto Frussa, Johan Albino Ribeiro, Nelson Alves de Aguiar Junior e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Distribuição de Recursos.

4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

4.2 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 13106-RB - 9500514083 - Recorrente: Banco BNL do Brasil S.A. (atual Banco Único S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13304 - 0901452637 - Recorrente(s): Marcelo Didier. Recorrido: Bacen. Relator: Johan Albino Ribeiro.

Recurso 13306 - 0901456379 - Recorrente(s): Fernando dos Santos Dionísio. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13307 - 0901460048 - Recorrente(s): Helmut Meyerfreund. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

4.3 - Recurso(s) sorteado(s) para relator por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme art. 13, § 6º, do regimento interno.

Recurso 12582 - 0701378297 - Recorrente: Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

5. 1 - Recurso 11130 - 0101084830 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira, Hugo Dantas Pereira, Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, João Batista de Camargo, Ricardo Sérgio de Oliveira, David Zylbersztain, Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, Eliseu Martins, Fernando Amaral Baptista Filho, Karlos Heins Rischbieter e Pedro Pullen Parente. Recurso parcialmente provido - Advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, inc. I. Recorrido: Bacen. Assunto: Concessão de carta de fiança em valor incompatível com o patrimônio da empresa afiançada e da empresa avalista - Inobservância dos princípios da boa técnica bancária.

Recurso 11134 - 0401266609 - Recorrente/Recorrida: Comercial Rodriguez e Zacharias Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen - I- Recurso Voluntário: Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor equivalente a US$ 45.083,03. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º - II - Recurso de Ofício: Recurso provido - Multa pecuniária no valor equivalente a US$ 26.678,86. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Assunto: Câmbio - Falsa declaração prestada em contrato.

Recurso 11734 - 0301206707 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Estabelecimentos de Saúde da Grande Vitória e Norte do Estado do Espírito Santo (Cred-Saúde) - Em Liquidação Ordinária - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R$ 6.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Everton dos Santos Nunes - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R$ 3.000,00 e pena de inabilitação, por dois anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, arts. 44, §§ 2º e 4º; Eraldo Augusto de Abreu - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R$ 1.500,00 e pena de inabilitação, por três anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, arts. 44, §§ 2º e 4º; Adriana Rosetti Intra - Recurso parcialmente provido - Pena de inabilitação, por dois anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º; Egner Luiz de Carvalho, Fabíola Barbosa da Silva e José Carlos Abreu de Carvalho - Recursos parcialmente providos - Pena de inabilitação, por um ano, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Realização de operações em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional - Captação de depósitos à vista de pessoas físicas e jurídicas não associadas à cooperativa - Abertura e manutenção de contas depósitos sem adoção de medidas prudenciais.

Recurso 11737 - 0601322935 - Recorrentes: Banco BMG S.A. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R$ 100.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Flávio Pentagna Guimarães e Márcio Alaor de Araújo - Recursos parcialmente providos - Multa pecuniária individual no valor de R$ 25.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; João Batista de Abreu e Ricardo Annes Guimarães - Recursos parcialmente providos - Multa pecuniária individual no valor de R$ 100.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Deferimento de operações de crédito em desacordo com as normas de boa gestão e segurança operacional.

Recurso 12044 - RJ-2007-3822 - Recorrente: CVM. Recorrida: Telefônica Data do Brasil Ltda. Recurso improvido - Arquivamento.Assunto: Vedação, para compor o conselho fiscal, de empregados da própria companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo.

Recurso 12465 - 0601350140 - Recorrente: Swissfarma Ltda. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US$ 4.662.395,08. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Sonegação de Cobertura Cambial.

Recurso 12759 - RJ-2009-4095 - Recorrente: Carlos Antônio Tilkian. Recurso parcialmente provido - Advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. I. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Atraso ou não envio de informações devidas por companhia aberta.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso 12868 - 10768.005897/2004-81 - Recorrente: Buaiz Importação e Exportação S.A. Intempestividade. Recurso não conhecido. Recorrido: Ministério da Fazenda/Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª RF - Divisão de Tributação. Assunto: Verificação de atendimento de requisitos legais para renovação de certificado de registro especial como etapa necessária e indispensável à obtenção de benefício fiscal destinado à desoneração de tributos para as empresas comerciais exportadoras/trading companies.

5.2. CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI 10.755/03 - (COM REDAÇÃO DADA PELA Lei 11.196/05 e regulamentação pela Circular 3.308/06):

5.2.1 - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) E DE OFÍCIO IMPROVIDO(S) - Irregularidades caracterizadas - Multa Adequada aos Limites da Legislação Vigente:

Recurso 12351-MI - 0601332472 - Recorrente/Recorrida: Sdmo do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R$ 44.029,43. Recorrente/Recorrido: Bacen.

Recurso 12437-MI - 0601339222 - Recorrente/Recorrida: Volkwagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Multa pecuniária no valor de R$ 220.813,31. Recorrente/Recorrido: Bacen.

Recurso 12729-MI - 0901440993 - Recorrente/Recorrida: Ciel Confiança Importação e Exportação Ltda. Multa pecuniária no valor de R$ 11.376,36. Recorrente/Recorrido: Bacen.

5.2.2 - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) IMPROVIDO(S) - Irregularidades caracterizadas - Multa Adequada aos Limites da Legislação Vigente:

Recurso 11680-MI - 0601333220 - Recorrente: Machado Light Comércio e Importação Ltda. Multa pecuniária no valor de R$ 1.062,57. Recorrido: Bacen.

Recurso 12852-MI - 0901441515 - Recorrente: Lyondell Química do Brasil Ltda. Multa pecuniária no valor de R$ 6.364,41. Recorrido: Bacen.

5.2.3 - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) PARCIALMENTE PROVIDO(S) - Descaracterização parcial das irregularidades - Razões de defesa acolhidas em parte - Multa adequada aos limites da legislação vigente:

Recurso 13248-MI - 0901441175 - Recorrente: BASF S.A. Multa pecuniária no valor de R$ 21.252,78. Recorrido: Bacen.

3. Foram retirado(s) de pauta:

a) por pedido de vista:

a.1) do Conselheiro Johan Albino Ribeiro:

Recurso 12013-MI - 0601332089 - Recorrente: Voridian do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

a.2) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/CAF:

Recurso 5909 - 0201126774 - Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio. Recorrido: Bacen. Relator: Darwin Corrêa.

Recurso 11871-MI - 0501290183 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Phoenix Mecano Comercial e Técnica Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

a.3) por solicitação da Secretaria Executiva:

Recurso 11750 - RJ-2005-9831 - Recorrentes: Audinorte Auditores Independentes S/C. e Mauri Deschamps. Recorrida: CVM. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

b) por requerimento de advogada(s)/advogado(s)/parte(s):

Recurso 7521 - 0001034076 - I - Recorrentes: Linneo Eduardo de Paula Machado, Eduardo de Paula Machado, Lineu de Paula Machado, Antônio Borges Leal Castello Branco, José Alfredo Lamy e Ricardo César de Lima Azevedo. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Banco Boavista Interatlântico S.A. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11736 - 0601326072 - I - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Nabi Kemmel Mellen. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e Rafael Augusto Formighieri Mellem. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 334ª (trecentésima trigésima quarta) Sessão Pública de Julgamento, às 16h28, pelo Presidente, Dr. Esteves Pedro Colnago Júnior, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2011.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

JOÃO OSAMIR CUNHA
Secretário Executivo
em exercício

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 34 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 3º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, no art. 74 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no inciso III do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III -as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.

§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 8º Excetua-se do disposto no inciso I do § 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.

§ 4º Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep a serem retidos serão determinados, aplicando-se, sobre o montante a ser pago, respectivamente as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceto nas situações especificadas no art. 5º; no § 2º do art. 19; no parágrafo único do art. 20; nos §§ 1º e 2º do art. 21 e nos §§ 1º e 2º do art. 22.

§ 5º As alíquotas de que trata o § 4º aplicam-se, inclusive, nas hipóteses em que as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de apuração da não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou à tributação a alíquotas diferenciadas.

§ 6º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; e

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

Art. 5º Não será devida a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cabendo, nessa hipótese, a retenção do IR e da CSLL:

I - utilizando-se o código de arrecadação 8767, nos pagamentos efetuados:

a) a título de transporte internacional de cargas efetuados por empresas nacionais, conforme disposto no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

c) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, conforme disposto nos incisos III, V e VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

1. de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi);

2. de sementes e embriões da posição 05.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. de livros, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

d) pela aquisição a varejo, na forma do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, dos seguintes produtos:

1. de unidades de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi, acompanhadas de teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52, e de mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53, até o valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso do conjunto completo, e até o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), somente para a unidade de processamento;

2. de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm2 (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, até o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

3. de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, até o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10; um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7; um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

e) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, de que tratam os incisos IV e X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e os arts. 6º, 6º-A e 6º-B do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004:

1. de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; e

2. de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB;

f) pela aquisição de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos incisos VIII e IX do art 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e do Decreto nº 6.644, de 18 de novembro de 2008, a seguir:

1. veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi; e

2. embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi;

g) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, de que tratam os incisos XI, XII e XIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004:

1. de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30t (trinta toneladas), classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;

2. de material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; e

3. de produtos classificados na posição 87.13 da NCM;

h) pela aquisição dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o art. 1º do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, a seguir:

1. sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

2. corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;

3. feijões comuns (Phaseolus vulgaris), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM;

4. inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;

5. vacinas para medicina veterinária classificadas no Código 3002.30 da NCM;

6. farinha, grumos e sêmolas, grãos de milho, esmagados ou em flocos, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;

7. pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;

8. leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;

9. leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;

10. leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

11. queijos tipo mozarela, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado;

12. soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;

13. farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi, adquirida até 31 de dezembro de 2011;

14. trigo classificado na posição 10.01 da Tipi, adquirido até 31 de dezembro de 2011;

15. pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi, adquiridos até 31 de dezembro de 2011; e

16. massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, adquiridas até 30 de junho de 2012;

i) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto no art. 58-B e 58-V da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 21 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, dos produtos classificados nos seguintes códigos e posições da Tipi:

1. nos códigos 21.06.90.10 Ex 02;

2. nas posições 22.01, 22.02, exclusivamente em relação aos produtos: água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo, que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00; e

3. na posição 22.03, todos da Tipi;

j) pela aquisição no mercado interno, conforme disposto no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, dos produtos classificados:

1. no Capítulo 29 da NCM, relacionados no Anexo I ao Decreto nº 6.426, de 2008; e

2. nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo III ao Decreto. nº 6.426, de 2008, destinados ao uso em hospitais e campanhas de saúde realizadas pelo poder público;

k) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto no § 2º do art. 3º e no parágrafo único do art 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, dos seguintes produtos:

1. de máquinas e veículos, exclusivamente autopropulsados, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, e dos demais produtos classificados nos códigos 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando adquiridos de empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

2. dos produtos relacionados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, tratados no seu art. 3º; e

3. dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, pela aquisição de outros produtos ou serviços não listados nas alíneas de "a" a "j" que vierem a ser amparados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º;

II - utilizando-se o código de arrecadação 8850, nos pagamentos efetuados a título de transporte internacional de passageiros efetuados por empresas nacionais.

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do art. 4º a pessoa jurídica deverá apresentar, a cada pagamento, ao órgão ou à entidade declaração, na forma dos Anexos II, III e IV a esta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal.

Parágrafo único. Na hipótese das declarações de que trata o caput, o órgão ou a entidade responsável pela retenção arquivará a 1ª (primeira) via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 7º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Darf:

I - pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço; e

II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do IR, nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Art. 9º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 do Anexo I a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO

Art. 10. Nos pagamentos correspondentes ao fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, ou via cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pelo órgão ou pela entidade pagador sobre o total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, depois de deduzidos os valores do imposto e das contribuições retidos, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destes ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

CAPÍTULO VIII

DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇAS QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRA

Art. 11. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

CAPÍTULO IX

DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Agências de Viagens e Turismo

Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero).

§ 1º A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

I - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço;

II - no caso de venda de passagens:

a) o número e o valor do bilhete, excluídos a taxa de embarque, o pedágio e o seguro;

b) o número de inscrição no CNPJ da Infraero e, em destaque, o valor da taxa de embarque; e

III - o nome do usuário do serviço.

§ 2º A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, da Infraero poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

§ 3º No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, os dados a que se referem os incisos I a III do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado.

§ 4º O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pelas empresas prestadoras do serviço e, quando for o caso, pela Infraero, na forma do art. 9º, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada um desses beneficiários.

§ 5º Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do Darf ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço.

§ 6º Para fins de prestação de contas, as agências de viagem repassarão às empresas prestadoras dos serviços de transporte o valor líquido recebido, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas e da Infraero, acompanhado do comprovante referido no § 5º.

§ 7º As empresas de transporte aéreo repassarão à Infraero o valor referente à taxa de embarque recebido das empresas de turismo, já deduzido das retenções efetuadas em nome destas, acompanhado do comprovante de retenção referido no § 5º.

§ 8º As empresas de transporte aéreo e a Infraero deverão considerar como receita o valor bruto, ou seja, o valor líquido recebido mais as retenções efetuadas.

§ 9º A dedução a que se refere o § 4º poderá ser efetuada pelas empresas que sofreram a retenção, a partir do mês seguinte ao da contabilização dos fatos referidos nos §§ 6º e 7º.

§ 10. A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias é o valor bruto das passagens utilizadas, não sendo admitidas deduções a qualquer título.

§ 11. O percentual de retenção a ser aplicado no pagamento da taxa de embarque cobrada pela Infraero é de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente ao código de arrecadação 6175 - passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção II

Dos Seguros

Art. 13. Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

Parágrafo único. O direito à dedução, prevista no art. 9º, do imposto e das contribuições retidos é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Seção III

Do Telefone

Art. 14. Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Art. 15. No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas.

Seção IV

Da Propaganda e Da Publicidade

Art. 16. Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

II - o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, os dados a que se refere o inciso I do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal listada.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na forma do art. 9º, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

§ 4º A retenção, na forma deste artigo, implica a dispensa da retenção do IR na fonte de que trata o caput e o inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Seção V

Do Consórcio

Art. 17. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

§ 2º No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º às empresas nacionais e a do art. 35 às consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis à natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria.

Seção VI

Da Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, a vinculadas ou não, à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão "valor da corretagem ou comissão: zero".

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Seção VII

Dos Combustíveis, dos demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel

Art. 19. Nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações federais, relativos à aquisição de gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores e de importadores será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, utilizando-se o código 9060.

§ 1º Será ainda devida a retenção do IR e das contribuições, utilizando-se o código 9060, sobre o valor a ser pago referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista.

§ 2º Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas de gasolina, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de gás liquefeito de petróleo (GLP), de derivados de petróleo ou de gás natural, e de querosene de aviação (QAV) será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 20. Nos pagamentos efetuados ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, correspondentes à aquisição de álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, será devida a retenção do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 9060.

Parágrafo único. Nos pagamentos efetuados aos comerciantes varejistas pela aquisição de álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 21. Nos pagamentos efetuados ao produtor ou importador, correspondentes à aquisição de biodiesel, será devida a retenção do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 9060.

§ 1º Nos pagamentos efetuados a produtor detentor do selo "Combustível Social" concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, ou a agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pela aquisição de biodiesel fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º Nos pagamentos efetuados pela aquisição de biodiesel, a distribuidor ou a comerciante varejista, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8739, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Seção VIII

Dos Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal

Art. 22. Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção do IR, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizando-se o código 6147.

§ 1º Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas pela aquisição dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8767, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 2º Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas beneficiárias de regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que procedam à industrialização e à importação dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2; nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00; e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da Tipi, será efetuada a retenção do IR e da CSLL, utilizando-se o código 8767, ficando dispensada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a não emissão de notas fiscais distintas para os produtos que gerem direito ao regime especial de utilização do crédito presumido, de que trata o inciso II do caput e o § 1º do art. 90 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, sujeitará a retenção do imposto e das contribuições mediante o código 6147.

Seção IX

Dos Bens Imóveis

Art. 23. Nos pagamentos efetuados na aquisição de bens imóveis serão observadas as seguintes regras:

I - quando o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, ou quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar com fins lucrativos cabe a retenção prevista no art. 2º, sobre o total a ser pago;

II - se o imóvel adquirido pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, cabe a retenção tão somente do IR e da CSLL, de acordo com o estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003; ou

III - quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos cabe a retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

Seção X

Das Cooperativas e das Associações de Profissionais ou Assemelhadas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, serão observadas as seguintes regras:

I - no caso das associações profissionais, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, as alíquotas de 1% (um por cento), de 3% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863; e

II - no caso de cooperativas, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

I - às sociedades cooperativas de consumo, de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, as quais estão sujeitas à retenção na forma do art. 3º.

II - às sociedades cooperativas que não obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, cujos valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep deverão ser retidos sobre o valor total do documento fiscal, na forma estabelecida no inciso I do caput.

Art. 25. Não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados a sociedade cooperativa de produção, em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos de seus associados.

§ 1º A dispensa prevista no caput não alcança as operações de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e ao recolhimento do IR e das contribuições, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não cooperados.

§ 3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o total do documento fiscal, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

Subseção II

Das Cooperativas de Trabalho e das Associações Profissionais

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

§ 1º Na hipótese de o faturamento das entidades referidas neste artigo envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades relacionados no art. 2º aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do IR e das contribuições, estabelecida no art. 3º, no percentual total, previsto no Anexo I a esta Instrução Normativa, de:

I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º; ou

II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços.

§ 2º Para efeito das retenções de que trata o caput e o § 1º, as cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir faturas distintas, segregando as importâncias relativas:

I - aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cabendo a retenção:

a) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, conforme o caput do art. 26;

b) relativos à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal ou fatura a que se refere a alínea "a", conforme inciso I do caput do art. 24; ou

c) relativa à Cofins e ao PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal ou fatura a que se refere a alínea "a", conforme inciso II do caput do art. 24;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - aos serviços prestados por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para atendimento de demandas contratuais, cabendo a retenção conforme o § 1º; e

III - à comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

Subseção III

Das Associações e das Cooperativas de Médicos e de Odontólogos

Art. 27. Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência a saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, serão apresentadas 3 (três) faturas, observando-se o seguinte:

I - fatura segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas e cooperadas (serviços médicos, de odontologia e de enfermagem), cabendo a retenção:

a) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados e cooperados, pessoas físicas, conforme o caput do art. 26; e

b) relativos à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor total do documento fiscal ou fatura a que se refere a alínea "a", conforme inciso I do caput do art. 24;

II - fatura referente aos serviços de terceiros não associados e não cooperados (pessoas físicas ou jurídicas), a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma:

a) serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas (médicos, dentistas, anestesistas e enfermeiros); serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31; prestados por pessoas jurídicas, cabendo a retenção, no percentual total de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços);

b) serviços hospitalares nos termos do art. 30 e dos serviços médicos referidos no art. 31, cabendo a retenção de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IR, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147; ou

III - fatura relativa às importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - no caso de cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal; e

II - no caso de terceirização de serviços médicos humanos e veterinários, de enfermagem e de odontologia (locação de mão de obra), por intermédio de associações ou cooperativas, para o fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços.

§ 2º Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem observância das disposições previstas neste artigo, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 28. Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano de saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de:

I - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e

II - 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde.

Art. 29. No caso de pagamentos a associações de médicos, de veterinários ou de odontólogos que atuem na intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários ou de odontologia, prestados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, os quais realizam os procedimentos médicos, veterinários ou odontológicos, em nome próprio, em suas respectivas instalações, deverá ser observado o seguinte:

I - se o associado for pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, observado os seguintes percentuais:

a) 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos;

II - se o associado for pessoa física, caberá a retenção do imposto sobre a renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 1º Para efeito das retenções de que tratam os incisos I, II e III do caput, as associações de médicos, de veterinários ou de odontólogos deverão apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, relativo à taxa de administração, se for o caso, e acompanhado das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar, no mínimo:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor;

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

§ 3º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 1º deverão ser emitidos em nome do órgão ou da entidade pagadora.

§ 4º Aplicam-se às demais associações que atuam nos moldes das associações médicas, veterinárias ou de odontologia, de que trata o caput, as disposições contidas neste artigo.

Seção XI

Dos Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxilio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código 6147.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos seguintes serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica.

Seção XII

Dos Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica

Art. 32. Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades de que trata o art. 2º, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e a cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos.

§ 1º Na hipótese do caput, a pessoa jurídica operadora do plano deverá apresentar ao documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração, e das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar, no mínimo:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor; e

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no CPF e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

§ 3º Para fins da retenção de que trata o caput deverá ser observado o seguinte:

I - no caso de pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, observado os seguintes percentuais:

a) 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos;

II - no caso de pessoa física, caberá a retenção do imposto sobre a renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 4º As notas fiscais e os recibos de que trata o § 1º deverão ser emitidos em nome do órgão ou da entidade pagadora.

Art. 33. Nos pagamentos efetuados, referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, às pessoas jurídicas não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana ou veterinária ou assistência odontológica ou a operadoras de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de:

I - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humano, veterinário e odontológico; e

II - 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde.

§ 1º Nos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, prestados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clinicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção se dará:

I - no caso de pagamento por valor fixo por servidor ou por empregado, na forma do inciso I do caput;

II - no caso de pagamento pelo custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais:

a) 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os serviços de assistência odontológica, veterinária e demais serviços médicos não incluídos na alínea "a";

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a operadora do plano utilizar também rede credenciada para a prestação dos serviços médicos, veterinários ou odontológicos, serão apresentadas faturas, segregadas observando-se para a retenção o seguinte:

I - a forma do § 1º quando os serviços forem efetuados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clinicas), pertencentes a rede própria; e

II - a forma do art. 32 para os serviços prestados sob a forma de credenciamento.

§ 3º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a retenção do IR e das contribuições sobre o total do documento fiscal, no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Seção XIII

Do Aluguel de Imóveis

Art. 34. Nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR e das contribuições sobre o total a ser pago.

§ 1º Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ.

§ 2º Se os pagamentos forem efetuados à entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção em relação ao IR, cabendo, entretanto, a retenção e o recolhimento, em códigos distintos, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, utilizando-se, respectivamente, os códigos 6228, 6243 e 6230, conforme estabelecido no § 2º do art. 36.

Seção XIV

Da Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior

Art. 35. No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção na forma do art. 3º.

§ 1º Sobre o pagamento de que trata o caput incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

§ 3º No caso em que o pagamento aos beneficiários de que trata este artigo for efetuado pelo órgão, por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, a obrigação de reter e recolher o IR na fonte é da agência.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção XV

Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial

Art. 36. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IR ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IR e das contribuições considerados devidos, aplicar as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

I - 6256 - no caso de IR;

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de Cofins;

IV - 6230 - no caso da Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º Ocorrendo qualquer das situações previstas no caput, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

§ 2º A retenção em códigos distintos, na forma dos incisos I, II, III e IV do caput, aplica-se também quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento gozar de isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de qualquer das contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

I - alcançam somente a retenção na fonte do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.

Art. 39. A dispensa de retenção prevista no art. 4º não isenta as entidades ali mencionadas do pagamento do IR e das contribuições a que estão sujeitas, como contribuintes ou responsáveis, em decorrência da natureza das atividades desenvolvidas, na forma da legislação tributária vigente.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, e os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5º; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3º

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada.

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 3º

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;

b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

g) apresenta anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO XI DO ART. 3º

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

ANEXO V

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil	COMPROVANTE ANUAL D E RETENÇÃO DE IR CSLL, Cofins e Pis/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art.64) Ano Calendário _____

1. FONTE PAGADORA

NOME	CNPJ

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

CNPJ	NOME COMPLETO

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME	DATA	ASSINATURA

Aprovado pela IN RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.235, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa SRF Nº 698, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 698, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º É permitida a disponibilização dos Informes de Rendimentos Financeiros por meio da Internet ou de outros meios eletrônicos, ficando dispensado, neste caso, o fornecimento da via impressa, para:

EXEMPLAR DE ASSINANTE D

I - os clientes que utilizem Internet Banking ou Office Banking; e

II - as pessoas físicas que possuam endereço eletrônico.

§ 1º-A No caso de conta conjunta, o Informe de Rendimentos Financeiros deve ser formulado em nome do primeiro titular exceto quando os titulares da conta declararem expressamente em nome de qual deles o Informe deve ser formulado.

§ 2º .....

.....

IV - aos investidores residentes ou domiciliados no exterior.

.....

§ 3º Nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e IV do § 2º, as fontes pagadoras deverão manter sistema de controle que permita o fornecimento, por via impressa, do Informe de Rendimentos Financeiros, quando solicitado.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SRF Nº 698, de 2006, fica acrescida do art. 5º-A:

"Art. 5º-A O beneficiário, a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º, poderá solicitar às instituições de que trata o art. 1º cópia do Informe de Rendimentos Financeiros no prazo estabelecido no art. 5º, salvo por decisão judicial ou sucessão universal."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.236, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei Nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e nos arts. 1º a 5º da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O preâmbulo da Instrução Normativa RFB Nº 1.022, de 5 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 13 da Lei Nº 7.766, de 11 de maio de 1989, no art. 55 da Lei Nº 7.799, de 10 de julho de 1989, no § 14 do art. 20 da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 29 da Lei Nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 10 e 16 a 19 da Lei Nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos arts. 65 a 82 da Lei Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 1º da Lei Nº 9.065, de 20 de junho de 1995, no art. 12 da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no inciso II do art. 25, no inciso II do art. 27, e nos arts. 51, 57, 69 e 71 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 28 a 36 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 1º a 5º da Lei Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 6º a 9º da Lei Nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, nos arts. 1º, 2º, 6º e 16 da Medida Provisória Nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, nos arts. 28 e 29 da Medida Provisória Nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 1º e 2º da Lei Nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 48 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 3º da Lei Nº 10.892, de 13 de julho de 2004, nos arts. 1º a 5º da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 32 e 33 da Lei Nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no art. 6º da Lei Nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no inciso I do art. 70 e nos arts. 88, 110 e 125 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 7º da Lei Nº 11.311, de 13 de junho de 2006, nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.312, de 27 de junho de 2006, no inciso V do § 1º e no § 2º do art. 13 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º a 4º da Lei Nº 11.478, de 29 de maio de 2007, nos arts. 1º e 3º da Lei Nº 11.491, de 20 de junho de 2007, no art. 15 da Lei Nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, no art. 45 da Lei Nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e nos arts. 1º a 5º da Lei Nº 12.431, de 24 de junho de 2011,"

Art. 2º Os arts. 4º, 7º, 14, 26 - inclusive o título que o antecede -, 28, 34, 37, 39, 45, 47, 53, 54, 56, 73 e 74 da Instrução Normativa RFB Nº 1.022, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º .....

.....

VIII - cotas de fundos de investimento imobiliário.

....." (NR)

"Art. 7º .....

.....

§ 2º .....

I - poderá ocorrer uma única vez a cada ano-calendário, retornando ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente;

....." (NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica enquanto não subscrita a totalidade de cotas, no caso de fundos de investimento cuja constituição estiver condicionada ao cumprimento daquela obrigação.

§ 2º A isenção de que trata este artigo aplica-se aos fundos de investimento com tributação específica, excetuado o fundo de investimento imobiliário, que observará o disposto no art. 28." (NR)

"Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 26. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto sobre a renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

....." (NR)

"Art. 28. .....

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam o art. 32 e o inciso II do art. 44.

.....

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no art. 32.

§ 4º A parcela do imposto não compensada, relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do art. 32, será considerada exclusiva de fonte." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 3º A transformação de clube de investimento a que se refere o caput em fundo de investimento da mesma espécie não implica alteração da regra de tributação." (NR)

"Art. 37. .....

.....

§ 10. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos periódicos a que se refere o § 4º, incidirá, pro rata tempore, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção.

§ 11. Ocorrido o 1º (primeiro) pagamento periódico de rendimentos a que se refere o § 10 após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação.

§ 12. As instituições intervenientes deverão manter registros que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 39. O imposto de que tratam os arts. 37, 38 e 38-A será retido no ato do:

I - pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 37, dos incisos I a IV do art. 38 e do art. 38-A;

....." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 3º-A No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeito de apuração do ganho líquido de que trata o § 3º, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.

....." (NR)

"Art. 47. .....

.....

§ 8º Na hipótese de redução do capital social da empresa mediante restituição de capital em dinheiro, o valor recebido pelos acionistas será considerado redução do custo de aquisição das ações." (NR)

"Art. 53. .....

Parágrafo único. As perdas a que se refere este artigo não poderão ser compensadas com ganhos em operações day-trade de que trata o art. 54." (NR)

"Art. 54. .....

§ 1º .....

I - day-trade: a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;

.....

§ 4º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day-trade realizadas no mesmo dia.

§ 5º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de day-trade que receber, diretamente, a ordem do cliente.

....." (NR)

"Art. 56. .....

.....

§ 7º A dispensa a que se refere o caput não se aplica às agências de fomento de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 73. .....

.....

§ 5º No caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999, ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo, conforme inciso II do § 3º do art. 16 da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 74. .....

.....

§ 7º .....

I - Delegacia Especial de Instituições Financeiras que jurisdiciona o Estado de São Paulo, no caso de instituição sediada no referido Estado;

....." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB Nº 1.022, de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 26-A - inclusive do título que o antecede -, 38-A, 71-A e 72-A - inclusive do título que o antecede:

"Fundo de Investimento com Carteira em Debêntures

Art. 26-A. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários, poderão constituir fundo de investimento que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nos ativos de que trata o art. 38-A não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput reduzida a:

I - 0% (zero por cento), quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

b) auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 3º O não atendimento, pelo fundo de investimento de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º, de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua constituição, para enquadrar-se no disposto neste artigo, e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§ 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, no que for necessário e dentro de suas respectivas competências, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei Nº 8.981, de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real."

"Art. 38-A. No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei Nº 8.981, de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os títulos a que se refere o caput, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º As pessoas jurídicas integrantes da sociedade de propósito específico de que trata o caput que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão da debênture."

"Art. 71-A. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei Nº 8.981, de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública ou de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial (TR), vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do papel pelo emissor nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o caput.

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º."

"Fundo de Investimento com Carteira em Debêntures

Art. 72-A. Nos casos de fundo de investimento e de fundo em cotas de fundo de investimentos de que trata o art. 71-A, a alíquota fica reduzida a 0 (zero) no caso de rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento)."

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.237, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a Instrução Normativa RFB Nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec), e a Instrução Normativa RFB Nº 1.176 de 22 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa).

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 233, de 14 de abril de 2011, e os incisos III e XXVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos arts. 1º a 5º da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos arts. 17 a 21 da Lei Nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 16 do Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 17 do Decreto Nº 7.319, de 28 de setembro de 2010, e no art. 18 do Decreto Nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º e 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º .....

....

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB." (NR)

"Art. 11 .....

.....

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 11 da Instrução Normativa RFB Nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Repenec, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB." (NR)

"Art. 11 .....

.....

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 11 da Instrução Normativa RFB Nº 1.176 de 22 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Recopa, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB." (NR)

"Art. 11 .....

.....

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver." (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.238, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 19, 22, 28, 65, 71, 72, 109-A, 109-C, 109-D, 109-E, 110, 110-A, 111-F, 111-H, 134, 152, 155, 227, 229, 231, 232, 383, 385, 411, 413, 417, 422 e 473 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

II - .....

d) a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas;

.....

i) o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.

....." (NR)

"Art. 22. .....

§ 3º A obra de construção civil executada por empresas em consórcio deverá ser matriculada exclusivamente na unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, na forma do art. 28.

....." (NR)

"Art. 28. Tratando-se de contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, conforme disposto no § 1º do art. 322, a matrícula da obra será efetuada na ARF ou no CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio, observados os seguintes procedimentos:

I - .....

b) a indicação da empresa responsável ou da administradora do consórcio, denominada empresa líder, ou do próprio consórcio, no caso deste ser o responsável pela matrícula da obra;

.....

§ 1º No ato da matrícula, se apresentado o contrato de constituição do consórcio contendo todas as informações dos documentos previstos nas alíneas "c" a "f" do inciso II do caput, fica dispensada a apresentação destes, devendo cópia do contrato ficar arquivada na ARF ou CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, conforme o caso.

§ 2º No campo "nome" do cadastro da matrícula deverá constar a denominação social da empresa líder, seguida das expressões "e outros em CONSÓRCIO", ou o nome do consórcio, seguido da expressão "CONSÓRCIO", caso este seja o contratante da mão de obra, assim como o respectivo número de inscrição no CNPJ, conforme o caso.

.....

§ 4º A matrícula de obra executada por empresas em consórcio ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas e, quando o responsável pela matrícula for o consórcio, ao CNPJ deste e de todas as consorciadas." (NR)

"Art. 65. .....

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento) incidentes sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

.....

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, à alíquota de:

I - 11% (onze por cento) até a competência abril de 2011; e

II - 5% (cinco por cento) a partir da competência maio de 2011.

§ 12. O MEI que tenha contribuído na forma do § 11 e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo." (NR)

"Art. 71. .....

§ 1º Em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no § 9º do art. 65, a alíquota de contribuição incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54 será de:

I - 5% (cinco por cento) para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; e

II - 11% (onze por cento), para os demais segurados facultativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no § 7º do art. 65.

§ 3º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso I do § 1º, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"Art. 72. .....

.....

§ 1º .....

I - .....

.....

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

.....

§ 5º As empresas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, exceto as cooperativas de crédito, que desenvolvam as atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, sujeitam-se à contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

....." (NR)

"Art. 109-A. .....

.....

VII - as entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Incra.

....." (NR)

"Art. 109-C. .....

.....

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

.....

§ 3º As empresas, inclusive as constituídas na forma de cooperativa, que desenvolvam as atividades referidas no § 5º do art. 72 enquadram-se no código FPAS 736 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa, observado, quanto às cooperativas de crédito, o disposto no § 4º.

§ 4º As cooperativas de crédito enquadram-se no código FPAS 787, observado o disposto no § 12 do art. 72.

§ 5º As Entidades Beneficentes de Assistência Social (Ebas) certificadas e em gozo da isenção enquadram-se no código FPAS 639 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 6º Os organismos internacionais com acordo recíproco de isenção enquadram-se no código FPAS 876 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 109-D. .....

.....

VII - construção, ampliação e manutenção de vias públicas;

.....

XVI - engenharia consultiva, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade se destine a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas e de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de qualquer espécie;

.....

XXVIII - reciclagem, tratamento ou industrialização de resíduos, com ou sem coleta." (NR)

"Art. 109-E. .....

.....

XI - tinturarias, quando constituírem atividade acessória de serviços pessoais ou fase de atividade comercial (FPAS 515);

XII - serviços de engenharia consultiva não enquadrados no inciso XVI do art. 109-D (FPAS 515, se pessoa jurídica, e 566, se pessoa física);

XIII - coleta de resíduos, sem atividade de tratamento, reciclagem ou industrialização (FPAS 515)." (NR)

"Art. 110. O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E, serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C." (NR)

"Art. 110-A. .....

.....

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 e código de terceiros 0079.

§ 6º Tratando-se de agroindústria, observar-se-á o disposto no art. 111-F." (NR)

"Art. 111-F. .....

.....

III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários do setor rural	604	0003	2,7%
Folha de salários do setor industrial	833	0079	5,8%

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, exercida nas condições do seu § 1º e desde que não caracterizada a hipótese prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	2,7%

....." (NR)

"Art. 111-H. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111-G informará o código de terceiros 4099 e a que atua nas demais atividades informará o código de terceiros 4163.

....." (NR)

"Art. 134. .....

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, e ao consórcio, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios, e observado o disposto neste Capítulo em relação à retenção e seu recolhimento." (NR)

"Art. 152. .....

.....

IX - os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores, de microempresas ou empresas de pequeno porte baixadas sem o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

X - as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observado o art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios.

.....

§ 2º Em relação aos créditos decorrentes de obrigações previdenciárias, aplica-se o disposto no art. 135 do CTN às pessoas nele mencionadas.

.....

§ 4º Os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou de períodos posteriores, reputam-se solidariamente responsáveis pelas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades cometidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

....." (NR)

"Art. 155. No contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, nos termos da alínea "a" do inciso XXVII do art. 322, o contratante responde solidariamente, com as empresas consorciadas, pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social, em relação às operações praticadas pelo consórcio, em nome deste ou da empresa líder, , ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151.

.....

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º As consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações e pelas decorrentes da contratação, pelo consórcio ou pela empresa líder, de pessoas jurídicas ou físicas, observado o disposto no inciso X do art. 152.

.....

§ 4º A solidariedade a que se refere este artigo abrange também o recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias." (NR)

"Art. 227. .....

.....

VII - manter regularidade fiscal em relação a todos os tributos administrados pela RFB durante todo o período de gozo da isenção;

VIII - manter certificado de regularidade do FGTS durante todo o período de gozo da isenção; e

....." (NR)

"Art. 229. Constatado o descumprimento, pela entidade, de requisito estabelecido no art. 227, a isenção ficará suspensa e a fiscalização da RFB lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, relatando os fatos que lhe deram causa.

7º Aplica-se ao lançamento previsto neste artigo o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 231. A isenção de que trata este Capítulo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária a que a entidade está sujeita na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR)

"Art. 232. A Ebas certificada até 29 de novembro de 2009 fará jus à isenção, até a validade do respectivo certificado:

I - desde o deferimento do pedido de isenção apresentado na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, se cumpriu, sucessivamente, durante os períodos das respectivas vigências, os requisitos:

a) do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, até 9 de novembro de 2008, data anterior à da publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008;

b) do art. 28 da Medida Provisória nº 446, de 2008, no período de 10 de novembro de 2008 até 11 de fevereiro de 2009, data da publicação da rejeição da Medida Provisória;

c) do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 12 de fevereiro de 2009 até 29 de novembro de 2009, data da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

d) do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, a partir da vigência desta;

II - desde a certificação originária deferida pela Medida Provisória nº 446, de 2008, se cumpriu, sucessivamente, durante os períodos das respectivas vigências, os requisitos da legislação referida nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I; e

III - desde o início da concessão da isenção sustentada no certificado cuja renovação ou prorrogação foi concedida pela Medida Provisória nº 446, de 2008, e desde que tenha cumprido os requisitos da legislação referida nas alíneas do inciso I." (NR)

"Art. 383. .....

.....

§ 11. No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, para fins do disposto no art. 385, o responsável pela matrícula da obra deverá apresentar toda a documentação relativa à sua participação, bem como toda a documentação das consorciadas, na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, quando for o caso.

....." (NR)

"Art. 385. .....

.....

§ 3º A inobservância do disposto no § 11 do art. 383 implicará indeferimento do pedido de CND ou CPD-EN relativa à obra." (NR)

"Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais).

§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte:

....." (NR)

"Art. 411. .....

.....

§ 6º Na hipótese de CND da matrícula de obra executada por empresas em consórcio, a verificação da regularidade fiscal de que trata o caput abrangerá todas as consorciadas ou o consórcio, na hipótese de este ser o responsável pela matrícula, sendo a certidão expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não constem restrições em nenhum dos CNPJ verificados, em relação à respectiva responsabilidade perante o consórcio." (NR)

"Art. 413. .....

.....

§ 5º No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, as restrições serão liberadas no sistema informatizado na Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impeditiva da emissão da CND ou da CPD-EN da empresa líder, das demais empresas consorciadas ou do consórcio, conforme o caso." (NR)

"Art. 417. .....

.....

§ 2º Na hipótese de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, ressalvado o disposto no art. 385, aplica-se o disposto neste artigo quando houver débito, relativo às obrigações assumidas em contrato, de qualquer das empresas consorciadas ou do consórcio, quando este for o responsável pela matrícula." (NR)

"Art. 422. .....

Parágrafo único. A CPD será emitida pela unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa ou, na hipótese de consórcio de empresas, do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio." (NR)

"Art. 473. .....

I - cada segurado não inscrito, independentemente da data de contratação do empregado ou do contribuinte individual;

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos II e IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ficam substituídos pelos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 111-F, os incisos I e II do caput e o § 1º do art. 111-H, o § 3º do art. 151, o art. 156 e os §§ 3º a 6º do art. 229 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO I

TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS

CÓDIGO DO FPAS	ALÍQUOTAS (%)															
	Prev. Social	GILRAT	Salário- Educação	INCRA	SENAI	SESI	SENAC	SESC	SEBRAE	DPC	Fundo Aeroviário	SENAR	SEST	SENAT	SESCOOP	Total Outras Ent. Ou Fundos
	---	---	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096	
507	20	Variável	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
507 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
515	20	Variável	2,5	0,2	---	---	1,0	1,5	0,6	---	---	---	---	---	---	5,8
515 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
523	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
531	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
540	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
558	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	5,2
566	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
566 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
574	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
574 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,3	---	---	---	---	---	2,5	5,5
582	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
590	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
604	---	---	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
612	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	1,5	1,0	---	5,8
612 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	0,6	---	---	---	---	---	2,5	5,8
620	20	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	1,5	1,0	---	2,5
639	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
647	---	---	2,5	0,2	---	---	---	1,5	0,3	---	---	---	---	---	---	4,5
655	20	Variável	2,5	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5
680	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	---	5,2
736	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
736 Cooperativa(1)	22,5	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,7
744 Seg. Especial	2,0	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	---	0,2
744 Pessoa Física	2,0	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,2	---	---	---	0,2
744 Pes. Jurídica	2,5	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	---	0,25
744 Agroindústria	2,5	0,1	---	---	---	---	---	---	---	---	---	0,25	---	---	---	0,25

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

779	5,0	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
787	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	2,5	---	---	---	---	5,2
787Cooperativa(1)	20	Variável	2,5	0,2	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5	5,2
795 Cooperativa	20	Variável	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	2,5	7,7
825	---	---	2,5	2,7	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	5,2
833	---	---	2,5	0,2	1,0	1,5	---	---	0,6	---	---	---	---	---	---	---	5,8
876	20	Variável	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Nota (1): Até 24/09/2007 as cooperativas de crédito enquadravam-se no código FPAS 736. (§ 11 do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009) e, a partir de 01/01/2008, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e do principio da anualidade, passaram a contribuir para o SESCOOP, em substituição à contribuição patronal adicional de 2,5%, com enquadramento no código FPAS 787 (§ 12 do art. 72 e § 2º do art. 109-F da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009). As demais cooperativas que desenvolvam atividades do código FPAS 736, sujeitam-se à contribuição patronal adicional devida à Seguridade Social de 2,5%, sem contribuição para o SESCOOP, por não estarem abrangidas pelo inciso I do caput e pelo § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA, PRODUTORES RURAIS (PESSOA JURÍDICA E FÍSICA), CONSÓRCIO DE PRODUTORES, GARIMPEIROS, EMPRESAS DE CAPTURA DE PESCADO

Dispositivo IN 971	Contribuinte	Base	FPAS	Previdência Social			Terceiros								
				segurado	empresa	GILRAT	Fnde 0001	Incra 0002	Senai 0004	Sesi 0008	Sebrae 0064	DPC 0128	Senar 0512	Sescoop 4096	Total terceiros
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura.	Mão de obra setor criação	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor abate e industrialização	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor rural	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
111-F, III	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, exceto a referida no inciso IV do art. 111 F.	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Folha de salários do setor rural	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
		Folha de salários do setor industrial	833	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
111-F, IV	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, nas condições do art. 111 F, § 1º, da IN RFB nº 971, e desde que não caracterizada a hipótese dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Folha de salários (rural e industrial)	825	8% a 11%	-	-	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	5,2%
111-G § 1º	Pessoa jurídica que desenvolva, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma.	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
111-G §§ 2º e 3º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que além da atividade rural, presta serviços a terceiros (atividade não autônoma).	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
110-A e 111-G	Pessoa jurídica que se dedique apenas a atividade de produção rural.	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
110-A § 1º e 111-G	Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição.	Remuneração de segurados	531	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	5,2%
110-A § 4º e 111-G § 4º	Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância da industrialização, não sujeita a substituição.	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador.	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
6º XXX e 10	Produtor rural pessoa física e segurado especial.	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	-	2,0%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	-	0,2%
165, XIX	Consórcio simplificado de produtores rurais.	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
186	Garimpeiro - empregador.	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
9º	Empresa de captura de pescado.	Remuneração de segurados	540	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Notas:

1. AGROINDÚSTRIAS. As agroindústrias, exceto as de que tratam os incisos I e II do art. 111-F desta Instrução Normativa, sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

1.1 Ressalvada a hipótese contida no item 1.2, a contribuição da agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, para a Previdência Social, Gilrat e Senar incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (FPAS 744) e, para as demais entidades e fundos incide sobre as folhas de salários dos setores rural (FPAS 604) e industrial (FPAS 833), que devem ser declaradas separadamente.

1.2 Tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, nas condições do § 1º do art. 111 F , da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2003, e desde que não caracterizada a hipótese dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com os códigos FPAS 744 e 825.

2. COOPERATIVAS

2.1 Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111-G informará o código de terceiros 4099, e a que atua nas demais atividades informará o código de terceiros 4163.

2.2 Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II a esta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e código terceiros 0003, bem como à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

3. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

3.1 As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 (2,5% para Previdência Social; 0,1% para GILRAT e 0,25% para o Senar).

3.2 A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a folha, de acordo com o código FPAS 604 e código de terceiros 0003 (2,5% salário-educação e 0,2% Incra).

3.3 Se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);

3.4 Aplica-se a substituição prevista no item 3.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre essa atividade (serviços a terceiros) contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

3.5 A agroindústria de que tratam os incisos III e IV do art. 111-F estará sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001 ainda que explorar, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (parágrafo único do art. 173).

3.6 Na hipótese de a agroindústria de que tratam os incisos I a IV do art. 111-F prestar serviços a terceiros, sobre essa atividade deverá contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com o código FPAS 787 e código de terceiros 0515.

3.7 O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, na forma do inciso III do art. 109-C.

4. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:

a) se qualificado como segurado especial (inciso VII do art. 12 daLei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção rural (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar); não contribui sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (8%, 9% ou 11% do empregado e 20% do contribuinte individual).

b) se contribuinte individual, empregador rural (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar) em relação a empregados e trabalhadores avulsos; sobre a remuneração de outros contribuintes individuais ou cooperados (por intermédio de cooperativa de trabalho) que contratar, conforme os incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda sobre seu salário-de-contribuição (20%).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012011200032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB Nº 439, de 11/03/2008, (DOU de 12/03/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF Nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadoria objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.727396/2011-94	Francisco de Assis Teles Resplandes

ADRIANA HANNUM RESENDE

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.730070/2011-44, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo relacionada, tendo em vista haver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

CNPJ Nº 07.854.081/0001-36 - A T GUIMARÃES MÁRMORES. Permanecerá ativa a inscrição no CNPJ Nº 07.827.387/0001-01.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da competência que lhe confere o artigo 295, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

ART 1o Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: MARTINS BERGO & CIA LTDA EPP

CNPJ: 02.384.149/0001-47

Embasamento: Processo Administrativo Nº 10215-720.025/2012-11

Motivação: A pessoa jurídica acima referida, optante do SIMPLES NACIONAL, obteve excesso de receita no ano-calendário 2007.

Fundamentação Legal: Lei Complementar 123/2006 art 2o, inciso I parágrafo 6o; Resolução CGSN No 4, de maio de 2007, art. 12 ; Lei Complementar 123/2006 art. 29; Resolução CGSN No 15, art. 3, inciso II ; Resolução CGSN No 15, art 6, inciso II.

ART 2o A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos na Resolução CGSN No 15, art 6o, inciso II, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2008.

ART 3o Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santarém, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis Nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

ART. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES NACIONAL tornar-se-á definitiva.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara nula inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DECLARA:

Art. 1o Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob Nº 10.411.005/0001-60, em nome de EXPEDITO FRANCISCO SOBRINHO ME, por vício praticado no ato de inscrição junto ao CNPJ, conforme consta do processo administrativo Nº 10469.720.766/2011-21, com efeitos a partir de 19/09/2008.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Declara nula inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe confere os art. 296 e 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e o art. 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DECLARA:

Art. 1o Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob Nº 06.314.274/0001-31, em nome de HOMEO CLÍNICA MÉDICA GESTÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme consta do processo administrativo Nº 10469.729.649/2011-23, com efeitos a partir de 04/06/2004.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 587, de 21 de dezembro de 2010,considerando o disposto no inciso I do artigo 37 da Instrução Normativa RFB Nº 1183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Declarar INAPTA a inscrição número 03.726.291/0001-98 no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, em nome da empresa Ciamex Exportadora Mineira de Café Ltda, por ter sido considerada "Omissa de Declarações e Demonstrativos", conforme parágrafo 2º do artigo 38 da IN 1183 de 19 de Agosto de 2011.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo,usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado da diligência fiscal e demais informações constantes do processo 10783.725.527/2011-69 declara que:69

A empresa TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO L,TDA, CNPJ 39.828.926/0001-05, localizada na Av. 100, S/Nº, módulos 14,15 e 16, quadra 01, conjunto 63, TINS, Serra-ES Nº 29.161.384,,,está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL Nº 07201/00439, de estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN SRF Nº 824, de fevereiro de 2008 e na IN RFB Nº 1026 de 16 de abril de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF Nº 504/05, com suas alterações, podendo ser cancelada nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo,usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado da diligência fiscal e demais informações constantes do processo 10783.725.527/2011-03 declara que:

A empresa INTERNATIONAL FIRST LTDA, CNPJ: 05.234.282/0001-05, localizada na R Jose Alexandre Buaiz, 190, sala 1418 e 1419, Enseada do Suá Vitória-ES, CEP::2905-918,,está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL Nº 07201/00440, de estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN SRF Nº 824, de fevereiro de 2008 e na IN RFB Nº 1026 de 16 de abril de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF Nº 504/05, com suas alterações, podendo ser cancelada nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe Substituto do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA Nº 82/2011 de 27/04/2011, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo Nº 16095.720001/2012-44, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara :

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial MULTI OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ Nº 08.849.969/0001-43, com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB Nº 1.183/2011.

Art 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei Nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto Nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto Nº 86.377, de 17/09/81, e; considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT para decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados.

Parágrafo Único - Estende-se a delegação de competência do presente ato aos substitutos legais, no caso da falta ou impedimento do titular.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Declara Cancelamento de Co-Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (Reidi), consoante o inciso I, do art. 12 da IN RFB Nº 758/2007.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 220; 233; 295 e 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com suas alterações posteriores, considerando o disposto nos arts. 9º e 12, inciso I, § 2, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e ainda, considerando que houve o adimplemento do objeto do Contrato de Prestação de Serviços por parte da pessoa jurídica Premoldados Protendit Ltda. (Co-Habilitada) para a pessoa jurídica Brilhante Transmissora de Energia S/A. (Habilitada), CNPJ Nº 10.552.848/0001-87, conforme descrito no Processo 10850.720897/2011-03. Declara CANCELADA a Co-Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI), da empresa Premoldados Protendit Ltda, CNPJ Nº 58.566.373/0001-04, estabelecida na Rua José Guidi, Nº 341, CEP 15035-000, Bairro: Vila Industrial em São José do Rio Preto/SP.

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CROMEAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SANTA ROSA LTDA.	60.494.846/0001-57	19515.721764/2011-21

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 60/2011, de 9 de novembro de 2011, publicado no DOU Nº 217, de 11 de novembro de 2011, pág. 217, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
C S FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA.	61.287.223/0001-76	19515.720596/2011-57

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 62/2011, de 18 de novembro de 2011, publicado no DOU Nº 223, de 22 de novembro de 2011, pág. 119, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
REDBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	03.022.300/0001-60	19515.720598/2011-18

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação Nº 63/2011, de 18 de novembro de 2011, publicado no DOU Nº 223, de 22 de novembro de 2011, pág. 119, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.507	DAYNARA ALLINY SILVEIRA	080.897.859-48
9A.08.508	SILVÂNIA BENTO NOSCHANG	746.896.309-68
9A.08.509	EDGAR DO NASCIMENTO	077.574.449-26

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Habilita, em caráter precário, a empresa que menciona a utilizar os procedimentos simplificados de concessão do regime de admissão temporária ,previsto na IN RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista o requerimento que consta no e-processo 10950.724651/2011-74, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, a empresa AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA, CNPJ 03.514.129/0001-06, estabelecida na Avenida Presidente Kennedy Nº 2427 em Campo Mourão-PR, para suporte plástico de Proteção para transporte de bobinas de filme de transferência térmica (End Caps), com peso aproximado de 4,50 kgs cada, NCM 3923.90.00, destinadas para o transporte de bobinas de filmes de transferência térmica.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FABRE

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Inscreve no Registro Especial de Importador.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, considerando o disposto no inciso IV, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o despacho exarado no processo n° 11020.000003/2012-73, declara:

Art. 1.º Está inscrito no Registro Especial sob o Nº 10106/268 como importador de bebidas o estabelecimento da empresa Arrigoni Chiara Do Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob Nº 02.857.218/0001-92, situado na Rua Modesto Manozzo, 230, bairro Haidee, no município de Vacaria - RS.

TARSILA MARIA PASA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts.12 a 41 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme competência conferida pelo art.1º, da Portaria DRF/NHO Nº 98, de 2 de setembro de 2011, publicado no DOU em 06 de setembro de 2011 ; tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007; e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o Nº 11065.724666/2011-80, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art.5º, incisos IV, da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: MRL ATELIER DE CALÇADOS LTDA.

CNPJ nº: 07.103.055/0001-76

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.07.2007, conforme disposto no art.6º, inciso VI, da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa no art.29, §2º, da Lei Complementar Nº 123, de 14.12.2006.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RAFAEL SALDANHA LAUENSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES de que tratam os arts.3º a 24 da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, conforme competência conferida pelo art. 234, inciso VIII, da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010; tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o Nº 11065.724666/2011-80, declara:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no art.14, inciso IV, da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Nome empresarial: MRL ATELIER DE CALÇADOS LTDA.

CNPJ nº: 07.103.055/0001-76

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 19.10.2004, conforme disposto no art.15º, inciso V, da Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2011

Concede à empresa que especifica a habilitação ao regime aduaneiro especial de que trata a IN RFB Nº 747, de 14/06/2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso da competência que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007, e considerando o que consta do processo Nº 13005.720903/2011-73, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, ao regime aduaneiro especial de admissão e de exportação temporária de embalagens (caixas de papelão) classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4819.10.00, a empresa VALESUL BRASIL TABACOS LTDA, CNPJ 04.551.794/0001-32.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12, DE DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF Nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN n° 10, de 9 de janeiro de 2012, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 11 de janeiro de 2012:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
1.677	104,6564	5,44%	15.07.2000	12.01.2012	15.08.2016
2.407	105,0160	5,53%	15.07.2000	12.01.2012	15.08.2018
3.868	105,7353	5,59%	15.07.2000	12.01.2012	15.08.2022

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
6.790	107,5944	5,56%	15.07.2000	12.01.2012	15.08.2030
10.443	108,6720	5,57%	15.07.2000	12.01.2012	15.08.2040
14.095	109,0592	5,59%	15.07.2000	12.01.2012	15.08.2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN Nº 10, de 9 de janeiro de 2012, o valor nominal atualizado até das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.107,054001

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN n° 10, de 9 de janeiro de 2012, o valor nominal atualizado até 12.01.2012 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.2000	2.578,786285

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação da tabelas de preços referenciados à indenização de terras nuas, benfeitorias e cobertura vegetal, atinente à desapropriação referente ao Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi;

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no uso de suas atribuições legais, em representação, e por força de decisão exarada pela Diretoria Colegiada deste Departamento, em Reunião Extraordinária realizada no dia 03 de novembro de 2011, resolve tornar público o seguinte:

Art. 1º - A aprovação da tabela de preços, a qual segue em anexo, que com esta baixa, para indenização de terras nuas, benfeitorias e coberturas vegetais, com vistas à execução dos pagamentos indenizatórios aos atingidos pelo processo de desapropriação, na área correspondente ao Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, elaborada por comissão designada pela Portaria nº 265/DG/CRH, de 21 de julho de 2011, a qual fora aprovada pela Diretoria Colegiada do DNOCS;

Art. 2º - A aprovação da tabela de preços, a qual segue em anexo, que com esta baixa, para indenização de terras nuas, benfeitorias e coberturas vegetais, com vistas à desapropriação de terras e benfeitorias do Projeto de Irrigação Santa Cruz do Apodi, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, a qual fora aprovada pela Diretoria Colegiada do DNOCS;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

ALBERT BRASIL GRADVOHL
Substituto

ANEXO

TABELA DE PREÇOS - PROJETO TABULEIRO DE RUSSAS

BENFEITORIAS E COBERTURA VEGETAL

No de Ordem					
A-	**TERRA NUA**	UNID	R$	R$	
1	**SOLOS IRRIGÁVEIS -**Compreende terras com relevo plano, profundas (profundidade superior a 1,50 m), com textura média e argilosa, com drenabilidade boa, ausência de pedregosidade e rochosidade.	ha	1.704,17		
2	**SOLOS NÃO IRRIGÁVEIS -** Compreende terras rasas e pouco profundas (profundidade entre 30 a 60 cm) pedregosas e com freqüentes afloramentos,	ha	650,00		
B-	**BENFEITORIAS**				
1	**CASA DE TIJOLO**	**UNID.**	**BOM**	**REGULAR**	
1.1	Rebocada, interna e externamente, pintada a cal ou hidracor, coberta de telha comum(c/mad. serrada), esquadrias de madeira da região, piso de cimento	m2	188,22	94,11	
1.2	piso de tijolo	m2	186,72	93,36	
1.3	piso de barro	m2	170,22	85,11	
1.4	rebocada interna ou externamente, piso de cimento.	m2	165,10	82,55	
1.5	piso de tijolo	m2	163,60	81,80	
1.6	sem reboco, piso de cimento.	m2	141,98	70,99	
1.7	sem reboco, piso de tijolo	m2	140,49	70,24	
1.8	1.1 coberta com telha francesa	m2	169,91	84,96	
1.9	1.7, sem reboco, piso de barro	m2	121,11	60,56	
1.10	Rebocada, interna e externamente, pintada a cal ou hidracor, coberta de telha comum(c/mad. da região), esquadrias de madeira, piso de cimento	m2	148,18	74,09	
1.11	piso de tijolo	m2	146,69	73,34	
1.12	piso de barro	m2	130,18	65,09	
1.13	rebocada interna ou externamente, piso de cimento.	m2	125,07	62,53	
1.14	piso de tijolo	m2	123,57	61,79	
1.15	sem reboco, piso de cimento.	m2	101,95	50,98	
1.16	sem reboco, piso de tijolo	m2	100,46	50,23	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.17	1.8 coberta com telha francesa, esquadria de ferro, piso de tijolo.	m2	129,88	64,94
1.18	1.15 piso de barro	m2	81,08	40,54
2	**CASA DE PEDRA**			
2.1	Coberta com telha comum(c /mad. serrada),esquadria de madeira da região,piso cimento	m2	159,53	79,77
2.2	piso tijolo	m2	158,04	79,02
2.3	piso terra batida	m2	138,66	69,33
2.4	Coberta com telha comum(c /mad.da região),esquadria de madeira da região,piso cimento	m2	119,50	59,75
2.5	piso tijolo	m2	118,00	59,00
2.6	piso terra batida	m2	98,63	49,31
3	**CASA DE TAIPA**			
3.1	Rebocada, interna e externamente, pintada a cal ou hidracor, coberta de telha comum(c/mad.região) e esquadrias com madeira da regiao, piso de cimento.	m2	128,50	64,25
3.2	piso de tijolo	m2	127,01	63,51
3.3	piso de barro batido.	m2	114,26	57,13
3.4	sem reboco com piso de cimento	m2	87,06	43,53
3.5	piso de tijolo	m2	85,57	42,78
3.6	piso de barro batido	m2	72,82	36,41
3.7	rebocada interna ou externamente, piso de barro batido	m2	93,54	46,77
4	**CASA COM PAREDE DE TRONCO DE CARNAÚBA**			
4.1	Coberta com telha comum(c /mad.da região),esquadria de madeira da região,piso cimento	m2	87,06	43,53
4.2	piso de tijolo	m2	85,57	42,78
4.3	piso de barro batido.	m2	72,82	36,41
5	**ALVENARIA**			
5.1	Alvenaria de tijolo(simples) com argamassa de cal e areia.	M3	144,43	72,21
5.2	Com argamassa de cimento e areia.	M3	148,06	74,03
5.3	Alvenaria de pedra com argamassa de cal e areia	M3	82,88	41,44
5.4	com argamassa de cimento e areia.	M3	95,31	47,65
5.5	Concreto simples	M3	133,57	66,78
5.6	Concreto armado (175 kg/m3)	M3	966,49	483,24
5.7	Alvenaria de adôbe	M3	52,55	26,27
6	**PISO**			
6.1	Piso de tijolo.	m2	19,38	9,69
6.2	Piso de cimento.	m2	20,87	10,44
6.3	Piso de pedra rejuntada.	m2	18,69	9,34
6.4	Piso de taco.	m2	57,57	28,79
6.5	Piso de ceramica.	m2	28,82	14,41
6.6	Piso de mosaico	m2	30,51	15,25
6.7	Piso ou revestimento de marmore.	m2	164,11	82,06
6.8	Piso em chao batido.	m2	6,63	3,32
6.9	Piso de pedra seca.	m2	15,50	7,75
6.10	Piso com base de concreto revestido com cimento	m2	15,58	7,79
7	**REBOCO**			
7.1	Reboco com argamassa de cal e areia.	m2	9,82	4,91
7.2	Reboco com argamassa de cimento e areia.	m2	11,00	5,50
7.3	Reboco com argamassa de barro batido	m2	7,57	3,78
8	**PINTURA**			
8.1	Pintura a cal ou hidracor.	m2	3,35	1,67
8.2	Pintura a oleo.	m2	8,34	4,17
8.3	Pintura latex	m2	8,34	4,17
9	**COBERTA**			
9.1	Coberta de telha comum.	m2	29,03	14,52
9.2	Coberta de telha colonial.	m2	29,56	14,78
9.3	Coberta de telha de amianto.	m2	43,82	21,91
9.4	Coberta de telha p/casa de taipa	m2	25,92	12,96
9.5	Coberta de telha de amianto tipo canalete	m2	81,07	40,53
9.6	Coberta de telha francesa	m2	31,04	15,52
10	**INSTALAÇAO ELETRICA (tab. DNOCS)**			
10.1	Ponto Elétrico	Ponto	63,59	31,80
10.2	Centro de distribuiçao de energia	um	207,88	103,94
10.3	Poste de cimento	um	92,16	46,08
10.4	Poste de ferro	um	122,57	61,29
10.5	Linha de Baixa tensão (trifásica)	M	29,07	14,53
10.6	Linha de Baixa tensão (bifásica)	M	27,68	13,84
10.7	Linha de Baixa tensão (monofásica)	M	22,20	11,10
10.8	Eletroduto rígido ¾	M	3,09	1,54
10.9	Eletroduto rígido 1"	M	4,20	2,10
10.10	Quadro disjuntor	Um	93,04	46,52
10.11	Quadro de medição	um	42,19	21,10
10.12	Haste de ferro para aterramento	Um	8,15	4,08
11	**INSTALAÇAO HIDRAULICA**			
11.1	Ponto hidráulico	Um	34,10	17,05
11.2	Chuveiro (plastico)	um	7,41	3,71
11.3	Chuveiro (inox)	Um	38,38	19,19
11.4	Torneira inox	Um	28,90	14,45
11.5	Torneira especial ou chuveiro especial.	um	31,17	15,58
11,6	Torneira de plástico	und	9,30	4,65
11.7	Pia de granito (1,20 x 0,50) cuba inox	und	136,20	68,10
11.8	Pia de mármore (1,6 x 0,50) cuba inox	Und	75,24	37,62
11.9	Pia de marmorite ou cimento (1,5 x 0,65)	Und	38,50	19,25
11.10	Pia de aço inoxidavel (1,6 x 0,57)	und	192,12	96,06
11.11	Lavanderia em marmorite (1,2 x 0,55)	und	88,34	44,17
11.12	Lavatório de louça	und	26,45	13,23
11.13	Aparelho sanitario ou pia	und	83,20	41,60
11.14	Ponto esgoto	ponto	54,69	27,34
12	**OBRAS ESPECIAIS**			
12.1	Fossas e sumidouros	m3	144,43	72,21
12.2	Cisternas de alvenaria	unid	148,06	74,03
12.3	Cisternas de placas (16.000 litros)	Unid	1.480,16	740,08
12,4	Anel de cimento (1,00 x 0,50)	Unid	67,12	33,56
12.5	Anel de cimento (1,20 x 0,50)	Unid	80,54	40,27
12,6	Anel de cimento (1,50 x 0,50)	unid	96,33	48,17
12.7	Cacimboes em alvenaria	m3	144,43	72,21
12.8	Escavaçao em terra ordinaria	m3	6,82	3,41
12.9	Escavaçao em piçarra	m3	14,16	7,08
12.10	Aterro (tab. DNOCS)	m3	14,14	7,07
12.11	Corte e aterro compensado para sistematizaçao com movimento de terra medio de 500 m3/ha	m3	7,74	3,87
12.12	Acabamento de Sistematizaçao	ha	668,75	334,38
12.13	Barragem de terra	m3	14,14	7,07
12.14	Barragem de alvenaria de tijolo com argamassa de cimento e areia	m3	252,16	126,08
12.15	Barragem de pedra com argamassa de cimento e areia	m3	211,84	105,92
12,16	Cocho ou cocheira de alvenaria	m3	114,51	57,26
13	**ESQUADRIAS**			
13.1	Porta ou janela trabalhada	m2	123,85	61,92
13.2	Basculante de ferro e vidro	m2	223,94	111,97
13.3	Portao ou grade de ferro chato	m2	106,50	53,25
13.4	Porta de enrolar em chapa de ferro	m2	165,56	82,78
13.5	Esquadria de aluminio com vidro	m2	244,16	122,08
13.6	Janela em veneziana fixa	m2	198,60	99,30
13.7	Janela em veneziana movel	m2	242,68	121,34
13.8	Esquadria de ferro	m2	123,37	61,68
13.9	Portão de aluminio	m2	128,00	64,00
13.10	Portão chapa reforçada moldura tubo 3´´	m2	180,45	90,22
13.11	Esquadria de zinco	m2	73,60	36,80
13.12	Porteira de madeira serrada	m2	92,06	46,03
13.13	Portão de madeira trabalhada	m2	174,41	87,20
13.14	Portão misto madeira e arame	m2	113,63	56,81
14	**FORROS**			
14.1	Forro de PVC	m2	22,40	11,20
14.2	Forro de PM	m2	43,02	21,51
14.3	Forro de gesso	m2	24,68	12,34
14.4	Forro de madeira	m2	44,60	22,30
14.5	Forro ou laje de concreto	m2	46,50	23,28
15	**MATERIAIS DIVERSOS - SERVIÇO**			
15.1	Azulejo branco	m2	30,46	15,23
15.2	Azulejo colorido ou decorado	m2	36,55	18,27
15.3	Combogó de cimento	m2	71,60	35,80
15.4	Combogó de ceramica	m2	57,74	28,87
15.5	Combogó de louça	m2	139,74	69,87
15.6	Combogó de vidro	m2	384,47	192,24
15.7	Mangueira PVC 3/4	m	4,64	2,32
15.8	Mangueira PVC 1/2´´	m	3,12	1,56
15.9	Mangueira PVC 2´´	m	4,64	2,32
15.10	Caixa dágua fibramianto ou PVC 500lt	unid.	139,20	69,60
15.11	Caixa dágua fibramianto ou PVC 310lt	unid.	121,60	60,80
15.12	Soleira em marmore	m	15,78	7,89
15.13	Soleira em granito	m	22,37	11,18
15.14	Peitoril em mármore	m	16,38	8,19
15.15	Peitoril em granito	m	23,57	11,78
15.16	Tubo PVC 1"	m	7,49	3,74
15.17	Tubo PVC 2"	m	17,81	8,90
15.18	Tubo PVC 3"	m	34,52	17,26
15.19	Tubo PVC 4"	m	40,34	20,17
16	**POÇOS**			
16.1	Poço profundo com revestimento de tubos geomecânico de 6"	m	144,90	72,45
16.2	Poço profundo com revestimento de tubos geomecânico de 8"	m	166,63	83,32
17	**CERCAS**			
17.1	Cerca de madeira com 01 (um) fio de arame farpado	m	3,38	1,69
17.2	com 2 (dois) fio de arame farpado	m	3,78	1,89
17.3	com 3 (tres) fios de arame farpado	m	4,18	2,09
17.4	com 4 (quatro) fios de arame farpado	m	4,58	2,29
17.5	com 5 (cinco) fios de arame farpado	m	4,99	2,49
17.6	com 6 (seis) fios de arame farpado	m	5,39	2,69
17.7	com 7 (sete) fios de arame farpado	m	5,79	2,89
17.8	com 8 (oito) fios de arame farpado	m	6,19	3,09
17.9	com 9 (nove) fios de arame farpado	m	6,59	3,29
17.10	com 10 (dez) fios de arame farpado	m	6,99	3,50
17.11	com 11 (onze) fios de arame farpado	m	7,39	3,70
17.12	com 12 (doze) fios de arame farpado	m	7,79	3,90
17.13	com 13 (treze) fios de arame farpado	m	8,19	4,10
17.14	com 14 (quatorze) fios de arame farpado	m	8,59	4,30
17.15	com 15 (quinze) fios de arame farpado	m	9,00	4,50
17.16	Cerca de pau a pique (estaca fina) com 01 fio de arame	m	5,57	2,79
17.17	Cerca de pau a pique (estaca fina) com 02 fio de arame	m	6,00	3,00
17.18	Cerca de pau a pique (estaca fina) com 03 fio de arame	m	6,43	3,22
17.19	Cerca de pau a pique (estaca fina) com 04 fio de arame	m	6,86	3,43
17.20	Cerca de pau a pique (estaca fina) com 05 fio de arame	m	7,29	3,64
17.21	Cerca de estacote co 01 fio de arame	m	10,24	5,12
17.22	com 02 fios de arame	m	10,64	5,32
17.23	com 03 fios de arame	m	11,04	5,52
17.24	com 04 fios de arame	m	11,44	5,72
17.25	com 05 fios de arame	m	11,84	5,92
17.26	com 06 fios de arame	m	12,27	6,14
17.27	com 07 fios de arame	m	12,64	6,32
17.28	Cerca c/ rodape de madeira, faxina ou vara trançada com 01 fio de arame	m	3,84	1,92
17.29	Cerca c/ rodape de madeira, faxina ou vara trançada sem fio de arame	m	3,54	1,77
17.30	com 02 fios de arame	m	4,24	2,12
17.31	com 03 fios de arame	m	4,64	2,32
17.32	com 04 fios de arame	m	5,04	2,52
17.33	com 05 fios de arame	m	5,44	2,72
17.34	Cerca de madeira serrada para curral	m	62,39	31,20
17.35	Estaca de concreto reta (2,20m)	ud	11,20	5,60
17.36	Estaca de concreto curva (2,50m)	ud	20,00	10,00
17.37	Cerca de estaca de concreto com 04 fios de arame	m	14,01	7,00
17.38	Cerca de estaca de concreto com 05 fios de arame	m	14,41	7,20
17.39	Cerca de estaca de concreto com 06 fios de arame	m	14,81	7,40
17.40	Cerca de estaca de concreto com 07 fios de arame	m	15,21	7,60
17.41	Cerca de estaca de concreto com 08 fios de arame	m	15,61	7,80
17.42	Cerca de estaca de concreto com 09 fios de arame	m	16,01	8,01
17.43	Cerca de estaca de concreto com 10 fios de arame	m	16,41	8,21
17.44	Cerca de estaca de concreto com 15 fios de arame	m	18,42	9,21
17.45	Cerca de estaca de concreto curva com 09 fios de arame	m	24,95	12,48

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

17.46	Cerca de estaca de concreto curva com 15 fios de arame	m	27,36	13,68
17.47	Curral de madeira serrada	m	62,39	31,20
17.48	Brete de madeira serrada	m	230,39	115,19
17.49	Mourão de madeira	unid.	13,60	6,80
17.50	Muro de alvenaria de adobe	m2	52,55	26,27
17.51	Cerca de arame liso com 8 (oito) fios	m	4,95	2,47
17.52	Cerca de arame liso com 7 (sete) fios	m	4,68	2,34
17.53	Cerca de arame liso com 6 (seis) fios	m	4,42	2,21
17.54	Cerca de arame liso com 5 (cinco) fios	m	4,15	2,08
17.55	Cerca de arame liso com 4 (quatro) fios	m	3,89	1,94
17.56	Cerca de arame liso com 3 (tres) fios	m	3,62	1,81
17.57	Cerca de arame liso com 2 (dois) fios	m	3,36	1,68
17.58	Cerca de madeira deitada (brauna)	m	10,37	5,18
17.59	Cerca de tela de plástico	m	2,88	1,44
17.60	Cerca de tela para galinheiro	m	3,31	1,65
18	**ARMAZEM, DEPÓSITO, GARAGEM**			
18.1	Rebocada, interna e externamente, pintada a cal ou hidracor, coberta de telha comum(c/mad. serrada), esquadrias de madeira da região, piso de cimento	m2	131,75	65,88
18.2	piso de tijolo	m2	130,70	65,35
18.3	piso de barro	m2	119,15	59,58
18.4	rebocada interna ou externamente, piso de cimento.	m2	115,57	57,78
18.5	piso de tijolo	m2	114,52	57,26
18.6	sem reboco, piso de cimento.	m2	99,39	49,69
18.7	sem reboco, piso de tijolo	m2	98,34	49,17
18.8	1.1 coberta com telha francesa, esquadria de ferro	m2	118,94	59,47
18.9	1.7, sem reboco, piso de barro	m2	84,78	42,39
18.10	Rebocada, interna e externamente, pintada a cal ou hidracor, coberta de telha comum(c/mad. da região), esquadrias de madeira, piso de cimento	m2	103,73	51,86
18.11	piso de tijolo	m2	102,68	51,34
18.12	piso de barro	m2	91,13	45,56
18.13	rebocada interna ou externamente, piso de cimento.	m2	87,55	43,77
18.14	piso de tijolo	m2	86,50	43,25
18.15	sem reboco, piso de cimento.	m2	71,37	35,68
18.16	sem reboco, piso de tijolo	m2	70,32	35,16
18.17	1.1 coberta com telha francesa, esquadria de ferro	m2	90,92	45,46
18.18	1.7 sem reboco, piso de barro	m2	56,76	28,38
19	**DESMATAMENTO**			
19.01	Desmatamento mecânico s/destocamento	1.540,77	770,39	ha
19.02	Desmatamento mecânico c/destocamento	1.731,40	865,70	ha
19.03	Destacamento manual s/destocamento	540,62	270,31	ha
19.04	Destacamento manual c/destocamento	1.243,43	621,72	ha

COBERTURA VEGETAL - TERRAS NUA

1	**ABACATEIRO**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	17,13	pé
	em produçao	96,40	pé
2	**BANANEIRA**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	4.079,00	ha
	em produçao	26.096,74	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	3,06	cova
	em produçao	19,55	touc.
3	**CAJU**		
	a) Plantas regulares		
	em crescimento	1.857,75	ha
	em produçao	8.535,00	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	18,58	pe
	em produçao	85,35	pe
4	**COCO**		
	a) Plantas regulares		
	em crescimento	2.223,75	ha
	em produçao	2.788,44	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	22,24	pe
	em produçao	27,88	pe
5	**GRAVIOLA**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	13,01	pe
	em produçao	30,48	pe
6	**CITRUS**		
	a) Plantio regulares		
	em crescimento	2.901,00	ha
	em produçao	12.763,65	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	14,22	pe
	em produçao	62,57	pe
7	**MAMOEIRO**		
	a)Plantios regulares		
	em crescimento	3.449,00	ha
	em produçao	18.587,00	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	2,07	pe
	em produçao	12,11	pe
8	**CAJARANA, CAJA, SERIGUELA, JABOTICABA**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	24,72	pe
	em produçao	32,09	pe
9	**MANGUEIRA**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	2.680,00	ha
	em produção	11.255,75	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	21,44	pe
	em produção	90,05	pe
10	**JACA**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	19,02	pé
	em produção	26,37	pé
10	**ALGODAO**		
	Plantios regulares		
	em crescimento	839,50	ha
	em produção	2.040,00	ha
11	**CANA DE AÇUCAR**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	1.884,00	ha
	em produção	3.661,50	ha
	em produção	0,18	pe
12	**CARNAUBEIRA**		
	a) Vegetaçao densa	404,27	ha
	b) Plantas isoladas	8,09	pe
13	**CAPIM ELEFANTE, CANA FORRAGEIRA, COLONIÃO, SEMPREVERDE**		
	em crescimento	1.151,08	ha
	em produção	3.831,00	ha
14	**CAPIM BRACHIARIA, CORRENTINHA E SIMILARES**		
	Plantio regulares	876,88	ha
15	**OITICICA**		
	em producao plantas isoladas	25,39	pe
	em produção	1.269,33	ha
16	**MAMONA**		
	Em crescimento	718,50	ha
	Em produção	2.330,00	ha
	Plantas isoladas		
	Em produção	25,39	pe
17	**PALMA FORRAGEIRA**		
	a)Plantios regulares		
	em crescimento	1.280,61	ha
	em produção	1.559,25	ha
	em produção	0,68	pe
18	**PINHA**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	12,51	pe
	em produção	33,41	pe
19	**SAPOTIZEIRO**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	24,72	pe
	em produção	32,09	pe
20	**GOIABEIRA**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	2.837,25	ha
	em produção	16.340,10	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	13,51	pe
	em produção	77,81	pe
21	**ACEROLA**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	3.552,25	ha
	em produção	6.496,00	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	8,88	pe
	em produção	16,24	pe
22	**AMEIXA**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	2.837,25	ha
	em produção	16.340,10	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	13,51	pe
	em produção	77,81	pe
23	**VIDEIRA**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	4.547,50	ha
	em produção	45.327,96	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	6,83	pe
	em produção	68,06	pe
24	**CAFÉ**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	3.229,75	ha
	em produção	4.440,00	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	1,08	pe
	em produção	1,48	pe
25	**ABACAXI**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	6.816,00	ha
	em produção	35.000,00	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	0,30	pe
	em produção	1,24	pe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26	**MARACUJÁ**		
	a) Plantios regulares		
	em crescimento	2.812,75	ha
	em produção	8.091,90	ha
	b) Plantas isoladas		
	em crescimento	4,22	pe
	em produção	12,15	pe
27	**LEUCENA**		
	Plantas isoladas		
	Em crescimento	1,21	Pé
	Em produção	27,71	Pé
28	**EUCALIPTO**		
	Plantas isoladas		
	em produção	27,71	pe
29	**ALGAROBA**		
	Plantas isoladas em produção	27,71	Pé
30	**TAMARINDO,PITOMBA**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	19,02	pe
	em produção	34,96	pe
31	**ROMÃ,URUCUM**		
	Plantas isoladas		
	em crescimento	5,81	pe
	em produção	12,21	pe
32	**NIM**		
	Plantas isoladas		
	Em produção	6,41	pé
33	**FIGO**		
	Plantas isoladas		
	Em crescimento	10,22	pé
	em produção	63,99	pé
34	**SORGO**		
	Plantas isoladas		
	em produção sequeiro	1.012,21	ha
	em produção irrigado	2.132,22	ha
35	**SABIÁ**		
	Plantas isoladas		
	Em produção	6,41	pé
		224,35	ha
36	**TIMBAUBA, JUREMA, PEREIRO, PAU BRANCO E JUCÁ.**		
	Plantas isoladas	6,41	pé
	Em produção		
37	**CARAIBA E ANJICO**		
	Plantas isoladas		
	em produção	12,36	pé
38	**IMBURANA**		
	Plantas em produção	12,36	pé
		185,40	ha
39	**GIRASOL**		
	Plantas isoladas		
	Em produção	25,39	pé
40	**ARATICUM**		
	Plantas isoladas		
	Em produção	30,48	ha
41	**AROEIRA**		
	Plantas em produção	12,36	pé
		247,20	ha

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando as informações abaixo:

Município	Nº do decreto	Data do decreto	Nº do processo
Astolfo Dutra	150	05/01/2012	59050.000084/2012-81
Campo Belo	2.693	31/12/2011	59050.000055/2012-19
Capitólio	300/2011	29/12/2011	59050.000058/2012-52
Claro dos Poções	027	20/12/2011	59050.000079/2012-78
Conselheiro Pena	1824	04/01/2012	59050.000071/2012-10
Formiga	5282	03/01/2012	59050.000059/2012-05
Guiricema	2.952/12	02/01/2012	59050.000061/2012-76
Itaguara	1.106	03/01/2012	59050.000076/2012-34
Itamarandiba	2995/2012	05/01/2012	59050.000074/2012-45
Lima Duarte	78	27/12/2011	59050.000054/2012-74
Presidente Bernardes	770/2012	06/01/2012	59050.000080/2012-01
São João do Oriente	012/2011	18/12/2011	59050.000008/2012-75
São Miguel do Anta	02/2012	05/01/2012	59050.000082/2012-91
Visconde do Rio Branco	01/2012	02/01/2012	59050.000056/2012-63

resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando as informações abaixo:

Município	Nº do decreto	Data do decreto	Nº do processo
Baldim	077/2011	23/12/2011	59050.000070/2012-67
Contagem	1765	04/01/2012	59050.000078/2012-23
Dom Joaquim	084/2012	09/01/2012	59050.000087/2012-14

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Vendavais ou Tempestades, CODAR: NE.EVD - 12.101, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando as informações abaixo:

Município	Nº do decreto	Data do decreto	Nº do processo
Canaã	01/2012	03/01/2012	59050.000075/2012-90
Caputira	02/2012	04/01/2012	59050.000067/2012-43
Carmópolis de Minas	246	02/01/2012	59050.000069/2012-32
Conselheiro Lafaiete	0323	02/01/2012	59050.000088/2012-69
Eugenópolis	1013/2012	08/01/2012	59050.000064/2012-18
Ferros	1.640	09/01/2012	59050.000072/2012-56
Governador Valadares	9.639	06/01/2012	59050.000063/2012-65
Guaraciaba	01/2012	03/01/2012	59050.000083/2012-36
Ibituruna	001	10/01/2012	59050.000077/2012-89
Itabirito	9391	02/01/2012	59050.000051/2012-31
Jeceaba	001	02/01/2012	59050.000068/2012-98
Matipó	001	05/01/2012	59050.000060/2012-21
Muriaé	4.579	30/12/2011	59050.000057/2012-16
Pará de Minas	6665	20/12/2011	59050.000050/2012-96
Patrocínio de Muriaé	003/2012	03/01/2012	59050.000062/2012-11
Ponte Nova	8440/2012	03/01/2012	59050.000085/2012-25
Raul Soares	007/2012	06/01/2012	59050.000081/2012-47

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, Considerando as informações abaixo:

Município	Nº do decreto	Data do decreto	Nº do processo
Cipotânea	879/2012	02/01/2012	59050.000073/2012-09
Rio Doce	1.012/2011	22/12/2011	59050.000053/2012-20
Ubá	5.262	02/01/2012	59050.000065/2012-54

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Escorregamentos ou Deslizamentos, CODAR: NI.GDZ - 13.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 11 de janeiro de 2012

Nº 12 - Considerando reportagens veiculadas na imprensa, que apontaram irregularidades ocorridas no âmbito do contrato firmado entre o Ministério da Justiça e o Consórcio Integração PAN para a realização dos Jogos Pan-Americanos de 2007 e a existência de ação judicial sobre a questão, DETERMINO a instauração de sindicância investigativa para apuração dos fatos, dando-se notícia à Controladoria-Geral da União e ao Departamento de Polícia Federal.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 36 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEXANDER LOTHAR MOSER - V219970-0, natural do Peru, nascido em 17 de janeiro de 1968, filho de Lothar Engelbert Georg Moser e de Stela Luise Einfeldt Haegele de Moser, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001609/2011-50);

AYMERIC MARIE CLAUDE ROGER MAUTIN - V457383-O, natural da França, nascido em 16 de julho de 1975, filho de Thierry Gabriel Marie Mautin e de Bénédicte Marie Solange Georgette Arbola, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021150/2011-49);

CARLO CANNAVACCIUOLO - W619175-N, natural da Itália, nascido em 13 de setembro de 1947, filho de Gennaro Cannavacciuolo e de Teresa de Rosa Cannavacciuolo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.045098/2009-00);

DIXIS FIGUEROA PEDRAZA - V317273-P, natural de Cuba, nascido em 18 de setembro de 1971, filho de David Figueroa Garcia e de Gladys Pedraza Alfaro, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004289/2010-80);

FERNANDO GONZALES RODRIGUEZ - V345807-6, natural do Peru, nascido em 15 de março de 1981, filho de Danilo Nicolás Gonzales Campana e de Jesús Kady Rodriguez Flores, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.033400/2010-94);

NAZIH RAOUF SALMAN - V314883-D, natural do Líbano, nascido em 5 de novembro de 1960, filho de Raouf Salman e de Elham Hamadeh, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.000700/2008-91);

NGINAMAU MFULUTOMA - V455842-S, natural do Congo, nascido em 25 de fevereiro de 1975, filho de Mbingu Dinamuene e de Matondo Mampa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.020240/2009-61);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ROSARIO DEL PILAR GROBNER - V201383-O, natural do Peru, nascida em 23 de julho de 1967, filha de Nicanor Lachos Alvarado e de Delicia Samamé Rodrigo, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.008047/2008-95); e

WALTER DUENAS QUISPE - Y274004-E, natural do Peru, nascido em 13 de junho de 1984, filho de Ferdinand Duenas Cabrera e de Rosario Quispe Chacon, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.000896/2010-91).

Nº 37 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEXANDR IURCIK - V252032-I, natural da Ucrânia, nascido em 30 de junho de 1961, filho de Serghei Iurcik e de Maria Iurcik, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026749/2011-79);

ALEXANDRA HRISTOVA TCHERKEZOVA - V209290-S, natural da Bulgária, nascida em 11 de março de 1968, filha de Hristo Iliev Tchercezov e de Maria Ivanova Tchercezova, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.015406/2010-56);

CHAHRAZAD OMARI - W685074-7, natural da Síria, nascida em 22 de novembro de 1965, filha de Abdul Kader Khalil Omari e de Rose Antaki, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.003162/2011-91);

ELDRIN RAFAEL CÓRDOVA HERENCIA - V413189-R, natural do Peru, nascido em 5 de março de 1975, filho de Erver Rafael Córdova Paliza e de Doris Elva Herencia de Córdova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026724/2011-75);

FRANCESCA STORTONI , natural Itália, nascida em 14 de março de 1968, filha de Roberto Stortoni e de Maria Rita Giampaoletti, residente Embaixada do Brasil no Vaticano (Processo nº 08018.011149/2011-06);

KHILOUD SALA ABID - V490212-P, natural do Iraque, nascida em 10 de maio de 1970, filha de Sala Abid Abdalla e de Ausha Abid Aljabar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026285/2009-86);

MALAKEH EL SAID YASSINE - V338866-I, natural do Líbano, nascida em 2 de abril de 1981, filha de Akram El Sayed e de Jamile Abou Arab, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.069009/2009-11);

OSCAR ALBERTO DE LOS RIOS LONDONO - V192852-0, natural da Colômbia, nascido em 1 de janeiro de 1976, filho de Libardo de Los Rios Uribe e de Martha Nilma Londono Buitrago, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.012325/2010-40); e

VILMA LORENA TELLO GAMARRA - V538572-L, natural do Peru, nascida em 7 de julho de 1977, filha de Victor Daniel Tello Sotelo e de Vilma Gamarra Cisneros Vda. de Tello, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001669/2011-72).

Nº 38 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

AFIF AHMAD JARRAH - W510400-K, natural do Líbano, nascido em 23 de maio de 1946, filho de Ahmad Jarrah e de Fatma Jarrah, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08088.000650/2006-48);

AUGUSTO ROBERTO BRESANI ACEVEDO - W171524-Q, natural do Peru, nascido em 10 de maio de 1955, filho de Federico Bresani Silva e de Blanca Acevedo de Bresani, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.001919/2011-45);

CELIA ANGELICA ARGUETA DE CUELLAR - V083779-T, natural de El Salvador, nascida em 13 de fevereiro de 1925, filha de Jesus Argueta e de Leonor de Jesus Argueta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08503.007233/2007-69);

MARIA EULALIA JARA RIVERA - V156068-L, natural do Peru, nascida em 12 de fevereiro de 1952, filha de Oscar Jara Cornejo e de Angelica Rivera Lovon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042223/2011-36);

MARIA LORETTA PENASA - V008648-U, natural da Itália, nascida em 5 de julho de 1955, filha de Cesare Penasa e de Maria Teresa Jachelini, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.004739/2010-11);

MARIA ULIANA - W134156-1, natural da Alemanha, nascida em 15 de outubro de 1947, filha de Ivan Sycko e de Hanna Sycko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.026736/2011-08);

NASHA T JOUDEH MANSOUR - V125648-Q, natural da Jordânia, nascido em 26 de abril de 1969, filho de Judeh Abed Nasser Mansour e de Negma Abdel Menem Mansour, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.025966/2011-23);

SU LING YA - W218118-V, natural da China (Taiwan), nascida em 1 de setembro de 1973, filha de Su Shun Yi e de Su Chou Li, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042249/2011-84); e

WENG CHUNG HUAN - Y003047-K, natural da China (Taiwan), nascido em 26 de outubro de 1969, filho de Weng Ching Fu e de Weng Yu Shiu Shui, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042248/2011-30).

Nº 39 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEJANDRO HAIKEL - V065871-6, natural da Argentina, nascido em 8 de março de 1943, filho de Ali Haikel e de Teba Telo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018788/2011-76);

BENITA FIGUEIREDO - W539408-L, natural da Bolívia, nascida em 23 de agosto de 1945, filha de Euzebio Peres e de Sofia Banegas, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.011934/2011-68);

DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN - V052605-B, natural do Peru, nascido em 12 de setembro de 1964, filho de Abraham Feliciano Franco Guzman e de Sofia Damian de Franco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019574/2010-62);

EDGAR RAFAEL NAVARRO GUEVARA - W331950-J, natural da Venezuela, nascido em 11 de fevereiro de 1962, filho de Nemecio Rafael Navarro Martinez e de Marbella Guevara de Blanco, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042275/2011-11);

GLÓRIA HILARIA ARAÚJO PICAPEDRA DE PEREZ - V081592-I, natural do Uruguai, nascida em 15 de março de 1946, filha de Ignacio Martinez Araújo e de Carolina Picapedra, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.001047/2011-83);

IVAN KOLISNYK - W555041-A, natural da Ucrânia, nascido em 30 de abril de 1940, filho de Peter Kolisnyk e de Nadia Tymoshenko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009770/2011-18);

MARIA GIUSEPPINA ZANET - V043457-I, natural da Itália, nascida em 20 de março de 1946, filha de Eugenio Zanet e de Elvira Rui, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.015151/2011-58);

MARIA TERESA BERON MERHY - V046306-7, natural da Colômbia, nascida em 10 de janeiro de 1962, filha de Jaime Edgar Beron Victoria e de Mariela Soto Salcedo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002166/2011-97); e

RENE JAVIER UZEDA LEON - W281576-V, natural da Bolívia, nascido em 19 de fevereiro de 1956, filho de Dario Uzeda Murillo e de Alicia Leon Cespedes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059617/2010-42).

Nº 40 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis requerido por MANUELA FERREIRA SOARES MARIA DE MOURA, de nacionalidade portuguesa, nascida em 20 de agosto de 1960, filha de Francisco Maria e de Deolinda Ferreira Soares, por ausência de cumprimento de requisito legal (Processo nº 08270.007719/2011-64).

Nº 41 - INDEFERIR o pedido de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis requerido por RUI AUGUSTO MARTINS DE MOURA, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de setembro de 1961, filho de Alfredo de Sousa Moura e de Ana Martins Coelho, por ausência de cumprimento de requisito legal (Processo nº 08270.007718/2011-10).

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 666, REALIZADA EM 11 DE JANEIRO DE 2012

Hora: 10h
Presidente: Fernando de Magalhães Furlan
Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Cumpre ressalvar que, de acordo com o art. 27 § 4º do Regimento Interno do CADE, foi excluído do sorteio o nome Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, a pedido, em razão do final do mandato.

Foram distribuídos por conexão os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.010790/2011-75 (conexo ao AC 08012.010791/2011-10)

Requerentes: IPIC Ferrostaal Holdings GmbH & Co. KG, MAN Ferrostaal Beteiligungs GmbH

Advogado(s): Joana Temudo Cianfarani, Mário Glauco Pati Neto

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.010791/2011-10 (conexo ao AC 08012.010790/2011-75)

Requerentes: MAN Ferrostaal Beteiligungs GmbH, MPC Industries GmbH

Advogado(s): Joana Temudo Cianfarani, Mário Glauco Pati Neto

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Recurso Voluntário nº 08700.000085/2012-92 (conexo ao RV 08700.000086/2012-37)

Requerentes: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos de Guarujá e Santos-ACTA

Advogado(s): Leonor Cordovil, Fabio Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg, Ricardo Casanova Motta

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Recurso Voluntário nº 08700.000086/2012-37 (conexo ao RV 08700.000085/2012-92)

Requerentes: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos de Guarujá e Santos-ACTA

Advogado(s): Leonor Cordovil, Fabio Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg, Ricardo Casanova Motta

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08012.010612/2011-44

Requerentes: Júlio Simões Logística S.A., Rodoviário Schio S.A.

Advogado(s): Márcio Dias Soares, Gustavo Flausino Coelho, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Polliana Blans Libório, Carlos Motta

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.010614/2011-33

Requerentes: KHOF Holdings , MMHF, INC.

Advogado(s): Leonardo Felisoni Torre, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Renê Guilherme da Silva Medrado

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.010615/2011-88

Requerentes: Hamworthy plc, Wartsila Corporation

Advogado(s): Barbara Rosenberg, André Previato

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.010642/2011-51

Requerentes: Companhia Paranaense de Energia, Galvão Participações S.A.

Advogado(s): Rejane Mara S. DAlmeida

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.010649/2011-72

Requerentes: ABB Ltd., Newave Energy Holding S.A.

Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Denis Alves Guimarães, Cláudio Coelho de Souza Timm, Alessandro Pezzolo Giacaglia

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.010656/2011-74

Requerentes: Administradora PMV S.A., BR Malls Participações S.A.

Advogado(s): Sérgio Varella Bruna, Isadora Postal Telli

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.010690/2011-49

Requerentes: Dow Brasil S.A., Ventra Participações Ltda.

Advogado(s): Antonio Carlos Cantisani Mazzuco, Sérgio Varella Bruna

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.010691/2011-93

Requerentes: Brapenta Eletrônica Ltda., Equipamentos Científicos Instron Ltda.

Advogado(s): André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.010701/2011-91

Requerentes: BBCE - Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia S.A., Capitale Energia Comercializadora Ltda., CMU Energia Ltda., COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., Delta Comercializadora de Energia Ltda., Ecom Energia Ltda., Solenergias Comercializadora de Energia Ltda.

Advogado(s): Guilherme Favaro Corvo Ribas, Lidiane Neiva Martins Lago

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.010704/2011-24

Requerentes: Cosma do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda., ThyssenKrupp Automotive Systems Gmbh

Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.010705/2011-79

Requerentes: Alkaline S.A.S., Nippon Soda Co. Ltd.

Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia Novis de Oliveira

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.010745/2011-11

Requerentes: Mineração Ouro Negro S.A., Mineração Usiminas S.A.

Advogado(s): Renata Semin Tormin, José Alberto Gonçalves da Motta, Maria Eugenia Del Nero Poletti, José Inácio Gonzaga Franceschini

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.010748/2011-54

Requerentes: Jofadel Indústria Farmacêutica S.A., Laboratórios Pfizer Ltda.

Advogado(s): José Inácio Gonzaga Franceschini, Maria Eugenia Del Nero Poletti

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.010749/2011-07

Requerentes: AGV Holding S.A., Salmon Participações S.A.

Advogado(s): Gabriel Arruda Chueke, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Renata Fonseca Zuccolo

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.010771/2011-49

Requerentes: GIF Aperana Participações S.A., Instituto Hermes Pardini S.A.

Advogado(s): José Luis Camargo Jr., Marcio de Carvalho Silveira Bueno

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.010783/2011-73

Requerentes: Brazil Pharma S.A., Farmácia Morimoto Ltda., R.S.A. Drogarias Ltda.

Advogado(s): Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.010786/2011-15

Requerentes: Agrigenetics, Inc., Agroproductos de Iguala, S.A. de C.V.

Advogado(s): Aurélio Marchini Santos, Camila Pimentel Porto Doria, Camila Castanho Girardi, Ana Paula Paschoalini

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ato de Concentração nº 08012.010789/2011-41
Requerentes: Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Advogado(s): Leonardo Maniglia Duarte
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010793/2011-17
Requerentes: Confab Industrial S.A., Ternium S.A., Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado(s): Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares, Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araujo
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010839/2011-90
Requerentes: Deutsch Group S.A.S., TE Connectivity Ltd.
Advogado(s): Roberto Lima Pessoa
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010842/2011-11
Requerentes: Alan Adler, Brasil 1 Esporte e Entretenimento S.A., Enio Ribeiro da Silva Junior, IMX Holding S.A., José Roberto Gomes Pacheco, Márcia Casz, Sergio Augusto de Mello e Souza
Advogado(s): Maria Donati, Pedro Paulo Salles Cristofaro
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.010865/2011-18
Requerentes: E.I. Du Pont de Nemours And Company, Liqui-Box, Inc.
Advogado(s): Eduardo Caminati Anders, Alberto de Orleans e Bragança
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.010875/2011-53
Requerentes: Bayer Cropscience Ag, FMC Agricultural Products International AG, filial de Hong Kong
Advogado(s): Flávio Lemos Belliboni, Fabricio Antonio Cardim de Almeida
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010890/2011-00
Requerentes: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.010891/2011-46
Requerentes: CKLS Serviços Ltda., Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado(s): Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.010892/2011-91
Requerentes: Davis-Standard Holdings, Inc., Onex Corporation
Advogado(s): Francisco Ribeiro Todorov, Aylla Mara de Assis
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010929/2011-81
Requerentes: Alabama Restaurante e Lanchonete Ltda., Auto Posto Husch Pereira Ltda., Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Comercial Frango Assado Ltda.
Advogado(s): Augusto Alckmin Nogueira, Rubens Decoussau Tilkian
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010937/2011-27
Requerentes: Fras-Le S.A., Freios Controil Ltda.
Advogado(s): José Luis Camargo Jr., Marcio de Carvalho Silveira Bueno
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010940/2011-41
Requerentes: A2PAR - A2 Participações Ltda., Mobitel S.A.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Camila Paoletti, José Carlos da Matta Berardo
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.010942/2011-30
Requerentes: Magneti Marelli After Market Parts And Services S.p.A., Octo Telematics S.p.A.
Advogado(s): José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Foizer Silva, Maurílio Monteiro de Abreu, Ademir Antonio Pereira Júnior
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010943/2011-84
Requerentes: São Paulo Locação de Torres Ltda., Vivo S.A.
Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, Camila Tedescho de Toledo Tapias
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.010944/2011-29
Requerentes: SAP AG, SuccessFactors, Inc.
Advogado(s): Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Flávio Lemos Belliboni
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.010945/2011-73
Requerentes: Ritz Equipamentos de Manutenção de Sistemas Elétricos S.A., Terex Brasil Participações Ltda.
Advogado(s): Érica Yamashita, Tito Andrade , Carolina Vieira
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010967/2011-33
Requerentes: CM Indústria e Comércio Ltda., Satisloh Holding AG
Advogado(s): Renato Parreira Stetner, Tiago Franco da Silva Gomes, Beatriz Bradna Ponzoni
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011009/2011-80
Requerentes: Catalent Brazil Ltda., Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.
Advogado(s): Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina CadaVid
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011015/2011-37
Requerentes: Magnesita Refratários S.A., Metal Data S.A. - Mineração e Metalurgia
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, José Carlos da Matta Berardo
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011018/2011-71
Requerentes: Seadrill Limited, Sevan Drilling ASA
Advogado(s): Rogério Sobral de Miranda, Marcos Gleich
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011047/2011-32
Requerentes: Battistella Distribuidora e Indústria de Peças e Equipamentos Ltda., SDMO do Brasil Ltda.
Advogado(s): Joyce Midori Honda, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.011050/2011-56
Requerentes: Aerovias de México S.A. de C.V., TAM - linhas Aéreas S.A.
Advogado(s): Mauro Grinberg, Carolina Saito da Costa, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Rosimeire Paulino da Silva
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011053/2011-90
Requerentes: Concreleão Concreto Ltda., Polimix Concreto Ltda.
Advogado(s): Patrícia Crisóstomo Minelli da Silva, Patrícia Bandouk Carvalho, Gianni Nunes de Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011054/2011-34
Requerentes: Daimler AG, Rolls-Royce Group PLC
Advogado(s): Alexandre Ditzel Faraco, Eric Hadmann Jasper
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011058/2011-12
Requerentes: Editora Schwarcz Ltda., Pearson Education do Brasil Ltda.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Camila Paoletti
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.011059/2011-67
Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A., Vivalle Serviços de Saúde Ltda.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Rafael Szmid, André Previato
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011096/2011-75
Requerentes: Pace Global Energy Services LLC , Siemens Aktiengesellschaft
Advogado(s): André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011117/2011-52
Requerentes: Biogen Idec Therapeutics Inc., Samsung BioLogics Co., Ltd.
Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Luis Gustavo Rolim Lima, Denis Alves Guimarães, Cláudio Coelho de Souza Timm
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011119/2011-41
Requerentes: Pleuston Serviços Ltda., Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado(s): José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir Antonio Pereira Júnior, Maurílio Monteiro de Abreu, Renata Foizer Silva
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011148/2011-11
Requerentes: Mitsui & Co., Ldt, Veloce Logística S.A.
Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011155/2011-13
Requerentes: AKKA Technologies S.A., Daimler AG
Advogado(s): Francisco Niclós Negrão , Gabriel Nogueira Dias
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.011158/2011-49
Requerentes: Delta Air Lines, Inc., VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado(s): Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011171/2011-06
Requerentes: Hands Empreendimentos S.A., Pontomobi Tecnologia Informática Ltda.
Advogado(s): Marcio de Carvalho Silveira Bueno
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011181/2011-33
Requerentes: Bateman Engineering N.V., TENOVA S.p.A
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Jose Inácio F. de Almeida Prado Filho
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011190/2011-24
Requerentes: Hypermarcas S.A., Química Amparo Ltda.
Advogado(s): Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011191/2011-79
Requerentes: Demandtec, Inc., International Business Machines Corporation
Advogado(s): Luís Cláudio Nagalli G. Camargo, Eduardo Caminati Anders
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.011210/2011-67
Requerentes: Brasil Foods S.A., Marfrig Alimentos S.A.
Advogado(s): Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011219/2011-78
Requerentes: Oleoplan S.A. - Óleos Vegetais Planalto, Vanguarda Agro S.A.
Advogado(s): Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.011231/2011-82
Requerentes: Editora O Estado do Paraná S.A., Paraná Mídia Participações S.A.
Advogado(s): Alexandre Ditzel Faraco, Frederico Carrilho Donas
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011235/2011-61
Requerentes: Bunge Alimentos S.A., Hypermarcas S.A.
Advogado(s): Guilherme Vieira da Silva, Gustavo Flausino Coelho
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000043/2012-18
Requerentes: Cattalini Terminais Marítimos Ltda., Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.
Advogado(s): Erika Vieira Sang, Carolina Maria Matos Vieira, Tito Amaral de Andrade
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000061/2012-91
Requerentes: Ineo do Brasil Integração de Sistemas Ltda., Telca 2000 Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Advogado(s): Bárbara Mendes Lobo, Victor Daher
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000062/2012-36
Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A., Turkish Airlines Inc.
Advogado(s): Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Carolina Saito da Costa, Mauro Grinberg, Fábio Alessandro dos Santos
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000067/2012-69
Requerentes: Robert Bosch GmbH, Sortimo International Austüstungssysteme für Servicefahrzeuge GmbH
Advogado(s): José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000068/2012-11
Requerentes: OCP S.A., Yara International ASA
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Francisco Ribeiro Todorov, Helena de Sá, Adriana Franco Giannini, Aylla Mara de Assis, André Previato
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000076/2012-50
Requerentes: ALL - América Latina Logística S.A., TPI - Triunfo Investimentos e Participações S.A., Vetorial Mineração S.A.
Advogado(s): Juliano Battella Gotlib, André Lucenti Estevam, Gabriel Nascimento Pinto
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000080/2012-18
Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Comercial de Petróleo ACL Ltda., Laura Maria Noronha Bastos, Silvia Maria Bastos Junqueira
Advogado(s): Rubens Decoussau Tilkian, Augusto Alckmin Nogueira, Daniel Holanda Noronha
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000081/2012-62
Requerentes: KSW Microtec AG, Smartrac N.V.
Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Erika Vieira Sang
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000091/2012-06
Requerentes: ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC Inco, Bunge Alimentos S.A.
Advogado(s): Fabio Francisco Beraldi, Luís Cláudio Nagalli G. Camargo, Eduardo Caminati Anders
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000095/2012-86
Requerentes: Baulé SAS, Bayer MaterialScience AG
Advogado(s): Cláudio Coelho de Souza Timm, Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Alessandro Pezzolo Giacaglia
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000101/2012-03
Requerentes: Basf S.A., Cheminova Brasil Ltda.
Advogado(s): Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Yara M. A. Guerra Siscar, Andrea Astorga dos Prazeres
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000116/2012-63
Requerentes: Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda., Videolar S.A.
Advogado(s): Joyce Midori Honda, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000122/2012-11
Requerentes: Azinerito Rodrigues Soares, Comprocard Administradora de Cartões Ltda., Lilian Claudia Martins Nogueira Soares, Ticket Serviços S.A., Wilson Richa Junior
Advogado(s): Eduardo Caminati Anders, Luís Cláudio Nagalli G. Camargo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000125/2012-54
Requerentes: Kroton Educacional S.A., União Norte do Paraná de Ensino Ltda.
Advogado(s): Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.000127/2012-43
Requerentes: Apollo Investment Fund VII, L.P, Taminco International S.à.r.l.
Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Cláudio Coelho de Souza Timm, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Luis Gustavo Rolim Lima
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.000139/2012-78
Requerentes: B. Braun Melsugen AG, Nutrichem Diät+Pharma GmbH
Advogado(s): Marcelo Leonardo Cristiano
Relator:
Ato de Concentração nº 08012.000140/2012-01
Requerentes: Abril S.A., Casa Cor Promoções e Comercial S.A.
Advogado(s): Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.000146/2012-70
Requerentes: Empreendedor Brasil - Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S.A.
Advogado(s): Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.000162/2012-62
Requerentes: Arafarma Group S.A., Takeda Pharma Ltda.
Advogado(s): José Carlos da Silva Nogueira, Milena Pacce Zammataro
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.000163/2012-15
Requerentes: ADNetwork Internet Advertising Solutions S.A., RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Advogado(s): Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.006680/2000-11
Representante: Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Representados: Postos de Gasolina de São Luis - MA
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Averiguação Preliminar nº 08012.001048/2004-40
Representados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.001094/2008-72
Representante: Dinarte Pacelly Lima
Representados: Postos de Revenda de Combustíveis de Campina Grande - PB
Advogado(s): Álvaro Alexandre Freire Fontes
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Averiguação Preliminar nº 08012.008005/2008-19
Representante: Braspak
Representada: Totvs Microsiga
Advogado(s): Lauro Celidonio Neto, Paula S.J.A. Amaral Salles
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Averiguação Preliminar nº 08012.010526/2008-36
Representante: Denúncia Anônima
Representado: O Boticário Franchising S.A.
Advogado(s): Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr.
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.007044/2009-80
Representantes: Floriano Marques da Silva - ME - Pinheiro Comércio Representações e Serviços
Representadas: Construtora Marquise S.A., Líder Limpeza Urbana Ltda., Limp Fort Engenharia Ambiental Ltda.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Processo Administrativo nº 08012.006715/2002-19
Representantes: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, SDE "Ex Officio"
Representadas: Companhia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. (COPAGAZ), Liquigás Distribuidora S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Onogás S.A. Comércio e Indústria, Servgás Distribuidora de Gás S.A., SHV Gás Brasil Ltda., SPGás Distribuidora de Gás S.A.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.011042/2005-61
Representante: Ministério Público do Estado da Bahia
Representadas: Eduardo Silva Moisés, Sérgio Victor Olbrich, Shell Brasil Ltda.
Advogado(s): Renata Semin Tormin, José Inácio Gonzaga Franceschini
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Cade

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 14.117, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4053 DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 87.020.517/0001-20, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 8, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4611 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0025-52, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3000 (três mil) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 25, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4582/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.160.949/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2361/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 27, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4597 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.098/0001-07, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15 (quinze) Revólver(es) calibre 38,

24 (vinte e quatro) Pistola(s) calibre 380,

9 (nove) Espingarda(s) calibre 12,

270 (duzentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

720 (setecentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre .380,

144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 29, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4778 / DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.871.369/0001-93, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 33, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4933/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA, CNPJ nº 55.257.059/0001-51, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 39, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5009 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM,resolve:

CONCEDER autorização à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Pistola(s) calibre 380,

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

32 (trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 50, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3452/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.333.527/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 21/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 54, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4847 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.624.969/0001-85, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 58, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3234/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 1678/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº60, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3436/DPF/SIC/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.145.774/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 2395/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº66, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3382/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GENTLEMAN SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.032.981/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2427/11 expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº68, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3695/DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 2383/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº79, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4319/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 54.506.589/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguintes Certificado(s) de Segurança nº 2315/11 (CNPJ n°54.506.589/0001-23)e n°035246/11 (CNPJ n° 54.506.589/0005-57), expedidos pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 90, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4567/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0002-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2380/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 92, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4488/DPF/PNG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGAPE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.448.380/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2230/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 96, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4850 / DPF/SMA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

52100 (cinquenta e dois mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

52100 (cinquenta e dois mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,

100 (cem) Espoletas para Munição calibre .380,

100 (cem) Projéteis para Munição calibre .380,

100 (cem) Estojos Espoletados para Munição calibre 12,

4 (quatro) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

50 (cinquenta) Buchas para Munição calibre 12,

20000 (vinte mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A PRESIDENTE, SUBSTITUTA, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009,

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe ser dever do Poder Público defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o § 1º do artigo 225 prevê como atribuição do Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Considerando que o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre suas terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

Considerando que o § 2º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 garante o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas;

Considerando que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas;

Considerando que de acordo com a Convenção 169 da OIT os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Considerando que, ainda de acordo com a Convenção 169 da OIT, deverão ser especialmente protegidos os direitos dos povos indígenas aos recursos naturais existentes nas suas terras, abrangendo o direito desses povos a participarem da sua utilização, administração e conservação;

Considerando que o artigo 22 da Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, prevê o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades das terras indígenas tradicionalmente ocupadas;

Considerando que a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre as diretrizes, os objetivos, os fins, os mecanismos, o sistema e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e a regulamentação da avaliação de impacto ambiental prevista constitucionalmente;

Considerando a Portaria nº. 419, de 28 de outubro de 2011, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal intervenientes no licenciamento ambiental;

Considerando que a Fundação Nacional do Índio - Funai é a entidade da União legalmente responsável por garantir a posse permanente das terras indígenas e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes, de acordo com a Lei nº. 5.371, de 05 de dezembro de 1967;

Considerando que a Fundação Nacional do Índio - Funai deve ser enquadrada como órgão setorial, integrante do SISNAMA, de acordo com inciso III, do artigo 6º, da Lei nº. 6.938/81, pois é órgão da Administração total ou parcialmente associada às atividades de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos naturais;

Considerando que é conferido à Fundação Nacional do Índio - Funai o exercício do poder de polícia nas terras indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio, de acordo com o inciso VII, artigo 1º da Lei nº. 5.371, de 05 de dezembro de 1967;

Considerando, por fim, que as ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinadas a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas devem contemplar, de acordo com o artigo 9º do Decreto n. 1.141, de 5 de maio de 1994, o controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas no entorno das terras indígenas, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas sobre a participação da Fundação Nacional do Índio - Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.

Art. 2º Para efeito da presente instrução normativa, os empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadores de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas são aquelas:

I. Localizadas em terras indígenas ou em seu entorno;

II. Listadas como tal pela resolução Conama nº. 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º A Funai deverá ter como princípios na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental a que se refere esta instrução normativa:

I. A precaução pela sociobiodiversidade;

II. A autonomia dos povos indígenas;

III. O respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas, crenças e tradições;

IV. Os direitos originários sobre as terras que os índios tradicionalmente ocupam;

V. O usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas;

VI. A inalienabilidade, indisponibilidade das terras indígenas e imprescritibilidade dos direitos sobre elas;

VII. A vedação da remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nas hipóteses previstas constitucionalmente;

VIII. A participação livre dos povos indígenas interessados, mediante procedimentos apropriados, respeitando suas tradições e instituições representativas;

IX. A cooperação com os povos indígenas;

X. A prevenção e mitigação dos impactos ambientais e socioculturais.

Art. 4º À Coordenação Geral de Gestão Ambiental - CGGAM da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS é atribuída a responsabilidade de coordenação dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas, no que se refere ao componente indígena.

§ 1º Qualquer documento recebido pelas Coordenações Regionais ou Coordenações Técnicas Locais sobre empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas deverá ser imediatamente encaminhado à CGGAM.

§ 2º A CGGAM poderá receber petições e solicitações de acompanhamento de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas assinados por:

a) Comunidades indígenas;

b) Organizações indígenas;

c) Organizações constituídas legalmente no Brasil cujo objetivo social tenha pertinência com a defesa dos povos indígenas ou a proteção do meio ambiente;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) Órgãos licenciadores;
e) Ministério Público Federal;
f) Demais interessados.

§ 3o Os órgãos licenciadores (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama ou Órgãos Estaduais de Meio Ambiente) são os principais interlocutores no que se refere ao acompanhamento de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas. A Funai deve se reportar e agir em colaboração e parceria com estes órgãos e ser responsável pelo componente indígena em todas as fases do processo de licenciamento ambiental.

Art. 5o Recebida comunicação ou solicitação de acompanhamento de empreendimentos ou atividades de que trata a presente instrução normativa, a CGGAM fará o processamento de admissibilidade, pelo qual será constatada a correspondência com as categorias elencadas no artigo 1o e a natureza dos impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas, ainda que preliminarmente.

Art. 6o Entendendo a Funai que o empreendimento ou atividade analisada é potencialmente causadora de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas, deverá ser requerida a transferência do procedimento de licenciamento instaurado nos órgãos licenciadores ambientais estaduais e municipais ao Ibama.

Art. 7o A CGGAM informará às comunidades indígenas potencialmente afetadas, diretamente ou por meio das unidades administrativas locais da Funai (CRs e CTLs), a instauração de procedimento interno para acompanhamento de processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A participação da Funai nos processos de licenciamento ambiental tem caráter interveniente à ação dos órgãos licenciadores.

Art. 8o O processo administrativo de acompanhamento de licenciamento ambiental será aberto exclusivamente pela sede da Funai.

§ 1o Analisados os documentos do processo de licenciamento, a CGGAM definirá a instância de tramitação do procedimento (sede ou unidades locais), os estudos a serem solicitados, o técnico responsável pelo processo - TRP e a equipe de análise.

§ 2o A CGGAM poderá delegar, às unidades locais da Funai, o acompanhamento do processo administrativo ou a execução de ato(s) específico(s), a ser realizado nos limites definidos no ato de delegação.

§ 3o O Técnico Responsável pelo Processo - TRP tem por responsabilidade:

a) acompanhar os trâmites do processo e manter o coordenador imediato informado;

b) manter articulação com técnicos de outras coordenações e diretorias partícipes do processo, de acordo com as fases das licenças ambientais;

c) providenciar a alimentação e atualização do processo no Sistema de Dados da Funai;

d) a organização do processo;

e) a elaboração de documentos referentes ao andamento do processo.

Procedimentos internos da Funai na fase de Licença Prévia

Art. 9o Quando necessário, a CGGAM emitirá Termo de Referência Específico para elaboração do componente indígena dos estudos de impacto ambiental, com o apoio e colaboração, quando necessário, das unidades locais da Funai.

§ 1o Para fins de elaboração do Termo de Referência, a CGGAM poderá consultar a Diretoria de Proteção Territorial (Coordenação Geral de Geoprocessamento e Coordenação Geral de Identificação e Delimitação) que deverá se manifestar sobre os dados cartográficos apresentados, especialmente se a localização do empreendimento incide em terras indígenas, inclusive áreas em revisão de limites ou com reivindicações devidamente qualificadas quanto à tradicionalidade da ocupação.

§ 2o Da mesma forma, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência, a CGGAM consultará a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato para que se manifeste a respeito da interferência do empreendimento sobre essas comunidades ou áreas de referência.

Art.10 O Termo de Referência deve necessariamente solicitar:

I. a análise e a avaliação dos possíveis impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas decorrentes do empreendimento, bem como a relação dos povos potencialmente afetados com este;

II. a contextualização da área de influência do empreendimento, com relação às terras e povos indígenas, baseada nas particularidades técnicas do(s) empreendimento(s), das obras, dos povos potencialmente afetados e do contexto ambiental e regional;

III. os impactos causados por outros empreendimentos associados já existentes e os que poderão surgir em decorrência do efeito multiplicador do empreendimento estudado, abordando de modo integrado as relações sinérgicas, cumulativas e globais entre os efeitos somados;

IV. a participação efetiva das comunidades indígenas em todo o processo de levantamento de dados, reflexão e discussão dos impactos;

V. as relações interétnicas e históricas entre os povos indígenas envolvidos e outros grupos sociais, analisando, de forma dinâmica, as relações entre esses grupos sócio-econômicos ao longo do tempo, de forma a estabelecer tendências, cenários e prognósticos;

VI. a garantia de que os conhecimentos e práticas tradicionais e conhecimento imaterial e patrimônio arqueológico relacionado aos povos indígenas serão incluídos no processo de avaliação dos impactos ambientais e sócio-culturais, respeitando seus direitos sobre o território, o uso sustentável dos recursos naturais e a necessidade de se proteger e salvaguardar as práticas tradicionais;

VII. a viabilidade do empreendimento sob a ótica do componente indígena;

VIII. medidas mitigadoras e sua eficácia com relação aos impactos diagnosticados.

Art. 11 A Funai encaminhará o Termo de Referência do componente indígena ao órgão licenciador.

Art. 12 Para a realização dos estudos o empreendedor deverá apresentar Plano de Trabalho contendo cronograma de atividades, currículo da equipe técnica e termo de compromisso para ingresso em terras indígenas devidamente assinado para análise e manifestação da CGGAM/DPDS.

§ 1o A equipe responsável por realizar os estudos do componente indígena deverá ser multidisciplinar, composta por profissionais das áreas humanas/sociais e ambientais/naturais, devendo ser coordenada por um(a) antropólogo(a).

§ 2o Será realizada análise de currículo dos profissionais e verificação quanto a existência de pendências na entrega ou elaboração de produtos para a Funai.

§ 3o Membros da equipe técnica e empresas de consultoria com produtos pendentes, insatisfatórios ou reprovados na Funai poderão ser vedados de participar dos estudos.

§ 4o Sendo identificado o acúmulo de mais de um produto em andamento por um mesmo profissional, deverá ser comprovada a compatibilidade de cronograma.

§ 5o A equipe técnica só poderá ingressar na(s) Terra(s) Indígena(s) para realização dos estudos após manifestação da CGGAM/DPDS e devidamente acompanhada de um técnico da Funai.

Art. 13 A CGGAM acompanhará, diretamente, com apoio ou por meio das unidades locais da Funai, a realização dos estudos previstos no Termo de Referência junto às comunidades potencialmente afetadas.

Art. 14 A equipe que realizará os estudos de impacto ambiental não poderá utilizar os conhecimentos e práticas tradicionais e os conhecimentos da biodiversidade e imateriais dos povos indígenas estudados para outros fins que não o de análise dos possíveis impactos ambientais, sociais e culturais.

§ 1o A utilização dos conhecimentos e práticas tradicionais e os conhecimentos imateriais dos povos indígenas estudados em finalidade diversa da regulamentada na presente instrução normativa deverá seguir as normas e procedimentos legais.

§ 2o Deverá constar de relatório específico, a ser entregue à Funai, os componentes da biodiversidade, os conhecimentos e as práticas tradicionais e os conhecimentos imateriais que foram identificados durante a realização dos estudos de impacto ambiental, por conta da necessária avaliação das atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais a terras e povos indígenas, para fins de cadastramento previsto no art. 8o, parágrafo 2o, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 ou norma que a venha substituir.

Art. 15 O empreendedor deverá apresentar os estudos do componente indígena, devidamente assinado pelos membros da equipe técnica, como parte integrante dos estudos ambientais à CGGAM, que verificará o atendimento dos itens previstos no Termo de Referência, decidindo pela sua aceitação para análise ou sua devolução para complementação/reformulação.

§ 1o A decisão referida no caput será informada ao órgão licenciador.

§ 2o Não serão aceitos produtos entregues sem a assinatura da equipe técnica.

§ 3o Considerações e divergências do empreendedor em relação ao conteúdo dos produtos elaborado pela equipe técnica deverão ser apresentadas em documento específico, que será, também, objeto de análise pela CGGAM.

Art. 16 Após a aceitação dos estudos do componente indígena, a CGGAM/DPDS analisará o seu mérito através de parecer técnico, considerando:

a) o cumprimento do Termo de Referência;

b) a interpretação da matriz de impactos considerando a eficácia das medidas propostas;

c) a relação de causa-efeito do empreendimento nas comunidades e pertinência das ações propostas para mitigar e compensar os impactos identificados;

d) se os impactos apontados possuem medidas condizentes para mitigação ou compensação;

e) a viabilidade do empreendimento, do ponto de vista do componente indígena.

Art. 17 Os estudos e o resultado da análise serão apresentados às comunidades indígenas afetadas, em consulta prévia, livre e informada.

Parágrafo único. Às comunidades indígenas afetadas serão encaminhados o componente indígena em sua versão integral, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado - RAS e um relatório em linguagem acessível ou com tradução para línguas indígenas, a ser elaborado pelo empreendedor.

Art. 18 Ouvidas as comunidades indígenas, a FUNAI manifestar-se-á, conclusivamente, sobre a concessão da licença prévia, por meio de ofício dirigido ao órgão licenciador competente instruído com o parecer técnico da análise prevista no artigo 15 da presente instrução normativa.

§ 1o Os estudos poderão ser aprovados com solicitações de complementações e/ou revisões parciais com prazos condicionados para entrega.

§ 2o Para estudos considerados insatisfatórios, serão solicitadas complementações e/ou revisões e a manifestação conclusiva da Funai ocorrerá após a análise de novo produto.

§ 3o. Para estudos reprovados, será solicitada a reformulação do produto, podendo ser sugerida a troca da equipe técnica, e a manifestação conclusiva da Funai ocorrerá após a análise de novo produto.

Procedimentos internos da Funai na fase de Licença de Instalação.

Art.19 A manifestação para emissão de licença de instalação é subsidiada pela aprovação do Componente Indígena do Programa Básico Ambiental - PBA.

Art. 20 Para a realização do detalhamento do componente indígena do PBA, o empreendedor deverá apresentar Plano de Trabalho específico contendo cronograma de atividades, currículo da equipe técnica e termo de compromisso para ingresso em terras indígenas, devidamente assinado, para análise e manifestação da CGGAM/DPDS.

§ 1o A equipe responsável por realizar o detalhamento do PBA deverá ser multidisciplinar, composta por profissionais das áreas humanas/sociais e ambientais/naturais de acordo com as temáticas propostas nos programas, devendo ser coordenada por um(a) antropólogo(a). Preferencialmente, deve-se manter a mesma equipe responsável pela formulação dos estudos.

§ 2o Para o detalhamento do PBA, serão adotados os mesmos procedimentos estabelecidos no art. 11 e seus §§ 2o, 3o, 4o e 5o e no art. 12 da presente Instrução Normativa.

Art. 21 O PBA para as comunidades indígenas deve ser elaborado em conformidade com os impactos identificados nos estudos ambientais e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pela Funai.

§ 1o As Coordenações Gerais da Funai envolvidas com os programas existentes nos PBAs deverão designar técnico responsável pelo acompanhamento do processo, no que se refere ao detalhamento dos programas, bem como o acompanhamento de sua execução.

§ 2o A elaboração dos programas previstos no PBA deve contar, necessariamente, com a participação das comunidades indígenas.

§ 3o Os programas previstos no PBA não devem se sobrepor às funções, obrigações e atividades da Funai ou de outros órgãos públicos, exceto nos casos de extrema vulnerabilidade relacionada ao empreendimento, devidamente justificados.

§ 4o Em caráter de complementaridade, o PBA pode reforçar, apoiar ou fortalecer as políticas públicas, desde que comprovado nexo de causalidade com as interferências impostas pelo empreendimento.

§ 5o O PBA deverá prever como será o modelo de gestão da execução dos programas apontados, incluindo cronograma de execução.

§ 6o Os programas previstos no PBA devem buscar a sustentabilidade socioambiental das ações, possibilitando sua continuidade após a finalização do PBA, e não deve abranger atividades que causem impactos às Terras Indígenas, como monocultivo e pecuária extensiva, ou que necessitem de licenciamento ambiental.

§ 7o A introdução de novas atividades produtivas nas terras indígenas deve, necessariamente, prever a formação e o acompanhamento técnico.

Art.22 A CGGAM coordenará, diretamente ou por meio das unidades locais da Funai, a realização do detalhamento dos programas de mitigação junto às comunidades potencialmente afetadas e às outras Coordenações Gerais da Funai.

Art. 23 O empreendedor deverá apresentar à CGGAM/DPDS o componente indígena do PBA, como parte integrante do PBA do empreendimento, devidamente assinado pelos membros da equipe técnica.

§ 1o Não serão aceitos produtos entregues sem a assinatura da equipe técnica.

§ 2o CGGAM/DPDS realizará análise prévia do PBA, podendo solicitar complementações e revisões técnicas antes de sua apresentação aos índios.

§ 3o Considerações e divergências do empreendedor em relação ao conteúdo do produto elaborado pela equipe técnica deverão ser apresentadas em documento específico, a ser também objeto de análise pela CGGAM.

Art. 24 A Funai manifestar-se-á, conclusivamente, sobre a concessão da licença de instalação, após a manifestação das comunidades potencialmente afetadas, por meio de análise técnica e decisão que será encaminhada oficialmente ao órgão licenciador.

§ 1o O PBA poderá ser aprovado com solicitações de complementações e/ou revisões parciais com prazos condicionados para entrega.

§ 2o Para PBA considerado insatisfatório, serão solicitadas complementações e/ou revisões e a manifestação conclusiva da Funai ocorrerá após a análise de novo produto.

§ 3o Para PBA reprovado, será solicitada a reformulação do produto, podendo ser sugerida a troca da equipe técnica, e manifestação conclusiva da Funai ocorrerá após a análise de novo produto.

Art. 25 Após a aprovação do PBA deverá ser assinado Termo de Compromisso entre Funai e empreendedor, a ser publicado no Diário Oficial da União, cujo objetivo é a garantia da implementação dos programas conforme cronograma estabelecido.

Procedimentos internos da Funai na fase de Licença de Operação

Art. 26 A manifestação da Funai para emissão da licença de operação está relacionada à operacionalização, execução e implantação dos programas previstos no PBA, observando o devido cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

IMPRENSA NACIONAL
WWW.DOC DE ASSINANTE DOU

Art. 27 A CGGAM/DPDS e demais Coordenações Gerais da Funai eventualmente envolvidas acompanharão, diretamente ou por meio das unidades locais da FUNAI, a execução dos programas de mitigação junto às comunidades potencialmente afetadas.

Art. 28 A CGGAM/DPDS realizará a análise dos relatórios de execução, cujos resultados servirão de subsídios para a manifestação em relação à licença de operação e sua renovação.

Parágrafo único. Como subsídio para sua análise técnica, a Funai poderá realizar reuniões com as comunidades indígenas com o objetivo de avaliar a execução dos programas do PBA.

Art. 29 A CGGAM/DPDS manifestar-se-á, conclusivamente, sobre a concessão da licença de operação, após a manifestação das comunidades potencialmente afetadas, por meio de análise técnica dos relatórios de implementação e/ou execução dos programas do PBA, a ser encaminhada oficialmente ao órgão licenciador.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada pela Funai a continuidade das ações de mitigação de acordo com os impactos identificados na fase de operação do empreendimento e a análise do cumprimento dos objetivos e metas do PBA.

Disposições finais

Art. 30 A Funai poderá contratar especialistas de notório saber para auxiliar a análise do componente indígena, observando o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31 A Funai poderá solicitar ao órgão licenciador que a contagem dos prazos previstos seja suspensa durante a elaboração de estudos complementares, do PBA ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, ou caso ocorra algum evento específico das culturas indígenas que impossibilite a participação dessas ou a condução do processo pela CGGAM.

Art. 32 As atividades técnicas dos servidores deverão ser executadas com recursos próprios da Funai.

§ 1o Em casos excepcionais, as atividades técnicas poderão ser executadas à custa do empreendedor, mediante autorização da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável.

§ 2o O empreendedor deverá custear todas as atividades relacionadas ao componente indígena do processo, incluindo realização de reuniões, deslocamento de lideranças, alimentação e demais gastos relacionados, quando solicitado pela Funai.

Art. 33 Esta instrução normativa não impede a edição de instruções normativas específicas para diferentes tipologias de empreendimento.

Art. 34 A Funai terá o prazo de 60 dias para se adequar à operacionalização desta instrução normativa.

Art. 35 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MARIA AUXILIADORA CRUZ DE SÁ LEÃO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de janeiro de 2012

Nº 22. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000998/99-83. Representante: Ministério Público do Estado do Ceará - Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado do Ceará - SINDIPOSTOS; Posto Jangadeiro; Posto Pequeno Grande; Posto Cambeba; Posto Centauro; Posto TH Vasconcelos; Posto Abolição; Posto Pinto Madeira; Star Posto; Posto Petrox; Posto Esplanada; Posto N. S. Aparecida; DAMPETRO - Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.; Posto Ventura; Posto Liberdade; Posto Ford; Posto Rancho Cajazeiras; Posto Tigrão; Posto Sol Poente; Posto Iguatemi; Posto Mitre; Posto Real; Posto Pampino; Posto Rique; Posto Oceano; Posto Barra Limpa; Posto Barra Nova, Posto Holanda; Posto VIP; Posto Dallas; Posto Vitória; Posto Barra Leste; Posto Arizona, Posto Premium; Posto Novo Horizonte; Posto Padrão; Posto Leste Oeste; Posto Cristo Redentor; Posto São Cristóvão; Posto Antonio Bezerra; Posto Jacarey; Posto Mendes; Posto Guaracy; Posto Campeão; Posto Gás Natural; Posto Guararapes 2000; Posto Itapery; Posto Iracema; Posto Five Star; Posto Five Star II; Posto Aliança Aldeota; Posto Planalto; Posto Monte Castelo; Posto Jotacar; Posto Triunfo; Posto Perimetral; Posto Tijuca II, Posto Multiposto; Posto Aliança Meireles; Posto Aurora e Posto Gama. Advs: Felipe Klein Goidanich e Samara Silva Barroso Dias. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Tendo em vista estar o feito satisfatoriamente instruído, decido pelo encerramento da fase instrutória, intimando-se os Representados para a apresentação das suas alegações finais em 05 (cinco) dias, a serem contados em dobro, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ n.º 456/10, a fim de que, em seguida, a SDE profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

Nº 23. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010648/2009-11. Representante: Associação Brasileira dos Fabricantes, Distribuidores, Comerciantes e Importadores de Óculos de Sol - ABRACSOL. Representadas: Associação Brasileira da Indústria Óptica - ABIÓPTICA; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo - Sindióptica/SP; e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul - Sindióptica/RS. Advs.: Guilherme F. C. Ribas, Carolina Monteiro de Carvalho, Diego Herrera Alves de Moraes e outros; Maracy Marques Ferraz. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que a Representada Associação Brasileira da Indústria Óptica - ABIÓPTICA incorreu nas condutas que configuram infrações à ordem econômica previstas no art. 21, II, IV, V, X, XII e XIV, c/c art. 20, I e IV, ambos da Lei n.º 8.884/94 e as Representadas Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de São Paulo - Sindióptica/SP e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul - Sindióptica/RS incursas nos incisos II e IV do artigo 21, c/c os incisos I a IV do artigo 20 ambos, da Lei n.º 8.884/94. Decido, pois, pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.884/94 e do artigo 49 da Portaria MJ n.º 456/10.

Nº 27. Ref.: Averiguação Preliminar n.° 08012.002427/2005-38. Representante: SDE "ex-officio". Representadas: Petrobras Distribuidora, Shell Brasil Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e Texaco Brasil. Advs.: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros, Jayme Ferreira Correa de Souza e outros, Guilherme Rodrigues Dias e outros, Silvio Costa Rodrigues Neto e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente averiguação preliminar, recorrendo-se de ofício ao CADE, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.884/94 e do artigo 44 da Portaria MJ n.º 456/2010.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional britânico PAUL COURTNEY LEWIS.

Processo Nº 46880.000139/2011-57 - PAUL COURTNEY LEWIS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional norte americano HENRY STOOTHOFF ELDERT.

Processo Nº 46094.028954/2011-47 - HENRY STOOTHOFF ELDERT

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ARMANDO COBELLI.

Processo Nº 46880.000138/2011-11 - ARMANDO COBELLI

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País à nacional francesa VIRGINIE ISABELLE ARLETTE HOMERY.

Processo Nº 46094.032859/2011-48 - VIRGINIE ISABELLE ARLETTE HOMERY

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional belga CHARLIE JEAN BAPTISTE MARCELIS.

Processo Nº 46880.000146/2011-59 - CHARLIE JEAN BAPTISTE MARCELIS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês CYPRIEN BRUNO CHARLES HOFFET.

Processo Nº 46094.033753/2011-61 - CYPRIEN BRUNO CHARLES HOFFET

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês YANN CHRISTOPHE LHERMITE.

Processo Nº 46220.003484/2011-16 - YANN CHRISTOPHE LHERMITE

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ERNESTO ANTONIO BRIONI.

Processo Nº 46094.026008/2011-66 - ERNESTO ANTONIO BRIONI

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano LEON ANTONIO ZAPATA SANCHEZ.

Processo Nº 46094.026042/2011-31 - LEON ANTONIO ZAPATA SANCHEZ

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano MARCELLO CATALFAMO.

Processo Nº 46094.032721/2011-49 - MARCELLO CATALFAMO

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês DIDIER KOCH.

Processo Nº 46094.036390/2011-16 - DIDIER KOCH

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol JUAN ESTRAVIZ PORTELA.

Processo Nº 46094.004228/2011-39 - JUAN ESTRAVIZ PORTELA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País à nacional norueguesa ELI SMITH.

Processo Nº 46094.014955/2011-12 - ELI SMITH

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional barbadiano ARTHUR EVERTON WILLIAMS.

Processo Nº 46224.002530/2011-20 - ARTHUR EVERTON WILLIAMS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional norte americano JEFFREY LEWIS PARKER.

Processo Nº 46880.000153/2011-51 - JEFFREY LEWIS PARKER

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País à nacional dominicana NEXCY CAROLINA CARVAJAL DE LEON.

Processo Nº 46094.036113/2011-11 - NEXCY CAROLINA CARVAJAL DE LEON

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País à nacional francesa PAULINE CAZAUBON.

Processo Nº 46094.038469/2011-81 - PAULINE CAZAUBON

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País à nacional portuguesa JOANA BARBOSA VIEIRA DA SILVA.

Processo Nº 46211.008409/2011-51 - JOANA BARBOSA VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País à nacional portuguesa RUTE JOANA DA ENCARNAÇÃO MACEDO.

Processo Nº 46880.000149/2011-92 - RUTE JOANA DA ENCARNAÇÃO MACEDO

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 142, DEFIRO a permanência no País ao nacional holandês GAVIN LOUIS.

Processo Nº 46094.034761/2011-25 - GAVIN LOUIS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 01 de dezembro de 2011, Seção 1, página 127, DEFIRO a permanência no País ao nacional mexicano RAUL IGNACIO QUIROZ CASTILLO.

Processo Nº 46094.031374/2011-37 - RAUL IGNACIO QUIROZ CASTILLO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e considerando que a prole brasileira que embasa a pretensão sequer encontra-se no País, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2011, pág. 43, Seção I.

Processo Nº 08457.005657/2011-78 - ZULEMA QUIROGA FERNANDEZ

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 14/06/2011, pág. 25, Seção I.

Processo Nº 08280.018852/2009-11 - MEHDI AHMAD

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 20/06/2011, pág. 89, Seção I.

Processo Nº 08505.018013/2011-27 - ZULMIRA DE SOUSA BORGES CARDOSO

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 10 de janeiro de 2012

A Coordenadora-Geral Substituta do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica os cidadãos estrangeiros, abaixo relacionados, para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE indeferiu as suas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sem análise do mérito, nos termos das disposições constantes da Resolução Normativa nº 11, de 29 de abril de 2005.

Processo nº 08476.014865/2010-59. JORGE LUIS MORELO PADILLA , nacional da Colômbia.

Processo nº 08335.006763/2010-74. OSCAR ALBERTO GARCIA, nacional da Argentina.

Processo nº 08476.014866/2010-01. ISABEL RODRIGUEZ VICTOR, nacional da República Dominicana.

Processo nº 08221.001921/2010-87. MERY PAREDES MENDES, nacional da Bolívia.

Processo nº 08220.014993/2010-02. YERANIA DE ARMAS AGUILERA, nacional de Cuba.

Processo nº 08205.003343/2010-11. DAVUD DANESHVAR, nacional do Irã.

Processo nº 08018.001636/2011-52. ASSIM KHAN, nacional do Paquistão.

Processo nº 08505.011478/2010-76. OSCAR MAURICIO SARRIA ORREGO, nacional da Colômbia.

Processo nº 08460.003053/2011-38. GALDE KEITA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.053149/2010-66. VERO NDOMBE, nacional da República Democrática do Congo.

Processo nº 08505.056801/2010-31. SYED MAZHAR AL SHAH, nacional do Paquistão.

Processo nº 08018.001635/2011-16. URELIO TOMAS PARRADO ABREU, nacional de Cuba.

Processo nº 08280.038296/2010-24. KHAN SAID MEHMOOD, nacional do Paquistão.

Processo nº 08220.014995/2010-93. AXDELMIS LEONARDO VASQUEZ AGUERO, nacional de Cuba.

Processo nº 08460.045312/2010-17. MAALIN ALI OMAR, nacional da Somália.

Processo nº 08280.039352/2010-48. LAMINE THIARE, nacional do Senegal.

Processo nº 08475.025836/2010-22. ALEXEI DIAZ GUTIERREZ, nacional de Cuba.

Processo nº 08220.014997/2010-82. ELIESER ESCALONA GARCIA, nacional de Cuba.

Processo nº 08505.002684/2011-76. JORDANIS SANTOS CRUZ, nacional de Cuba.

Processo nº 08280.047375/2011-26. MOHAMED MAMOUN HASSAN KHALID, nacional do Sudão.

Processo nº 08460.003001/2011-61. EDVALDO ALMADA RIBEIRO LOPES CORREIA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08460.003040/2011-69. LISANDRO FERNANDO RIBEIRO NHAGA, nacional de Guiné-Bissau.

Processo nº 08241.001585/2010-34. EDGAR ROCHA RAMOS, nacional da Colômbia.

Processo nº 08280.010924/2010-15. ABOELGASSIM HMAD, nacional do Sudão.

Processo nº 08280.019751/2011-73. MD JAINUL ABEDIN, nacional de Bangladesh.

Processo nº 08280.019983/2011-21. MUHAMMAD FURQAN ZAFAR, nacional do Paquistão.

IZABELA BARBOSA MIGUEL

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.003018/2011-17 - VERUSKA MARIA MILANESI

Processo Nº 08460.015158/2011-30 - ANDREW GRAHAM SEYMOUR e NAYLET KATIUSCA MARTINEZ DE SEYMOUR

Processo Nº 08505.047263/2011-74 - MICHAEL EGMAR MEID

Processo Nº 08505.074342/2011-58 - EVENCIO JOSE GONZALEZ ORTA, ENRIQUE JOSE GONZALEZ BABINO, IRA ALEXANDRA BABINO ARRIECHE e VICTORIA ALEXANDRA GONZALEZ BABINO

Processo Nº 08505.042998/2011-10 - STEPHEN VIGNE ELLIS

Processo Nº 08505.056716/2011-53 - XAVIER CRUZ CHAVEZ, BRANDON YERANDI CRUZ IXPANGO, BRENDA JAZMIN ROMERO IXPANGO, DANIEL PETRO CRUZ IXPANGO e REMEDIOS IXPANGO GUZMAN

Processo Nº 08505.064969/2011-09 - ROY ARTURO OCHOA QUISPE

Processo Nº 08505.071068/2011-65 - DAMIEN DAVID MARTIAL BOTTON

Processo Nº 08505.079038/2011-05 - JOHANNES BECKER

Processo Nº 08505.079098/2011-10 - FRANZISKA BENDISCH

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº 08505.075978/2011-17 - TATSUYA HIRANO, YOKO HIRANO, YUTA HIRANO e AMI HIRANO

INDEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, tendo em vista ter ocorrido mudança de empregador sem a expressa autorização do Ministério da Justiça, em desacordo com o artigo 100 da Lei 6.815/1980.

Processo Nº 08505.011149/2011-14 - DOROTHEA LYNN SOULE

Determino o arquivamento, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08505.079153/2011-71 - ANTON FREDERIK VAN DE GRAMPEL, JORIS ANTONIUS VAN DE GRAMPEL, MONIQUE VAN DEN BRANDE, SOFIE ERNA VAN DE GRAMPEL, STIJN HENDRIK VAN DE GRAMPEL e TIES FREDERIK VAN DE GRAMPEL

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08354.004488/2011-15 - JARAD LEE RESHESKE, até 16/10/2013

DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado, ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.017113/2011-17 - LUIS ALFONSO PIMIENTA RESTREPO, até 25/09/2013

Determino o arquivamento do presente processo, considerando que o requerente já obteve o prazo desejado até 10/08/2012, conforme a publicação do Diário Oficial da União de 03/08/2011, Seção 1, pág. 69.

Processo Nº 08354.000775/2011-48 - BRAIMA MANE

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08260.007405/2011-81 - JOHN ALAN LOVELL

Processo Nº 08460.023183/2011-97 - RAFAEL REMIGIO DEL CORO RODRIGUEZ

Determino a Republicação do deferimento da prorrogação do prazo de estada no País até 01/08/2012, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.036627/2010-18 - MARCO CASTENETTO

Determino a Republicação do deferimento da prorrogação do prazo de estada no País até 13/10/2013, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.011834/2011-13 - KARE FURSETH

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/05/2011, Seção 1, pág. 35, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.019216/2010-31 - JAMES ANTHONY BRYCE

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/12/2011, Seção 1, pág. 36, para determinar o arquivamento dos autos.

Processo Nº 08000.011688/2011-26 - CLIVE DANIEL HUGH SANSOM

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
Em 9 de janeiro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO EQUIPE CULTURA E CIDADANIA", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.594.623/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.031200/2011-43);

II. "INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E PESQUISAS TECNOLÓGICAS" - "INITEC", com sede na cidade de BOA ESPERANÇA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.450.086/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.030494/2011-96);

III. "NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DE CANAÃ DOS CARAJÁS" - ("NDHE CANAÃ DOS CARAJÁS"), com sede na cidade de CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 12.675.672/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.028966/2011-41);

IV. ACADEMIA OLÍMPICA MINEIRA DE ESPORTE E CULTURA - AOMEC, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 14.376.540/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.032315/2011-55);

V. ASSOCIAÇÃO ACLI - DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.478.352/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.032302/2011-86);

VI. ASSOCIAÇÃO AQUARELA DO AMANHÃ, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.859.506/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.032300/2011-97);

VII. ASSOCIAÇÃO HALITINÃ, com sede na cidade de TANGARÁ DA SERRA, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 24.740.474/0001-38 - (Processo MJ nº 08071.032321/2011-11);

VIII. ASSOCIAÇÃO JUVENTUDE DESPORTIVA - AJUDE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.962.407/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.032106/2011-10);

IX. ASSOCIAÇÃO LIBERTA - LIBERTA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.232.641/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.030512/2011-30);

X. ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO - APAHSD, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.360.486/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.032322/2011-57);

XI. ASSOCIAÇÃO SANTISTA DE PESQUISA, PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO - ASPPE, com sede na cidade de SANTOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 71.554.695/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.032825/2011-22);

XII. ASSOCIAÇÃO SUPER ECO DE INTEGRAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA - INSTITUTO SUPERECO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.140.032/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.022311/2011-69);

XIII. ASSOCIAÇÃO VERTEC - PARA O MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.079.566/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.026644/2011-67);

XIV. CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ESPERANÇA - CASE PR, com sede na cidade de PARANAGUÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 13.302.553/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.026660/2011-50);

XV. CONSTRUIR MELHOR - CM, com sede na cidade de VALENÇA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 12.265.774/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.014884/2011-19);

XVI. GOVERNO SOCIAL AGÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - GOVERNO SOCIAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.207.703/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.030892/2011-11);

XVII. GRUPO DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO E AÇÃO LOCAL - GIRAL, com sede na cidade de GLÓRIA DO GOITÁ, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 09.412.078/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.024452/2011-16);

XVIII. INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO - "IBIDES" - "INSTITUTO VALE VERDE", com sede na cidade de ITUPORANGA, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 13.363.321/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.022246/2011-71);

XIX. INSTITUTO DIMAS PINHEIRO FILHO - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.769.025/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.030496/2011-85);

XX. INSTITUTO IRMÃOS VALENTE - MED PREV/CAMPO MAGRO, com sede na cidade de CAMPO MAGRO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.661.553/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.032088/2011-68);

XXI. INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH MAIS, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 09.642.180/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.032310/2011-22);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XXII. INSTITUTO RIBEIRO DE PAULA - INSTITUTO MED PREV/SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.187.644/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.032320/2011-68);

XXIII. INSTITUTO SYLVIO PASSARELLI, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.551.568/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.030910/2011-56);

XXIV. INSTITUTO VIDA SUSTENTÁVEL - IVS, com sede na cidade de BALNEÁRIO CAMBORIÚ, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 13.682.506/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.032299/2011-09);

XXV. IPASB - INSTITUTO DE PROJETOS E APOIO SOCIAIS NO BRASIL, com sede na cidade de LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 13.641.513/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.030160/2011-12);

XXVI. OAVISI - ORGANIZAÇÃO AMIGA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.084.065/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.014883/2011-74);

XXVII. ONG IMPACTO SOCIAL - IMPACTO SOCIAL, com sede na cidade de JOINVILLE, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 13.266.089/0001-84 - (Processo MJ nº 08071.032832/2011-24);

XXVIII. ORGANIZAÇÃO PREVENIR - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR - PREVENIR, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 14.129.099/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.030499/2011-19);

XXIX. S.O.S. AMIZADE - SOS AMIZADE, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 09.615.542/0001-43 - (Processo MJ nº 08071.032294/2011-78);

XXX. SOASBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 26.677.807/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.021874/2011-30).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009, e no Decreto de 13 de junho de 2011, e o que consta na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.009099/2011-04, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período de 6º de Janeiro a 31 de dezembro de 2012, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel marítimo às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, de acordo com o Anexo II.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 83, EXCLUINDO a embarcação VÔ FELIPE, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 3820038337, de propriedade de GERALDO FELIPE DA SILVA, CPF Nº 860.660.219-15.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação CAIXA D´AÇO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430114013, de propriedade de MAURICIO SILVA, CPF Nº 625.258.919-53.

Art. 5º Promover as alterações na PORTARIA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U., de 09 de dezembro de 2011, Seção 1, Páginas 82 e 84, nos termos do Anexo III.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Ceará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
JOSE EDMAR DA SILVEIRA 031.285.553-20	SILVEIRA II 1610049683	CE00025056	2.246,49	742,52
	SILVEIRA III 1830054996	CE00025068	35.943,78	11.880,32
JOSE JOSIMAR FONTELES CHAVES 370.493.053-91	NEUMA I 1630038717	CE00022004	41.185,58	13.612,86
JOSE SIMAO DA COSTA 358.397.243-00	VENICIUS 1620008921	CE00026720	41.185,58	13.612,86
JOSÉ GOMES DE ARAUJO 234.945.493-20	ANDORINHA IV 1630036498	CE00006988	45.183,96	14.934,43
JOÃO MUNIZ DE FREITAS 017.917.023-68	CLAUDIA LUCIA 1620008173	CE00015737	42.683,24	14.107,88
	J M I 1610056396	CE00019231	22.464,86	7.425,20
	J M II 1610056400	CE00015589	22.464,86	7.425,20
	J M III 1630038580	CE00019245	22.464,86	7.425,20
	J M IV 1630038695	CE00019257	22.464,86	7.425,20
	J M V 1630038571	CE00019269	22.464,86	7.425,20
MARIA ZILZA DA COSTA BRAGA 430.963.873-20	REBECA I 1610059531	CE00006856	28.289,09	9.350,25
ROSA HELENA MONTEIRO 980.571.033-53	ANA SARA I 1630042986	CE00007328	21.216,82	7.012,69
TOTAL	13		370.258,84	R$ 122.379,80

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
GILVAN DE P. DA SILVA 05.534.212/0001-72	DR. HELANO 1610048911	PA00001990	25.145,86	8.491,13
	GAROUPA 0210282011	PA00011821	70.722,72	23.881,29
	GAROUPA III 0210286598	PA00006334	23.574,24	7.960,43
	GAROUPA IV 0210282029	PA00006298	46.427,39	15.677,37
	GAROUPA V 0210296801	PA00006384	33.003,94	11.144,61
	HIVYS 0210311568	PA00006546	55.006,56	18.574,34
	IGOR DE BRAGANÇA 0210282045	PA00006306	46.427,39	15.677,37
	PAI 1630033758	PA00002098	62.864,64	21.227,82
	PONTO DA PESCA I 0210293101	PA00006370	86.438,88	29.188,25
	PONTO DA PESCA II 0210297433	PA00006404	78.580,80	26.534,77
	PONTO DA PESCA III 0210301325	PA00006454	86.438,88	29.188,25
	PONTO DA PESCA IV 0210311886	PA00006558	101.091,89	34.136,20

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PESCADOS AMAZONAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA 05.670.731/0001-68	FORT IX 4430054525	PA00000198	194.487,48	65.673,56	
	FORT V 2210094861	PA00000824	127.693,80	43.119,00	
	FORT VI 0210167815	PA00000148	243.109,35	82.091,95	
	FORT XI 4030071716	PA00000170	191.627,37	64.707,77	
	FORT XII 0210228504	PA00006228	147.339,00	49.752,70	
	FORT XIV 2210104670	PA00002188	127.693,80	43.119,00	
	FORT XVI 1610054237	PA00000838	127.693,80	43.119,00	
	FORT XXIII 1610056795	PA00002056	147.339,00	49.752,70	
TOTAL	20		2.022.706,79	R$ 683.017,52	

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$	
ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA 731.454.593-68	PITIA 1610028091	PA00006658	37.718,78	12.736,69	
	ROCHELLE 1610041372	PA00006700	25.145,86	8.491,13	
JOÃO JOSÉ MARTINS GOMES 554.932.113-00	MAGIA II 0210305932	PA00006510	86.438,88	29.188,25	
JUSCELINO FIALHO DE MESQUITA 306.480.503-78	SAN SEBASTIAN III 0210317914	PA00006560	74.651,76	25.208,03	
TOTAL	4		223.955,28	R$ 75.624,10	

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio Grande do Sul

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$	
BENTO BIEHL GORDO 369.403.990-20	BRUNO F 4430110646	RS00005548	104.905,37	37.752,82	
DARLIANE DE OLIVEIRA IZIDORO 073.126.639-07	ALEXANDRE ID 4610085470	RS00005930	52.649,14	18.947,11	
EDIMILSON DO NASCIMENTO MARQUES 643.279.810-87	SÃO JORGE G 3410107525	RS00040660	90.367,92	32.521,16	
GIDAUI TUCHITEGEM TADROS 540.621.950-20	MAR DE CASTANHAS 4430063362	SC00067030	90.367,92	32.521,16	
HOMERO AMORIM DE PAIVA 004.771.250-34	BOEMIO XIII 4610083965	RS00005928	122.978,95	44.257,05	
	BOEMIO XVII 4610102561	RS00006130	121.800,24	43.832,86	
JOSÉ DOMINGOS MARQUES PEDRO 169.421.830-91	ANA PAULA II 4610075377	RS00005858	110.013,12	39.590,97	
	ANA PAULA III 4610096463	RS00006060	103.541,76	37.262,09	
JOÃO LUIZ COSTA 098.928.930-34	MAIS UM SONHO IV 4610086298	RS00005944	88.403,40	31.814,17	
	MAIS UM SONHO V 4610094169	RS00005980	70.722,72	25.451,34	
LAGO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 78.613.486/0001-20	DOM MANOEL X 4610071240	SC00046240	165.886,38	59.698,36	
	DOM MANOEL XI 4610071231	SC00040350	108.684,18	39.112,72	
	DOM MANOEL XIII 4010449659	SC00040364	152.729,87	54.963,66	
	DOM MANOEL XIV 4010555653	SC00040378	165.886,38	59.698,36	
LEANDRO COSTA DE FARIAS 982.899.500-04	LEANDERSON F 4010191996	RS00004158	93.511,15	33.652,33	
LUIS HOMERO DA SILVEIRA PAIVA 666.052.020-15	BOEMIO XVI 4610095254	RS00006010	72.294,34	26.016,93	
MARCO ANTÔNIO SILVA STUDZINSKI 103.684.420-04	MARCO ANTONIO 4610102200	RS00039367	78.580,80	28.279,27	
NOELI MOTA RAMOS 310.751.340-72	TAMANDARÉ II 3410107533	RS00039347	90.367,92	32.521,16	
WILSON AMORIM DE PAIVA 118.117.490-20	EMANUELLE II 4610086433	RS00005966	90.367,92	32.521,16	
TOTAL	19		1.974.059,48	R$ 710.414,66	

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina

NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ADEMIR JOSÉ CARDOZO 414.918.669-34	CARDOSO A 4430121079	SC00008698	74.651,76	26.156,11
IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA 79.683.033/0001-33	IPE III A 4430066302	SC00013045	120.182,40	42.108,91
	IPE VII A 4430083312	SC00009934	154.445,94	54.114,00
	IPE X A 4430091455	SC00009948	214.508,25	75.158,33
JOSÉ CARLOS DA SILVA 062.249.568-20	DIEGO J 4430116776	SC00009498	102.963,60	36.068,15
	DIEGO J I 4430123331	SC00009504	85.803,00	30.056,79
JOSE AUGUSTO DE CASTRO 004.608.597-14	JOSE AUGUSTO IV 3810072940	SC00013151	118.333,44	41.461,08
LD CAPTURA E COMÉCIO DE PESCADOS LTDA 10.690.926/0001-00	CARLOS FRANCISCO I 4430117756	SC00013271	120.182,40	42.108,91
LIZETI FERREIRA 864.713.179-72	CENTAURO 4010193271	SC00009350	185.907,15	65.137,22
MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DA FONSECA 035.275.927-50	CIDADE DE ITAJAI 4430043949	RJ00012845	133.125,12	46.643,71
WILSON JOSÉ LOPES DARELLA 298.274.269-15	ALEXANDRE MAGNO V 4418889523	SC00013341	207.083,52	72.556,89
TOTAL	11		1.517.186,58	R$ 531.570,09

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$	
AURINO ANTÔNIO DOS SANTOS 390.083.479-20	STALLONE 4430116199	SC00047356	85.803,30	30.063,33	
TOTAL	1		85.803,30	R$ 30.063,33	

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$	
ERNANDE JOSÉ MENDES 246.448.979-49	DOM MANOEL I 4450072618	SC00067890	51.863,33	18.171,61	
GONÇALVES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA 83.708.271/0001-23	DOM AQUINO II 4418890289	SC00047008	165.886,38	58.122,44	
PESCADOS JULIANA LTDA 05.284.235/0001-76	JULIANA IV A 4430103259	SC00040504	87.519,37	30.664,60	
TOTAL	3		305.269,08	R$ 106.958,65	

Frota Pesqueira em Operação no Estado Sergipe				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
EDSON ALEXANDRE DE ALBOQUERQUE SANTANA 788.259.385-00	PEROLA 2930022507	SE00003080	47.148,48	15.319,72
ENOCK DOS SANTOS 127.115.275-49	ENOCK 2610075839	SE00039619	51.481,98	16.727,78
GETRAN MARQUES DE SANTANA 530.353.647-53	ELMARQUES 2610077297	SE00039607	68.642,64	22.303,71
	ELMARQUES II 2610077602	SE00002478	51.481,98	16.727,78
GINEIDE TELES BARBOSA 591.648.165-91	AJUMAR 2610078960	SE00002498	68.642,64	22.303,71
MARIA DO SOCORRO TRINDADE SANTANA 910.321.725-68	JAGUARACY 4430089132	SE00039587	47.148,48	15.319,72
MARIA LIGIA DA SILVA 590.801.325-00	RONALDO I 2610076762	SE00002414	68.642,64	22.303,71
SEVERINO NAPOLEAO DOS SANTOS 328.079.884-15	RIO GUAIBA 2610064756	SE00002358	29.467,80	9.574,82
TOTAL	8		432.656,64	R$ 140.580,96

Frota Pesqueira em Operação no Estado Sergipe				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA 034.919.455-69	OTAVIO 2610079745	SE00002534	51.481,98	16.727,78
EVERTON DOS SANTOS FERREIRA 008.458.855-10	ESTRELA DO MAR-I 2610077645	SE00002486	34.321,32	11.151,85
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO 385.324.926-49	TATIANE 2610062087	SE00002330	34.321,32	11.151,85
JOÃO FRANCISCO CORREA TAVARES 201.213.005-44	LIVIA I 2610017103	SE00002308	40.041,54	13.010,50
	MATHEUS I 2610074255	SE00002366	41.757,61	13.568,09
LEANDRO DOS SANTOS 849.360.535-20	BAMBULUA III 2610079214	SE00002518	34.321,32	11.151,85
LUIS CUNHA BRAGA 590.169.575-53	OSASCO 2610075260	SE00002378	40.041,54	13.010,50
MARIA ISABEL DOS REIS 590.900.575-87	TIMONEIROS III 2610017367	SE00002316	68.642,64	22.303,71
RAIMUNDO MOACIR BARBOSA 355.745.503-34	SAO JUDAS TADEU 2410126189	SE00002224	23.574,24	7.659,86
RONALDO BISPO DOS SANTOS 013.073.145-54	RONALDO 2610079371	SE00002520	51.481,98	16.727,78
ROSIMEYRE BISPO DOS SANTOS 992.406.535-20	KAROLINE 2610075847	SE00002400	34.321,32	11.151,85
VALDILENE DOS SANTOS 695.311.455-04	DEUS COMIGO 2610016956	SE00002288	34.321,32	11.151,85
VALDIR GONÇALVES GARCIA 878.669.275-53	YAMAR II 2210102685	SE00039631	34.321,32	11.151,85
VALDSON GOMES DOS SANTOS 068.419.535-68	G. SANTOS 1620016095	SE00002084	28.601,10	9.293,21
	G. SANTOS II 1620014777	SE00002070	40.041,54	13.010,50
TOTAL	15		591.592,09	R$ 192.223,06

Frota Pesqueira em Operação no Estado Sergipe				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
AGUADANTAS DE ALMEIDA 209.313.105-63	ENG I 2610070454	SE00070297	72.646,79	23.604,76
	ENG III 2610078978	SE00070309	68.642,64	22.303,71
GEENES RAMOS DOS SANTOS 412.699.775-04	G & G MAR 2610077564	SE00049304	51.481,98	16.727,78
	SOL & MAR 2610016140	SE00049318	68.642,64	22.303,71
GIVALDO BIZERRA LIMA 235.204.345-04	FALCAO DO MAR 2610077025	SE00002448	68.642,64	22.303,71
	SURFISTA 2610016069	SE00002258	51.481,98	16.727,78
	SURFISTA II 2610075731	SE00070321	68.642,64	22.303,71
JOAQUIM CORREIA LIMA FILHO 103.252.395-68	DISTRIMAR 2610066571	SE00070335	51.481,98	16.727,78
	DISTRIMAR II 2210066140	SE00070347	51.481,98	16.727,78
JOSELIA CRUZ FREIRE DE CARVALHO 340.115.525-34	LUANA III 2610015968	SE00070405	51.481,98	16.727,78
	TRIUNFO II 2610074824	SE00070367	51.481,98	16.727,78
JOSENILDE DE OLIVEIRA SANTANA 721.316.595-04	ENG II 2610074549	SE00070417	51.481,98	16.727,78
MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS 235.593.495-91	ODIN 2610077581	SE00070429	51.481,98	16.727,78

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MARIA DO CARMO DOS SANTOS LIMA 478.102.035-68	GIVALDINHO 2610078994	SE00002506	102.963,96	33.455,56
MARLUCE LIMA FARIAS 976.790.205-82	ATLANTICO 2610076169	SE00070437	51.481,98	16.727,78
	PORTO REAL I 2610064357	SE00070441	51.481,98	16.727,78
PATRICIA MOURA DA SILVA 662.635.225-34	POSEIDON I 2610016115	SE00070455	51.481,98	16.727,78
TOTAL	17		1.016.483,09	R$ 330.280,77

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo					
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$	
ALBERTO JOSÉ DA SILVA 158.805.328-87	ICARAÍ I 4010138815	SP00102765	152.729,87	51.256,14	
TOTAL	1		152.729,87	R$ 51.256,14	

ANEXO II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
DISCRETA TRANSPORTADORA REVEND RETALHISTA DE OLEO LTDA	15.594.278/0001-01	SE
IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA	79.683.033/0004-86	SC

ANEXO III

Onde se lê:

EVALDO KOVALSKY 121.846.409-72	VO DAVID 4430091552	SC00008890	149.303,52	52.312,22

Leia-sê:

EVALDO KOVALSKY 121.846.409-72	VO DAVID 4430091552	SC00000113	337.250,00	118.138,00

Onde se lê:

MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DA FONSECA 035.275.927-50	CABRAL VI 4430100594	SC00012567	157.161,60	55.065,50

Leia-sê:

MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DA FONSECA 035.275.927-50	JOÃO MARCOS F 4430100594	SC00012567	157.161,60	55.065,50

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto na Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 2, de 15 de maio de 2009, e do que consta no Processo nº 00373.000243/2004-41, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Pesca, com auxílio de rede de Cerco, para a captura de Sardinha-Verdadeira e Fauna Acompanhante para a embarcação pesqueira denominada "GOLFO PESCA IV", de propriedade do Sr. Jorge Roberto da Silva Marques e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-011591-5.

Parágrafo único. A emissão da Autorização de Pesca de que trata o caput será de responsabilidade do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura do MPA, obedecidas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 13 de junho de 2011.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3000001379/1984, comando nº 348414277 e juntada nº 350128354, resolve:

Nº 5 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Aposentadoria Sindusprev, CNPB nº 2000.0040-83, administrado pela ARUS - Fundação Aracruz de Seguridade Social e patrocinado pela Sindus Andritz Ltda., a ser administrado pelo HSBC Instituidor Fundo Múltiplo.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Sindusprev, CNPB nº 2000.0040-83, a ser administrado pelo HSBC Instituidor Fundo Múltiplo.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o HSBC Instituidor Fundo Múltiplo e Sindus Andritz Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Sindusprev.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3000001379/1984, comando nº 348414348 e juntada nº 350128189, resolve:

Nº 6 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Aposentadoria Canexusprev - CNPB nº 2000.0031-92, administrado pela ARUS - Fundação Aracruz de Seguridade Social e patrocinado pela Canexus Química Brasil Ltda., a ser administrado pelo HSBC Instituidor Fundo Múltiplo.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Canexusprev - CNPB nº 2000.0031-92, a ser administrado pelo HSBC Instituidor Fundo Múltiplo.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o HSBC Instituidor Fundo Múltiplo e Canexus Química Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Canexusprev.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 68, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Institui benefício financeiro para apoio às gestantes nos deslocamentos para as consultas de pré-natal e para o local em que será realizado o parto.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Medida Provisória nº 557, de 26 de dezembro de 2011, especialmente os artigos 10, 11 e 12, que autorizam e estabelecem requisitos mínimos para a concessão, pela União, de benefício financeiro de até R$ 50,00 (cinquenta reais) para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na alínea i do inciso I do art. 7º;

Considerando o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura, como garantia fundamental, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o § 1º do art. 23, que considera originariamente sigilosos os documentos quando necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cujo art. 31 prevê que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

Considerando o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a proteção de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, considerando sigilosos dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria nº 1.820/GM/MS, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, cujo art. 4º, parágrafo único, III, e, resguarda a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal, resolve:

Art. 1º Fica instituído benefício financeiro de até R$ 50,00 (cinquenta reais) no âmbito da Rede Cegonha, instituída pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, para apoio às gestantes nos deslocamentos para as consultas de pré-natal e para o local em que será realizado o parto.

Parágrafo único. Farão jus ao benefício as gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para prevenção da Mortalidade Materna, nos termos desta Portaria e da regulamentação aplicável ao referido sistema.

Art. 2º A concessão do benefício de que trata esta Portaria dependerá de requerimento da gestante, mediante o preenchimento de formulário-padrão a ser instituído pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O formulário-padrão estará disponível para a gestante em qualquer unidade de saúde capacitada ao atendimento de gestantes para pré-natal nos Municípios que fazem parte da Rede Cegonha, instituída pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 2011.

Art. 3º O benefício de que trata esta Portaria será pago em até 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

I - a gestante que requerer o benefício e iniciar o pré-natal até a 16ª semana de gestação, com a realização de pelo menos uma consulta, receberá o incentivo da seguinte forma:

a) R$ 25,00 (vinte e cinco reais) no mês seguinte à formulação do requerimento, para apoio no deslocamento para realização do pré-natal;

b) R$ 25,00 (vinte e cinco reais) na 30ª semana de gestação, para apoio no deslocamento para a realização do parto; e

II - a gestante que iniciar o pré-natal após a 16ª semana de gestação, com a realização de pelo menos uma consulta, receberá apenas uma parcela de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) no mês subsequente ao da formulação do requerimento.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Portaria será pago uma única vez em cada gestação, conforme requisitos estabelecidos no caput.

Art. 4º Os requerimentos formulados pelas gestantes serão consolidados mensalmente pelos Municípios e repassados ao Ministério da Saúde até o 5º dia útil do mês seguinte, por intermédio da transferência de informações pelo sistema informatizado de cadastramento e acompanhamento das gestantes.

§ 1º Os Municípios interessados na instituição do benefício de que trata esta Portaria deverão aderir ao programa Rede Cegonha, instituído pela Portaria nº 1.459/GM/MS, de 2011, e implantar o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna em todas as unidades de saúde que realizam pré-natal, observado o regulamento do Ministério da Saúde sobre o tema.

§ 2º O Ministério da Saúde divulgará em seu sítio eletrônico, www.saude.gov.br, as orientações necessárias para a transferência de informações prevista no caput.

Art. 5º O benefício de que trata esta Portaria será pago diretamente às beneficiárias ou a seus responsáveis legais pela Caixa Econômica Federal, por meio de cartão magnético, crédito em conta bancária ou qualquer outro meio que venha a ser disponibilizado.

§ 1º O Ministério da Saúde encaminhará a relação das gestantes beneficiadas à Caixa Econômica Federal até o 10º dia útil de cada mês, com todos os dados necessários à efetivação do pagamento.

§ 2º Recebida a relação prevista no § 1º, a Caixa Econômica Federal efetuará o pagamento às beneficiárias no prazo estabelecido no instrumento firmado com o Ministério da Saúde.

§ 3º No caso de beneficiárias que também estejam integradas ao Bolsa Família, o pagamento do benefício de que trata esta Portaria ocorrerá de forma integrada àquele programa.

§ 4º O benefício de que trata esta Portaria poderá ser pago após o período de gestação em situações excepcionais decorrentes de problemas nos sistemas de informação ou de problemas relativos ao endereço das beneficiárias, desde que tenham sido regularmente observados os artigos 2º e 3º.

Art. 6º O Ministério da Saúde publicará relação anual contendo os benefícios concedidos naquele período.

§ 1º A relação de que trata o caput será discriminada por Município, com informação do número de cada benefício pago e da respectiva ordem de pagamento.

§ 2º Não serão divulgados dados pessoais das gestantes beneficiadas.

§ 3º O benefício concedido somente será incluído na listagem de que trata o caput após o desfecho da gravidez.

Art. 7º Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 2.845/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 5 de dezembro de 2011, Seção 1, página 90:

ONDE SE LÊ:

Suspender, a partir da competência financeira novembro de 2011.

LEIA-SE:

Suspender, a partir da competência financeira dezembro de 2011.

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.194573/2006-10, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/05/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 579/2006 publicada no DOU nº 242, Seção 1, de 19/12/2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe Substituto - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.013973/2010-50	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	335690.	46.124.624/0001-11	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde. (Art.12, II da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.008632/2011-43	ORALCLASS ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA S/S LTDA.	402478.	00.303.696/0001-25	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde. (Art.12, II da Lei 9.656).	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

RICARDO NUNES

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.003345/2011-97	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Deixar de garantir cob. ao benf. JSS real. de cons. c/ Urologista. Art.12, inc. I, Alin. a Lei 9.656/98, c/c RN no. 226/10.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.069732/2010-13	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cobert. obriga. p/ o proced."Cirurgia de Varizes bilatera"I à benef. WDS. Art.12, Alin. II, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.040946/2011-81	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Deixar de garantir cob. p/ Herniorrafia Inguinal ao benef. VQM. Art.12, inc. II, alín.a Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.000510/2010-78	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixou de garantir, os pag. nec. à inter. da benef. APA. Art.12, Alin.II, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.059034/2010-00	ADRESS SÃO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	410161.	03.508.797/0001-20	Deixar de gart. cob. assist. ao benef. HLN, proc. Arteriografia da Aorta Abdominal. Art.12, Inc.I, Alin. b, Lei 9.656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 66, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria nº 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RE nº 65, de 10 de janeiro de 2012;

considerando, ainda, a suspeita de desvio na composição do produto, o qual é fabricado por terceirização pela empresa Poly Implants Protheses - França, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da importação, distribuição, comercialização e implantes do produto M-IMPLANTE PRÓTESE MAMÁRIA, fabricado pela empresa Rofil Medical Nederland B.V. e importado no Brasil por PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMP. DIST. COM. E REPRES. LTDA., CNPJ nº 07.453.785/0001-05, por não atender às exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMP. DIST. COM. E REPRES. LTDA., CNPJ nº 07.453.785/0001-05, promova o recolhimento do remanescente do produto existente em todo território nacional.

Art. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a empresa PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMP. DIST. COM. E REPRES. LTDA. - CNPJ nº 07.453.785/0001-05 deverá encaminhar à ANVISA relatório final de recolhimento do produto, contemplando o quantitativo importado, comercializado/distribuído e recolhido; os comprovantes de informação enviados para as empresas destinatárias, bem como as respectivas respostas recebidas.

Art. 4º Fica a empresa importadora responsável pela guarda de todas as unidades recolhidas do produto para inspeção e coleta de amostra pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.168, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 432, de 6 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC Nº 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB MACRO Triângulo do Norte), por meio de Pactuação na CIB Estadual, de 25 de outubro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar, como Serviço de Nefrologia, o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
23.406.564/0001-24	2209195	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Patrocínio/ Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio/Patrocínio/MG

Art. 2º Estabelecer que o custeio da habilitação e de que trata esta Portaria dar-se-á por meio de remanejamento, considerando o Parecer Técnico SRAS/DPGH/CEAC n° 126, de 1º de novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS Nº 2.890, de 7 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 3.075, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 10, de 11 de janeiro de 2012, que habilita como Serviço de Nefrologia a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Patrocínio/Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio, CNES 2209195, no Município de Patrocínio/MG; e

Considerando o Ofício Nº 405, de 31 de outubro de 2011, da Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Remanejar recurso financeiro anual destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Minas Gerais, conforme discriminado no quadro a seguir:

Município	Valor alterado anual (R$)
Araguari	(276.210,00)
Patos de Minas	(552.420,00)
Uberlândia	(1.657.260,00)
Patrocínio	2.485.890,00

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Beneficente São Mateus, com sede em Caarapó/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 278/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.044096/2010-29 (CNAS Nº 71000.058518/2009-27), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto Nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Beneficente São Mateus, CNES Nº 2376091, inscrito no CNPJ Nº 03.153.806/0001-08, com sede em Caarapó/MS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador Rural de Igaracy, com sede em Igaracy/PB.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico Nº 261/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.044454/2010-01 (CNAS Nº 71000.088469/2009-57), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos Incisos I e IV do Art. 4º, do Decreto Nº 2.536/1998 com NBC T 3.2.2.1, 10.19.2.1, 19.5.4.1 e 3.6, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Fundação de Assistência Hospitalar ao Trabalhador Rural de Igaracy, CNES Nº 2603632, inscrita no CNPJ Nº 09.227.935/0001-80, com sede em Igaracy/PB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde do Instituto João Ferreira Lima, com sede em Timbaúba/PE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 277/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.063075/2010-11 (CNAS Nº 71000.065056/2009-02), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto Nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde do Instituto João Ferreira Lima, inscrito no CNPJ Nº 11.812.443/0001-01, com sede em Timbaúba/PE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 15/12/2009 a 14/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Associação Beneficente Evangélica de Londrina, com sede em Londrina/PR.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 287/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.033434/2010-05 (CNAS Nº 71000.064851/2009-75) que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do Inciso VIII, §§ 1º, 4º e 10 do Decreto Nº 2.536/1998, suas alterações, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Associação Evangélica Beneficente de Londrina, CNES Nº 2550792, inscrita no CNPJ Nº 78.613.841/0001-61, com sede em Londrina/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, com sede em Marília/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 290/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.024448/2010-20 (CNAS Nº 71000.025026/2009-55), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do §§ 4º, 10º e 14º do art. 3º do Decreto Nº 2.536/1998, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, CNES Nº 2083116, inscrita no CNPJ Nº 52.049.244/0001-62, com sede em Marília/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em Santa Maria/RS.

A Secretária da Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 272/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.063269/2010-16 (CNAS Nº 71010.003378/2009-31), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto Nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Franciscana de Assistência à Saúde, inscrita no CNPJ Nº 03.066.309/0001-72, com sede em Santa Maria/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23/12/2009 A 22/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Associação Beneficente Paulo de Tarso, com sede em Belo Horizonte/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 285/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.024993/2010-16 (CNAS Nº 71000.058663/2009-16), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto Nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Associação Beneficente Paulo de Tarso, CNES Nº 2695375, inscrita no CNPJ Nº 17.226.044/0001-37, com sede em Belo Horizonte/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17/08/2009 A 16/08/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Casa de Caridade de Passa Quatro, com sede em Passa Quatro/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho Nº 537/2011 da CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.052848/2010-25(CNAS Nº 71010.000027/2010-10), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos Incisos II e III, do art. 4º da Lei 12.101/2009, Decreto Nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Casa de Caridade de Passa Quatro, CNES Nº 2764806, inscrita no CNPJ Nº 23.245.293/0001-72, com sede em Passa Quatro/MG .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Caridade Formiga, com sede em Formiga/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho Nº 542/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.053085/2010-30, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto Nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Santa Casa de Caridade de Formiga, CNES Nº 2142376, inscrita no CNPJ Nº 20.499.893/0001-79, com sede em Formiga/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 à 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Santa Casa de Misericórdia Tatuí, com sede em Tatuí/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico Nº 276/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.024926/2010-00 (CNAS Nº 71010.001706/2009-64), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto Nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, CNES Nº 2079135, inscrita no CNPJ Nº 72.189.582/0001-07, com sede em Tatuí/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade a partir da data da publicação do Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, com sede em Garça/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho Nº 532/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.131975/2010-90, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto Nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, inscrita no CNPJ Nº 48.209.233/0001-25, com sede em Garça/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 04/09/2010 A 03/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Fartura, com sede em Fartura/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho Nº 538/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.032268/2010-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto Nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde á Santa Casa de Misericórdia de Fartura, CNES Nº 2092638, inscrita no CNPJ Nº 47.795.448/0001-02, com sede em Fartura/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 02/04/2010 a 01/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Fundação Beneficente de Pedreira, com sede em Pedreira/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto Nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho Nº 533/2011-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS Nº 25000.052935/2010-82(CNAS Nº 71010.005002/2009-61), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei 12.101/2009, Decreto Nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde da Fundação Beneficente de Pedreira, CNES Nº 2078422, inscrita no CNPJ Nº 59.006.460/0001-70, com sede em Pedreira/SP.

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU Nº 7, de 10 de janeiro de 2012, Seção 1, página 28, onde se lê:

"Ref.: Processo Nº 25000.044104/2006-51

Interessado: DROGARIA ROSARIO S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ROSARIO S/A, CNPJ Nº 00.447.821/0001-70, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.447.821/0063-73 BRASILIA DF
00.447.821/0064-54 BRASILIA DF
00.447.821/0069-69 BRASILIA DF
00.447.821/0070-00 BRASILIA DF
00.447.821/0072-64 BRASILIA DF
00.447.821/0075-07 BRASILIA DF
00.447.821/0076-98 BRASILIA DF
00.447.821/0077-79 BRASILIA DF
00.447.821/0078-50 BRASILIA DF
00.447.821/0081-55 BRASILIA DF
00.447.821/0082-36 BRASILIA DF
00.447.821/0084-06 BRASILIA DF
00.447.821/0087-40 BRASILIA DF
00.447.821/0090-46 BRASILIA DF
00.447.821/0092-08 BRASILIA DF
00.447.821/0094-70 BRASILIA DF
00.447.821/0095-50 BRASILIA DF
00.447.821/0101-33 BRASILIA DF
00.447.821/0102-14 BRASILIA DF
00.447.821/0103-03 BRASILIA DF
00.447.821/0104-86 BRASILIA DF
00.447.821/0105-67 BRASILIA DF

Ref.: Processo Nº 25000.044104/2006-51

Interessado: DROGARIA ROSARIO S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ROSARIO S/A, CNPJ Nº 00.447.821/0001-70, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.447.821/0057-25 BRASILIA DF
00.447.821/0058-06 BRASILIA DF
00.447.821/0059-97 BRASILIA DF
00.447.821/0060-20 BRASILIA DF
00.447.821/0061-01 BRASILIA DF
00.447.821/0065-35 BRASILIA DF
00.447.821/0066-16 BRASILIA DF
00.447.821/0067-05 BRASILIA DF
00.447.821/0068-88 BRASILIA DF
00.447.821/0071-83 BRASILIA DF
00.447.821/0079-30 BRASILIA DF
00.447.821/0080-74 BRASILIA DF
00.447.821/0083-17 BRASILIA DF
00.447.821/0085-89 BRASILIA DF
00.447.821/0086-60 BRASILIA DF
00.447.821/0088-21 BRASILIA DF
00.447.821/0089-02 BRASILIA DF
00.447.821/0091-27 BRASILIA DF
00.447.821/0093-99 BRASILIA DF
00.447.821/0097-12 BRASILIA DF
00.447.821/0098-01 BRASILIA DF
00.447.821/0099-84 BRASILIA DF
00.447.821/0100-52 BRASILIA DF
00.447.821/0106-48 BRASILIA DF
00.447.821/0107-29 BRASILIA DF
00.447.821/0108-00 BRASILIA DF
00.447.821/0109-90 LUZIANIA GO"

Leia-se:

"Ref.: Processo Nº 25000.044104/2006-51

Interessado: DROGARIA ROSARIO S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ROSARIO S/A, CNPJ Nº 00.447.821/0001-70, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.447.821/0063-73 BRASILIA DF
00.447.821/0064-54 BRASILIA DF
00.447.821/0069-69 BRASILIA DF
00.447.821/0070-00 BRASILIA DF
00.447.821/0072-64 BRASILIA DF
00.447.821/0075-07 BRASILIA DF
00.447.821/0076-98 BRASILIA DF
00.447.821/0077-79 BRASILIA DF
00.447.821/0078-50 BRASILIA DF
00.447.821/0081-55 BRASILIA DF
00.447.821/0082-36 BRASILIA DF
00.447.821/0084-06 BRASILIA DF
00.447.821/0087-40 BRASILIA DF
00.447.821/0090-46 BRASILIA DF
00.447.821/0092-08 BRASILIA DF
00.447.821/0094-70 BRASILIA DF
00.447.821/0095-50 BRASILIA DF
00.447.821/0101-33 BRASILIA DF
00.447.821/0102-14 BRASILIA DF
00.447.821/0103-03 BRASILIA DF
00.447.821/0104-86 BRASILIA DF
00.447.821/0105-67 BRASILIA DF
00.447.821/0057-25 BRASILIA DF
00.447.821/0058-06 BRASILIA DF
00.447.821/0059-97 BRASILIA DF
00.447.821/0060-20 BRASILIA DF
00.447.821/0061-01 BRASILIA DF
00.447.821/0065-35 BRASILIA DF
00.447.821/0066-16 BRASILIA DF
00.447.821/0067-05 BRASILIA DF
00.447.821/0068-88 BRASILIA DF
00.447.821/0071-83 BRASILIA DF
00.447.821/0079-30 BRASILIA DF
00.447.821/0080-74 BRASILIA DF
00.447.821/0083-17 BRASILIA DF
00.447.821/0085-89 BRASILIA DF
00.447.821/0086-60 BRASILIA DF
00.447.821/0088-21 BRASILIA DF
00.447.821/0089-02 BRASILIA DF
00.447.821/0091-27 BRASILIA DF
00.447.821/0093-99 BRASILIA DF
00.447.821/0097-12 BRASILIA DF
00.447.821/0098-01 BRASILIA DF
00.447.821/0099-84 BRASILIA DF
00.447.821/0100-52 BRASILIA DF
00.447.821/0106-48 BRASILIA DF
00.447.821/0107-29 BRASILIA DF
00.447.821/0108-00 BRASILIA DF
00.447.821/0109-90 LUZIANIA GO"

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.037959/2010-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica FH BERTOLINI SERVIÇOS DE VISTORIA LTDA - ME, CNPJ - 12.108.954/0001-00, situada no Município de Santos - SP, na Av. Conselheiro Nébias, 451 - Encruzilhada, CEP 11.045-001, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.035142/2010-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica JW SERVIÇOS DE VISTORIAS LTDA, CNPJ - 11.505.838/0001-53, situada no Município de Anápolis - GO, na Av. Pinheiro Chagas, 140 - Jundiaí, CEP 75.110-580, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Anápolis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Buriti Alegre, Cachoeira Alta, Cachoeira Dourada, Firminópolis, Indiara, Joviania, Maurilândia, Montes Claros de Goiás, Porteirão e Vicentinópolis no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.055133/2011-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MACIEL & PIAIA VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 13.709.286/0001-20, situada no Município de Florianópolis - SC, na Rua Ursulina Senna de Castro, 129 - Estreito, CEP 88.070-290, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Florianópolis no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.018785/2009-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MURGO & GUIMARÃES LTDA - ME, CNPJ - 10.791.145/0001-01, situada no Município de Bastos - SP, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1.166 - Jardim Laranjeiras, CEP 17.690-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Bastos e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Iacri, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.027790/2009-56, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTORIA VEICULAR BORACÉIA LTDA - ME, CNPJ - 10.961.648/0001-88, situada no Município de Jaú - SP, na Rua Sete de Setembro, 1371 - Vila Nova, CEP 17.205-020, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jaú no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043943/2010-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TJL VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 12.249.591/0001-14, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Comendador Gil Pinheiro, 236 - Chácara Califórnia, CEP 03.406-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053754/2011-62, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GS SERVIÇOS DE FOTOS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 14.451.982/0001-42, situada no Município de General Salgado - SP, na Rua José Marino, 12 - Jardim Granada, CEP 15.300-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de General Salgado e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Nova Castilho, São João de Iracema, Magda e Gastão Vidigal no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.056147/2011-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SCHLUTER & TAVARES VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 13.809.614/0001-60, situada no Município de Curitiba - PR, na Rua Canadá, 1555 - Bacacheri, CEP 82.510-290, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Curitiba no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.032436/2010-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TOPCAR VISION VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 11.868.289/0001-81, situada no Município de Criciúma - SC, na Av. Centenário, 2222 - Santa Bárbara, CEP 88.804-001, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Criciúma e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Biguaçu, Siderópolis, Cocal do Sul, Treze de Maio, Sangão, Morro da Fumaça, Meleiro, Maracajá, Ermo, Jacinto Machado, Sombrio, Santa Rosa do Sul, Balneário Gaivota, São João do Sul, Praia Grande, Passo de Torres, Timbé do Sul, Urussanga, Treviso e Pedras Grandes no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.051127/2011-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TRANSIT VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 14.357.320/0001-08, situada no Município de Itupeva - SP, na Av. Brasil, 830 - Jardim São Vicente, CEP 13.295-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Itupeva no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046613/2009-79, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica GARCIA & COSTA PERÍCIA E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 10.987.806/0002-50, situada no Município de Sumaré - SP, na Av. Rebouças, 2372 - Centro, CEP 13.170-023, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sumaré no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.052766/2011-70, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica TMH VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.022.745/0002-84, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Quinze de Novembro, 4205 - Glória, CEP 89.216-202, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joinville e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Garuva, Itapoá, Araquari e Balneário Barra do Sul no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015802/2010-33, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica ULTRA VISÃO PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 08.966.389/0003-06, situada no Município de Peruíbe - SP, na Av. Rubens Ferreira Martins, 165, Sala 3 - Centro, CEP 11.750-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Peruíbe e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Itariri, Pedro de Toledo, Iguape e Ilha Comprida no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.055281/2011-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BOSSI & CAMARGO LTDA - ME, CNPJ - 13.493.056/0001-77, situada no Município de Papanduva - SC, na Rua Governador Jorge Lacerda, 2714 - Centro, CEP 89.370-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Papanduva e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Itaiópolis, Santa Terezinha, Rio do Campo, Santa Cecília, Salete, Monte Castelo, Major Vieira, Bela Vista do Toldo, Três Barras, Timbó Grande e Vila Meireles no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033759/2010-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual LUANA CATÃO TRENTIN - ME, CNPJ - 11.848.336/0001-25, situada no Município de Campinas - SP, na Av. João Jorge, 102 - Vila Industrial, CEP 13.035-680, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046381/2011-73, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SANTA BÁRBARA VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 13.420.384/0001-43, situada no Município de Santa Bárbara D'Oeste - SP, na Rua Riachuelo, 595 - Centro, CEP 13.450-019, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Bárbara D'Oeste no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80001.005092/2009-90, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica UNGARI & SILVA LTDA ME, CNPJ - 10.545.052/0001-05, situada no município de Assis - SP, na Av. Glória, 44 - Vila Glória, CEP 19.806-095, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Assis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ibirarema, Tarumã, Echaporã, Pedrinhas Paulista, Florínea, Cruzália e Platina no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 501, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.063586/2010 e 53830.000141/2000, resolve:

Art. 1º Fica Renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 11 de março de 2011, a permissão outorgada à REDE ASSOCIADA DE RADIODIFUSÃO LTDA., pela Portaria nº 55, de 5 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 7 de março de 1990, referenda, pelo Decreto Legislativo nº 46, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 11 de março de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Pederneiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 519, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.010177/2011, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de junho de 2011, a permissão outorgada originariamente à RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA., pela Portaria nº 242, de 4 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 1998, referendada pelo Decreto Legislativo n° 38, de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2001, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Nova Granada, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 548, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 94, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008264/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência direta da permissão outorgada à RÁDIO CIDADE VERDE DE TERESINA LTDA., pela Portaria nº 169, de 1º de setembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 1982, e renovada pela Portaria nº 615, de 6 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2007, referendada pelo Decreto Legislativo nº 193, de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2011, para a Nossa Rádio de Teresina FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Teresina, Estado do Piauí, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é transferida por esta Portaria reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222 §5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2012

Processos nº 53500.004604/2009. Anui previamente com a transferência do controle da DTH FAMILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 09.467.811/0001-71, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) em âmbito nacional, que passará a ser compartilhado entre os sócios ingressantes: HENRIQUE LEÃO RODRIGUES COELHO, CPF/MF nº 830.116.501-44, VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS, CPF/MF nº 023.810.786-81, e MIRIAM COELI MIRANDA RODRIGUES COELHO, CPF/MF nº 335.240.176-49. A aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 26, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.016744/2011. Expede autorização à DENDENA & CIA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 00.418.728/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 27, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023246/2011. Expede autorização à VIA TEC WIRELESS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ/MF nº 10.356.869/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 28, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023491/2011. Expede autorização à F A VIEIRA DE SOUZA SERVIÇOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.020.270/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 30, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023597/2011. Expede autorização à L N PIRES ME, CNPJ/MF nº 09.503.359/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 31, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022305/2011. Expede autorização à MULTIVIAS NET LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 11.477.707/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 32, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022307/2011. Expede autorização à NEXTVIEW CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 03.680.502/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 33, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.016599/2011. Expede autorização à BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.966.640/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 34, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021752/2011. Expede autorização à MICROBLUE COMÉRCIO DE COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 02.568.112/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 35, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.004421/2011. Expede autorização à SOUZA E COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 07.045.183/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 38, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019813/2011. Expede autorização à T ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF nº 05.278.989/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 39, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.015100/2011. Expede autorização à AMPLA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 08.613.708/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 40, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.016618/2011. Expede autorização à BRSULNET TELECOM LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.338.689/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 41, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.006734/2011. Expede autorização à G.A.L COELHO ME, CNPJ/MF nº 11.468.838/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 42, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.020169/2011. Expede autorização à LINK SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.390.798/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 43, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021485/2011. Expede autorização à LOBIANCO TELECOM INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 09.344.942/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 44, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021380/2011. Expede autorização à ABREU E DANTAS LTDA., CNPJ/MF nº 11.190.763/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 46, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021346/2011. Expede autorização à B.F.WI-FI TELECOM LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.640.957/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 47, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019185/2011. Expede autorização à MARLON L. LARGER & CIA. LTDA., CNPJ/MF nº 07.931.214/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 48, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021145/2011. Expede autorização à PEDRO ADRIANO SOUTO MAIOR VELOSO - ME, CNPJ/MF nº 10.531.608/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 49, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019488/2011. Expede autorização à R. R. DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES - ME, CNPJ/MF nº 13.247.950/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 50, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.009329/2011. Expede autorização à SIM COMPUTERS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.607.150/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 51, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.021116/2011. Expede autorização à C&W COMÉRCIO E RECARGA DE CARTUCHOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 09.053.667/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 52, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.020006/2011. Expede autorização à INVIOLÁVEL TELEMONITORAMENTO RONDONÓPOLIS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 09.113.722/0001-27, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o estado do Mato Grosso. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 53, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.006500/2011. Expede autorização à LUIZ MOREIRA ALARMES, CNPJ/MF nº 09.627.072/0001-38, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o Estado do Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 54, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.020150/2011. Expede autorização à UAICOM INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 10.897.229/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 55, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.020993/2011. Expede autorização à P. H. S. DOS SANTOS, CNPJ/MF nº 11.516.600/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 57, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019791/2011. Expede autorização à GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 11.860.676/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 58, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.011097/2011. Expede autorização à ISAIAS DA SILVA PIRES, CNPJ/MF nº 12.720.167/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 59, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019389/2010. Expede autorização à 4 I.NET SOROCABA LTDA.- EPP, CNPJ/MF nº 05.644.383/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 60, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.004653/2011. Expede autorização à GLOBAL RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 04.709.328/0001-32, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 61, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.013618/2011. Expede autorização à PACHECO & HUPALO ASSESSORIA DE COBRANÇA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 07.704.464/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de novembro de 2011

Nº 9.455 - Processo nº 53500.027324/2009.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 766.535.764/0001-43, contra decisão do Superintendente de Serviços Públicos, consubstanciada no Despacho nº 2.217/2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 773/2011-GCJR, de 29 de setembro de 2011.

Nº 9.461 - Processo nº 53524.006653/2005
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto e as Alegações Finais apresentadas pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 3 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho nº 3.291/2008-PBQI/SPB, de 11 de setembro de 2008, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apurar os eventuais descumprimentos à qualidade da prestação do serviço de telecomunicações, decidiu, em sua Reunião nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento, e agravar a decisão contida no referido Despacho, para aplicar-lhe a sanção de multa, em virtude dos descumprimentos dos artigos 35 e 13, parágrafo único, do RARN, art. 15 do RN c/c art. 37 do RARN, do art. 9º, I, do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357/2004, e do art. 20 do Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC, aprovado pela Resolução nº 30/1998, e sanção de advertência, em razão do descumprimento do art. 15 do Regulamento Sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004, bem como não conhecer das Alegações Finais apresentadas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 504/2011-GCJV, de 2 de junho de 2011, e do Voto nº 112/2011-GCER, de 4 de outubro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 10.941 - Processo n.º 53516.006323/2005
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, cumulado com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT), CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), na Região II do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 1.413/2010-CD, de 9 de março de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, em razão de irregularidade relativa ao licenciamento e cadastramento de estações de comutação, decidiu, em sua Reunião nº 633, realizada em 15 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 712/2011-GCER, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 10.943 - Processo nº 53500.009440/2010
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo de nº 53500.009440/2010, instaurado em desfavor da empresa BRASIL TELECOM S/A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 961/2011-GCJV, de 1º de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela entidade em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 4.388/2011-CD, de 6 de junho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 5 de janeiro de 2012

Nº 109 - Processo nº 53560.003286/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 8.918/2011-CD, de 21 de outubro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de descumprimento do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, decidiu, em sua Reunião nº 633, realizada em 15 de dezembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 62/2011-GCMB, de 9 de dezembro de 2011.

Nº 127 - Processo nº 53554.000463/2009
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/001-59, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1006/2011-CD, de 8 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação de descumprimento do Plano geral de Metas de Qualidade do SMP, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 714/2011-GCJR, de 21 de setembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 160, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.026340/10. UMECC - UNIÃO MUNICIPAL DE ESTUDANTES E COMUNIDADES DE CAUCAIA - RADCOM - Caucaia/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 161, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.028268/10. SOCIEDADE BENEFICENTE AMIGOS DA PEDREIRA - RADCOM - Catarina/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 162, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.028095/10. GRANDE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUTAMOS PELA NOSSA LIBERDADE - RADCOM - Fortaleza/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 163, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019332/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VOLUNTÁRIOS PARA EVENTOS BENEFICENTES DE SANTA FÉ DE GOIÁS - COVEB - RADCOM - Santa Fé de Goiás/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 164, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019351/08. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL SÃO JOSÉ - RADCOM - São José de Caiana/PB - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 165, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.009801/07. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FERREIROS - ACCCFE - RADCOM - Ferreiros/PE - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 166, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022199/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA SÃO FRANCISCO - RADCOM - Jatobá/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 167, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.008330/09. ASSOCIAÇÃO ALPESTRENSE DE CULTURA E COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADCOM - Alpestre/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 168, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.024379/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO ROLADOR - ACOMAR - RADCOM - Rolador/RS - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 169, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.009689/10. ASSOCIAÇÃO MANANCIAL FM DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - RADCOM - Ubatuba/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 170, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.028139/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMIGOS DO BROOKLIN - RADCOM - São Paulo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 171, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.024383/10. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ONDA VERDE - RADCOM - Onda Verde/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 172, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023580/11. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE PEIXE - RADCOM - Peixe/TO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO

DESPACHOS DO ÁRBITRO RELATOR
Em 8 de setembro de 2011

Nº 7.366/2011-CAI - Processo nº 53500.003755/2009.

A COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Arbitragem em comento, proposto pela empresa UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n° 05.958.690/0001-00, em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n° 66.970.229/0001-67, bem como os termos do Informe n° 38/2011-CAT, de 05 de agosto de 2011, decide: a) adotar, para todos os efeitos, o mencionado Informe; b) determinar a manutenção, no mérito, do valor cautelar estabelecido para o VU-M da Requerente em seu relacionamento de interconexão com a Requerida em R$ 0,42141, sem prejuízo de novos acordos que porventura tenham sido estabelecidos entre as Partes, inclusive no tocante a eventuais reajustes de VU-M; c) notificar as partes interessadas da presente decisão.

Nº 7.367/2011-CAI - Processo nº 53500.001336/2009.

A COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Arbitragem em comento, proposto pela empresa UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n° 05.958.690/0001-00, em face da VIVO S/A, CNPJ/MF n° 02.449.992/0001-64, bem como os termos do Informe n° 39/2011-CAT, de 05 de agosto de 2011, decide: a) adotar, para todos os efeitos, o mencionado Informe; b) determinar a manutenção, no mérito, do valor cautelar estabelecido para o VU-M da Requerente em seu relacionamento de interconexão com a Requerida em R$ 0,42141, sem prejuízo de novos acordos que porventura tenham sido estabelecidos entre as Partes, inclusive no tocante a eventuais reajustes de VU-M; c) notificar as partes interessadas da presente decisão.

Nº 7.368/2011-CAI - Processo nº 53500.000457/2009.

A COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Arbitragem em comento, proposto pela empresa UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ n° 05.958.690/0001-00, em face da BRASIL TELECOM S.A., CNPJ n° 76.535.764/0001-43, bem como os termos do Informe n° 30/2010-CAT, de 29 de setembro de 2010 e do Parecer n° 1101/2011/PGF/PFE-Anatel, de 21 de julho de 2011, decide: a) adotar, para todos os efeitos, o mencionado Informe; b) determinar a manutenção, no mérito, do valor cautelar estabelecido para o VU-M da Requerente em seu relacionamento de interconexão com a Requerida em R$ 0,42141, sem prejuízo de novos acordos que por ventura tenham sido estabelecidos entre as Partes, inclusive no tocante a eventuais reajustes de VU-M; c) notificar as partes interessadas da presente decisão.

Nº 7.387/2011-CAI - Processo nº 53500.028870/2006.

A COMISSÃO DE ARBITRAGEM EM INTERCONEXÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo de Arbitragem em comento, proposto pela Vivo S.A., CNPJ n° 02.449.992/0001-64, em face da 51 Brasil Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF 06.000.346/0001-76, bem como os termos do Informe n° 43/2011-CAT, de 05 de agosto de 2011, decide: a) adotar, para todos os efeitos, o mencionado Informe; b) determinar a aplicação do reajuste do VU-M em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), para todos os tipos de chamadas envolvendo as redes da Vivo, a partir de 25 de outubro de 2006; c) notificar as partes interessadas da presente decisão.

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 10 de janeiro de 2012

Nº 234 - Processo nº 53500.026249/2011.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o pedido de prorrogação de prazo formulado pela GRANDI SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.339.512/0001-99, autorizada a prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em regime privado, por prazo indeterminado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas (PGO), por meio do Ato nº 427/2011, de 19 de janeiro de 2011 e correspondentes Termos de Autorização n. 629, 630 e 631/2011/SPB-ANATEL, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de março de 2011, DECIDE prorrogar, por 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação deste Despacho no DOU, o prazo para início da prestação do STFC, pelas razões e fundamentos constantes do Informe nº 222/2011-PBOAO/PBOA, de 19 de dezembro de 2011.

ELISA DAIGELE BIZARRIA
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que constam nos processos abaixo, resolve:

Nº 1 - Processo n.º 53000.010837/2011.

Art. 1º Aplicar à RÁDIO PANAMERICANA S/A., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 265, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R$ 13.135,84, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "d" do art. 38 do citado Código e na alínea "a" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o item 8 do art. 122 do citado Regulamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2 - Processo n.º 53000.043008/2010.

Art. 1º Aplicar à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera no canal 290, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, a penalidade de multa no valor de R$ 4.789,11, com fundamento no caput do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto nos incisos X e XV do art. 40 do citado Regulamento e nas alíneas "c" e "m" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3 - Processo n.º 53000.035911/2010.

Art. 1º Aplicar à REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 250, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R$ 5.418,53, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4 - Processo n.º 53000.035910/2010.

Art. 1º Aplicar à RÁDIO CAPITAL DO SOM LTDA., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 240, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R$ 5.418,53, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 5 - Processo n.º 53000.035904/2010.

Art. 1º Aplicar à RADIOSUL EMISSORAS INTEGRADAS LTDA., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, que opera na frequência 930 kHz, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R$ 4.433,35, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 6 - Processo n.º 53000.035903/2010.

Art. 1º Aplicar à RÁDIO CULTURA DE CAMPO GRANDE LTDA., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, que opera na frequência 680 kHz, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R$ 4.433,35, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 7 - Processo n.º 53000.034265/2010.

Art. 1º Aplicar à FUNDAÇÃO MANOEL DE BARROS, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 279 E, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R$ 4.030,31, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 8 - Processo n.º 53000.031814/2010.

Art. 1º Aplicar à RÁDIO FM ILHA DO SOL S/C LTDA., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, que opera no canal 251, no Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R$ 4.214,41, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3 º do Decreto-Lei n º 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "e" do citado Código c/c o as alíneas "f" e "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 9 - Processo n.º 53000.028861/2009.

Art. 1º Aplicar ao SISTEMA TV PAULISTA LTDA., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, que opera na freqüência 680 a 686 MHz, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, a penalidade de multa no valor de R$ 1.959,18, com fundamento no caput do artigo 45 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, valor este calculado com base no artigo 1º da Portaria MC nº 858/2008, publicada no D.O.U. de 24 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto nos artigos 31 e 32 do citado Decreto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 6 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	**Órgão**
José Antonio Moraes de Oliveira Filho	Aviso nº305	Ministério da Defesa
Cláudia Irene Barcellos de Freitas	Aviso nº305	Ministério da Defesa
Gustavo Lima Moraes de Oliveira	Aviso nº305	Ministério da Defesa
Giulia Barcellos Moraes	Aviso nº305	Ministério da Defesa

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.567, de 29/11/2011, constante do Processo nº 48500.006054/2011-35, publicado no D.O. nº 229, de 30/11/2011, seção 1, página 143, onde se lê: "...Processo nº 48500.005495/2009-03...", leia-se: "...Processo nº 48500.006054/2011-35...".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de janeiro de 2012

Nº 63. Processo: 48500.006249/2010-02. Decisão: i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Aruri Grande, localizado na sub-bacia 17, no Estado do Pará, concedida à empresa Brasil Central Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.747.966/0001-55, devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii) Revogar o despacho nº 3.946, de 17 de dezembro de 2010.

Nº 64. Processo: 48500.006701/2011-17. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Bem Querer J1A, com potência instalada de referência de 708,4 MW, coordenadas geográficas 01°52'40" N e 61°01'57" W, localizada no rio Branco, sub-bacia 14, no Estado de Roraima, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/12/2011 pela empresa Leme Engenharia Ltda., CNPJ nº 33.633.561/0001-87, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7° da Resolução ANEEL nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 65. Processo: 48500.006660/2011-51. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Comissário, com potência instalada de referência de 105,3 MW, coordenadas geográficas 24°25'04" S e 53°09'06" W, localizada no rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 20/12/2011 pela empresa Desenvix Energias Renováveis Ltda., CNPJ nº 00.622.416/0001-41, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7° da Resolução ANEEL nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 12/2/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 66. Processo: 48500.003926/2007-27. Decisão: (i) Revogar o Despacho nº 2.273, de 19 de julho de 2007, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Crenaque, com potência estimada de 81 MW, localizada no rio Doce, sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Rima Industrial S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 18.279.158/0001-08, devido o não atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

Nº 67. Processo: 48500.006662/2011-40. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Foz do Piquiri, com potência instalada de referência de 101,2 MW, coordenadas geográficas 24°07'30" S e 53°59'27" W, localizada no rio Piquiri, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 20/12/2011 pela empresa Desenvix Energias Renováveis Ltda., CNPJ nº 00.622.416/0001-41, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7° da Resolução ANEEL nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 12/2/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 68. Processo: 48500.006700/2011-64. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Paredão A, com potência instalada de referência de 199,3 MW, coordenadas geográficas 02°56'27" N e 61°35'19" W, localizada no rio Mucajaí, sub-bacia 14, no Estado de Roraima, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/12/2011 pela empresa Leme Engenharia Ltda., CNPJ nº 33.633.561/0001-87, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7° da Resolução ANEEL nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 69. Processo: 48500.006657/2011-37. Decisão: (i) Efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Pau D'Arco, com potência instalada de referência de 64 MW, coordenadas geográficas 12°22'39" S e 47°08'59" W, localizada no rio Palma, sub-bacia 21, no Estado de Tocantins, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/12/2011 pela empresa FR Incorporadora Ltda., CNPJ nº 04.222.898/0001-01, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7° da Resolução ANEEL nº 395, de 1998. (ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 17/12/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 70. Processo: 48500.006513/2006-98. Decisão: (i) Revogar o Despacho nº 1.196, de 20 de abril de 2007, e transferir para a condição de inativo o registro para desenvolver os Estudos de Viabilidade da UHE Pau D'Arco, com potência estimada de 64 MW, localizada no rio Palma, sub-bacia 21, no Estado de Tocantins, concedido à empresa CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG G&T e Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda. - VELCAN, inscritas com os respectivos CNPJs nºs 07.779.299/0001-73 e 07.775.094/0001-10, devido à manifestação de desistência por parte dos interessados.

Nº 71. Processo: 48500.003927/2007-71. Decisão: (i) Revogar o Despacho nº 2.269, de 19 de julho de 2007, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Resplendor, com potência estimada de 144 MW, localizada no rio Doce, sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Rima Industrial S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 18.279.158/0001-08, devido o não atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, da Resolução ANEEL nº 395, de 1998.

Nº 72. Processo: 48500.006649/2011-91. Decisão: i - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Douradinho, localizado na sub-bacia 73, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/12/2011 pela empresa Netbig Informática Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 02.979.164/0001-38, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. ii - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 07/01/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 73. Processo: 48500.006556/2010-85. Decisão: i - Não conceder a prorrogação de prazo e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Preto, sub-bacia 57, localizado no Estado do Espírito Santo, concedido à empresa Vila Energia Renovável S/S Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 4.049, de 23 de dezembro de 2010.

Nº 74. Processo: 48500.006612/2010-81. Decisão: i - Não conceder a prorrogação de prazo e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Peixe, sub-bacia 66, localizado no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Vila Energia Renovável S/S Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. ii - Revogar o Despacho nº 4.052, de 23 de dezembro de 2010.

Nº 75. Processo: 48500.004252/2010-83. Decisão: i - Anuir com o pedido de alteração na titularidade referente à Revisão dos Estudos de Inventário do rio dos Bois, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, considerando a mudança da razão social da empresa ERSA - Energias Renováveis S.A. para CPFL Energias Renováveis S.A. e a inclusão da empresa Brazil Hydropower Participações S.A. na titularidade do processo.

Nº 76. Processo: 48500.001235/2009-51. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Bois, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, concedido à empresa Brazil Hydropower Participações S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar o Despacho nº 1.893, de 05 de julho de 2010.

Nº 77. Processo: 48500.006683/2009-41. Decisão: i - Anuir com o pedido de alteração na titularidade referente aos Estudos de Inventário do rio Piracanjuba, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, considerando a mudança da razão social da empresa ERSA - Energias Renováveis S.A. para CPFL Energias Renováveis S.A.

Nº 78. Processo: 48500.006646/2011-57. Decisão: i - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Isolina, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Jeferson Luiz de Zorzi, inscrito no CPF sob o nº 881.719/819-68, devido o não atendimento ao disposto do artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 79. Processo nº 48500.005296/2009-97. Decisão: i - Não aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio do Peixinho, localizado na sub-bacia 22, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no estado de Tocantins, apresentados pela empresa Santiago e Barros Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.048.471/0001-93, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998. II- Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 10/2012-SGH/ANEEL, acostada ao processo em referência, estabelecendo prazo de entrega ao protocolo da ANEEL até 90 dias corridos a partir da publicação deste Despacho.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e ANP n.° 116, de 25 de maio de 2010, e considerando as disposições da Portaria MINFRA nº 728, de 01 de agosto de 1990, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa E.C. AGUIAR - EPP., com endereço na Avenida Muiraquita, n° 483, Diamantino - Santarém/PA - CEP 68020-530 e inscrição no CNPJ n.º 83.582.221/0001-42, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista na navegação interior (TRRNI), conforme processo n.º 48610.008447/2011-36.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista na navegação interior (TRRNI).

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 18, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Ingersoll Rand Indústria Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda., situada na Avenida dos Pinheirais, n.º 565, Bairro Chapada, no município de Araucária - PR, inscrita no CNPJ n.º 01.610.517/0001-65, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial, conforme Processo n.º 48610.009530/2011-22.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 19, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004 e pela Portaria nº. 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda., com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 214, Bairro Jardim Cumbica, no município de Guarulhos - SP, inscrita no CNPJ n.º 62.934.252/0001-45, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos, conforme processo n.º 48610.001783/2000-03.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e ANP n.° 116, de 25 de maio de 2010, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Bucyrus Brasil Ltda., com endereço na Avenida das Nações, n° 4069, Distrito Industrial - Vespasiano/MG - CEP 33200-000, inscrita no CNPJ n.º 33.502.360/0001-40, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.000492/2000-90.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 11 de janeiro de 2012

Nº 27 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/RJ0096223	MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	39.825.435/0007-04	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.007588/2011-31

Nº 28 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, e pela Portaria ANP nº 116, de 25 de maio de 2010, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0014781, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao FOQUESATTO & CIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 81.124.315/0001-42, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.008935/2010-62.

Nº 29 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004 e pela Portaria nº. 116, de 25 de maio de 2010 e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.000006/2000, torna público o cancelamento do registro n.º 281 e a revogação da Autorização ANP n.º 246/05, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 07/07/2005, da Denso do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 43.375.930/0001-32, situada na Rua João Chede, nº 891, Cidade Industrial de Curitiba, no município de Curitiba - PR, a pedido da empresa.

Nº 30 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e nº. 116, de 25 de maio de 2010, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.000854/2004-76, torna público o cancelamento do registro n.º 239 e a revogação da Autorização ANP n.º 269/04, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 20/08/2004, da Trafo Equipamentos Elétricos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 90.286.105/0001-41, situada na Rodovia RS20, Km 6,5, s/nº - Vera Cruz, no município de Gravataí - RS, a pedido da empresa.

Nº 31 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004 e pela Portaria nº. 116, de 25 de maio de 2010 e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.008417/2007-43, torna público o cancelamento do registro n.º 350 e a revogação da Autorização ANP n.º 201/07, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicados no D.O.U. em 02/08/2007, da Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.098.470/0001-90, situada na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, s/n, Bairro Vila Isabel, no município de São Carlos - SP, a pedido da empresa.

Nº 32 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/MT098762	POSTO AEREO BEZERRA LTDA.	09.233.618/0001-76	PONTES E LACERDA	MT	48610.009364/2011-64

Nº 33 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0180090	COMERCIAL DE GÁS ARAÚJO LTDA - ME.	08.992.693/0002-39	PIMENTA BUENO	RO	48610.011254/2009-48
001/GLP/PR0002281	FLAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME	06.698.604/0001-30	PINHAIS	PR	48610.009769/2004-73
001/GLP/CE0002807	JOSE OTACILIO DE LIMA EPP	01.933.766/0001-91	FORTALEZA	CE	48610.010970/2004-11
GLP/MT0186994	O. EDUARDO ITO - SUPERMERCADO	05.032.946/0002-34	JUINA	MT	48610.007904/2010-94
001/GLP/MG0019830	PAI E FILHOS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	02.103.204/0005-07	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.002074/2008-94
001/GLP/PA0003937	PETROMOCO COMÉRCIO DE COMB. LTDA - EPP	06.333.651/0001-80	SANTAREM	PA	48610.002599/2005-87
GLP/AC0188010	S S SARAIVA - COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL	11.940.290/0001-70	RIO BRANCO	AC	48610.010442/2010-92
001/GLP/RS0013602	SCARAVONATTO & CIA LTDA.	03.663.601/0001-72	PASSO FUNDO	RS	48610.004593/2007-14
GLP/PR0179318	WALDEMAR GIACOMITTI ME	74.144.916/0001-51	CAMPINA GRANDE DO SUL	PR	48610.009854/2009-46

Nº 34 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/DF0212761	A A DE ALARCAO DEPOSITO DE GAS	12.364.549/0001-44	BRASILIA	DF	48610.000570/2011-17
GLP/RS0212762	AGRO FERRAGEM MANOTACO LTDA ME	13.700.314/0001-49	PICADA CAFE	RS	48610.016263/2011-40
GLP/MT0212763	ALAN CHARLES FASCINI - ME	04.250.821/0001-37	TESOURO	MT	48610.000152/2006-54
GLP/RS0212764	ANDERSON VARGAS DE OLIVEIRA	13.700.993/0001-56	FORMIGUEIRO	RS	48610.016710/2011-61
GLP/RN0212765	ANTONIO WILSON DE CARVALHO	09.397.431/0002-99	SAO MIGUEL	RN	48610.016750/2011-11

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GLP/PE0212766	BELO GÁS LTDA - ME	14.603.197/0001-68	BELO JARDIM	PE	48610.016693/2011-61
GLP/RO0212767	BRUNORO & BRUNORO LTDA	08.588.437/0002-80	MACHADINHO D'OESTE	RO	48610.015752/2010-01
GLP/MG0212768	CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SÁ	41.854.563/0001-24	RIBEIRAO VERMELHO	MG	48610.000027/2012-92
GLP/MG0212769	CASTRO S COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.576.634/0001-00	ARAGUARI	MG	48610.016694/2011-14
GLP/MG0212770	COMERCIAL DE GÁS P 5 LTDA	07.803.827/0001-82	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.014898/2011-11
GLP/RO0212771	COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	08.754.845/0001-84	PORTO VELHO	RO	48610.016715/2011-93
GLP/RO0212772	COMERCIAL VITÓRIA	10.439.449/0001-04	PRESIDENTE MEDICI	RO	48610.016692/2011-17
GLP/SC0212773	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS ROOS LTDA - ME	00.249.648/0001-04	CONCORDIA	SC	48610.016713/2011-02
GLP/SC0212774	COMPREGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	13.767.523/0001-00	ARARANGUA	SC	48610.016705/2011-58
GLP/TO0212775	EMA COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA	13.416.651/0001-09	LAGOA DO TOCANTINS	TO	48610.015413/2011-06
GLP/RS0212776	EVERTON DE SOUZA DISTRIBUIDORA	08.896.756/0001-72	ELDORADO DO SUL	RS	48610.016723/2011-30
GLP/AM0212777	F. V. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.347.452/0001-93	MANAQUIRI	AM	48610.016048/2011-49
GLP/SP0212778	FRANCISCO CARLOS PIRES GAS - ME	08.471.083/0001-09	FRANCO DA ROCHA	SP	48610.015415/2011-97
GLP/SC0212779	FUTURITTY SUPERMERCADOS LTDA	08.829.140/0002-60	TRES BARRAS	SC	48610.016711/2011-13
GLP/PR0212780	GASTRESSER LTDA.	04.295.635/0002-03	ITAPERUCU	PR	48610.015826/2011-82
GLP/PA0212781	GOME E DOS ANJOS LTDA - ME	12.637.957/0001-22	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	PA	48610.015727/2011-09
GLP/SP0212782	GPS - COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	11.169.415/0001-00	INDAIATUBA	SP	48610.016312/2011-44
GLP/SP0212783	IRMÃO FACHOLLI LTDA	62.878.046/0002-46	SANTO ANASTACIO	SP	48610.016729/2011-15
GLP/RJ0212784	IVANILDA DE SA SILVA COMERCIO DE GAS ME	13.382.094/0001-52	NOVA IGUACU	RJ	48610.016697/2011-40
GLP/PA0212785	J. L. SAMPAIO ROLIM- ME	05.239.268/0004-47	IGARAPE-ACU	PA	48610.015024/2011-72
GLP/AM0212786	JAIME VIANA XAVIER - ME.	11.922.497/0002-00	ANORI	AM	48610.016717/2011-82
GLP/AL0212787	J.M. DA ROCHA SILVA GÁS	11.903.647/0001-40	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	48610.010639/2011-11
GLP/RJ0212788	KJB GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS GLP LTDA ME	11.780.110/0001-30	SAO GONCALO	RJ	48610.014786/2011-51
GLP/RS0212789	LEONARDO DANNI QUINZZANI	10.447.389/0002-52	CRUZ ALTA	RS	48610.016725/2011-29
GLP/SC0212790	LOPES DIAS & SOUZA LTDA - ME	08.261.320/0001-07	ITAPOA	SC	48610.016722/2011-95
GLP/PB0212791	LUCIANO MARTINS DE SALES	05.831.693/0001-88	AREIAL	PB	48610.009139/2011-28
GLP/SP0212792	LUKA & NOT COMERCIAL LTDA ME	13.642.752/0001-06	FRANCISCO MORATO	SP	48610.016728/2011-62
GLP/AL0212793	MACIEL VENCESLAU DA SILVA 08487748414	14.251.715/0001-21	BOCA DA MATA	AL	48610.016296/2011-90
GLP/ES0212794	MAETE DA PENHA AMARAL FERRUGINI 07303638725	14.279.144/0001-33	SAO MATEUS	ES	48610.015064/2011-14
GLP/SC0212795	MARCIO LIPINSKI ME	04.791.095/0001-60	ITAPOA	SC	48610.016716/2011-38
GLP/GO0212796	MASTER COMÉRCIO DE GÁS LTDA	13.367.018/0001-78	GOIANIA	GO	48610.016714/2011-49
GLP/SC0212797	MAURO JOSE PENZ & CIA LTDA ME	09.176.021/0001-37	PARAISO	SC	48610.014512/2011-62
GLP/SP0212798	MAZIER & BOLOGNA DA SILVA LTDA - ME	14.336.822/0002-33	SAO JOAQUIM DA BARRA	SP	48610.016696/2011-03
GLP/SC0212799	MERCADO MAR AZUL LTDA	06.200.248/0001-82	ITAPOA	SC	48610.016718/2011-27
GLP/SC0212800	MERCADO VALIANE LTDA ME	09.319.616/0001-02	ALTO BELA VISTA	SC	48610.016712/2011-50
GLP/MG0212801	NAIARA CRISTINA DE CASTRO - ME	12.040.716/0001-00	SANTO ANTONIO DO MONTE	MG	48610.015100/2011-40
GLP/SC0212802	POSTO ROLF REINKE LTDA.	08.688.573/0001-61	MASSARANDUBA	SC	48610.016709/2011-36
GLP/AM0212803	R N A DA SILVA - ME.	08.853.923/0004-40	MANAUS	AM	48610.016695/2011-51
GLP/DF0212804	RD COMERCIO VAREJISTA DE GLP E BEBIDAS LTDA ME	13.055.836/0001-35	BRASILIA	DF	48610.016755/2011-35
GLP/SC0212805	RESTAURANTE E PIZZARIA DO TONHO LTDA - ME.	13.747.408/0001-73	GUARAMIRIM	SC	48610.009705/2011-00
GLP/RJ0212806	REVENDEDORA DE GÁS INEL LTDA ME	68.621.291/0001-79	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.015791/2011-81
GLP/RJ0212807	RICARDO LOPES DE CASTRO DISTRIBUIDORA DE GAS	11.270.457/0001-32	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012877/2011-52
GLP/MS0212808	ROGÉRIO TAVARES DO VALE ME	11.793.305/0001-14	CAMPO GRANDE	MS	48610.016005/2011-63
GLP/PR0212809	V TONCHE - GÁS ME	14.145.194/0001-28	JUNDIAI DO SUL	PR	48610.016719/2011-71
GLP/BA0212810	VIRGINIA BEZERRA DE SANTANA	13.961.500/0001-31	MONTE SANTO	BA	48610.012071/2011-64
GLP/PE0212811	VITOGAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME	14.191.176/0001-82	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.015409/2011-30
GLP/RN0212812	VIVALDO MOREIRA DE LIMA ME	14.405.600/0001-44	JANDAIRA	RN	48610.016022/2011-09
GLP/AL0212813	VLT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.	09.178.499/0003-68	SATUBA	AL	48610.016480/2011-30

Nº 35 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MA0011531	A NOGUEIRA DE LACERDA	00.174.123/0001-49	GRAJAU	MA	48610.011572/2000-71
RS0158904	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS FRIZZO LTDA	00.133.913/0003-48	SAO VENDELINO	RS	48600.001040/2003-97
MA0007264	ALCANTARA DERIVADOS DE PETROLEO E SERVIÇOS LTDA	00.987.726/0002-40	SAO LUIS	MA	48610.006937/2001-26
RS0185337	AMARANTE & ELY LTDA.	07.032.281/0001-03	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	RS	48600.000761/2005-41
PR/BA0062543	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA SODRÉ ME.	03.341.326/0004-13	MUNDO NOVO	BA	48610.012538/2008-71
MG0192494	ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA.	05.951.008/0006-61	TEOFILO OTONI	MG	48610.010298/2005-27
MG0213644	AUTO POSTO CANAÃ DAS ALTEROSAS LTDA.	07.453.832/0001-02	BETIM	MG	48610.007984/2007-82
SP0170228	AUTO POSTO DE LA CRUZ LTDA.	05.915.758/0001-73	SAO PAULO	SP	48620.000118/2004-15
PR/SC0083888	AUTO POSTO MONTE CASTELO LTDA.	11.415.955/0001-26	TUBARAO	SC	48610.007914/2010-20
MG0208937	AUTO POSTO TRISTÃO DE CASTRO UBERABA LTDA.	07.907.182/0001-28	UBERABA	MG	48610.004044/2007-31
SP0161512	AUTO POSTO TURIBIO LTDA	46.665.287/0001-70	OSASCO	SP	48610.006069/2003-46
RN0159153	AUTOLUB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.876.139/0001-66	PARNAMIRIM	RN	48610.003355/2003-51
MT0218677	BARBOSA NETO & BARBOSA LTDA.	07.149.473/0001-02	CACERES	MT	48610.012842/2007-37
MA0226007	C O DE SOUSA - COMERCIO	01.579.369/0001-63	PIO XII	MA	48610.003432/2008-86
BA0003772	CARAPIA E COSTA LTDA	15.195.175/0001-79	MUNDO NOVO	BA	48610.005669/2000-44
RS0010000	COMERCIAL WS TRINDADE DE COMB. LTDA	93.967.727/0001-23	PORTO ALEGRE	RS	48610.001636/2001-14
PR0013699	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ASCURRA LTDA	00.252.667/0001-81	CASCAVEL	PR	48610.015094/2001-59
RS0194757	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS C Z BOTTIN LTDA.	07.791.542/0001-79	BENTO GONCALVES	RS	48600.000849/2006-44
PR/MA0073361	EGIDIA DA SILVA SOUSA	07.613.350/0001-72	PACO DO LUMIAR	MA	48610.008949/2009-42
SE0024843	FLECHA S/A TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	27.075.753/0002-01	MARUIM	SE	48610.005765/2002-54
PR/RS0065881	ILHA DA MADEIRA ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA	94.692.605/0001-34	PORTO ALEGRE	RS	48610.001406/2009-02
SP0004780	JIMENEZ AUTO POSTO LTDA	54.056.692/0001-19	PIEDADE	SP	48610.003615/2001-25
PI0207538	JOSÉLIA REIS SABÓIA & CIA. LTDA.	08.328.885/0001-64	TERESINA	PI	48610.002091/2007-41
SP0027454	MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	74.641.648/0001-83	SAO PAULO	SP	48610.011275/2002-97
SC0017073	MARCOS ANTONIO DOBRUSKI	79.011.680/0001-07	BOMBINHAS	SC	48610.018203/2001-91
RS0227800	MIRAGEM COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.418.009/0001-29	PELOTAS	RS	48610.004695/2008-11
SP0183176	OPERADORA DE POSTOS E SERVICOS LTDA.	00.166.290/0044-88	SAO PAULO	SP	48610.008597/2004-11
PE0190799	OURO PRETO PETRÓLEO LTDA.	02.875.936/0003-53	RECIFE	PE	48610.008371/2005-17
PR/RS0060480	POSTO AXXIAL COMERCIO E DISTRIB. DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.672.309/0002-22	SAO LEOPOLDO	RS	48610.008694/2008-37
MA0023129	POSTO DE COMBUSTÍVEIS MADALENA LTDA.	04.222.452/0001-79	BARREIRINHAS	MA	48610.001068/2002-24
SE0007223	POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO PAULO LTDA	32.831.828/0001-88	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.005419/2001-95
RJ0012485	POSTO DE GASOLINA COMETA LTDA	36.195.824/0001-01	SAO GONCALO	RJ	48610.014893/2001-16
PR/MA0070480	POSTO DE GASOLINA SECULO XXI LTDA.	07.801.429/0004-70	SAO LUIS	MA	48610.005896/2009-16
GO0188189	POSTO JERIVÁ LTDA	06.008.253/0001-98	GOIANIA	GO	48610.005038/2005-31
MG0009172	POSTO MANEZÃO LTDA	20.852.299/0002-09	IJACI	MG	48610.007129/2000-11
PE0192504	POSTO NOVA DIMENSÃO LTDA.	01.487.773/0005-30	RECIFE	PE	48610.000106/2006-55
CE0022826	POSTO TIMBO LTDA	02.301.609/0001-26	PACATUBA	CE	48610.003479/2002-54
AC0215699	R & M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	07.830.636/0001-00	RIO BRANCO	AC	48610.010138/2007-41
RS0017527	SANTA LÚCIA COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.	87.305.868/0007-73	JULIO DE CASTILHOS	RS	48610.014005/2001-57
PR/RS0097882	SCHEEREN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	10.315.477/0002-09	TEUTONIA	RS	48610.008468/2011-51
RJ0015729	UNIVERSITÁRIO AUTO POSTO LTDA	28.214.062/0001-15	NITEROI	RJ	48610.016957/2001-13
PR/PR0081117	VISSOTO & RAMOS LTDA.	08.342.609/0002-31	FOZ DO JORDAO	PR	48610.003373/2010-61

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000425/2004-15, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S/A, CNPJ: 03.774.231/0001-40, autorizada a construir um duto para a transferência de Diesel Metropolitano entre a PETROBRAS/ REPAR e sua Base de Distribuição de derivados de petróleo localizada no Município de Araucária, Estado do Paraná com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

Diâmetro (pol)	10
Extensão (m)	815
Produto	Diesel Metropolitano
Pressão inicial de operação (kgf/cm²)	5
Pressão de chegada de operação (kgf/cm²)	3
Pressão de teste hidrostático (kgf/cm²)	21
Vazão (m³/h)	550
Material	API 5L Gr. B
Espessura	SCH 40

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no Despacho do Superintendente n° 1.471 de 09/12/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 237, de 12 de dezembro de 2011, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A empresa UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S/A deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 14, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.007473/2007-61 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Transporte S/A - Transpetro, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.709.449/0016-35, autorizada a operar o Ponto de Entrega de Barra do Riacho, interligado ao Gasoduto Lagoa Parda - Vitória, no município de Aracruz/ES, com vazão máxima de 150.000 m³/dia de gás natural.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S/A - Transpetro deverá enviar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização n° 162, de 05 de abril de 2010, publicada no DOU n° 64, de 06 de abril de 2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.013750/2008-55 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Natural Gás Distribuidora Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.705.050/0006-65, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC), situada na OTR Granja Natureza, S/N - Povoado Pé de Galo - Zona Rural, Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Natural Gás Distribuidora Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização n° 199 de 28/04/09 publicada no DOU n°80 de 29/04/09.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013089/2009-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0001-59, autorizada a prosseguir com as atividades de construção necessárias para a ampliação da capacidade do Oleoduto OSVAT 42"/38", que interliga o Terminal Aquaviário de São Sebastião ao Terminal de Guararema, passando pela Estação de Rio Pardo, no Estado de São Paulo, para atendimento à vazão de aproximadamente 5.050 m³/h, cujos volumes correspondentes ao fator de utilização de 85% estão discriminados na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 - Volumes a serem movimentados.

Tipo de Petróleo	Oleoduto	Sentido de Fluxo	Volumes a movimentar (m³/dia)
Mist550	OSVAT 42"/38"	TEBAR-Guararema-REPLAN	63.000
Mist220	OSVAT 42"/38"/34"	TEBAR-REVAP	40.000

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 605/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
870.936/2000-TIEN TZE MING- DOU de 15/06/2011
871.211/2000-JOSÉ FERNANDO MIRANDA DE FARIAS- DOU de 08/07/2011
870.449/2001-VERONA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- DOU de 02/06/2011
871.247/2002-ELIZABETH BRANDÃO DE MORAIS- DOU de 31/05/2011
871.402/2002-WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO- DOU de 02/06/2011
871.527/2002-PAULO MENDES SILVA- DOU de 02/06/2011
871.585/2002-ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA- DOU de 15/06/2011
871.610/2002-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES- DOU de 02/06/2011
871.711/2002-SÉRGIO CARARI FROSSARD- DOU de 02/06/2011
870.003/2003-CAMPO FORMOSO MÁRMORES LTDA- DOU de 15/06/2011
870.041/2003-CAMPO FORMOSO MÁRMORES LTDA- DOU de 15/06/2011
870.083/2003-CAMPO FORMOSO MÁRMORES LTDA- DOU de 15/06/2011
870.144/2003-P. GRAN PEREIRA GRANITOS LTDA- DOU de 15/06/2011
870.447/2003-MARIA JARDIM SOUZA- DOU de 02/06/2011
870.544/2003-LEORDINO DE OLIVEIRA SILVA- DOU de 15/06/2011
870.646/2003-RAUL MARTINS LOBATO- DOU de 02/06/2011
870.791/2003-RUBSON CARIAS- DOU de 02/06/2011
870.807/2003-RMN RECURSOS MINERAIS DO NORDESTE LTDA- DOU de 15/06/2011
870.850/2003-IZA MARIA SANTOS MACHADO- DOU de 15/06/2011
870.852/2003-ALZIRA ALMEIDA CARDOSO- DOU de 15/06/2011
871.123/2003-RONALDO TEIXEIRA RODRIGUES- DOU de 15/06/2011
871.145/2003-CLODOALDO CURCINO DE EÇA- DOU de 15/06/2011
871.149/2003-NORD MINERADORA LTDA ME- DOU de 15/06/2011
871.198/2003-DANIEL FERNANDES LEITE CORREIA- DOU de 15/06/2011
871.562/2003-ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PEREIRA- DOU de 08/07/2011
871.715/2003-NILVANDO AZEVEDO ATHAYDE- DOU de 15/06/2011
871.818/2003-LAÉRCIO ANTÔNIO BRAZ- DOU de 08/07/2011
871.886/2003-JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS- DOU de 08/07/2011
871.908/2003-WILLIS MENDES FERREIRA- DOU de 08/07/2011
872.393/2003-GENTIL PACHECO GONÇALVES- DOU de 08/07/2011
872.455/2003-GILBERTO ELIZEU SOUZA- DOU de 08/07/2011
870.172/2004-SILVIO ROMERO TINOCO LAZARONI- DOU de 08/07/2011
870.530/2004-MARCO TÚLIO MIRANDA DE OLIVEIRA- DOU de 08/07/2011
870.813/2004-GRANPRIMUS-COMÉRCIO, INDÚST, EXPORT, IMPORT E TRANSP. TDA- DOU de 08/07/2011
870.863/2004-JORGE LUIZ BODOUR DANIELIAN- DOU de 08/07/2011
871.038/2004-BAMCOS CORPORATION MINERAÇÃO LTDA- DOU de 08/07/2011
871.040/2004-BAMCOS CORPORATION MINERAÇÃO LTDA- DOU de 08/07/2011
871.069/2004-GLOBAL SERVIÇOS INTERNACIONAL LTDA- DOU de 08/07/2011
871.077/2004-VASNI BARBOSA DE OLIVEIRA- DOU de 08/07/2011
871.406/2004-INV MINERAÇÃO LTDA- DOU de 08/07/2011

RELAÇÃO Nº 629/2011

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
874.133/1993-SERGIO HENRIQUE MONTEIRO GOMES-AI N°3597 e 3598/2006
871.006/2002-MYLSON SOEIRO BANHOS FILHO-AI N°1697
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.922/2003-RAUL MARTINS LOBATO-AI N°3967/2006 e 1750/2007
871.123/2003-RONALDO TEIXEIRA RODRIGUES- DOU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 21/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Camaleão Mineração Ltda - 873954/07 - A.I. 45/12

Cristovão Rabelo de Oliveira - 873116/08 - A.I. 59/12, 873124/08 - A.I. 60/12

Derby Mineração LTDA. - 873507/06 - A.I. 51/12

Gesse Rodrigues de Souza - 870083/07 - A.I. 56/12

Guilherme Elian Ferreira Batista - 873521/06 - A.I. 50/12

Jigran Jitauna Granitos LTDA. - 871194/07 - A.I. 48/12, 871193/07 - A.I. 43/12

Luciomar Lima de Aguiar - 871001/07 - A.I. 53/12

Mario Santos Araujo - 872665/07 - A.I. 52/12

Metal Data S.a - 872849/08 - A.I. 46/12, 872847/08 - A.I. 47/12

Msa Mineração Ltda - 870665/08 - A.I. 58/12

Ricardo Soares Midlej - 871560/08 - A.I. 44/12

Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 870094/07 - A.I. 55/12

Votorantim Cimentos n ne s a - 870300/07 - A.I. 57/12

Votorantim Metais S.a - 874035/07 - A.I. 49/12

PAULO MAGNO DA MATTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 2/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias

Alexandre Antunes de Macedo - 960189/11 - R$ 5.919,89 Incrição N.64771/2012

Araguaia Níquel Mineração LTDA. - 960006/12 - R$ 257,34 Incrição N.64803/2012

Brasil Fleury Pinho - 967221/11 - R$ 122,41 Incrição N.63929/2012

Cra Mineração Industria e Comercio Ltda - 960004/12 - R$ 758,93 Incrição N.64801/2012

Edson Antonio Gomes - 960014/12 - R$ 5.187,48 Incrição N.64812/2012

Edvair Alves de Oliveira - 961839/11 - R$ 1.761,04 Incrição N.64767/2012

Eventomar Jesus de Oliveira - 960008/12 - R$ 5.402,93 Incrição N.64805/2012

Gilberto Martins da Costa - 961794/11 - R$ 2.355,37 Incrição N.64617/2012

Joaquim Soares Neto - 960010/12 - R$ 1.107,60 Incrição N.64808/2012

Jose Luciano da Silva - 961758/11 - R$ 6.168,86 Incrição N.64768/2012

Luiz Ailton Nunes - 960011/12 - R$ 7.115,15 Incrição N.64809/2012

Luiz Roberto Martins da Costa - 960013/12 - R$ 257,88 Incrição N.64811/2012

Mineração de Calcário do Vale Ltda - 967222/11 - R$ 123,08 Incrição N.63930/2012

Minerago - Mineração Goiás Ltda - 960005/12 - R$ 267,15 Incrição N.64802/2012

Sebastião Mendes Ribeiro - 960496/09 - R$ 15.715,50 Incrição N.64766/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABEDS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 860714/11, 860715/11

RELAÇÃO Nº 4/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Abner Jesus Moreira me - 861476/11 - A.I. 2777/11, 861477/11 - A.I. 2778/11

Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 860162/10 - A.I. 2767/11

Angela Maria Fernandes de Faria - 860687/11 - A.I. 2797/11, 860688/11 - A.I. 2798/11, 860689/11 - A.I. 2799/11, 860690/11 - A.I. 2800/11, 860691/11 - A.I. 2801/11

Ciplan Cimento Planalto S/a - 861082/11 - A.I. 2773/11, 861083/11 - A.I. 2774/11, 861084/11 - A.I. 2775/11

Custodio Rosa Faleiros - 861223/11 - A.I. 2776/11

Danilo Pereira de Rezende - 861427/06 - A.I. 2764/11

Divitex Pericumã Empreendimentos Imobiliários S.A. - 861649/10 - A.I. 2769/11

Edifica Participações Ltda - 860670/10 - A.I. 2768/11

Eliane Aparecida Beze - 860982/11 - A.I. 2814/11

Emmanoel Tenório Britto - 860977/11 - A.I. 2812/11, 860980/11 - A.I. 2813/11

Flavio Miranda Ferreira - 860158/11 - A.I. 2786/11

Flávio Pereira da Silva - 860845/07 - A.I. 2765/11

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860898/11 - A.I. 2808/11

Idelcides Batista Camilo - 861779/10 - A.I. 2770/11

Janderson Barbosa Chaves - 860906/11 - A.I. 2809/11

José Roberto Alves Corrêa - 860154/11 - A.I. 2783/11, 860155/11 - A.I. 2784/11, 860157/11 - A.I. 2785/11, 860163/11 - A.I. 2787/11, 860164/11 - A.I. 2788/11, 860165/11 - A.I. 2789/11, 860166/11 - A.I. 2790/11, 860168/11 - A.I. 2791/11, 860169/11 - A.I. 2792/11, 860170/11 - A.I. 2793/11, 860171/11 - A.I. 2794/11, 860172/11 - A.I. 2795/11

Leoncio Carlos Medeiros - 861583/09 - A.I. 2766/11

Márcia de Ávila Oliveira me - 860695/11 - A.I. 2802/11

Moema Das Gracas Oliveira da Silva - 861060/11 - A.I. 2772/11

Paulo Horta Barboza da Silva - 860704/11 - A.I. 2803/11

Raio do Sol Mineração Ltda me - 860599/11 - A.I. 2796/11

Vanderlei Rodrigues da Mata - 860834/11 - A.I. 2806/11

Vanderley Cardoso - 860922/11 - A.I. 2810/11

Vettel Engenharia & Mineração Ltda - 861035/11 - A.I. 2771/11

Votorantim Cimentos Brasil s a - 860222/08 - A.I. 1/12

Votorantim Cimentos s a - 860940/11 - A.I. 2811/11, 861574/11 - A.I. 2779/11, 861575/11 - A.I. 2780/11, 861577/11 - A.I. 2781/11, 861578/11 - A.I. 2782/11, 860812/11 - A.I. 2804/11, 860813/11 - A.I. 2805/11

Washington Ribeiro Bastos - 860891/11 - A.I. 2807/11

RELAÇÃO Nº 5/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Mauro Nunes - 860744/11

Tatiane Maria da Costa - 860866/11, 860867/11

Valter de Oliveira Ramos - 860742/11, 860743/11

Werverton de Lima Ferreira - 860030/10

RELAÇÃO Nº 7/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Agropecuaria Cunha da Camara Ltda - 862786/08 - Not.21/2012 - R$ 5.071,86

ak Mineradora Ltda - 860273/09 - Not.31/2012 - R$ 4.812,65, 860275/09 - Not.33/2012 - R$ 4.549,17

Alcyr Venceslau de Oliveira - 860013/09 - Not.25/2012 - R$ 1.269,09

Antonio Geraldo de Souza Brito - 860144/10 - Not.65/2012 - R$ 586,43

Brunno Cesar Iwamoto - 862702/08 - Not.19/2012 - R$ 619,43

Carlos Lino Rodrigues - 860045/10 - Not.71/2012 - R$ 3.148,62

Carmen Lúcia Rodrigues Januário - 862682/08 - Not.15/2012 - R$ 657,88

Construtora, Mineradora e Transportadora Norte Sul Ltda - 860504/09 - Not.41/2012 - R$ 5.031,12, 860505/09 - Not.43/2012 - R$ 4.802,62, 860506/09 - Not.45/2012 - R$ 5.069,48

Delfim Ferreira Alves Júnior - 860455/10 - Not.61/2012 - R$ 2.003,64, 861165/08 - Not.13/2012 - R$ 5.055,29

Edith Sebastiana Sucher Vendramini - 862688/08 - Not.17/2012 - R$ 5.026,86, 862687/08 - Not.228/2012 - R$ 5.057,83

Eduardo Van Der Maas - 860598/09 - Not.47/2012 - R$ 4.945,51

Fabricio de Siqueira Mendonça - 860100/10 - Not.67/2012 - R$ 4.400,63, 860099/10 - Not.69/2012 - R$ 3.467,06

Felipe Alves Filho - 861319/10 - Not.75/2012 - R$ 2.658,30

Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 860861/08 - Not.9/2012 - R$ 1.015,33

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860657/08 - Not.7/2012 - R$ 5.076,66, 860458/09 - Not.35/2012 - R$ 4.193,88, 860468/09 - Not.37/2012 - R$ 5.061,03, 860469/09 - Not.39/2012 - R$ 5.049,99, 860664/09 - Not.49/2012 - R$ 5.021,00

Gshl Brasil Mineração LTDA. - 861141/08 - Not.11/2012 - R$ 5.039,28, 861096/05 - Not.1/2012 - R$ 7.690,39, 860179/07 - Not.3/2012 - R$ 5.076,66, 860180/07 - Not.5/2012 - R$ 5.065,14

Hildebrando Durães de Oliveira - 860276/98 - Not.81/2012 - R$ 6.679,18

José Pereira Soares - 860256/09 - Not.29/2012 - R$ 126,59

Júlio Cesar Tomáz de Oliveira - 861445/10 - Not.77/2012 - R$ 3.683,47

Leonardo Wagner de Araújo Malachias - 861699/09 - Not.55/2012 - R$ 4.654,06, 861700/09 - Not.57/2012 - R$ 5.076,16, 861701/09 - Not.59/2012 - R$ 4.782,22

Mta - Mineração Ltda - 861073/01 - Not.235/2012 - R$ 4.658,63, 861073/01 - Not.236/2012 - R$ 3.834,25

Norma Luz Pacheco de Sousa - 862941/08 - Not.23/2012 - R$ 335,59

Ricardo Ribeiro Lucas - 860024/10 - Not.73/2012 - R$ 605,97

Sanches Comercial, Industrial de Produtos Alimentícios e Representações LTDA. - 860092/09 - Not.27/2012 - R$ 3.499,86

Sidcley Oliveira de Melo - 861692/09 - Not.53/2012 - R$ 121,26

Vailton Peixoto de Carvalho - 860362/10 - Not.63/2012 - R$ 126,92

Valdivino Batista Mendes - 861202/09 - Not.51/2012 - R$ 122,19

RELAÇÃO Nº 8/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Carlos Araújo Brandão - 860202/11 - Not.150/2012 - R$ 126,87

Cleisiane Costa Fernandes - 860106/11 - Not.144/2012 - R$ 5.063,08, 860107/11 - Not.146/2012 - R$ 4.823,65

Fabio Bruno Chiavegato - 861712/10 - Not.112/2012 - R$ 5.071,84, 861713/10 - Not.114/2012 - R$ 5.075,85

Felipe Alves Filho - 861799/10 - Not.138/2012 - R$ 2.817,07

Gilberto Martins da Costa - 861852/10 - Not.140/2012 - R$ 125,40, 861853/10 - Not.142/2012 - R$ 1.342,83

Israel Amorim de Sousa - 861024/09 - Not.292/2012 - R$ 2.763,13

Jair Rodrigues de Paulo - 860442/11 - Not.154/2012 - R$ 568,26

Joaquim Tome de Almeida Neto - 861772/10 - Not.134/2012 - R$ 1.890,60

José Martins de Moraes - 861536/10 - Not.79/2012 - R$ 5.057,27

Juarez de Azevedo - 861763/10 - Not.132/2012 - R$ 3.866,55

Maria Francisca Gonçalves Nogueira Herval - 860459/11 - Not.156/2012 - R$ 2.227,66

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Mineração Rochas e Metais do Brasil Ltda - 860885/08 - Not.290/2012 - R$ 4.101,94

Paulo Roberto Batista Miranda - 860196/11 - Not.148/2012 - R$ 2.759,59

Salma de Oliveira Osmala - 861775/10 - Not.136/2012 - R$ 126,92

Sólida Construtora e Engenharia Ltda - 861674/10 - Not.98/2012 - R$ 122,51

Solo Transportes e Terraplanagem Ltda - 860527/11 - Not.158/2012 - R$ 5.076,54

Tatiane Maria da Costa - 860866/11 - Not.160/2012 - R$ 3.277,09, 860867/11 - Not.162/2012 - R$ 262,74

Tavares & Araujo Ltda ME. - 861678/10 - Not.100/2012 - R$ 4.865,76, 861679/10 - Not.102/2012 - R$ 5.074,99, 861680/10 - Not.104/2012 - R$ 5.073,28, 861681/10 - Not.106/2012 - R$ 5.072,63, 861682/10 - Not.108/2012 - R$ 5.073,06, 861683/10 - Not.110/2012 - R$ 5.076,56, 861666/10 - Not.82/2012 - R$ 5.063,70, 861667/10 - Not.84/2012 - R$ 5.063,72, 861668/10 - Not.86/2012 - R$ 5.039,73, 861669/10 - Not.88/2012 - R$ 5.064,55, 861670/10 - Not.90/2012 - R$ 5.075,09, 861671/10 - Not.92/2012 - R$ 5.071,44, 861672/10 - Not.94/2012 - R$ 5.051,31, 861673/10 - Not.96/2012 - R$ 5.068,87, 861754/10 - Not.116/2012 - R$ 5.031,28, 861755/10 - Not.118/2012 - R$ 5.053,47, 861756/10 - Not.120/2012 - R$ 5.063,57, 861757/10 - Not.122/2012 - R$ 5.064,69, 861758/10 - Not.124/2012 - R$ 5.053,34, 861759/10 - Not.126/2012 - R$ 4.839,10, 861760/10 - Not.128/2012 - R$ 4.605,73, 861761/10 - Not.130/2012 - R$ 5.051,81

Wilson Pedro Carneiro de Oliveira - 860406/11 - Not.152/2012 - R$ 2.398,12

RELAÇÃO Nº 9/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agropecuaria Cunha da Camara Ltda - 862786/08 - Not.22/2012 - R$ 2.164,28, 862786/08 - Not.174/2012 - R$ 217,11

Alcyr Venceslau de Oliveira - 860013/09 - Not.176/2012 - R$ 217,11, 860013/09 - Not.26/2012 - R$ 4.328,55

Alexandre Sobrosa Machado - 860785/02 - Not.242/2012 - R$ 259,84

Brazil Stone Mineração Ltda - 861083/01 - Not.237/2012 - R$ 197,11

Brunno Cesar Iwamoto - 862702/08 - Not.173/2012 - R$ 217,11, 862702/08 - Not.20/2012 - R$ 2.164,28

Carmen Lúcia Rodrigues Januário - 862682/08 - Not.16/2012 - R$ 2.164,28, 862682/08 - Not.172/2012 - R$ 217,11

Delfim Ferreira Alves Júnior - 861165/08 - Not.171/2012 - R$ 217,11, 861165/08 - Not.14/2012 - R$ 2.164,28

Edilson Galdino Rocha - 860936/06 - Not.225/2012 - R$ 4.368,87

Edith Sebastiana Sucher Vendramini - 862687/08 - Not.229/2012 - R$ 2.184,44, 862688/08 - Not.18/2012 - R$ 2.164,28

Empresa Brasileira de Agregados Minerais Ltda - 860054/09 - Not.244/2012 - R$ 2.184,44, 860055/09 - Not.245/2012 - R$ 2.184,44

Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 860861/08 - Not.10/2012 - R$ 2.164,28, 860861/08 - Not.168/2012 - R$ 217,11

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860657/08 - Not.167/2012 - R$ 217,11, 860657/08 - Not.8/2012 - R$ 2.164,28

Gregório Vassilive Ferreira - 861441/07 - Not.226/2012 - R$ 4.368,87

Gshl Brasil Mineração LTDA. - 861141/08 - Not.12/2012 - R$ 2.164,28, 861096/05 - Not.2/2012 - R$ 4.328,55, 860179/07 - Not.4/2012 - R$ 2.164,28, 860180/07 - Not.6/2012 - R$ 2.164,28, 861141/08 - Not.169/2012 - R$ 217,11, 860179/07 - Not.165/2012 - R$ 217,11, 860180/07 - Not.166/2012 - R$ 217,11

Julio Cesar Ferreira - 860344/02 - Not.240/2012 - R$ 2.421,15

Laércio Pereira Lemes - 860457/02 - Not.241/2012 - R$ 99,47

Luiz Carlos Tolentino de Almeida - 860321/02 - Not.239/2012 - R$ 4.507,81

Mineração Rochas e Metais do Brasil Ltda - 860885/08 - Not.291/2012 - R$ 4.382,31

Mta - Mineração Ltda - 861073/01 - Not.233/2012 - R$ 197,11

Nilton Chaves Dutra - 860066/02 - Not.238/2012 - R$ 2.541,82

Norma Luz Pacheco de Sousa - 862941/08 - Not.175/2012 - R$ 217,11, 862941/08 - Not.24/2012 - R$ 2.164,28

Pedreira Izaíra Indústria e Comércio Ltda - 860164/98 - Not.231/2012 - R$ 2.082,38, 860164/98 - Not.232/2012 - R$ 5.448,57

Seta Mineração Ltda - 860005/09 - Not.230/2012 - R$ 4.368,87, 862147/08 - Not.227/2012 - R$ 4.368,87, 860006/09 - Not.243/2012 - R$ 2.184,44

RELAÇÃO Nº 10/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

ak Mineradora Ltda - 860273/09 - Not.32/2012 - R$ 2.164,28, 860275/09 - Not.34/2012 - R$ 2.164,28

Carlos Lino Rodrigues - 860045/10 - Not.72/2012 - R$ 2.171,00

Construtora, Mineradora e Transportadora Norte Sul Ltda - 860504/09 - Not.42/2012 - R$ 2.164,28, 860505/09 - Not.44/2012 - R$ 2.164,28, 860506/09 - Not.46/2012 - R$ 2.164,28, 860504/09 - Not.181/2012 - R$ 217,11, 860505/09 - Not.182/2012 - R$ 217,11, 860506/09 - Not.183/2012 - R$ 217,11

Eduardo Van Der Maas - 860598/09 - Not.48/2012 - R$ 4.328,55

Fabricio de Siqueira Mendonça - 860100/10 - Not.68/2012 - R$ 2.171,00, 860099/10 - Not.70/2012 - R$ 2.171,00

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860664/09 - Not.50/2012 - R$ 2.164,28, 860458/09 - Not.36/2012 - R$ 2.164,28, 860468/09 - Not.38/2012 - R$ 2.164,28, 860469/09 - Not.40/2012 - R$ 2.164,28, 860664/09 - Not.184/2012 - R$ 217,11, 860458/09 - Not.178/2012 - R$ 217,11, 860468/09 - Not.179/2012 - R$ 217,11, 860469/09 - Not.180/2012 - R$ 217,11, 860445/09 - Not.249/2012 - R$ 4.368,87

Gregório Vassilive Ferreira - 860918/09 - Not.250/2012 - R$ 4.368,87

Israel Amorim de Sousa - 861024/09 - Not.293/2012 - R$ 4.382,31

José Pereira Soares - 860256/09 - Not.177/2012 - R$ 217,11, 860256/09 - Not.30/2012 - R$ 2.164,28

Leonardo Wagner de Araújo Malachias - 861699/09 - Not.56/2012 - R$ 4.328,55, 861700/09 - Not.58/2012 - R$ 4.341,99, 861701/09 - Not.60/2012 - R$ 4.341,99

Oficina Ouraff Ltda me - 861649/09 - Not.254/2012 - R$ 2.184,44

Renato Teodoro de Oliveira - 860076/09 - Not.247/2012 - R$ 4.368,87

Ricardo Ribeiro Lucas - 860024/10 - Not.74/2012 - R$ 2.171,00

Sanches Comercial, Industrial de Produtos Alimentícios e Representações LTDA. - 860092/09 - Not.28/2012 - R$ 4.328,55

Seta Mineração Ltda - 860068/09 - Not.246/2012 - R$ 4.368,87, 861620/09 - Not.251/2012 - R$ 2.184,44, 861621/09 - Not.252/2012 - R$ 2.184,44, 861622/09 - Not.253/2012 - R$ 2.184,44

Sidcley Oliveira de Melo - 861692/09 - Not.186/2012 - R$ 217,11, 861692/09 - Not.54/2012 - R$ 2.164,28

Taiza Santos Fonseca - 860341/09 - Not.248/2012 - R$ 4.368,87

Valdivino Batista Mendes - 861202/09 - Not.185/2012 - R$ 250,02, 861202/09 - Not.52/2012 - R$ 2.164,28

Werverton de Lima Ferreira - 860030/10 - Not.255/2012 - R$ 2.384,41

RELAÇÃO Nº 11/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adolfo Guilherme Dieter - 861247/10 - Not.257/2012 - R$ 2.184,44, 861247/10 - Not.265/2012 - R$ 218,46

Antonio Geraldo de Souza Brito - 860144/10 - Not.66/2012 - R$ 2.171,00

Delfim Ferreira Alves Júnior - 860455/10 - Not.62/2012 - R$ 2.171,00, 860455/10 - Not.187/2012 - R$ 217,11

Felipe Alves Filho - 861319/10 - Not.188/2012 - R$ 217,11, 861319/10 - Not.76/2012 - R$ 2.171,00

Francisco de Paula da Silva - 861318/10 - Not.266/2012 - R$ 218,46, 861318/10 - Not.258/2012 - R$ 2.184,44

Gustavo Lacerda Ramos - 861462/10 - Not.259/2012 - R$ 2.184,44

Hélio Domingues da Silva - 860345/10 - Not.256/2012 - R$ 2.184,44

José Martins de Moraes - 861536/10 - Not.191/2012 - R$ 217,11, 861536/10 - Not.80/2012 - R$ 2.171,00

Júlio Cesar Tomáz de Oliveira - 861445/10 - Not.78/2012 - R$ 2.171,00, 861445/10 - Not.189/2012 - R$ 217,11

Mauro Nunes - 861621/10 - Not.260/2012 - R$ 2.184,44, 861621/10 - Not.267/2012 - R$ 218,46

Robson Antônio Guimarães - 861639/10 - Not.268/2012 - R$ 218,46, 861640/10 - Not.269/2012 - R$ 218,46, 861639/10 - Not.261/2012 - R$ 2.184,44, 861640/10 - Not.262/2012 - R$ 2.184,44

Sólida Construtora e Engenharia Ltda - 861674/10 - Not.99/2012 - R$ 2.171,00, 861674/10 - Not.199/2012 - R$ 217,11

Tavares & Araujo Ltda ME. - 861667/10 - Not.192/2012 - R$ 217,11, 861668/10 - Not.193/2012 - R$ 217,11, 861669/10 - Not.194/2012 - R$ 217,11, 861670/10 - Not.195/2012 - R$ 217,11, 861671/10 - Not.196/2012 - R$ 217,11, 861672/10 - Not.197/2012 - R$ 217,11, 861673/10 - Not.198/2012 - R$ 217,11, 861666/10 - Not.190/2012 - R$ 217,11, 861666/10 - Not.83/2012 - R$ 2.171,00, 861667/10 - Not.85/2012 - R$ 2.171,00, 861668/10 - Not.87/2012 - R$ 2.171,00, 861669/10 - Not.89/2012 - R$ 2.171,00, 861670/10 - Not.91/2012 - R$ 2.171,00, 861671/10 - Not.93/2012 - R$ 2.171,00, 861672/10 - Not.95/2012 - R$ 2.171,00, 861673/10 - Not.97/2012 - R$ 2.171,00

Vailton Peixoto de Carvalho - 860362/10 - Not.64/2012 - R$ 4.341,99

RELAÇÃO Nº 12/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Fabio Bruno Chiavegato - 861712/10 - Not.113/2012 - R$ 2.171,00, 861713/10 - Not.115/2012 - R$ 2.171,00

Felipe Alves Filho - 861799/10 - Not.217/2012 - R$ 217,11

Joaquim Tome de Almeida Neto - 861772/10 - Not.215/2012 - R$ 217,11, 861772/10 - Not.135/2012 - R$ 2.171,00

Juarez de Azevedo - 861763/10 - Not.133/2012 - R$ 2.171,00, 861763/10 - Not.214/2012 - R$ 217,11

Robson Antônio Guimarães - 861774/10 - Not.263/2012 - R$ 2.184,44, 861774/10 - Not.270/2012 - R$ 218,46

Salma de Oliveira Osmala - 861775/10 - Not.216/2012 - R$ 217,11, 861775/10 - Not.137/2012 - R$ 2.171,00

Tavares & Araujo Ltda ME. - 861678/10 - Not.200/2012 - R$ 217,11, 861679/10 - Not.201/2012 - R$ 217,11, 861680/10 - Not.202/2012 - R$ 217,11, 861681/10 - Not.203/2012 - R$ 217,11, 861682/10 - Not.204/2012 - R$ 217,11, 861683/10 - Not.205/2012 - R$ 217,11, 861754/10 - Not.206/2012 - R$ 217,11, 861755/10 - Not.207/2012 - R$ 217,11, 861756/10 - Not.208/2012 - R$ 217,11, 861757/10 - Not.209/2012 - R$ 217,11, 861758/10 - Not.210/2012 - R$ 217,11, 861759/10 - Not.211/2012 - R$ 217,11, 861760/10 - Not.212/2012 - R$ 217,11, 861761/10 - Not.213/2012 - R$ 217,11, 861678/10 - Not.101/2012 - R$ 2.171,00, 861679/10 - Not.103/2012 - R$ 2.171,00, 861680/10 - Not.105/2012 - R$ 2.171,00, 861681/10 - Not.107/2012 - R$ 2.171,00, 861682/10 - Not.109/2012 - R$ 2.171,00, 861683/10 - Not.111/2012 - R$ 2.171,00, 861754/10 - Not.117/2012 - R$ 2.171,00, 861755/10 - Not.119/2012 - R$ 2.171,00, 861756/10 - Not.121/2012 - R$ 2.171,00, 861757/10 - Not.123/2012 - R$ 2.171,00, 861758/10 - Not.125/2012 - R$ 2.171,00, 861759/10 - Not.127/2012 - R$ 2.171,00, 861760/10 - Not.129/2012 - R$ 2.171,00, 861761/10 - Not.131/2012 - R$ 2.171,00

wt Gonçalves & Santos Ltda me - 861219/09 - Not.295/2012 - R$ 4.382,31

RELAÇÃO Nº 13/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Carlos Araújo Brandão - 860202/11 - Not.151/2012 - R$ 2.171,00, 860202/11 - Not.221/2012 - R$ 217,11

Cleisiane Costa Fernandes - 860106/11 - Not.218/2012 - R$ 217,11, 860107/11 - Not.219/2012 - R$ 217,11, 860106/11 - Not.145/2012 - R$ 2.171,00, 860107/11 - Not.147/2012 - R$ 2.171,00

Felipe Alves Filho - 861799/10 - Not.139/2012 - R$ 2.171,00

Felipe Monaco Balakirev Resende - 860493/11 - Not.277/2012 - R$ 2.184,44, 860494/11 - Not.278/2012 - R$ 2.184,44, 860495/11 - Not.279/2012 - R$ 2.184,44, 860496/11 - Not.280/2012 - R$ 2.184,44, 860493/11 - Not.285/2012 - R$ 218,46, 860494/11 - Not.286/2012 - R$ 218,46, 860495/11 - Not.287/2012 - R$ 218,46, 860496/11 - Not.288/2012 - R$ 218,46

Gilberto Martins da Costa - 861852/10 - Not.141/2012 - R$ 2.171,00, 861853/10 - Not.143/2012 - R$ 2.171,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Jair Rodrigues de Paulo - 860442/11 - Not.155/2012 - R$ 2.171,00

Magno Eustaquio Machado - 861346/09 - Not.297/2012 - R$ 4.382,31

Maria Francisca Gonçalves Nogueira Herval - 860459/11 - Not.157/2012 - R$ 2.171,00, 860459/11 - Not.223/2012 - R$ 217,11

Mauro Nunes - 860744/11 - Not.164/2012 - R$ 2.171,00

Paulo Roberto Batista Miranda - 860196/11 - Not.220/2012 - R$ 217,11, 860196/11 - Not.149/2012 - R$ 2.171,00

Robson Antônio Guimarães - 861803/10 - Not.264/2012 - R$ 2.184,44, 861803/10 - Not.271/2012 - R$ 218,46

Seta Mineração Ltda - 860094/11 - Not.272/2012 - R$ 2.184,44, 860127/11 - Not.273/2012 - R$ 2.184,44, 860128/11 - Not.274/2012 - R$ 2.184,44, 860129/11 - Not.275/2012 - R$ 2.184,44

Solo Transportes e Terraplanagem Ltda - 860527/11 - Not.159/2012 - R$ 2.171,00, 860527/11 - Not.224/2012 - R$ 217,11

Tania Ribeiro de Oliveira - 860554/11 - Not.281/2012 - R$ 2.184,44, 860554/11 - Not.289/2012 - R$ 218,46

Tatiane Maria da Costa - 860866/11 - Not.161/2012 - R$ 2.171,00, 860867/11 - Not.163/2012 - R$ 2.171,00

Urbanizadora Paranoazinho s a - 860153/11 - Not.284/2012 - R$ 218,46, 860153/11 - Not.276/2012 - R$ 2.184,44

Valter de Oliveira Ramos - 860742/11 - Not.282/2012 - R$ 2.184,44, 860743/11 - Not.283/2012 - R$ 2.184,44

Wilson Pedro Carneiro de Oliveira - 860406/11 - Not.222/2012 - R$ 217,11, 860406/11 - Not.153/2012 - R$ 2.171,00

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Alfredo Jorge Rocha - 868147/08 - Not.5/2012 - R$ 217,11

Andrea Faustino Faria Ferreira Andrade - 868055/09 - Not.6/2012 - R$ 217,11

Écio Marcos Ventura Menegão - 868007/09 - Not.11/2012 - R$ 2.465,05

Iaco Agrícola S.a - 868028/08 - Not.10/2012 - R$ 2.707,79

João Batista da Costa Rocha - 868594/08 - Not.7/2012 - R$ 217,11, 868081/09 - Not.1/2012 - R$ 217,11, 868592/08 - Not.2/2012 - R$ 217,11, 868631/08 - Not.3/2012 - R$ 217,11

Luiz Antonio Franco - 868113/08 - Not.9/2012 - R$ 217,11

Luz do Pantanal Comércio de Areia Ltda - 868120/08 - Not.8/2012 - R$ 217,11

Mineração e Comércio Minerstone Ltda me - 868143/99 - Not.12/2012 - R$ 2.177,72, 868148/99 - Not.13/2012 - R$ 2.177,72

Munir Sadeq Ramunieh - 868052/08 - Not.4/2012 - R$ 217,11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.451/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME-OF. N°2992/11-DGTM
832.561/2011-RICARDO INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. N°2992/11-DGTM
832.590/2011-MARCO ANTÔNIO ARAGÃO DA SILVA-OF. N°2993/11-DGTM
832.938/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°2990/11-DGTM
832.939/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°2991/11-DGTM
832.972/2011-CASCALHEIRA UBERABINHA LTDA.-OF. N°2989/11-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.258/2001-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-OF. N°6228 e 6486/11-FISC
830.197/2011-MINERAÇÃO SAFIRA LTDA-OF. N°2375/11-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.183/2009-MINERAÇÃO CARAI LTDA-OF. N°100/11-ESCGV
831.225/2009-REGINA CÉLIA MORANDI TAVARES-OF. N°99/11-ESCGV
Indefere pedido de reconsideração(263)
830.444/1990-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
832.220/1999-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
832.222/1999-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
832.116/2000-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
830.745/2001-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
802.140/1972-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA-OF. N°3029/11-DGTM
806.466/1973-JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.-OF. N°94/11-ESCGV
831.532/1998-DRAGAGEM E LOCAÇÕES RP LTDA.-OF. N°48/12-DGTM
830.753/2000-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-OF. N°6228 e 6486/11-FISC
832.132/2000-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°86/11-ESCGV
830.743/2002-MINERAÇÃO BONSUCESSO LTDA-OF. N°49/12-DGTM
830.978/2003-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL-OF. N°3027/11-DGTM
831.466/2004-MINERAÇÃO E AREAL DA MATA LTDA-OF. N°2917/11-DGTM
832.457/2004-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF. N°3028/11-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
833.023/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°103/11-ESCGV-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.822/1984-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF. N°3009/11-DGTM
832.997/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. N°2922/11-DGTM
833.004/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. N°2926/11-DGTM
830.003/2004-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°95/11-ESCGV
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.689/1960-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA-OF. N°6628/11-FISC
004.791/1961-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. N°3011/11-DGTN
832.296/1999-ÁGUA E REFRIGERANTES MENORAH LTDA-OF. N°6669/11-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
005.689/1960-ÁGUA MINERAL NOVA ERA LTDA-OF. N°6627/11-FISC
830.884/1997-ÁGUA IZA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°6714/11-FISC
832.296/1999-ÁGUA E REFRIGERANTES MENORAH LTDA-OF. N°6668/11-FISC
830.016/2001-ÁGUA MINERAL VARGINHA LTDA.-OF. N°6619/11-FISC
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
834.246/2007-OURIVALDO LIMA-OF. N°6367/11-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)
834.246/2007-OURIVALDO LIMA-OF. N°6368/11-FISC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.118/2004-JOÃO BATISTA DA SILVA MATIAS & CIA LTDA ME-OF. N°58/11-ERPM
830.900/2008-BRITAC LTDA-OF. N°73/11-ERPM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.484/1999-BRASIPEDRA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Registro de Licença No.:1857/02 - Vencimento em Indeterminado
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.135/2010-JOSÉ APARECIDO BARBOSA ME-OF. N°2930/11-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
830.101/2005-AREAL RIO POMBA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
002.062/1935-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
831.221/1985-CIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR - INCORPORADA POR LAFARGE BRASIL S/A
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
830.509/2006-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI N°1626/07-FISC
831.044/2006-MINERAÇÃO DE FELDSPATO ANDRADENSE LTDA.-AI N°2122/11-DNPM/MG
831.046/2006-MINERAÇÃO DE FELDSPATO ANDRADENSE LTDA.-AI N°2123/11-DNPM/MG
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
831.044/2006-MINERAÇÃO DE FELDSPATO ANDRADENSE LTDA.

831.046/2006-MINERAÇÃO DE FELDSPATO ANDRADENSE LTDA.

RELAÇÃO Nº 3/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.197/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.578/2010
832.199/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.580/10
832.200/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.581/10
832.201/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.193/10
832.202/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.582/10
832.221/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.161/2010
832.222/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.162/10
832.230/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.163/10
832.231/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.164/10
832.237/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.196/10
832.243/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.200/10
832.257/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.523/10
832.264/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.561/2010
832.272/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.214/10
832.273/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.564/10
832.290/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.729/10
832.291/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.570/10
832.292/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.730/10
832.321/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.577/10
832.327/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.742/10
832.337/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.526/10
832.338/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.749/10
832.341/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.527/10
832.351/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.755/10
832.357/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.907/10
832.362/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.530/10
832.363/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.531/10
832.368/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.536/10
832.369/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.537/10
832.370/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.538/10
832.371/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.758/10
832.372/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.759/10
832.373/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.760/10
832.374/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.761/10
832.375/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.762/10
832.377/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.764/10
832.378/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.765/10
832.379/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.539/10
832.380/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.583/10
832.381/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.584/10
832.382/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.585/10
832.383/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.540/10

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

832.384/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.908/10
832.385/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.909/10
832.395/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.913/10
832.400/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.592/10
832.401/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.914/10
832.407/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.952/10
832.408/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.953/10
832.409/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.919/10

RELAÇÃO Nº 4/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.685/2008-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°14.011/09
832.686/2008-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°11.896/09
833.214/2008-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA -Alvará N°15.168/09
833.547/2008-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará N°12.703/09
830.356/2010-GONDSTONE - MINÉRIOS & METAIS LIMITADA -Alvará N°12.545/10
831.788/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.083/10
831.832/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.090/10
831.957/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.135/10
831.965/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.624/10
831.967/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.626/10
831.969/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.627/10
831.974/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.631/10
831.976/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.633/10
831.978/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.635/10
831.987/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.188/2010
832.096/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.871/10
832.108/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.873/10
832.138/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.683/10
832.140/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.684/10
832.153/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.110/10
832.154/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.111/10
832.158/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.115/10
832.159/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.116/10
832.164/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.156/10
832.174/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.117/10
832.175/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.118/10
832.182/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.192/10
832.184/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.119/10
832.185/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.158/10
832.193/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.574/10
832.194/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.575/10
832.195/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.576/10
832.196/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°12.577/10
832.410/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.954/10
832.411/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.955/10
832.412/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.956/10
832.413/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.920/10
832.417/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.957/10
832.418/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.958/10
832.419/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.959/10
832.420/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.960/10
832.445/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°13.968/10
832.455/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.405/10
832.457/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.407/10
832.458/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.408/10
832.460/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.410/10
833.132/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.762/10
833.146/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.801/10
833.147/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.802/10
833.170/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.812/10

RELAÇÃO Nº 5/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.171/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.813/10
833.198/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.773/10
833.199/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.774/10
833.200/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.775/10
833.202/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.871/10
833.204/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A. -Alvará N°14.873/10

RELAÇÃO Nº 6/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
831.741/2002-BRAZMINCO LTDA

RELAÇÃO Nº 7/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
834.922/2007-MINERAÇÃO SAARA LTDA- Guia de Utilização N°21/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
832.310/2004-MILTON ANTONIO BASILIO- Guia de Utilização N°198/10

RELAÇÃO Nº 9/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.811/2000-CAETANO MARTINS DA COSTA-OF. N°6703/11-FISC
832.091/2000-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA-OF. N°6630/11-FISC
832.632/2004-JOÃO PAULO SEIXAS MERLO-OF. N°6667/11-FISC
830.217/2011-MENDES & PERUTZ MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°6635/11-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
837.342/1994-FRANCISCO XAVIER VILELA DE FARIA FI-OF. N°6579/11-FISC
830.748/2003-LIGAS DE ALUMÍNIO S/A-OF. N°6578/11FISC

RELAÇÃO Nº 10/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.620/1998-DAIR SALIONI-OF. N°72/11-ERPM
830.092/2000-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.-OF. N°92/11-ESCGV
832.115/2002-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. N°78/11-ERPM
832.523/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX FI-OF. N°97/11-ESCGV
830.186/2004-ITAIR DOS ANJOS - M.E.-OF. N°98/11-ESCGV
831.257/2005-IMPÉRIO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°6729/11-FISC
831.090/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°96/11-ESCGV
831.092/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°93/11-ESCGV
834.433/2007-AREIAL CARVALHO NASCIMENTO LTDA ME-OF. N°6617/11-FISC
831.428/2008-ARNALDO MACHADO FILHO-OF. N°4454/10-FISC

RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.823/2001-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ-OF. N°101/11-ESCGV
831.504/2002-CEZAR AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA-OF. N°6713/11-FISC
831.994/2003-VALE S A-OF. N°3361/11-FISC
832.403/2003-IMPERIALE GRANITI LTDA.-OF. N°4482/10-FISC
832.356/2004-PEDRASTONE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. N°6625/11-FISC
833.125/2006-TIAGO SPEROTTO DOS SANTOS-OF. N°102/11-ESCGV

RELAÇÃO Nº 12/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.728/1987-MINERAÇÃO GUARDA MOR LTDA.
831.822/2001-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ
831.469/2005-ITA MINAS COM E EXPORT DE GRANITOS LTDA. ME
831.757/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.

RELAÇÃO Nº 13/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.119/1988-RIMA INDUSTRIAL SA
832.040/2005-VALE S A
830.419/2007-CERÂMICA CINCO LTDA
831.661/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
832.024/2007-EMPRESA DE ROCHAS SANTA TEREZA LTDA.
832.320/2007-ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
832.781/2007-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
831.999/2008-VALE FOSFATADOS S A
832.026/2008-VALE S A
832.027/2008-VALE S A
832.028/2008-VALE S A
832.030/2008-VALE S A
833.486/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.487/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.489/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.490/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.491/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.492/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.493/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.494/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.495/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.496/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.497/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.498/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.499/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

833.500/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
832.616/2001-EMAR EMPRESA MINERADORA DE AREIA ROCHOSA LTDA - ME - CNPJ:04.896.250/0001-02
830.142/2002-DÍNAMUS MINERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ:08.053.025/0001-65
830.296/2005-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES - CPF:487.728.286-68
832.516/2005-FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS - CPF:933.853.236-49
832.429/2006-VALE S/A - CNPJ:33.592.510/0001-54

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

834.064/2006-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ:05.864.802/0001-63

Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)

830.142/2002-Construtora e Incorporadora Corte Real Ltda - EPP e Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda.

Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)

832.167/1988-Vale S/ACELSO LUIZ GARCIA

RELAÇÃO Nº 772/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adair Lopes de Abreu - 831595/99 - Not.4238/2011 - R$ 5.077,79

Adão Alves Pereira - 832759/03 - Not.3915/2011 - R$ 3.543,97

Agrícola Rio Pardo - 831068/99 - Not.4278/2011 - R$ 1.584,98

Alessandro Ferreguet - 831045/01 - Not.4501/2011 - R$ 2.453,98

Alexandre Rocha - 831947/04 - Not.3782/2011 - R$ 249,08

Aline Carvalho Félix fi - 830011/04 - Not.3759/2011 - R$ 247,43

Altamiro Antônio Soares - 832893/03 - Not.3726/2011 - R$ 245,83

Altivo de Souza Vieira Júnior - 830380/04 - Not.3729/2011 - R$ 245,83

Antonio de Almeida Cardozo - 833189/03 - Not.3730/2011 - R$ 245,83, 830130/04 - Not.3758/2011 - R$ 247,43, 830131/04 - Not.3753/2011 - R$ 245,83

Areieira Sobrita LTDA. - 830089/04 - Not.3728/2011 - R$ 247,43

Arnaldo da Silva Mello - 832980/04 - Not.3916/2011 - R$ 250,72

Astolfo Assis Dias - 830918/99 - Not.4050/2011 - R$ 1.584,98

Ataléia Mineração Ltda - 830748/04 - Not.3713/2011 - R$ 247,43, 833276/04 - Not.3802/2011 - R$ 249,08

Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830303/01 - Not.4435/2011 - R$ 4.553,69, 830303/01 - Not.4437/2011 - R$ 4.553,69, 833571/93 - Not.4907/2011 - R$ 6.088,52, 831397/01 - Not.5065/2011 - R$ 6.088,52, 831397/01 - Not.5067/2011 - R$ 6.088,52

Brazminco Ltda - 830613/00 - Not.5063/2011 - R$ 1.584,98, 833820/94 - Not.4714/2011 - R$ 2.334,86, 833820/94 - Not.4716/2011 - R$ 4.669,71, 832183/00 - Not.5294/2011 - R$ 4.553,69, 832183/00 - Not.5296/2011 - R$ 4.553,69, 835367/95 - Not.4849/2011 - R$ 2.132,83, 835116/95 - Not.4861/2011 - R$ 2.334,86, 835116/95 - Not.4863/2011 - R$ 4.669,71

Camilo Ferreira Costa - 833063/04 - Not.3803/2011 - R$ 249,08

Cândido Hollanda Bias Fortes - 830626/00 - Not.4424/2011 - R$ 1.004,12

Cristiano Alves do Nascimento - 833020/03 - Not.3743/2011 - R$ 245,83, 833019/03 - Not.3744/2011 - R$ 245,83

Custódio Fausto da Silva - 831177/04 - Not.3796/2011 - R$ 233,03

Damião Gonçalves Dos Santos - 833031/04 - Not.3801/2011 - R$ 249,08

Edilson Rodrigues Moutinho - 832271/04 - Not.3783/2011 - R$ 249,08

Eduardo Cardoso de Almeida - 832175/09 - Not.5341/2011 - R$ 2.560,15

Elmo Vasques Gonçalves - 833191/04 - Not.3910/2011 - R$ 215,83

Emília Aparecida Damasceno de Oliveira - M.E. - 833329/03 - Not.3727/2011 - R$ 245,83

Expogranit Comércio Exportaçõ Ltda - 830061/10 - Not.4343/2011 - R$ 2.211,32, 830062/10 - Not.4345/2011 - R$ 2.211,32

Fernando da Silveira Saraiva - 832481/03 - Not.3725/2011 - R$ 245,83

Francisco Guilherme Vieira - 830105/10 - Not.5343/2011 - R$ 2.318,84

Francisco Markowicz Junior - 831401/99 - Not.4341/2011 - R$ 1.584,98

Galyson Jean Lages da Fonseca - F.I. - 830314/04 - Not.3711/2011 - R$ 245,83

Geraldo Isaac Filho - 830319/01 - Not.4792/2011 - R$ 2.617,96

Giannalucy Giannasi - 834312/95 - Not.4883/2011 - R$ 5.030,89

Gildimar Custodio de Oliveira me - 830352/04 - Not.3718/2011 - R$ 245,83

Gilson Dos Santos Marangon - 834738/08 - Not.5342/2011 - R$ 5.120,30

Ilton Guimarães - 830332/04 - Not.3742/2011 - R$ 245,83

Incris Mineração Ltda - 831217/98 - Not.3750/2011 - R$ 5.206,52, 830360/99 - Not.3888/2011 - R$ 4.161,33, 831392/00 - Not.3855/2011 - R$ 2.731,48

Ivan Esteves Areal - 831983/99 - Not.3934/2011 - R$ 1.064,10, 832236/99 - Not.3941/2011 - R$ 1.064,10, 831763/99 - Not.3986/2011 - R$ 1.064,10

Jesuino Novais Ruas Junior - 831701/04 - Not.3797/2011 - R$ 233,03

Jõao Vicente Carleti - 831215/04 - Not.3731/2011 - R$ 233,03, 831211/04 - Not.3732/2011 - R$ 233,03, 830436/04 - Not.3733/2011 - R$ 233,03, 830433/04 - Not.3734/2011 - R$ 233,03, 830432/04 - Not.3735/2011 - R$ 233,03, 830434/04 - Not.3736/2011 - R$ 233,03, 830302/04 - Not.3737/2011 - R$ 234,83, 830301/04 - Not.3738/2011 - R$ 234,83, 830300/04 - Not.3739/2011 - R$ 234,83, 830435/04 - Not.3740/2011 - R$ 233,03, 830299/04 - Not.3741/2011 - R$ 234,83

Josafa da Rocha Junior - 831631/98 - Not.4037/2011 - R$ 4.072,78

José Alencar da Silva - 833429/03 - Not.3724/2011 - R$ 245,83

José Antônio Barbosa de Faria - 831532/00 - Not.4636/2011 - R$ 2.774,24

José Antônio do Amaral - 830783/01 - Not.4505/2011 - R$ 4.219,34

José Antônio Morais - 830807/97 - Not.4178/2011 - R$ 5.120,30

José Bispo - 831949/99 - Not.3720/2011 - R$ 5.048,70, 831949/99 - Not.3722/2011 - R$ 5.048,70

José Carlos Fortuna - 832061/00 - Not.4705/2011 - R$ 2.694,19

José Costa Ferreira - 831609/99 - Not.4149/2011 - R$ 2.538,90

José França Filho - 830424/04 - Not.3746/2011 - R$ 5.267,96, 830424/04 - Not.3747/2011 - R$ 234,83

José Geraldo Pires Caputo - 832168/03 - Not.3913/2011 - R$ 249,08

José Moreira Filho - 831937/03 - Not.3914/2011 - R$ 202,78

José Sérgio Moreira - 830512/01 - Not.76/2012 - R$ 4.247,96

Josino Antunes da Silva - 831824/04 - Not.3781/2011 - R$ 249,08

Juvenal Ribeiro Stanzani - 831307/99 - Not.5246/2011 - R$ 2.694,19

Lilian Campêlo Kamil - 831565/03 - Not.3911/2011 - R$ 247,47

Lincoln Xavier de Almeida - 831260/03 - Not.3841/2011 - R$ 238,73

Lorisvaldo Das Gracas de Sena - 830599/98 - Not.3899/2011 - R$ 4.161,33

Luiz Alberto Resende Oliveira - 833268/03 - Not.3790/2011 - R$ 3.028,78, 833268/03 - Not.3792/2011 - R$ 5.906,15

Luiz Antônio Soave - 831177/99 - Not.4272/2011 - R$ 2.088,51

Manoel da Silva Amoreira - 832555/96 - Not.3951/2011 - R$ 4.072,78

Maria de Lourdes Costa Cerqueira - 832610/04 - Not.3799/2011 - R$ 249,08

Maria Lucia Gomes de Freitas - 831449/10 - Not.5326/2011 - R$ 2.312,12

Marico Alves Teodoro - 830845/03 - Not.3832/2011 - R$ 201,44

Maurício de Souza Reis - 833054/03 - Not.3909/2011 - R$ 245,83

mb Maxibrita Extratora de Pedras LTDA. me - 830770/04 - Not.5329/2011 - R$ 234,68

Mellu´s Transporte e Indústria LTDA. - 831285/00 - Not.4657/2011 - R$ 2.694,19

Miguel Blacuti Lhanos - 833427/96 - Not.3954/2011 - R$ 1.584,98

Minafer Mineração de Minérios de Ferro Ltda - 834665/08 - Not.4391/2011 - R$ 248,17

Mineração Andorinha LTDA. - M.E. - 832052/04 - Not.3786/2011 - R$ 249,08

Mineração Cedrense LTDA. - 832015/05 - Not.3714/2011 - R$ 254,28

Mineração Idelma Ltda - 831167/99 - Not.4288/2011 - R$ 2.144,64

Mineração Lavras, Trasnportes e Serviços LTDA. M.E. - 833237/03 - Not.3842/2011 - R$ 245,83

Mineração Safira Ltda - 832165/00 - Not.81/2012 - R$ 5.074,28

Nilton Antônio Ferreira - 832089/03 - Not.3912/2011 - R$ 247,47

Norman Pedro Queiroga - 831508/97 - Not.3838/2011 - R$ 5.206,52

Nova Mineração LTDA. - 830698/03 - Not.3878/2011 - R$ 247,43

Paulo Alexandre - 832237/04 - Not.3784/2011 - R$ 249,08

Paulo Costa Lages - 831309/97 - Not.3857/2011 - R$ 5.206,52

Paulo Eduardo Cafolla - 833206/04 - Not.3787/2011 - R$ 249,08, 832362/04 - Not.3794/2011 - R$ 249,08

Protasio de Melo Penna - 833017/03 - Not.3905/2011 - R$ 234,83, 833017/03 - Not.3907/2011 - R$ 5.270,58

r e v Mineração Ltda - 830126/04 - Not.3755/2011 - R$ 247,43

Raquel Gonçalves de Almeida - 832377/04 - Not.3793/2011 - R$ 249,08

Romes Pereira Frois - 832429/04 - Not.3785/2011 - R$ 249,08

Rômulo Pereira Pontes - 832248/04 - Not.3788/2011 - R$ 210,15

Rosália Pereira de Melo Neves - 832428/05 - Not.3717/2011 - R$ 254,28

Rosangela Gomes Maia - 837061/94 - Not.4701/2011 - R$ 1.703,14

Rubens Antônio de Lacerda - 830762/04 - Not.3712/2011 - R$ 245,83

Sandro Aparecido da Silva - 833183/03 - Not.3723/2011 - R$ 245,83

Santos Ramos Ramalho da Silva - 832282/04 - Not.3795/2011 - R$ 249,08

Sebastião Geraldo Santana - 830837/00 - Not.5196/2011 - R$ 1.556,50, 830837/00 - Not.5198/2011 - R$ 1.556,50

Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 830216/01 - Not.4429/2011 - R$ 2.272,09

Serra Verde Mineração Ltda - 830929/99 - Not.4248/2011 - R$ 5.077,79

Sônia da Silva Lisboa - 831352/00 - Not.3846/2011 - R$ 2.731,48

True Type Ltda - 831476/90 - Not.5335/2011 - R$ 4.267,18, 831476/90 - Not.5336/2011 - R$ 4.242,59

Úrsula Paula Deroma - 834749/95 - Not.170/2012 - R$ 6.307,36, 834749/95 - Not.173/2012 - R$ 2.155,91, 837455/93 - Not.4576/2011 - R$ 5.177,90

Vibro Tech Desmonte e Engenharia LTDA. - 832627/04 - Not.3800/2011 - R$ 249,08

Wilson Magalhaes - 830779/99 - Not.3859/2011 - R$ 5.048,70, 830779/99 - Not.3861/2011 - R$ 5.048,70

Zedequias Magno do Ouro - 832613/04 - Not.3798/2011 - R$ 249,08

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 248/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agro Mercantil Kraemer Ltda - 826257/07 - Not.752/2011 - R$ 144,70, 826430/07 - Not.763/2011 - R$ 365,71, 826353/07 - Not.760/2011 - R$ 1.324,16

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Alcides Barbosa Junior - 826199/06 - Not.711/2011 - R$ 583,03

Alzemiro Strapassola - 826505/07 - Not.767/2011 - R$ 1.461,87

Amandio Kraemer Filho - 826242/07 - Not.750/2011 - R$ 120,32

Anelise Napoli - 826268/08 - Not.803/2011 - R$ 103,24

Antonio Carlos Brustolin - 826712/07 - Not.785/2011 - R$ 395,16

Antonio Martins - 826189/06 - Not.708/2011 - R$ 2.228,11

Areal Durau LTDA. - 826433/07 - Not.764/2011 - R$ 2.106,84, 826434/07 - Not.765/2011 - R$ 2.105,81, 826143/08 - Not.796/2011 - R$ 317,27

Areal Itabauna LTDA. - 826082/07 - Not.732/2011 - R$ 3,45, 826180/07 - Not.743/2011 - R$ 1.543,30, 826181/07 - Not.744/2011 - R$ 1.599,36

Benedito Antoniassi - 826656/07 - Not.783/2011 - R$ 26,31

Bentonita do Paraná Mineração Ltda - 826628/06 - Not.721/2011 - R$ 1.824,71

Carlito Krachinski - 826580/07 - Not.774/2011 - R$ 63,66

Compacta Mineradora Ltda - 826608/07 - Not.778/2011 - R$ 3.536,66, 826610/07 - Not.779/2011 - R$ 3.725,82

Duna Mineração LTDA. - 826316/07 - Not.755/2011 - R$ 299,17

Edson Massao Ikeda - 826586/07 - Not.775/2011 - R$ 562,87

Eugênio Pavan - 826093/08 - Not.791/2011 - R$ 2.056,46

Excopar Extração e Comércio de Pedras e Areia Ltda - 826178/07 - Not.742/2011 - R$ 3.912,25, 826164/07 - Not.739/2011 - R$ 4.187,61, 826165/07 - Not.740/2011 - R$ 4.016,54

Extração de Areia Fundão Ltda - 826118/07 - Not.736/2011 - R$ 10,53, 826073/07 - Not.730/2011 - R$ 122,32, 826140/07 - Not.738/2011 - R$ 91,79, 826032/08 - Not.789/2011 - R$ 169,66, 826052/08 - Not.790/2011 - R$ 287,69, 826588/07 - Not.776/2011 - R$ 2.019,63, 826653/07 - Not.782/2011 - R$ 3,31, 826334/07 - Not.756/2011 - R$ 190,92

Fertalon Fertilizantes Londrina Ltda - 826624/07 - Not.780/2011 - R$ 1.112,82

Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda - 826717/06 - Not.724/2011 - R$ 103,24

Guilherme Gomes Medeiros - 826506/08 - Not.804/2011 - R$ 103,24, 826507/08 - Not.805/2011 - R$ 103,24, 826508/08 - Not.806/2011 - R$ 103,24, 826509/08 - Not.807/2011 - R$ 103,24, 826510/08 - Not.808/2011 - R$ 103,24, 826511/08 - Not.809/2011 - R$ 103,24, 826512/08 - Not.810/2011 - R$ 103,24, 826513/08 - Not.811/2011 - R$ 103,24, 826515/08 - Not.812/2011 - R$ 103,24, 826516/08 - Not.813/2011 - R$ 103,24, 826517/08 - Not.814/2011 - R$ 103,24

Irineu de Souza Bueno - 826250/07 - Not.751/2011 - R$ 37,92

Isaias de Jesus Santana - 826209/07 - Not.748/2011 - R$ 1.931,91

Israel Oerico Santos - me - 826740/07 - Not.788/2011 - R$ 105,34

Jaguar Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos LTDA. - 826315/07 - Not.754/2011 - R$ 105,34, 826347/07 - Not.759/2011 - R$ 105,34

Jair Ferreira da Luz Firma Individual - 826199/08 - Not.797/2011 - R$ 98,79

João Jorge Fadel - 826070/07 - Not.729/2011 - R$ 101,13

João Liro de Albuquerque - 826667/06 - Not.723/2011 - R$ 105,34

Joaquim Alves de Freitas - 826075/07 - Not.731/2011 - R$ 28,44

Jose Abel Alves Ibaiti - 826024/07 - Not.725/2011 - R$ 208,52

José Cerjat Gomes Bueno - 826559/07 - Not.773/2011 - R$ 32,22

José Guido Ribas Machado - 826218/08 - Not.799/2011 - R$ 787,46

Katia Regina Faria - 826720/07 - Not.787/2011 - R$ 105,13

Lourimar de Moura Moreira - 826124/08 - Not.795/2011 - R$ 1.045,00

Luiz Antônio Gusso - 826491/07 - Not.766/2011 - R$ 135,66

Luiz Carlos Dal Ross - 826176/07 - Not.741/2011 - R$ 101,13

Luiz Carlos Miyamoto - 826084/07 - Not.733/2011 - R$ 105,34

Marcelo Cesar Mesquita Sanches - 826501/06 - Not.719/2011 - R$ 490,92

Maria Eronises Furtado - 826695/07 - Not.784/2011 - R$ 325,36

Marilene Nasi Spekla - 826089/07 - Not.734/2011 - R$ 105,30

Mauro Molina Junior - 826223/07 - Not.749/2011 - R$ 105,34

Mineraçao Cerradogrande Ltda - 826362/06 - Not.718/2011 - R$ 1.348,39

Mineuro Comercio de Areia e Extração, Transporte LTDA. - 826202/08 - Not.798/2011 - R$ 627,99

Moacir Cadoná Natali - 826096/08 - Not.792/2011 - R$ 52,67

Pedreira e Mineração Nossa Senhora da Guia Ltda - me - 826121/08 - Not.794/2011 - R$ 81,11

Raul Vitório Nichelle - 826259/08 - Not.801/2011 - R$ 103,24

Roberto Dos Santos Bodini - 826640/06 - Not.722/2011 - R$ 152,81

Rodolfo Weiber - 826351/06 - Not.715/2011 - R$ 713,44

Rodolfo Weiber - 826357/06 - Not.716/2011 - R$ 291,45, 826358/06 - Not.717/2011 - R$ 972,63

Rosemeire Bueno de Almeida - 826192/07 - Not.745/2011 - R$ 4.138,51, 826193/07 - Not.746/2011 - R$ 4.179,49, 826194/07 - Not.747/2011 - R$ 4.106,52, 826127/07 - Not.737/2011 - R$ 4.213,39, 826405/07 - Not.761/2011 - R$ 4.213,72, 826406/07 - Not.762/2011 - R$ 4.213,72

Sadi Cardoso - 826196/06 - Not.709/2011 - R$ 105,34

Sandra Regina Barcelos Pereira Empresario Individual - 826179/06 - Not.705/2011 - R$ 97,76

São Gabriel Mineração Ltda - 826716/07 - Not.786/2011 - R$ 78,57

Sebastião Gomes Bueno - 826260/08 - Not.802/2011 - R$ 84,80

Thiago Buranello Martins - 826344/07 - Not.758/2011 - R$ 279,75

Thiago Caires - 826293/07 - Not.753/2011 - R$ 103,24

Ubirajara Paranaguassu Andrade Franco - 826569/06 - Not.720/2011 - R$ 101,00

Valdemiro Grande - 826557/07 - Not.772/2011 - R$ 1.141,37

Vermelho Construtora de Obras Ltda - 826341/07 - Not.815/2011 - R$ 951,09

Xingú Construtora Ltda - 826248/08 - Not.800/2011 - R$ 105,34, 826100/08 - Not.793/2011 - R$ 103,24

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adherpar Empreendimentos e Participações Limitada - 803497/10 - A.I. 487/11, 803500/10 - A.I. 488/11, 803501/10 - A.I. 489/11, 803503/10 - A.I. 490/11, 803504/10 - A.I. 491/11, 803505/10 - A.I. 492/11, 803506/10 - A.I. 493/11, 803507/10 - A.I. 494/11, 803508/10 - A.I. 495/11, 803509/10 - A.I. 496/11, 803516/10 - A.I. 498/11, 803517/10 - A.I. 499/11

Agreste Mineração Indústria e Comércio Ltda - 803543/10 - A.I. 513/11, 803546/10 - A.I. 514/11, 803547/10 - A.I. 515/11

Cláudio Ramos Cardoso - 803807/08 - A.I. 461/11, 803808/08 - A.I. 462/11, 803818/08 - A.I. 463/11, 803819/08 - A.I. 464/11, 803820/08 - A.I. 465/11, 803821/08 - A.I. 466/11, 803822/08 - A.I. 467/11, 803823/08 - A.I. 468/11, 803825/08 - A.I. 469/11, 803826/08 - A.I. 470/11, 803827/08 - A.I. 471/11

Conagro Ltda - 803395/10 - A.I. 475/11

Construmax Industria e Comercio Ltda - 803391/10 - A.I. 473/11, 803392/10 - A.I. 474/11, 803397/10 - A.I. 477/11

Davi Prim - 803587/08 - A.I. 438/11

Edmar José Borges de Santana - 803776/08 - A.I. 430/11, 803779/08 - A.I. 431/11, 803780/08 - A.I. 432/11, 803782/08 - A.I. 433/11, 803784/08 - A.I. 434/11, 803785/08 - A.I. 435/11, 803786/08 - A.I. 436/11, 803788/08 - A.I. 437/11

Ejovel Veiculos e Serviços Ltda - 803535/10 - A.I. 511/11, 803536/10 - A.I. 512/11

Hamilton Luiz da Costa Mourão - 803602/07 - A.I. 439/11, 803599/07 - A.I. 440/11, 803600/07 - A.I. 441/11, 803601/07 - A.I. 442/11, 803642/07 - A.I. 443/11, 803641/07 - A.I. 444/11

Júlio Sarmento de Meneses Júnior - 803389/10 - A.I. 472/11

Keshers Comercial e Patrimonial Ltda - 803432/10 - A.I. 484/11, 803521/10 - A.I. 500/11, 803522/10 - A.I. 501/11, 803523/10 - A.I. 502/11, 803524/10 - A.I. 503/11, 803525/10 - A.I. 504/11, 803526/10 - A.I. 505/11

Laterra Mineração Ltda - 803511/10 - A.I. 497/11, 803427/10 - A.I. 482/11, 803428/10 - A.I. 483/11

Marcelo Zaidan Sucar - 803481/10 - A.I. 486/11

Marcio Ferraz Monteiro - 804356/08 - A.I. 450/11, 804353/08 - A.I. 451/11, 804358/08 - A.I. 454/11, 804355/08 - A.I. 455/11, 804354/08 - A.I. 456/11, 804357/08 - A.I. 458/11, 803994/08 - A.I. 459/11, 803995/08 - A.I. 460/11

Marcio Romulo Siqueira Alencar - 803421/10 - A.I. 479/11, 803423/10 - A.I. 480/11, 803424/10 - A.I. 481/11

Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda - 803447/10 - A.I. 485/11

Nelci de Lurdes Gráss - 803409/10 - A.I. 478/11

Pedro Mendes - 803527/10 - A.I. 506/11, 803528/10 - A.I. 507/11, 803529/10 - A.I. 508/11, 803530/10 - A.I. 509/11, 803531/10 - A.I. 510/11

Valterlins Oliveira Gomes - 803396/10 - A.I. 476/11

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alessandra de Oliveira da Silva - 890038/11

Areal Pádua Campelo Ltda me - 890077/11

Barratiba Incorporação e Empreendimentos Ltda - 890749/10

Castro de sá Pedras Decorativas de Itaperuna Ltda - 890396/10

Cerâmica Arco Romano LTDA. - 890103/11

Ceramica Colonial Ltda - 890282/11

Cooperativa Dos Produtores de Areia da Bacia Hidrográfica Lagos São João Ltda - 890368/09

Empresa de Mineração Triangulo de Xerém Ltda - 890348/11

Júlio Cesar de Barros Guarilha - 890774/10

l Fernando Silva e Silva LTDA. - 890279/11

Mara Beatriz Silva Lemos - 890112/11

Mello m c l Mineradora LTDA. - 890430/09

Mineração Ilha Das Garças - 890003/09

Paisagem Pedras Frade e a Freira Ltda me - 890254/11

Rodolfo Siqueira Nunes - 890268/11

Ronaldo Calixto da Silva - 890023/11

RELAÇÃO Nº 8/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agropecuaria Itatiba Dos Frades Ltda - 890131/10 - Not.1138/2011 - R$ 2.599,86

RELAÇÃO Nº 9/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Alto do Arraial Extração de Pedras Ltda -me - 890458/10 - A.I. 29/12

Areal Extrasol LTDA. - 890359/11 - A.I. 19/12

Arnaldo Eduardo Guinle - 890342/11 - A.I. 25/12

Ceramica Colonial Ltda - 890281/11 - A.I. 26/12

Cerâmica Olivier Cruz Industria e Comércio LTDA. - 890354/11 - A.I. 17/12

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Concresul Concreto Sul Ltda - 890074/11 - A.I. 24/12

Concreta de Macaé Engenharia Ltda - 890295/10 - A.I. 28/12

Davi Dos Santos Henrique - 890429/09 - A.I. 9/12

Diogo Andrade França - 890381/11 - A.I. 12/12

Dionisio Longen - 890249/11 - A.I. 27/12

Ernesto Carlos Blanc-me - 890287/11 - A.I. 10/12, 890364/11 - A.I. 15/12

Extratora de Areias Coexa Ltda - 890142/11 - A.I. 22/12

Itasol Empreendimentos Imobiliários Ltda - 890377/11 - A.I. 14/12

José Luiz Dos Santos - 890305/10 - A.I. 30/12

Marcelo Augusto Bastos Ribeiro Gomes - 890352/11 - A.I. 18/12

Marco Antônio Esteves - 890199/11 - A.I. 20/12

Miltom Pessanha - 890368/11 - A.I. 13/12

Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890115/11 - A.I. 23/12

Mopel Moyses Pedras Ltda - 890098/11 - A.I. 11/12

Rodrigo do Rosario Gama - 890351/11 - A.I. 21/12

Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890360/11 - A.I. 16/12

RELAÇÃO Nº Nº 10/2012 - DIPAR

Licenciamento (Código 7.72)

Fica o abaixo relacionado NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.850/2009
Notificado Areal Ponto dos 500 Ltda
CNPJ/CPF: 28.862.126/0001-94
NFLDP nº 714/2009
Valor: R$ 19.440,86

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 695, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de abril de 2009, aprovado pelo Decreto Nº 6.812, de 3 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que a instrução e análise processual estão de acordo com os requisitos exigidos a fim de se obter a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para aquisição de imóvel rural determinado pela seguinte legislação: Lei Nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 481,1737 ha (quatrocentos e oitenta e um hectares, dezessete ares e trinta e sete centiares), equivalentes a 16,03 Módulos de Exploração Indefinida (MEI), não ultrapassando os limites prescritos no caput do art. 3º, no art.12, caput e § 1º da Lei Nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; art. 5º, caput art. 7º, caput e § 1º do Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR (26)F, Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros (DFC-2) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) nos autos do Processo Administrativo Nº 54400.000479/2010-81, favoráveis à proposta de aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Conselho Diretor contida na Resolução Nº 28 de 6 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto n° 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa/Incra/ Nº 44, de 14 de novembro de 2000, o Senhor JAMES LEE UDSEN, norte americano, casado, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W597536-N, Classificação: Permanente, Validade: 05/12/2014, inscrita no CPF Nº 957.294.538-68, residente e domiciliado na Rua E, lote 63, loteamento Santo Antônio da Providência, Nº 521, Itaipava/RJ, a adquirir o imóvel denominado "Fazenda Água Quente", com 481,1737 ha (quatrocentos e oitenta e um hectares, dezessete ares e trinta e sete centiares), localizada no município de São Valério da Natividade/TO. A área imóvel equivale a 16,0391 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código Nº 000.035.458.864-1.

Art. 2º Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do art. 10, do Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei n.º 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei n.º 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei n° 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei n° 7.231, de 23 de outubro de 1984, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, alínea "f", inciso VI e VIII do art. 8°, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n° 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com os incisos IV, "f" e VIII do art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n° 20, de 8 de abril de 2009, e pelas Instruções Normativas n°s 33 e 34, de 23 de maio de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião, realizada em 622ª de 6 de dezembro de 2011; e

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) está a de autorizar e promover o controle das aquisições de imóveis rurais no território brasileiro, por pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, por força da Lei Nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

CONSIDERANDO que a área requerida pelo interessado é de 481,1737 ha (quatrocentos e oitenta e um hectares, dezessete ares e trinta e sete centiares), equivalentes a 16,03 Módulos de Exploração Indefinida (MEI), não ultrapassando os limites prescritos no caput do art. 3º, no caput do art.12 e seu § 1º da Lei Nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; no caput do art. 5º, no caput e seu § 1º, do art. 7º do Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil.

CONSIDERANDO as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(26)F, Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros (DFC-2) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) nos autos do Processo Administrativo Nº . 54400.000479/2010-81, favoráveis à proposta de aquisição de imóvel rural por estrangeiro no Brasil, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR com base na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto n° 74.965, de 26 de novembro de 1974 e Instrução Normativa/Incra/ Nº 44, de 14 de novembro de 2000, o Senhor JAMES LEE UDSEN, norte americano, casado, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE Nº W597536-N, Classificação: Permanente, Validade: 05/12/2014, inscrito no CPF/MF Nº 957.294.538-68, residente e domiciliado à Rua "E", Lote 63, Loteamento Santo Antônio da Providência, Nº 521, Itaipava, Estado do Rio de Janeiro, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Água Quente", com área de 481,1737 ha (quatrocentos e oitenta e um hectares, dezessete ares e trinta e sete centiares), localizado no município de São Valério da Natividade/TO. A área do referido imóvel equivale a 16,03 MEI, cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código Nº 000.035.458.864-1.

Art. 2º Esta autorização tem prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o interessado deverá lavrar a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o parágrafo único, do art. 10, do Decreto Nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Art. 3º Resguarda-se o direito da União em reivindicar eventual domínio sobre tais áreas, a qualquer tempo, não implicando esta autorização na ratificação dominial de que tratam a Lei Nº 9.871, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto-Lei Nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Art. 4º A ressalva mencionada no art. 3º deverá ser averbada à matrícula do imóvel em aquisição, a título de atestado de ciência e anuência do adquirente com seu teor.

CELSO LISBOA DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE DEZEMEBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ Nº 020 de 08 de abril de 2.009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009. mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA GRAVATÁ ", com área registrada de 600,0000ha (seiscentos hectares e área medida de 1.055,3373ha, (mil e cinquenta e cinco hectares trinta e três ares e setenta ne três centiares), localizada no Município de Pocinhos, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 24 de Junho de 2009 e 22 de setembro de 2010, cuja imissão de posse, foi realizada em 06 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (18) / PB/N.º 54.320.00,1719/2011-35 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamenta a matéria resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda GRAVATÁ", com área registrada de 600,0000ha (seiscentos hectares e área medida de 1.055,3373ha, (um mil e cinquenta e cinco hectares, trinta e três ares e setenta e três centiares), localizada no Município de Pocinhos no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 27 (vinte e sete) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2° - Criar o Projeto de Assentamento

PA GRAVATÁ, Código SIPRA PB0326000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD.

LENILDO DIAS DE MORAIS

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE DEZEMEBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ Nº 020 de 08 de abril de 2.009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009. mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA LAGINHA ", com área registrada de 1.357,5100ha (mil trezentos e cinquenta e sete hectares, cinquenta e um ares e área medida de 1.357,5100ha, (mil trezentos e cinquenta e sete hectares e cinquenta e um ares , localizada no Município de Salgadinho, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 22 de outubro de 2008, cuja imissão de posse realizada em 09 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (18) / PB/N.º 54.320.001720/2011 - 60 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamenta a matéria resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda LAGINHA, com área registrada de 1.357,5100ha (mil trezentos e cinquenta e sete hectares, cinquenta e um ares e área medida de 1.357,5100ha, (mil trezentos e cinquenta e sete hectares e cinquenta e um ares, localizada no Município de Salgadinho no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 32 (trinta e duas) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2° - Criar o Projeto de Assentamento

PA JOSÉ JORDIVAM DA COSTA LUCENA, Código SIPRA PB0327000 a ser implantado e desenvolvido por esta Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD.

LENILDO DIAS DE MORAIS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Consulta Pública

Regulamento Técnico Mercosul-RTM para Plugues e Tomadas

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico Mercosul para Plugues e Tomadas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de estimular a qualificação dos profissionais envolvidos na área da construção civil, devido à grande importância que o setor representa, tanto para a economia como para o desenvolvimento e crescimento das cidades;

Considerando a importância de oferecer, aos profissionais que atuam no setor, a oportunidade de avaliar a sua competência por meio de um processo de avaliação da conformidade, no âmbito do SBAC;

Considerando a necessidade de revisar os requisitos mínimos de desempenho para os profissionais da área de Controle Tecnológico de Concreto, objetivando a melhoria dos serviços oferecidos na construção civil;

Considerando a revisão da norma utilizada como base normativa para o Programa de Avaliação da Conformidade para Profissionais de Controle Tecnológico de Concreto;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Profissionais de Controle Tecnológico de Concreto, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Profissionais de Controle Tecnológico de Concreto, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Profissionais de Controle Tecnológico de Concreto, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Pessoas - OPC, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 50, de 13 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2008, seção 01, página 57, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro Nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de adequar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 377, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, seção 01, página 153, resolve:

Art. 1° Cientificar que o artigo 3º da Portaria Inmetro Nº 377/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Determinar que, a partir de 15 de abril de 2012, os Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular deverão ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE nos pontos de venda em conformidade com os Requisitos ora aprovados." (NR).

Art. 2° Cientificar que no item 4.5.9, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, haverá alteração na gradação do ângulo de transposição de rampa mínimo, devendo, assim, vigorar com a seguinte redação:

"4.5.9 Categoria de veículo utilitário esportivo

(...)

.(...)

.ângulo de transposição de rampa mínimo 14º;

.(..)

.(..)" (NR).

Art. 3° Cientificar que a data mencionada no item 6.1.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passará a ser 01 de dezembro de cada ano.

Art. 4° Cientificar que o item 7.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passará a vigorar com a seguinte redação:

" 7.2.1 O uso da ENCE é obrigatório em 50% (cinquenta por cento) dos MMMTs participantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, independente da faixa de classificação." (NR).

Art. 5° Determinar que os itens D10, D11, D12 e D13, do Anexo D dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passarão a vigorar com a seguinte redação:

"D.10 Para categorias que são compostas por um número de MMMTs menor que 10 (dez), o cálculo da nova mediana na categoria, bem como os limites de classificação, deve ser anual.

D.11 O cálculo da nova mediana, bem como os limites de classificação, com base nos dados declarados no ano seguinte do ano base para o último cálculo das medianas de cada categoria, não deve ser maior (menos eficiente) ao ano imediatamente anterior.

D.12 O cálculo da mediana na categoria, bem como os limites de classificação, somente podem ser fixados pelo período de 3 (três) anos após a declaração compor um número de MMMTs maior ou igual a 10 (dez).

D.13 Seguem as categorias com os limites de classificação fixados por 3 (três) anos a partir da publicação desta Portaria:

(...) " (NR).

Art. 6° Cientificar que a Tabela 3 do Anexo D dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela 3. Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de passageiro médio

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
CE ?≤???1,76	A
1,76 < CE ≤ 1,84	B
1,84 < CE ≤ 1,90	C
1,90 < CE ≤ 2,00	D
CE > 2,00	E

"(NR)

Art. 7° Incluir a Tabela 5 no item D13, do Anexo D, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados:

" Tabela 5. Classificação de Eficiência Energética para a categoria de veículo de carga derivado de veículo de passageiro

Consumo Energético (CE) (MJ/km)	Classificação PBE
CE ?≤???1,93	A
1,93 < CE ≤ 2,01	B
2,01 < CE ≤ 2,09	C
2,09 < CE ≤ 2,17	D
CE > 2,17	E

"

Art. 8° Cientificar que as demais disposições mencionadas na Portaria Inmetro Nº 377/2011 permanecem inalteradas

Art. 9°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 254ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2011, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: Nº 311/11 - Art. 1º APROVAR o industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa IMPRAM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto Nº 202/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MANUAL TÉCNICO IMPRESSO, para gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei Nº 288 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

ELILDE MOTA DE MENEZES
Superintendente
Em exercício

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

Dispõe sobre a formação do nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o § 2º do art. 61 e o § 3º do art. 62, ambos do Decreto Nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal; nos arts. 33, 34 e 35, incisos III e V, da Lei Nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; nos arts. 3º, 267 e 271 da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002; na Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; no Decreto Nº 619, de 29 de julho de 1992; e

CONSIDERANDO as simplificações e desburocratização dos referenciais para a análise dos atos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere ao nome empresarial, introduzidas pelo art. 72 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Nome empresarial é aquele sob o qual o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária exercem suas atividades e se obrigam nos atos a elas pertinentes.

Parágrafo único. O nome empresarial compreende a firma e a denominação.

Art. 2º Firma é o nome utilizado pelo empresário individual, pela sociedade em que houver sócio de responsabilidade ilimitada e, de forma facultativa, pela sociedade limitada e pela empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º Denominação é o nome utilizado pela sociedade anônima e cooperativa e, em caráter opcional, pela sociedade limitada, em comandita por ações e pela empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

I - o empresário e o titular da empresa individual de responsabilidade limitada só poderão adotar como firma o seu próprio nome, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico ou semelhante, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade, devendo o titular acrescer a sigla EIRELLI;

II - a firma:

a) da sociedade em nome coletivo, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado;

b) da sociedade em comandita simples deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado;

c) da sociedade em comandita por ações só poderá conter o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo "e companhia", por extenso ou abreviado, acrescida da expressão "comandita por ações", por extenso ou abreviada;

d) da sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo "e companhia" e da palavra "limitada", por extenso ou abreviados;

III - a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada, sendo que:

a) na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra "limitada", por extenso ou abreviada;

b) na sociedade anônima, deverá ser acompanhada da expressão "companhia" ou "sociedade anônima", por extenso ou abreviada, vedada a utilização da primeira ao final;

c) na sociedade em comandita por ações, deverá ser seguida da expressão "em comandita por ações", por extenso ou abreviada;

d) na empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser seguida da expressão "EIRELI";

e) para a empresa individual de responsabilidade limitada e para as sociedades limitadas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive quando o enquadramento se der juntamente com a constituição, é facultativa a inclusão do objeto;

f) ocorrendo o desenquadramento da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é obrigatória a inclusão do objeto respectivo no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração do ato constitutivo ou alteração contratual.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Na firma, observar-se-á, ainda:

a) o nome do empresário ou do titular da empresa individual de responsabilidade limitada deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes;

b) os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes;

c) o aditivo "e companhia" ou "& Cia." poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como "e filhos" ou "e irmãos", dentre outras.

§ 2º O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto da sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 6º Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante à de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

§ 2º Será admitido o uso da expressão de fantasia incomum, desde que expressamente autorizada pelos sócios da sociedade ou pelo titular de empresa individual de responsabilidade limitada anteriormente registrada.

Art. 7° Não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público.

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro, havendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

a) denominações genéricas de atividades;

b) gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência;

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis.

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Art. 10. No caso de transferência de sede ou de abertura de filial de empresa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade ou semelhança entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se:

I - na transferência de sede a empresa arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de modificação de seu nome empresarial;

II - na abertura de filial arquivar, concomitantemente, alteração de mudança do nome empresarial, arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede.

Art. 11. A proteção ao nome empresarial decorre, automaticamente, do ato de inscrição de empresário ou do arquivamento de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária, bem como de sua alteração nesse sentido, e circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o tiver procedido.

§ 1º A proteção ao nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial decorre, automaticamente, da abertura de filial nela registrada ou do arquivamento de pedido específico, instruído com certidão da Junta Comercial da unidade federativa onde se localiza a sede da empresa interessada.

§ 2º Arquivado o pedido de proteção ao nome empresarial, deverá ser expedida comunicação do fato à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada a sede da empresa.

Art. 12. O empresário ou o titular de empresa individual de responsabilidade limitada poderá modificar a sua firma, devendo ser observadas em sua composição, as regras desta Instrução.

§ 1º Havendo modificação do nome civil de empresário ou de titular de empresa individual de responsabilidade limitada, averbada no competente Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá ser arquivada alteração com a nova qualificação do empresário ou do titular de empresa individual de responsabilidade limitada, devendo ser, também, modificado o nome empresarial.

§ 2º Se a designação diferenciadora se referir à atividade, havendo mudança, deverá ser registrada a alteração da firma.

Art. 13. A expressão "grupo" é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. Após o arquivamento da convenção do grupo, a sociedade de comando e as filiadas deverão acrescentar aos seus nomes a designação do grupo.

Art. 14. As microempresas e empresas de pequeno porte acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP".

Art. 15. Aos nomes das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas deverão ser aditadas "Empresa Binacional Brasileiro-Argentina", "EBBA" ou "EBAB" e as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil poderão acrescentar os termos "do Brasil" ou "para o Brasil" aos seus nomes de origem.

Art. 16. Ao final dos nomes dos empresários, das empresas individuais de responsabilidade limitada e das sociedades empresárias que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deverá ser aditado o termo "em liquidação".

Art. 17. Nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade empresária deverão acrescentar após o seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", que será excluída após comunicação judicial sobre a sua recuperação.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à empresa individual de responsabilidade limitada que entra em vigor em 9 de janeiro de 2012.

Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa N° 104, de 30 de abril de 2007.

JOÃO ELIAS CARDOSO

(*) Republicada por ter saído, no DOU Nº 229, de 30-11-2011, Seção 1, pág. 148, com incorreção no original.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 307, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 30/09/2011, 01/11/2011 e 06/12/2011 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei Nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria Nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria Nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias realizadas em 30/09/2011, 01/11/2011 e 06/12/2011 e na reunião extraordinária realizada em 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto Nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei Nº 11.438 de 2006 e do Decreto Nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002460/2011-16
Proponente: Instituto Novos Talentos do Esporte e da Cultura para o Desenvolvimento Social
Título: Surf Social - Esporte e Lazer
Registro: 02RJ091262011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.916.445/0001-32
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 3.425.490,45
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 2975 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 25807-5
Período de Captação: da data de publicação até 01/11/2012.
2 - Processo: 58701.003350/2011-71
Proponente: Associação Beneficente Galvão Bueno
Título: Escola de Formação de Pilotos
Registro: 02PR069502010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.116.322/0001-87
Cidade: Londrina- UF: PR
Valor aprovado para captação: R$ 2.191.696,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0108 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 68496-1
Período de Captação: da data de publicação até 28/02/2012.
3 - Processo: 58701.001572/2011-50
Proponente: Instituto Memorial do Salto Triplo
Título: Atletismo em Ação - Jeorg Bruder 2012
Registro: 02SP004142007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.369.691/0001-07
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 295.671,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 6816 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 6243-X
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
4 - Processo: 58701.001576/2011-38
Proponente: Instituto Memorial do Salto Triplo
Título: Atletismo em Ação - Centro Olimpico 2012
Registro: 02SP004142007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.369.691/0001-07
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 295.671,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 6816 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 6244-8
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
5 - Processo: 58701.002958/2011-89
Proponente: Tijuca Tênis Clube
Título: Formação de Atletas de Basquete
Registro: 02RJ063632010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 34.055.590/0001-71
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 508.364,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0288 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 36765-6
Período de Captação: da data de publicação até 06/12/2012.
6 - Processo: 58701.001520/2011-83
Proponente: Passatempo Educativo
Título: Futebol Ciência
Registro: 02SP084962011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.734.376/0001-79
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 360.738,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 4093 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 14689-7
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.
7 - Processo: 58701.001885/2011-16
Proponente: Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro
Título: Sacando com o Samba
Registro: 02RJ009792007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 34.119.081/0001-65
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 509.105,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº 0751 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 66495-2
Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001235/2011-62
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos
Título: Olímpicos de Saltos Ornamentais - Ano 2
Valor aprovado para captação: R$ 1.729.689,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº : 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 24464-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
2 - Processo: 58701.000536/2010-98
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil - Curitiba
Título: Bolão 2010 AABB Curitiba
Valor aprovado para captação: R$ 238.881,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº : 2926 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 24249-7
Período de Captação: da data de publicação até 20/09/2012.
3 - Processo: 58701.004364/2010-21
Proponente: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental
Título: Tênis em Ação
Valor aprovado para captação: R$ 1.054.535,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº : 1251 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 34348-X
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.
4 - Processo: 58701.004863/2010-19
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Sacando para o Futuro
Valor aprovado para captação: R$ 531.120,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência Nº : 1569 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada Nº 22322-0
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.001093/2011-33
No Diário Oficial da União Nº 233, de 06 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 60 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 287/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação R$ 62.521,27, leia-se: Valor aprovado para captação R$ 63.621,27.

Processo Nº 58701.004225/2010-06
No Diário Oficial da União Nº 251, de 30 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 120, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 303/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 30/01/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo Decreto n° 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria n° 532/Casa Civil, de 30 de julho de 2008, e considerando Portaria nº 7, de 19 de fevereiro de 2009, e Portaria nº 22, de 30 de março de 2011, resolve:

Art. 1º - Transferir a estrutura fisica da Coordenação Regional 03 de Itaituba/PA para Santarém/PA.

Art. 2º - As unidades de conservação abrangidas pela circunscrição territorial da Coordenação Regional de Itaituba ficam automaticamente vinculadas à Coordenação Regional de Santarém.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ - DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04911.000440/2010-25 resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado à senhora Maria dos Milagres Soares da Silva e seu companheiro Renildo Reis Fernandes, CPFs nº 021.801.293-43 e 342.106.013-49 e RG nºs 1.828.641 e 996.652 respectivamente, do imóvel conceituado como acrescido de marinha, com área de 150,50m², situado na Rua Treze de Maio, nº 206, Bairro São José, Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo 1º O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente para o leste, onde mede 7,00m confrontando-se com a Rua Treze de Maio; Lado Direito ou Sul, mede 21,50m, confrontando-se com terreno ocupado por Antonio de Pádua Nunes; Lado Esquerdo ou Norte, mede 25,50m, confrontando-se com terreno ocupado por Inês Maria Ananias; Fundos ou Oeste, mede 7,00m, confrontando-se com terreno ocupado por João B. De Deus.

Parágrafo 2º O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força da LPM de 1831, aprovada e homologada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo nº 17339.000016/97-72 e cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1153.0000085-00.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia dos concessionários e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel:

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU:

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Institui grupo de trabalho denominado GT Aferição.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art.1º Fica criado grupo de trabalho denominado GT Aferição, com os seguintes objetivos:

a) realização de levantamento dos dados e a apuração dos percentuais de representatividade de cada central sindical para o ano de 2012; e

b) sugestão de regras destinadas ao aperfeiçoamento do procedimento de coleta de dados necessários a futuras aferições, com a utilização do sistema de Certificação Digital.

Art. 2º O GT Aferição será composto por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

a) Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE,

b) Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos de representatividade previsto no art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, para o exercício 2011; e

c) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que o coordenará.

Parágrafo único. As entidades deverão fazer a indicação de representantes até o dia 19 de janeiro de 2012.

Art. 3º Os trabalhos do GT Aferição deverão iniciar-se imediatamente após a designação de seus componentes.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho criado por esta portaria será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

Art. 5° O prazo para conclusão dos trabalhos é de noventa dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 19 de dezembro de 2011

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 1275/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e Produtos em Geral de Novo Horizonte e Região - SP. Processo nº 46219.000930/2011-70, CNPJ 08.166.371/0001-50, para representar a categoria Profissional diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, nos termos da Lei 12023/2009, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Adolfo, Borborema, Buritama, Macaubal, Mendonça, Monções, Monte Aprazível, Nipoã, José Bonifácio, Novo Horizonte, Planalto, Poloni, Ubarana, União Paulista, Turiuba - SP. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional Diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, nos termos da Lei 12023/2009, no município de Novo Horizonte - SP da representação do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Catanduva e Região - STMMCR - SP, Processo nº 46000.007038/96-66, CNPJ 01.348.321/0001-44, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 1272/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranaíta - MT- SISPMUP - Processo nº 46210.003337/2009-41, CNPJ 08.880.050/0001-12 para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores do Poder Executivo, Legislativo do Município de Paranaíta - MT, suas Fundações e Autarquias com abrangência Municipal e base territorial no município de Paranaíta - MT. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria Trabalhadores do Poder Executivo, Legislativo do Município de Paranaíta - MT, suas Fundações e Autarquias, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n° 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Em 20 de dezembro de 2011

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 1273/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Municipários de Novo Cabrais, (SIMUNCAB) - RS. Processo nº 46218.018025/2010-03, CNPJ 10.317.702/0001-57, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo com abrangência Municipal e base territorial no município de Novo Cabrais - RS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo , no município de Novo Cabrais - RS da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n° 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 1274/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Transportadores Escolares de Campinas, Americana, Sumaré, Indaiatuba, Valinhos, Vinhedo, Monte Mor, Santa Bárbara D'Oeste, Capivari, Rio Claro, Cordeirópolis, Araras, Paulínia, Jaguariúna, São João da Boa Vista, Atibaia, Itatiba, Hortolândia, Cosmópolis, Holambra, Santo Antonio de Posse, Artur Nogueira e Engenheiro Coelho no Estado de São Paulo - SINTESCAMP, Processo nº 47546.000081/2010-24, CNPJ 11.868.088/0001-84, para representar a categoria profissional dos Transportadores de Escolares com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios Americana, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Campinas, Capivari, Cordeirópolis, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Paulínia, Rio Claro, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antônio de Posse, São João da Boa Vista, Sumaré, Valinhos e Vinhedo - SP. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Transportadores de Escolares nos municípios de Atibaia e Itatiba - SP da representação do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Escolares de Jundiaí e Região - SINTREJUR - SP, Processo nº 46000.009104/99-11, CNP 01.196.117/0001-55, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 298, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Inserir no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações referentes ao Anexo XII (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) da Norma Regulamentadora n.º 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

NR-12 (Anexo XII)

2.1. "a"	212.803-9	4
2.1. "b"	212.804-7	4
2.1. "c"	212.805-5	4
2.1. "d"	212.806-3	4
2.1. "e"	212.807-1	4
2.1. "f"	212.808-0	3
2.1. "g"	212.809-8	4
2.1. "h"	212.810-1	4
2.1. "i"	212.811-0	4
2.1. "j"	212.812-8	4
2.1. "k"	212.813-6	4
2.1. "l"	212.814-4	4
2.1. "m"	212.815-2	4
2.1. "n"	212.816-0	4
2.1. "o"	212.817-9	3
2.1. "p"	212.818-7	4
2.2. "a"	212.819-5	4
2.2. "b"	212.820-9	3
2.2. "c"	212.821-7	4
2.2. "d"	212.822-5	3
2.2. "e"	212.823-3	3
2.2. "f"	212.824-1	3
2.3	212.825-0	2
2.4	212.826-8	4
2.5	212.827-6	4
2.6	212.828-4	4
2.7	212.829-2	3
2.8	212.830-6	3
2.9	212.831-4	4
2.10	212.832-2	2
2.11	212.833-0	4
2.12	212.834-9	3
2.13. "a"	212.835-7	2
2.13. "b"	212.836-5	2
2.13. "c"	212.837-3	2

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.14	212.838-1	2
2.15	212.839-0	3
2.16	212.840-3	2
2.17	212.841-1	2
3.1. ″a″	212.842-0	4
3.1. ″b″	212.843-8	4
3.1. ″c″	212.844-6	4
3.1. ″d″	212.845-4	4
3.1. ″e″	212.846-2	3
3.1. ″f″	212.847-0	4
3.1. ″g″	212.848-9	4
3.1. ″h″	212.849-7	4
3.1. ″i″	212.850-0	4
3.1. ″j″	212.851-9	4
3.1. ″k″	212.852-7	4
3.1. ″l″	212.853-5	4
3.1. ″m″	212.854-3	4
3.1. ″n″	212.855-1	4
3.1. ″o″	212.856-0	4
3.1. ″p″	212.857-8	4
3.1. ″q″	212.858-6	3
3.2. ″a″	212.859-4	4
3.2. ″b″	212.860-8	4
3.2. ″c″	212.861-6	3
3.2. ″d″	212.862-4	2
3.2. ″e″	212.863-2	2
3.3	212.864-0	4
3.4	212.865-9	4
3.5	212.866-7	4
3.6	212.867-5	4
3.6.1	212.868-3	4
3.7	212.869-1	4
3.8	212.870-5	3
3.9	212.871-3	3
3.10	212.872-1	3
3.11	212.873-0	3
3.12	212.874-8	4
3.13	212.875-6	3
3.14	212.876-4	3
3.15	212.877-2	2
4.2	212.878-0	2
4.3	212.879-9	4
4.4	212.880-2	2
4.5	212.881-0	4
4.6	212.882-9	4
4.7. ″a″	212.883-7	3
4.7. ″b″	212.884-5	3
4.7. ″c″	212.885-3	3
4.7. ″d″	212.886-1	3
4.7. ″e″	212.887-0	3
4.8	212.888-8	3
4.9	212.889-6	3
4.10	212.890-0	3
4.11	212.891-8	3
4.12	212.892-6	3
4.13	212.893-4	3
4.15	212.894-2	3
4.16	212.895-0	3
4.17. ″a″	212.896-9	3
4.17. ″b″	212.897-7	3
4.17. ″c″	212.898-5	3
4.18. ″a″	212.899-3	4
4.18. ″b″	212.900-0	4
4.18. ″c″	212.901-9	3
4.18. ″d″	212.902-7	4
4.18. ″e″	212.903-5	4
4.18. ″f″	212.904-3	4
4.18. ″g″	212.905-1	4
4.19	212.906-0	3
4.20	212.907-8	2
4.21	212.908-6	4
4.22	212.909-4	4
4.23	212.910-8	3
4.24	212.911-6	4
4.24. ″a″	212.912-4	4
4.24. ″b″	212.913-2	4
4.24. ″c″	212.914-0	4
4.24. ″d″	212.915-9	4
4.24. ″e″	212.916-7	3
4.24. ″f″	212.917-5	3
4.24. ″g″	212.918-3	4
4.24. ″h″	212.919-1	4
4.24. ″i″	212.920-5	4
4.25	212.921-3	3
4.26. ″a″	212.922-1	4
4.26. ″b″	212.923-0	4
4.26. ″c″	212.924-8	4
4.26. ″d″	212.925-6	4
4.26. ″e″	212.926-4	4
4.26. ″f″	212.927-2	4
4.26. ″g″	212.928-0	4
4.26. ″h″	212.929-9	4
4.26. ″i″	212.930-2	4
4.26. ″j″	212.931-0	4
4.26. ″k″	212.932-9	4
4.27. ″a″	212.933-7	4
4.27. ″b″	212.934-5	4
4.27. ″c″	212.935-3	4
4.27. ″d″	212.936-1	4
4.27. ″e″	212.937-0	4
4.27. ″f″	212.938-8	3
4.27. ″g″	212.939-6	4
4.27. ″h″	212.940-0	4
4.27. ″i″	212.941-8	4
4.27. ″j″	212.942-6	4
4.27. ″k″	212.943-4	4
4.27. ″l″	212.944-2	4
4.27. ″m″	212.945-0	4
4.27. ″n″	212.946-9	4
4.27. ″o″	212.947-7	4
4.27. ″p″	212.948-5	4
4.27. ″q″	212.949-3	4
4.28. ″a″	212.950-7	2
4.28. ″b″	212.951-5	3
4.28. ″c″	212.952-3	2
4.28. ″d″	212.953-1	2
4.29	212.954-0	2
4.29. ″a″	212.955-8	2
4.29. ″b″	212.956-6	2
4.29. ″c″	212.957-4	2
4.29. ″d″	212.958-2	2
4.31	212.959-0	3
4.32	212.960-4	4
4.33	212.961-2	2
4.34	212.962-0	4
4.35	212.963-9	4
4.36	212.964-7	3
4.37	212.965-5	4
4.38	212.966-3	3
4.39	212.967-1	2
4.40	212.968-0	2
4.41	212.969-8	4
4.42	212.970-1	4
6.	212.971-0	2
7.	212.972-8	3
7.1	212.973-6	3
7.2	212.974-4	3

Art. 2º Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 o código de ementa do subitem 4.1.2.1 do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres), nos termos a seguir:

4.1.2.1	115.098-4	3

Art. 3º Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 os códigos de ementa dos subitens 18.3.1.2, 18.3.2, 18.3.4 alíneas ″d″ e ″e″, 18.14.1.8, 18.14.7, 18.14.21.20, 18.14.21.21 e inserir os códigos de ementa dos subitens 18.14.1.11, 18.14.1.12 e 18.14.1.13 da Norma Regulamentadora n.º 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), nos termos a seguir:

18.3.1.2	218.946-1	1
18.3.2	218.947-0	2
18.3.4. ″d″	218.948-8	2
18.3.4. ″e″	218.949-6	1
18.14.1.8	218.950-0	2
18.14.1.11	218.954-2	4
18.14.1.12	218.955-0	4
18.14.1.13	218.956-9	4
18.14.7	218.951-8	3
18.14.21.20	218.952-6	2
18.14.21.21	218.953-4	4

Art. 4º Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações referentes ao item 31.12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas) da Norma Regulamentadora n.º 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), nos termos a seguir:

31.12.1	131.480-7	I4
31.12.3	131.481-5	I3
31.12.4	131.482-3	I4
31.12.5	131.483-1	I4
31.12.6. ″a″	131.484-0	I3
31.12.6. ″b″	131.485-8	I3
31.12.6. ″c″	131.486-6	I3
31.12.6. ″d″	131.487-4	I3
31.12.6. ″e″	131.488-2	I3
31.12.7	131.489-0	I2
31.12.8	131.490-4	I3
31.12.9	131.491-2	I3
31.12.10	131.492-0	I4
31.12.11	131.493-9	I4
31.12.11.1	131.494-7	I4
31.12.12	131.495-5	I4
31.12.15. ″a″	131.496-3	I3
31.12.15. ″b″	131.497-1	I3
31.12.15. ″c″	131.498-0	I3
31.12.15. ″d″	131.499-8	I3
31.12.15. ″e″	131.500-5	I3
31.12.15. ″f″	131.501-3	I3
31.12.15. ″g″	131.502-1	I3
31.12.15. ″h″	131.503-0	I3
31.12.15. ″i″	131.504-8	I3
31.12.15. ″j″	131.505-6	I3
31.12.15. ″k″	131.506-4	I3
31.12.15. ″l″	131.507-2	I3
31.12.15. ″m″	131.508-0	I3
31.12.15.1	131.509-9	I3
31.12.16	131.510-2	I4
31.12.17	131.511-0	I3
31.12.17. ″a″	131.512-9	I3
31.12.17. ″b″	131.513-7	I3
31.12.17.1	131.514-5	I3
31.12.18. ″a″	131.515-3	I3
31.12.18. ″b″	131.516-1	I3
31.12.18. ″c″	131.517-0	I3
31.12.18.1	131.518-8	I3
31.12.19. ″a″	131.519-6	I3
31.12.19. ″b″	131.520-0	I3
31.12.19. ″c″	131.521-8	I3
31.12.19.1	131.522-6	I3
31.12.20	131.523-4	I4
31.12.21	131.524-2	I4
31.12.22	131.525-0	I4
31.12.23	131.526-9	I4
31.12.23.1	131.527-7	I4
31.12.24	131.528-5	I4
31.12.25	131.529-3	I4
31.12.26	131.530-7	I3
31.12.27	131.531-5	I3
31.12.28	131.532-3	I3
31.12.29. ″a″	131.533-1	I1
31.12.29. ″b″	131.534-0	I1
31.12.29. ″c″	131.535-8	I1
31.12.30	131.536-6	I2
31.12.30.1	131.537-4	I2
31.12.31	131.538-2	I4
31.12.33. ″a″	131.539-0	I3
31.12.33. ″b″	131.540-4	I3
31.12.33. ″c″	131.541-2	I3
31.12.34	131.542-0	I4
31.12.35	131.543-9	I3
31.12.36	131.544-7	I2
31.12.36.1	131.545-5	I1
31.12.36.2	131.546-3	I2
31.12.36.3	131.547-1	I3
31.12.37	131.548-0	I3
31.12.38. ″a″	131.549-8	I3
31.12.38. ″b″	131.550-1	I3
31.12.38. ″c″	131.551-0	I3
31.12.38. ″d″	131.552-8	I3
31.12.38. ″e″	131.553-6	I3
31.12.38.1	131.554-4	I3
31.12.39	131.555-2	I2
31.12.40	131.556-0	I2
31.12.41.2	131.557-9	I2
31.12.41.2.1	131.558-7	I2
31.12.42	131.559-5	I2
31.12.42.1.1	131.560-9	I2
31.12.43	131.561-7	I2
31.12.44	131.562-5	I2
31.12.45	131.563-3	I2
31.12.46	131.564-1	I2
31.12.47	131.565-0	I3
31.12.47. ″a″	131.566-8	I3
31.12.47. ″b″	131.567-6	I3
31.12.47. ″c″	131.568-4	I3
31.12.47. ″d″	131.569-2	I3
31.12.47. ″e″	131.570-6	I3
31.12.47.1	131.571-4	I3
31.12.47.1.1	131.572-2	I3
31.12.48	131.573-0	I2
31.12.49	131.574-9	I2
31.12.49. ″a″	131.575-7	I2
31.12.49. ″b″	131.576-5	I2
31.12.49. ″c″	131.577-3	I2
31.12.49. ″d″	131.578-1	I2
31.12.50	131.579-0	I2
31.12.50.1	131.580-3	I2
31.12.51. ″a″	131.581-1	I2
31.12.51. ″b″	131.582-0	I2
31.12.51. ″c″	131.583-8	I2
31.12.52. ″a″	131.584-6	I2
31.12.52. ″b″	131.585-4	I2
31.12.52. ″c″	131.586-2	I2
31.12.52. ″d″	131.587-0	I2
31.12.52. ″e″	131.588-9	I2
31.12.53. ″a″	131.589-7	I2
31.12.53. ″b″	131.590-0	I2
31.12.53. ″c″	131.591-9	I2
31.12.53. ″d″	131.592-7	I2
31.12.53. ″e″	131.593-5	I2
31.12.53. ″f″	131.594-3	I2
31.12.53. ″g″	131.595-1	I2
31.12.54. ″a″	131.596-0	I2
31.12.54. ″b″	131.597-8	I2
31.12.54. ″c″	131.598-6	I2
31.12.54. ″d″	131.599-4	I2
31.12.54. ″e″	131.600-1	I2
31.12.54. ″f″	131.601-0	I2
31.12.54. ″g″	131.602-8	I2
31.12.54. ″h″	131.603-6	I2
31.12.54. ″i″	131.604-4	I2
31.12.54. ″j″	131.605-2	I2
31.12.54. ″k″	131.606-0	I2
31.12.54. ″l″	131.607-9	I2
31.12.54.1. ″a″	131.608-7	I2
31.12.54.1. ″b″	131.609-5	I2
31.12.55. ″a″	131.610-9	I2
31.12.55. ″b″	131.611-7	I2
31.12.55. ″c″	131.612-5	I2
31.12.56	131.613-3	I2
31.12.57	131.614-1	I2
31.12.58	131.615-0	I2
31.12.59	131.616-8	I2
31.12.60	131.617-6	I2
31.12.60. ″a″	131.618-4	I2
31.12.60. ″b″	131.619-2	I2
31.12.60. ″c″	131.620-6	I2
31.12.60. ″d″	131.621-4	I2
31.12.60. ″e″	131.622-2	I2
31.12.60. ″f″	131.623-0	I2
31.12.60.1	131.624-9	I2
31.12.61. ″a″	131.625-7	I2
31.12.61. ″c″	131.626-5	I2
31.12.61.1. ″a″	131.627-3	I2
31.12.61.1. ″b″	131.628-1	I2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

31.12.61.1. ″c″	131.629-0	I2
31.12.61.1. ″d″	131.630-3	I2
31.12.61.1. ″e″	131.631-1	I2
31.12.61.1. ″f″	131.632-0	I2
31.12.61.1. ″g″	131.633-8	I2
31.12.61.1. ″h″	131.634-6	I2
31.12.61.3	131.635-4	I2
31.12.62	131.636-2	I2
31.12.63. ″a″	131.637-0	I2
31.12.63. ″b″	131.638-9	I2
31.12.63. ″c″	131.639-7	I2
31.12.63. ″d″	131.640-0	I2
31.12.63. ″e″	131.641-9	I2
31.12.63.1	131.642-7	I2
31.12.65	131.643-5	I2
31.12.65.1	131.644-3	I2
31.12.65.2	131.645-1	I2
31.12.66	131.646-0	I3
31.12.67	131.647-8	I3
31.12.68	131.648-6	I3
31.12.69	131.649-4	I3
31.12.70	131.650-8	I3
31.12.71	131.651-6	I3
31.12.72	131.652-4	I3
31.12.72. ″a″	131.653-2	I3
31.12.72. ″b″	131.654-0	I3
31.12.73. ″a″	131.655-9	I3
31.12.73. ″b″	131.656-7	I3
31.12.73. ″c″	131.657-5	I3
31.12.73. ″d″	131.658-3	I3
31.12.73. ″e″	131.659-1	I3
31.12.73. ″f″	131.660-5	I3
31.12.73. ″g″	131.661-3	I3
31.12.74	131.662-1	I2
31.12.75. ″a″	131.663-0	I2
31.12.75. ″b″	131.664-8	I2
31.12.75. ″c″	131.665-6	I2
31.12.75. ″d″	131.666-4	I2
31.12.76	131.667-2	I2
31.12.77	131.668-0	I2
31.12.78	131.669-9	I2
31.12.80	131.670-2	I2
31.12.80.1	131.671-0	I2
31.12.81	131.672-9	I2
31.12.82	131.673-7	I2
31.12.83	131.674-5	I2
31.12.84	131.675-3	I2
31.12.84.1. ″a″	131.676-1	I1
31.12.84.1. ″b″	131.677-0	I1
31.12.84.1. ″c″	131.678-8	I1
31.12.84.1. ″d″	131.679-6	I1
31.12.84.2. ″a″	131.680-0	I1
31.12.84.2. ″b″	131.681-8	I1
31.12.84.2. ″c″	131.682-6	I1
31.12.84.2. ″d″	131.683-4	I1
31.12.84.2. ″e″	131.684-2	I2
31.12.84.2. ″f″	131.685-0	I1
31.12.84.2. ″g″	131.686-9	I2
31.12.84.2. ″h″	131.687-7	I2
31.12.84.2. ″i″	131.688-5	I2
31.12.84.2. ″j″	131.689-3	I2
31.12.84.2. ″k″	131.690-7	I2
31.12.84.2. ″l″	131.691-5	I2
31.12.84.2. ″m″	131.692-3	I2
31.12.84.2. ″n″	131.693-1	I2

Art. 5º Revogar o código de ementa e respectiva gradação de infração referente ao subitem 3.3 alínea ″a″ do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n.º 15 (Atividades e Operações Insalubres) constante do Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

Art. 6º Revogar os códigos de ementas e respectivas gradações de infração referentes aos subitens 18.14.1.10, 18.14.25.6, 18.14.25.7 e 18.14.25.8 da Norma Regulamentadora n.º 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) constantes no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de dezembro de 2011

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46210.001793/2010-90
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Indiavaí - MT
CNPJ	04.774.257/0001-51
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1197/2011

Processo	46208.001028/2011-08
Entidade	Sindicato Rural de Alvorada do Norte, Buritinópolis e Simomolândia-GO
CNPJ	12.309.199/0001-13
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1212/2011

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000018/2012-89, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2006. Homologa o Plano de Cargos, Carreira e Salário da Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado de Mato Grosso - AFFEMAT, inscrita junto ao CNPJ nº 03.216.520/0001-24, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 173, Edifício Lourival Moreira, Bairro Centro, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1 -2012-ANTAQ

PROCESSO: 50306.000146/2010-76 e 50300.001184/2008-84.
Parte: Superintendência de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH
Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa Superintendência de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas-SNPH, CNPJ Nº 05.891.196/0001-75, com sede na rua rua Taqueirinha Nº 25, Centro, Manaus-AM, contra decisão da Diretoria Colegiada que em sua 297ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 2011, DECIDIU aplicar a essa empresa a penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), nos termos do inciso II, do art. 66, da Resolução Nº 987-ANTAQ, de 2008, bem como dos parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, pelo cometimento de infrações estabelecidas no art. 13 da Norma aprovada pela Resolução Nº 858-ANTAQ, de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 304ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 9 de novembro de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, dado sua intempestividade, permanecendo a decisão recorrida de multa pecuniária. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Prudêncio Alves da Silva, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira. Brasília-DF, 9 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor Relator

DIRETORIA
SECRETARIA-GERAL
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE
Em 25 de outubro de 2011

Nº 37/2011-UARBL - PROCESSO Nº 50305.002434/2011-59.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA Nº 001/2011-AP-ODSE-156-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002434/2011-59, instaurado em 05 de agosto de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 156/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à Empresa SÍLVIO HEBERT DINIZ - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução n° 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

Em 28 de outubro de 2011

Nº 38/2011-UARBL - PROCESSO Nº 50305.002130/2011-91.

A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA Nº 001/2011-AP-ODSE-117-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002130/2011-91, instaurado em 17 de junho de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 117/2011-UARBL, decide por aplicar as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA. - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução n° 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Nº 1/2012-UARSP, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 10/1/2012, seção 1, pág. 51, onde se lê: "...TIAGO PEREIRA LIMA...", leia-se: "...NANCI STOLTZ DE SOUSA FONTENELLE...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação Nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT Nº 2.695/08 e no que consta do Processo Nº 50500.064399/2011-55, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a SANEPAR a realizar obras de Construção de Ocupação Longitudinal subterrânea de esgoto na faixa de domínio, do Km 266+630m ao Km 267+725m, no trecho Uvaranas-Apucarana, Apucarana/PR, na malha concedida à ALL Malha Sul.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada 500,00 (quinhentos reais), a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, prevista para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão, celebrado entre a Concessionária e a União, ou seja, até 27 de fevereiro de 2027, que serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação Nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT Nº 2.695/2008 e no que consta do Processo Nº 50500.070060/2011-98, resolve:

Art. 1º Art. 1º Autorizar a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT a executar obras de adequação do Viaduto Fepasa II sobre a malha arrendada à ALL Malha Paulista, no km 119+075 trecho Mairinque - Evangelista de Souza, entre as Estações de Linfa e Aldeinha em Itapecerica da Serra - SP.

Parágrafo Único: A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação à ANTT, pela ALL Malha Paulista, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fiscalização da obra por parte da Concessionária.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em parcelas anuais, coincidindo com o término do atual período de concessão da ferrovia à ALL Malha Paulista, a título de contrapartida pela utilização da faixa de domínio, conforme prevê o § 6º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Paulista.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2077, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Nº 50619.000659/2009-12, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio na implantação e pavimentação da Rodovia BR-359/MS, trecho: Div. GO/MS- Entr. BR-262(B)(Fronteira Brasil/Bolívia)(Corumbá), Subtrecho: Alcinópolis- Entr.-BR-163/MS - 217/223(B)(Coxim), Segmento: Km 93,2(Alcinópolis) - Km 149,6 (Pólvora), PNV 359BMS0050 a 359BMS0054, Lote 01, com extensão de 56,4 Km, entre as estacas 3486+0,00 a 6307+9,916, em conformidade com o projeto de implantação e pavimentação, aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, através da Portaria n.º 096, de 08 de dezembro de 2008, publicada no B.A Nº 048 de 08 a 12/12/2008, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1.443, de 03 de dezembro 2008, publicada no B.A Nº 047, de 01 a 05/12/2008, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e tendo em vista o constante do processo n.º 50619.000571/2008-10, com os desenhos PEET Nº 1026/11 a PEET Nº 1064/11, folhas PG 02 a PG 40, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 9 DE JANEIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.001786/2011-43
Requerente: Sigiloso
DESPACHO

[?] No entanto, defiro o pedido de sigilo pleiteado, em virtude do receio da requerente de sofrer retaliações por parte dos denunciados.

Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

No entanto, tendo em vista a gravidade da situação relatada, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho em São Paulo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.001787/2011-98
Requerente: José Hilário Marques da Anunciação

DESPACHO

[?] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia, para conhecimento.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.001788/2011-32
Requerente: Wilson Leocádio de Souza
DESPACHO

[?] Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não existem razões suficientes que o fundamentem, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 956 DATA:10/01/2012 HORA:13:53

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000013/2012-21
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000011/2012-31
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Francisco do Itabapuana/RJ
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000010/2012-97
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Vila Velha/ES
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000012/2012-86
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Natal/RN
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 11 DE JANEIRO DE 2012

PROCESSO N° 0.00.000.001725/2011-86
ASSUNTO: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Márcio Pedrosa dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Assim, considerando inexistir na petição do requerente menção à falta funcional de qualquer membro do Ministério Público que tenha ocasionado ou esteja ocasionando a alegada demora excessiva no julgamento dos feitos, entendo que o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra na competência do Conselho Nacional, porquanto não compete a este órgão de controle analisar eventuais faltas funcionais praticadas por magistrados ou servidores do Poder Judiciário.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "c", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001015/2011-56
RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (…)

Em tributo ao exposto, resta, nestas condições, corroborar a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério público do Trabalho, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, nos termos do 74, § 6º, do RICNMP.

SMJ.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2011
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 271/286 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corredoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001158/2011-68
RECLAMANTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (…)

Forte em tais fundamentos, diante da legalidade da divulgação do valor da remuneração dos servidores públicos; da inexistência de infração funcional; bem como diante da ausência de tipicidade das condutas tidas como inapropriadas, opino pela improcedência dos pedidos, com o consequente arquivamento dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 16 de dezembro de 2011
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 513/518 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001466/2011-93
RECLAMANTE: AZARIAS ALMEIDA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (…)
Forte em tais fundamentos, e considerando que a atuação investigativa da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo não se revelou exauriente, havendo necessidade de aprofundamento das investigações, opino pela INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA, nos termos do art. 75 e seguintes do RICNMP para apurar os fatos narrados na exordial da presente Reclamação Disciplinar.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 14 de dezembro de 2011
ALEXANDRE SÓCRATES MENDES
Membro Auxiliar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Acolho o parecer de fls. 875/882.

Tendo em vista o que estabelece o art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a abertura de SINDICÂNCIA.

Cientifique-se o Requerente, a Requerida, o Plenário e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

À Secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

Brasília,19 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001780/2011-76
RECLAMANTE: EDIVAL ALVES MAIA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (…)

Assim, a considerar inexistirem elementos a apontarem para a existência de infração disciplinar, opinamos pelo ARQUIVAMENTO da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Brasília, 26 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 41/42 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000039/2011-65.

CONSIDERANDO o Capítulo VI da Constituição Federal, que versa sobre a tutela do meio ambiente, bem como a legislação infraconstitucional que trata do tema.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/1993).

CONSIDERANDO a degradação ambiental causada muitas vezes pela ocupação ilegal em "Área de Preservação Permanente", bem como as exigências legais quanto às autorizações e permissões dos órgãos ambientais para tal finalidade, resolve:

Nos termos da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando apurar denúncia quanto à supressão de vegetação (jundu) e corte de bambu, em área localizada na Praia do Félix, em Ubatuba/SP, tendo como:

Representante:

Promotoria de Justiça de Ubatuba. Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II-Ubatuba-SP-Cep. 11680-000.

Representado:

Osmar Antonio Mammini; Pedro Dias Perrone; Antonio Carlos A.R.Bonchristiano; Aloísio de Oliveira Rocha Jr; Maria de Lourdes Castro Riedel; Marilene Reis da Silva, residentes e domiciliados, respectivamente, na: Rua Professor Miguel Calmon, 115-Jardim Morumbi- São Paulo/SP Cep.05688-000; Rua Agostinho Gomes, 1326 ap. 2023-Ipiranga-São Paulo/SP Cep.04206-000;Rua Prudente Correia, 293- São Paulo/SP Cep.01450-030; Rua Guarantãs, 530- Pq.Petropolis Mariporã-SP Cep. 07600-000; Rua Itacolomi, 293- ap. 11 Cep.01239-020; Alameda Itanhaem, 786 Res. 3. Alphaville Santana do Paranaíba/SP Cep. 06500-000

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a autuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4°, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso VIII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e a defesa da dignidade da vida humana, art. 5, CF;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.002.000189/2010-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no empreendimento Aldeia do Valle, loteamento instalado às margens do Rio Grande, no município de Planura-MG.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso VIII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e a defesa da dignidade da vida humana, art. 5, CF;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível Nº 1.22.002.000189/2010-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível omissão do DNIT em concluir obras de reparo de galerias de drenagem pluvial, à jusante do viaduto da linha férrea, o que estaria provocando erosão e outros danos ambientais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.000776/2011-10. Assunto: Apuração de possíveis irregularidades nos serviços de implantação da rede de esgotamento sanitário do Centro Histórico do Município de São Cristóvão, praticadas pela MRM Construções Ltda., contratada pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" ;

Considerando que a mesma Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que "o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" e que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei";

Considerando as informações contidas no presente procedimento administrativo, instaurado a partir de representação formalizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de São Cristóvão, a qual solicitou a intervenção do MPF em razão das irregularidades produzidas na pavimentação das ruas do Centro Histórico da referida municipalidade, pelas obras de implantação da rede de esgotamento sanitário realizadas pela empresa MRM Construções Ltda;

Considerando que, segundo a representante, referida empresa foi contratada pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) com o objetivo de interligar os esgotos dos imóveis do município de São Cristóvão, todavia, após a instalação dos tubos, a recuperação da nova pavimentação, além de ser retardada, é implementada de modo defeituoso, com irregularidades, sobressaltos e processos de abatimento, causando diversos transtornos à população;

Considerando que, em resposta a requisição ministerial, o Instituto do Patrimônio Histórico e Paisagístico Nacional (IPHAN) informou ter expedido a Informação Técnica Nº 08/2011, segundo a qual a referida obra vem ocasionando considerável impacto no conjunto arquitetônico e urbano do município de São Cristóvão, protegido por tombamento federal desde o ano de 1979, além de provocar dificuldades no tráfego de veículos e pessoas na área questionada, causando sérios transtornos aos moradores locais (fls. 47/48);

Considerando, ainda de acordo com as informações prestadas pelo IPHAN, aludida autarquia vem intervindo junto à Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), contratante da empresa MRM Construções Ltda., para que sejam otimizados os serviços, tendo sido realizada uma série de vistorias in loco, nas quais foi observada a necessidade de se promover importantes retificações na obra já executada, não havendo notícia, todavia, dos resultado da fiscalização programada para verificação das correções promovidas;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução Nº 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.35.000.000776/2011-10, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possíveis danos causados à pavimentação das ruas do Centro Histórico do município de São Cristóvão, integrante de conjunto urbano protegido por tombamento federal, em decorrência de irregularidades nos serviços da implantação de rede de esgotamento sanitário no local"; e como possíveis responsáveis: "Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO)" e "MRM Construções Ltda.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Estado de Sergipe (IPHAN), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia da Informação Técnica Nº 08/2011, de 04/04/2011, mencionada no Ofício Nº 312/2011 (fls. 47/48), e b) informações sobre os resultados da fiscalização empreendida por aquela autarquia em relação à pavimentação das ruas do Centro Histórico da São Cristóvão, após as obras de implantação da rede de esgotamento sanitário realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), indicando-se, especialmente, o resultado da vistoria destinada à aferição das medidas programadas para a correção das deficiências observadas pelo IPHAN.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Peças de Informação Nº 1.35.000.001755/2011-11. Assunto: Apurar suposta poluição ambiental da "Prainha do Povoado Saúde", no município de Santana do São Francisco/SE, decorrente da construção desordenada de bares, bem como destinação inadequada de resíduos no rio São Francisco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei Nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que, por outro vértice, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição da República de 1988);

Considerando as informações constantes das peças informativas Nº 1.35.000.001755/2011-11, autuadas a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, do procedimento preparatório Nº 69.07.01.0017/2010, instaurado para apurar a possível poluição ambiental provocada pelos bares existentes na "Prainha do Povoado Saúde", no município de Santana do São Francisco/SE, às margens do rio São Francisco (fls. 05/06);

Considerando que referidos estabelecimentos comerciais não possuem alvará de funcionamento válido, estando a desempenhar suas atividades de forma irregular, conforme atestado pela Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco (f. 66);

Considerando que a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), após vistoria no local, elaborou o Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 175/2011-GEFIS (fls. 71/73), segundo o qual os bares estão instalados a aproximadamente 05 (cinco) metros da linha d'água, em área non aedificand, e seus efluentes domésticos são lançados em fossas negras na margem do rio;

Considerando que, segundo informação da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 87/88), a área em questão é composta por terrenos acrescidos marginais da União, também ostentando domínio federal o Rio São Francisco, de modo que eventuais edificações em suas margens, sem a competente autorização da SPU e a licença ambiental, revelam-se indevidas, mormente ante possível a ocorrência de degradação ambiental (supressão de vegetação, lançamento de dejetos), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis, resolve:

Instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.35.000.001755/2011-1, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da situação de bares construídos nas margens do rio São Francisco, no trecho conhecido por 'Prainha do Povoado Saúde', localizado no município de Santana do São Francisco, com a identificação dos responsáveis e a verificação dos possíveis danos provocados ao meio ambiente"; e como possíveis responsáveis: "A apurar";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informações sobre a existência de licença(s) ambiental(ais) concedida(s) para construção e funcionamento dos bares construídos nas margens do Rio São Francisco, no trecho conhecido por "Prainha do Povoado Saúde", município de Santana do São Francisco; b) realização de análise físico-química da água do rio São Francisco na área em que são despejados os efluentes domésticos dos referidos estabelecimentos comerciais, conforme apontado no Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 175/2011-GEFIS (fls. 71/73); c) especificação, além da poluição, dos demais danos ambientais provocados pelo bares mencionados (p. ex. depósito inadequado de resíduos sólidos, supressão/impedimento de regeneração de vegetação, aceleração de processos erosivos, etc.); d) delimitação das edificações proventura situadas em áreas de preservação permanente (APP); e e) indicação, além da demolição das construções, de outras providências necessárias à recuperação ambiental do lugar;

2. Expedição de ofício ao Município de Santana do São Francisco, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as medidas já adotadas pelo município para a retirada/interdição dos bares construídos nas margens do Rio São Francisco, no trecho conhecido por "Prainha do Povoado Saúde", vez que referidos estabelecimentos funcionam sem o necessário alvará (f. 66);

3. Expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe quais as medidas já adotadas por aquele órgão para a retirada dos bares construídos nas margens do Rio São Francisco, no trecho conhecido por "Prainha do Povoado Saúde", no município de Santana do São Francisco (fls. 87/88).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Peças de Informação Cíveis Nº 1.35.000.001790/2011-31. Assunto: Apurar possível descaracterização de imóvel situado na Rua Sagrado Coração de Jesus, Nº 30, Centro Histórico de Laranjeiras/SE, decorrente da demolição de parte da parede da fachada frontal para abertura de garagem por seu proprietário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico" ;

Considerando que a mesma Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que "o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" e que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei";

Considerando as informações contidas nas peças de informação Nº 1.35.000.001790/2011-31, autuadas a partir de despacho da Coordenação da Tutela Coletiva dessa Procuradoria da República em Sergipe, que encaminhou cópia dos documentos extraídos do Inquérito Civil Público Nº 1.35.000.000510/2007-91, tendo em vista a possível realização, sem autorização do IPHAN, de obra destinada à abertura de garagem no imóvel situado na Rua Sagrado Coração de Jesus, Nº 30, Centro Histórico do município de Laranjeiras;

Considerando que o imóvel referido integra o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da cidade de Laranjeiras, protegido por tombamento federal desde o ano de 1996, não havendo, até esse instante, qualquer informação quanto ao desfazimento, pelo proprietário, da obra irregular, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis, resolve:

Instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas Nº 1.35.000.001790/2011-31, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da possível descaracterização do imóvel situado na Rua Sagrado Coração de Jesus, Nº 30, Centro Histórico do município de Laranjeiras, integrante de conjunto urbano protegido por tombamento federal, em decorrência da suposta demolição de parte da parede da fachada frontal para abertura de garagem"; e como possível responsável: "A apurar";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.33.008.000548/2011-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o encaminhamento, pela 1ª Promotoria de Justiça de Porto Belo, do Inquérito Civil Nº 06.2010.001544-7, dando conta da ocorrência de aterro realizado em área de preservação permanente, levado a efeito pelo município de Bombinhas, com o objetivo de compor uma quadra poli-esportiva no local;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ocorrência de danos ambientais em terrenos de marinha, pelo aterro feito pela Prefeitura de Bombinhas, com possível descaracterização de área de preservação permanente (terreno anexo à Secretaria da pesca do município de Bombinhas);;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução Nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Determino, desde já, a remessa do ICP à bióloga Carina para a análise da intervenção feita na área nos últimos anos;

4) Após, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.33.008.000258/2011-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia anônima, dando conta da ocorrência de execução de obra construída sobre uma nascente de água com curso perene, no final da rua Albatroz, bairro de Bombas, município de Bombinhas;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ocorrência de danos ambientais devido a construção em proximidades da Mata Atlântica e curso d´água/nascente, no final da rua Albatroz, em Bombas, município de Bombinhas, pela empresa NEXT VILLAGE INCORPORADORA LTDA;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução Nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Oficie-se ao empreendedor, com cópia dos documentos de fl. 3-6, para que preste os esclarecimentos que entenda cabíveis e junte os documentos que entenda pertinentes;

4) Após, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o Ofício-Circular n.º 103/2011/MML/PRMG, noticiando a proliferação da espécie "mexilhão dourado" no Estado de Minas Gerais, abrangendo alguns dos sistemas hídricos ameaçados a área de atribuição da Procuradoria da República de Pouso Alegre;

Considerando o teor da Nota Técnica DMFA/GEMOG n.º 014/10 que, objetivando localizar ambientes aquáticos propícios para o estabelecimento de populações de mexilhão dourado (Limnoperna fortunei) no Estado de Minas Gerais, reconheceu possuir pelo menos 26 sítios com potencial para habitat desta espécie;

Considerando que a expansão da população desse moluscos afeta o meio ambiente, provocando a poluição dos rios, comprometimento das estações de tratamento de água, contaminação da água que atende à população, risco à biodiversidade pela devastação de espécies da fauna e da flora nativas, perigo à saúde humana por ingestão de água e alimentos contaminados, prejuízo aos equipamentos submersos, obstrução de tubulações, dos sistemas de operação das hidrelétricas, entre outros;

Considerando a necessidade de serem promovidas medidas hábeis no combate e erradicação do molusco referido;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a reparação, mitigação e compensação do dano ambiental ocorrido no Sítio Boa Esperança.

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à Superintendência do IBAMA em Minas Gerais, requisitando-lhes informe se já houve vistorias nos sistemas hídricos apontados na Nota Técnica DMFA/GEMOG n.º 014/2010, localizados na área de atribuição dessa unidade1, com o objetivo de aferir a incidência do "mexilhão dourado" nesses locais, bem como informações sobre as eventuais medidas adotadas ou a serem providenciadas para a erradicação do molusco citado. Na hipótese negativa, requisite-se a realização de vistoria.

3. Oficie-se à secretaria executiva do Ministério do Meio Ambiente para que informe as medidas adotadas em relação ao combate à difusão do mexilhão dourado, por conta da Recomendação expedida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 04/27, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, consubstanciada em eventual retirada irregular de areia das praias de Itanhaém e Peruíbe/SP, pela empresa ECOVIAS;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.000991/2011-48 para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 83, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5°, 6°, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar Nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1°, 2°, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 06/12/2011, o procedimento Nº 1.34.012.000943/2011-21 a partir de representação anônima, com o objeto indicado na seguinte ementa:"MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - Apurar ocorrência de dano ambiental no projeto de reativação do Ramal Ferroviário que liga Cajatí a Santos (perfazendo um total de 220,00 quilometros)";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar Nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar Nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.682/08, da Polícia Militar, o qual relata a ocorrência de desmate de floresta de eucalipto em área de preservação permanente de 10.850m², em torno de nascente d'água e a menos de 30m de córrego d'água, localizada no município de Delfim Moreira/MG, no local denominado "Fazenda Ataque", no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, sem qualquer amparo de autorização do órgão ambiental competente.

Considerando que o ICMBIO, gestor da referida unidade de conservação, relata, em seu Relatório de Vistoria n.º 026.09 - APA da Serra da Mantiqueira, que "Houve dano direto à Unidade de Conservação APA da Serra da Mantiqueira. Já que houve intervenção direta em área de preservação permanente, sem o manejo adequado e sem a licença pertinente".

Considerando a necessidade de compelir a proprietária a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DeterminA a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução Nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a verificação das medidas necessárias para ressarcimento do dano ambiental constatado pelos autos do Inquérito Policial Nº 4358-10.2010.4.01.3810.

Após os registros de praxe no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à representada, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda agendar, por meio telefônico, presença nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, ser ouvida pessoalmente para apresentar defesa e/ou celebrar termo de ajustamento de conduta;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 215, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM-Passos os Autos de Infração ICMBio Nº 012442-A e 012443-A, que noticiam supressão de vegetação nativa em 2,4651 ha na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra e 1.1431 ha na área de expansão urbana do distrito de Olhos d´Água, na "Fazenda Extrema", município de Delfinópolis/MG;

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação foi imputada JOSÉ MÁRCIO DE ANDRADE;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, §1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental na "Fazenda Extrema" (zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra), imputado a JOSÉ MÁRCIO DE ANDRADE.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao ICMBio/PARNA Serra da Canastra para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, a fim de que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no artigo 40 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o art. 1, §2º, III, da Lei 4771/65, conceitua reserva legal como sendo a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;"

d)considerando que as "florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo, vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do Paí; e vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País "(art. 16, II e III da Lei 4.771/65);

e) considerando que a "'área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código" (art. 16, § 8º da Lei 4.771/64);

f) considerando que não "serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sôbre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado" (art. 37 da Lei 4.771/65);

g) considerando que no Registro de Imóveis, além da matrícula, será feita a averbação do registro da Reserva Legal, conforme prevê o art. 167, II, '22', da Lei 6.015/73, sendo inclusive ato de observância obrigatória, tanto pelo proprietário, quanto pelo cartório de registro, nos termos dos art.s 169 e do 37, ambos da Lei 6.015/73;

h)considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada por ocasião da RIO 92 e promulgada por meio do Decreto 2519/98, por meio da qual assumiu, dentre outros compromissos, o de "desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica" (art.6º)

i) considerando que o Brasil é parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, bem como de que no acordo de Copenhague, o Brasil assumiu o compromisso de "reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.", como previsto no art. 12 da Lei 12.187/09, que instituiu a Política Nacional de Mudança do Clima.

j) considerando que a reserva legal é um importante instrumento para o cumprimento destes compromissos internacionais supracitados;

l)considerando que o artigo 20, III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

m) considerando que a faixa marginal de proteção dos corpos hídricos é região não edificável e de preservação permanente, haja vista sua função de equilíbrio dos níveis de água e de preservação da mata ciliar, nos termos do art. 3º, I da Resolução CONAMA Nº 303/2002;

n) considerando que o art. 225 da Constituição Federal preconiza como direito fundamental a toda coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o) é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

p) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventual omissão dos Cartórios de Registro de Imóveis - RGI localizados nos Municípios de atribuição desta Procuradoria da República em observarem a exigência de averbação da Reserva Legal pelo proprietário ou adquirente de imóvel rural, prevista da Lei 4.771.65

Como diligência inicial, determino seja encaminhado Recomendação aos Cartórios de Registro de Imóveis pertencentes aos Município de atribuição desta Procuradoria da República para que exijam nas transações de imóveis rurais a averbação da Reserva Legal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 225, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro declinou para esta Procuradoria da República os autos do Inquérito Civil Nº 91/IIP/07, vez que o objeto da investigação reporta-se a possíveis danos ambientais causados em rio de dominialidade federal - Rio Paraíba do Sul;

d) CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar a extração mineral com a indispensável proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade da atividade minerária e seu devido licenciamento ambiental;

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

f) CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) CONSIDERANDO a necessidade de colher dados para uma investigação objetiva e eficaz acerca dos fatos narrados, resolve:

O Procurador da República que a presente subscreve, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os possíveis danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia pela empresa Mineração Barão de Vassouras LTDA no Rio Paraíba do Sul, situada na Estrada Prefeito Carlos Mexias, Nº 3000, Demétrio Ribeiro, Vassouras/RJ.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Extraia-se fls. 219-221 (Proc. E-07/200610/02) do Inquérito Civil Nº 91/IIP/07 e junte-se ao Inquérito Civil Público que será instaurado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 226, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro declinou para esta Procuradoria da República os autos do Inquérito Civil Nº 91/IIP/07, vez que o objeto da investigação reporta-se a possíveis danos ambientais causados em rio de dominialidade federal - Rio Paraíba do Sul;

d) CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar a extração mineral com a indispensável proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade da atividade minerária e seu devido licenciamento ambiental;

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República;

f) CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) CONSIDERANDO a necessidade de colher dados para uma investigação objetiva e eficaz acerca dos fatos narrados, resolve:

O Procurador da República que a presente subscreve, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os possíveis danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia pela empresa Cerâmica Vaz LTDA no Rio Paraíba do Sul, situada no Sítio Nossa Senhora da Aparecida, Andrade Pinto, Vassouras/RJ.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Extraia-se fls. 217-218 (Proc. E-07/201555/96) do Inquérito Civil Nº 91/IIP/07 e junte-se ao Inquérito Civil Público que será instaurado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/93, bem como na Resolução CNMP Nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual da Comarca de Piumhi/MG encaminhou à PRM-Passos o Boletim de Ocorrência Nº 850.076/11, referente à ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), realizada por LUIS CLAUDIO LEONEL COSTA no cognominado "Rancho do Baiano", localizada na zona rural do município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que o dano consistiu na reforma de uma fossa séptica e remoção e depósito de terra, dificultando a regeneração natural da vegetação, dentro da faixa marginal de 100 (cem) metros da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei Nº 4.771/65) e Resolução CONAMA Nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de 100 (cem) metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais Nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente do rio Grande (às margens da UHE Furnas), no "Rancho do Baiano", município de Capitólio/MG, imputado a LUIS CLAUDIO LEONEL COSTA.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiada à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a demarcação da cota de desapropriação na área onde ocorreu a intervenção (encaminhar cópia do boletim de ocorrência) e informe se as construções estão em área desapropriada e, neste caso, quais as medidas adotadas para desocupação e recuperação da área degradada;

b) após a demarcação da área, caso constatado que as intervenções não estão situadas em área desapropriada, oficie-se à Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e Órgãos de Controle para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Requisite-se, ainda, que caso constatada a existência de intervenções não autorizadas na área de preservação permanente, exerça seu poder de polícia, dando início ao procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, inclusive de demolição da obra irregular e reparação ambiental, conforme previsto no art. 54, VI, da Lei Estadual Nº 14.309/02 e Anexo III do Decreto Estadual Nº 44.844/08;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, a fim de que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigod 38 e 64 da Lei Nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 431, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001978/2009-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001978/2009-61, tendo como objeto construção irregular de vala em área de preservação permanente para colocação de tubulações para escoamento de esgoto no Rio Tramandaí, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 484, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Autos Nº : 1.22.000.003302/2010-05. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.003302/2010-05, envolvendo a empresa TRANSPORTADORA PONTE PRETA LTDA-ME, CNPJ Nº 04.505.146/0001-40, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO NA FAZENDA DENOMINADA ROSEIRAL, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Reiteração do ofício de fls. 115;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 485, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Autos Nº : 1.22.000.000658/2010-89. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.000658/2010-89, envolvendo MINERAÇÃO BARRA LONGA LTDA, CNPJ Nº 11.037.741/0001-63, com a seguinte ementa:

"EXTRAÇÃO DE GRANITO SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES NA LOCALIDADE DENOMINADA FAZENDA SÃO GONÇALO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.000658/2010-89 como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5) Expedição de ofício ao IEF/MG em Viçosa/MG, conforme minuta anexa;

Remeta-se, juntamente com o ofício a ser expedido, cópia da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria no aguardo da data designada.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 486, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Autos Nº : 1.22.000.003766/2010-11. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.003766/2010-11, envolvendo a empresa RECITEC LTDA, com a seguinte ementa:

"APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE CO-PROCESSAMENTO NA REGIÃO DA APA CARSTE LAGOA SANTA. EMPREENDIMENTO RECITE. PRODUTO SPL. RESÍDUO PERIGOSO."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento Administrativo como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício à SUPRAM-CM e à Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem/MG, conforme minutas anexas;

Remeta-se, juntamente com os ofícios a serem expedidos, cópias da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução Nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 339, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000726.2011.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Trabalho Noturno), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda - SACEL (CNPJ Nº 16.207.888/0001-78).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 340, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório Nº 000704.2011.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Trabalho Noturno, Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda - SACEL (CNPJ Nº 16.207.888/0001-78).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2003.61.84.059871-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.022035-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELZA MARIA SIMIONI CAPELLO CALAZANS
PROC./ADV.: FERNANDO CAPELLO CALAZANS OAB: SP-246691
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2006.70.54.00.0056-9, da relatoria do próprio Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, nestes termos:

"ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Ressalto, por oportuno, que "a possibilidade, ou não, de conversão do tempo de serviço especial, por exercício de atividade de magistério, em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria, a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 09.07.1981" está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos: ARE 641042, eARE 655682, eARE 655953, ARE 661100, ARE 663059, RE 655103, RE 658982, RE 658986, RE 663501, RE 663504).

A propósito, conforme disposto na tabela acessível no link < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRepresentativo>, esses feitos foram eleitos como representativos da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.84.061121-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAILCE MAGALHÃES PEREIRA E OUTROS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB: SP-123545

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.010463-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIELA AUGUSTA DE DEUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinário ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.02.008274-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA OAB: SP-251.801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.03.016925-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BERNARDO RAMACIOTTI
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO - OAB: SP-210409
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI - OAB: SP-173790

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico, entretanto, que a questão jurídica relativa ao prazo prescricional para discussão de eventuais valores referentes a juros progressivos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547 - PE afeto à 1ª Seção como representativo da controvérsia nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356?STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107?66" (Súmula 154?STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420?PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065?95, 84 da Lei 8.981?95, 39, § 4º, da Lei 9.250?95, 61, § 3º, da Lei 9.430?96 e 30 da Lei 10.522?02)' (EREsp 727.842, DJ de 20?11?08)" (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8?STJ".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.07.004031-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SHIRLEI DO CARMO PEREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): CAIXA ECÔNIMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA OAB: SP 85.931

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica relativa à aplicação da taxa progressiva de juros sobre saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), inclusive eventual prescrição, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547 - PE, afeto à 1ª Seção como representativo da controvérsia nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356?STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107?66" (Súmula 154?STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420?PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065?95, 84 da Lei 8.981?95, 39, § 4º, da Lei 9.250?95, 61, § 3º, da Lei 9.430?96 e 30 da Lei 10.522?02)' (EREsp 727.842, DJ de 20?11?08)" (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8?STJ".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.10.000082-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ TEIXEIRA FRANCO
PROC./ADV.: AGEZU FERREIRA SOUZA OAB: SP-81671
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroa-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7 º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.52.006637-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANÍSIO AMIN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.03.010634-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INÊS PIRES DE SOUZA
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO OAB: SP-210409
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Verifico, entretanto, que a questão jurídica relativa ao prazo prescricional para discussão de eventuais valores referentes a juros progressivos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547 - PE afeto à 1ª Seção como representativo da controvérsia nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356?STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107?66" (Súmula 154?STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420?PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065?95, 84 da Lei 8.981?95, 39, § 4º, da Lei 9.250?95, 61, § 3º, da Lei 9.430?96 e 30 da Lei 10.522?02)' (EREsp 727.842, DJ de 20?11?08)" (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8?STJ".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.034425-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA DARIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO NOGUEIRA DE SOUZA OAB: RJ-141614

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVI-DO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.058182-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.85.00.504286-3
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLA DE ARAÚJO XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS OAB: SE-1344

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, em que se discute a tributação pelo imposto de renda dos juros recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.51.51.022006-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDECIR DE MELLO
PROC./ADV.: MAGALY DA SILVA VIANA OAB: RJ-52198
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior determinação de distribuição do feito, verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2009.51.51.066212-3/ RJ, da relatoria do Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, publicado no DOU de 16/09/2011, nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999. ART. 29 II DA LEI 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A

80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.066209-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEXANDRO DE ALMEIDA FONSECA e OUTROS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a anterior determinação de distribuição do feito, verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 2009.51.51.066212-3/ RJ, da relatoria do Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, publicado no DOU de 16/09/2011, nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999. ART. 29 II DA LEI 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A

80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.85.00.500290-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDICE RAMOS CAIET
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT - OAB: ES-463-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI - OAB: SE 3679

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N° 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1° do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1° grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exeqüenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502343-69.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERVÁSIO DE OLIVEIRA FONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504427-03.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AMANDA KELLY DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.471, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511131-75.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HILDEGONDES PINHEIRO FERNANDES
PROC./ADV.: OLAVO DE SOUZA ROQUE - OAB: RN-1050

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.102.575 e 1.112.745/SP, afeto à 1ª Seção como representativos da controvérsia, respectivamente, nestes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por

liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em

contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária -PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda.

2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006).

3. Recursos especiais providos.".

É oportuno ressaltar que questão específica da aposentadoria incentivada foi discutida no AgRg no REsp 975003/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.112.745/SP, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.112.745/SP, submetido ao colegiado sob os ditames da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que as verbas indenizatórias decorrentes da adesão do empregado ao PDV (Plano de Demissão Voluntária) ou aposentadoria incentivada não representam acréscimo patrimonial, mas têm caráter indenizatório, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

2. O acórdão recorrido consignou que as verbas recebidas pela recorrida (inclusive a gratificação natalina) advinham de adesão a Programa Incentivado de Aposentadoria e o fez apoiado nas provas constantes dos autos. Nesse diapasão, aferir se tais verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502812-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VICENTE DE PAULO LEITÃO DE CARVALHO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 572.052, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.014516-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILMA MARQUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: HÉLIO MOÇAPIR HORTA FERNANDES OAB: RJ-39311

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...".

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.50.011331-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA BARCZYSZYN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001972-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA FAUSTINO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001972-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA FAUSTINO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.54.002287-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ NUNES
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.007031-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROMILDO APARECIDO CIPRIANO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO - OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.002205-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL FAGUNDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA - OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.326180-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICTOR VILUTIS
PROC./ADV.: VALDEMAR VILUTIS - OAB: SP-178245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510273-73.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515291-77.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOÃO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO - OAB: AL-6535
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA - OAB: AL-7 064

DECISÃO

Verifico que, ao admitir este Pedido de Uniformização de Lei Federal, o ilustre Presidente da Turma Recursal de Alagoas, determinou o sobrestamento dos eventuais pedidos de uniformização interpostos sob o mesmo fundamento, até o julgamento final do presente recurso, com fulcro no Regimento Interno da TNU (doc. 3509810).

Feito este registro, ressalto que a questão jurídica relativa ao prazo prescricional para discussão de eventuais valores referentes a juros progressivos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.110.547-PE, afeto à 1ª Seção, também como representativo da controvérsia nestes termos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356?STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107?66" (Súmula 154?STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420?PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065?95, 84 da Lei 8.981?95, 39, § 4º, da Lei 9.250?95, 61, § 3º, da Lei 9.430?96 e 30 da Lei 10.522?02)' (EREsp 727.842, DJ de 20?11?08)" (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8?STJ".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501140-95.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTIUS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA REZENDE DÓRIA OAB: SE-4492

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional nos PEDILEF n. 2005.63.11.006.938-1, da relatoria do Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, cujo acórdão foi publicado no DOU de 07/10/2011, com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário" (Súmula nº 37/TNU).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.010259-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALÉRIA ELOY TOURINHO
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE OAB: RJ-104771

DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.029518-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE SÁ
PROC./ADV.: LEANDRO MAROTTA LAMIM OAB: RJ-140838

DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.55.002158-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEIA PEREIRA FERNANDES,
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ OAB: PR-24854
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012983-59.2006.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MIRTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: TALES DE SOUZA REZENDE - OAB: AM-4263

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504710-26.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SANTANA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426

DECISÃO

O Relator deste processo determinou o sobrestamento do feito.

Em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 0511609-58.2009.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ELIAS DA ROCHA SANTANA
PROC./ADV.: ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502076-24.2008.4.05.8102
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ERIDAN PEREIRA DANTAS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ e 0013283-21.2006.4.01.3200/AM, julgados com as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

"PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVI-DO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504995-19.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALCÂNTARA DOS SANTOS
PROC./ADV.: THIAGO DÁVILA FERNANDES OAB: SE-155
PROC./ADV.: THAIS MAIA DE BRITTO OAB: SE-3225
PROC./ADV.: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR OAB: SE-3578

DECISÃO

Os autos encontram-se na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, em razão do término do mandato do respectivo Relator.

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, que trata da "...aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição", sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0504990-94.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE BRITO SOBRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.471, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11de janeiro de 2012.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500423-20.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: PAULA WILTSHIRE SOARES FARIAS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT - OAB: ES-463-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI - OAB: SE 3679

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recursos Especiais n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N° 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1° do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1° grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exeqüenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503503-55.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: HELINO SILVA DE OLIVEIRA - OAB: SE-2069

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 0027714-87.2007.4.01.3600, em que se discutiu o pedido de reajuste dos valores pagos a título de "indenização de campo" aos servidores da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinqüenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504842-83.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA GENELICE DA COSTA BARRETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.471, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11de janeiro de 2012.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003784-56.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PATRÍCIA MOREIRA PESSOA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES - OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI - OAB: SP-173790

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recursos Especiais n. 1.147.595/RS e no AgRg no REsp 1055273/PR, em que foram suscitados incidentes de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N° 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do §1° do art. 475-B do CPC.

7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, §1º, do CPC.

8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1° grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exeqüenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."

9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)

10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator" (AgRg no REsp 1055273/PR, DJe 03/08/2010)

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 591.068-QO-RG/PR e 591.797 RG/SP, bem como nos AIs 751521 RG/SP, 722834 RG/SP e 754745 RG/SP, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIAS NAS QUAIS HÁ JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO. APLICABILIDADE DO REGIME DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01" (RE 591.068 QO-RG/PR).

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 591.797 RG/SP).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. VALORES BLOQUEADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 751.521 RG/ SP);

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS: BRESSER E VERÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (AI 722.834 RG / SP)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA" (AI 754745 RG / SP)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.63.01.354049-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBENS ANTÔNIO PIFFER
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA - OAB: SP-87351
PROC./ADV.: LADISLENE BEDIM - OAB: SP-101823

DESPACHO

Em que pese a distribuição deste feito, na data de hoje, verifico que já havia proferido decisão determinando o retorno dos autos à Turma Recursal, com publicação no DOU do dia 14/12/2011, Seção I, páginas 150/180, inclusive com intimação do ente através de mandado.

Assim, determino o cumprimento da anterior decisão, com remessa dos autos à origem, após o prazo regulamentar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece as informações exigidas nos receituários médicos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 20.931/1932, artigo 15, "b" e "f", que dispõem: "Art. 15. São deveres dos médicos: b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório; f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade."

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.625/2011;

CONSIDERANDO a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1988 da Secretaria de Vigilância Sanitária, especialmente seu artigo 37 itens C e H;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.931/2011, artigos 115 e 118;

CONSIDERANDO a Resolução CFM 1.974/2011, artigo 2º;

CONSIDERANDO a RDC 20 de 05 de maio de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente seu Capítulo III;

CONSIDERANDO a RDC 52 de 06 de outubro de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO finalmente, que as Notificações de Receita de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial são normatizadas pela Portaria 344/1988 da Vigilância Sanitária e constituem documento diverso do receituário médico, resolve:

Artigo 1º - Os receituários médicos deverão conter as seguintes informações:

a) Nome Profissional;

b) Número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;

c) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de Medicina;

d) Número de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), se for o caso;

e) Endereço profissional ou de residência;

f) Assinatura do emissor.

Parágrafo 1º - As demais informações deverão se limitar ao preceituado na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Atendidos os quesitos acima, não é exigível a aposição de marca gráfica (carimbo).

Artigo 2º - No caso de receituário de instituição ou estabelecimento hospitalar com os elementos de identificação da entidade, deverão constar o nome completo e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a assinatura do emitente;

Parágrafo único - Os dados de identificação do emitente poderão ser colocados por marca gráfica (carimbo) ou escritos de maneira legível..

ROGÉRIO W. AGUIAR
Primeiro-Secretário

MARCOS COSTA DA SILVA
Gerente Administrativo

FERNANDO WEBER MATOS
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012011200090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

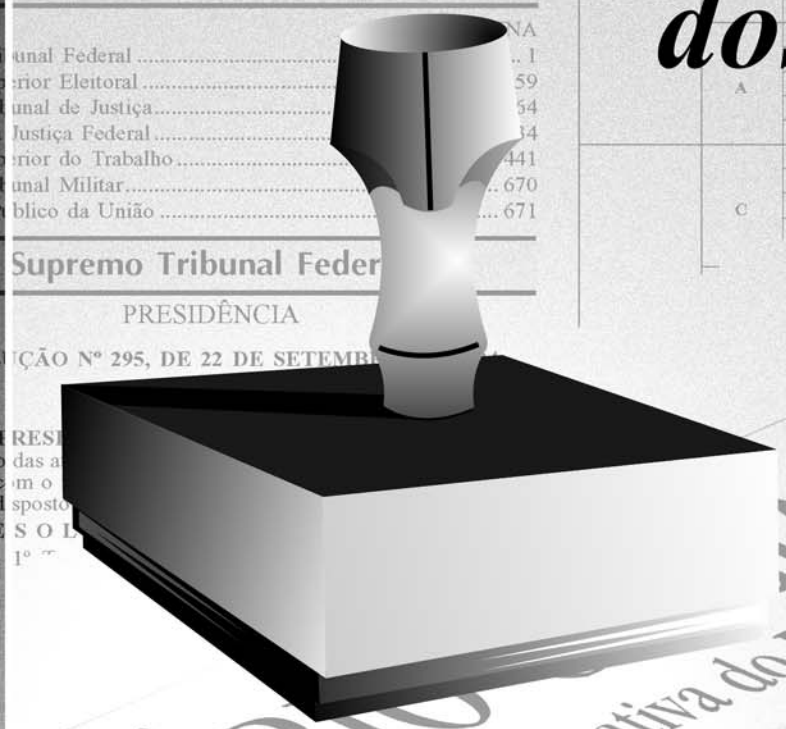

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

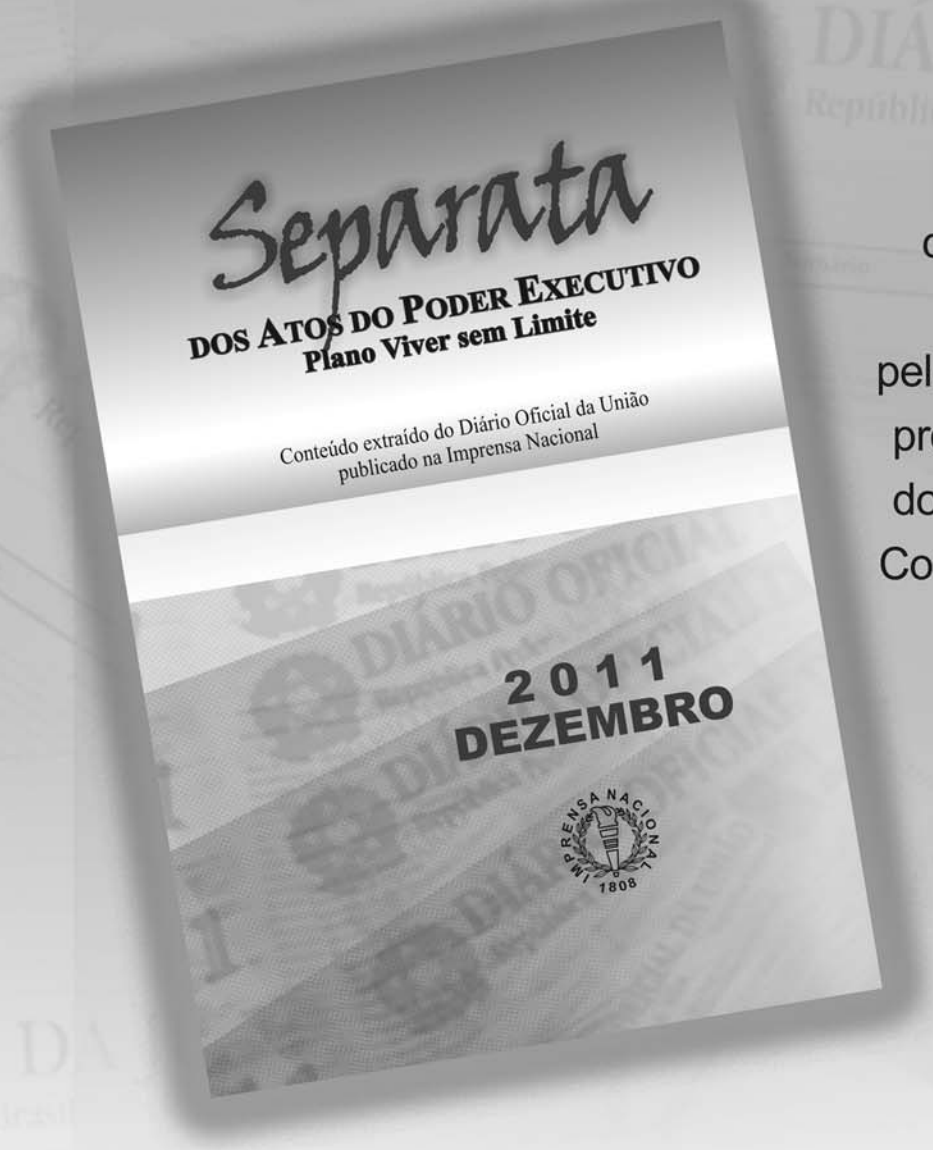

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808